



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV

NÚMERO 240

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE

2017

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017**

**PRESIDENTE**

Desembargador Sansão Batista Saldanha

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Hiram Souza Marques

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Sansão Batista Saldanha  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Péricles Moreira Chagas  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Mariaalva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Péricles Moreira Chagas  
Desembargador Raduan Miguel Filho

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Moreira Chagas  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargador Alexandre Miguel

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Mariaalva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Mariaalva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Ilisif Bueno Rodrigues  
Secretário-Geral

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

Ato Nº 1886/2017

Dispõe sobre o Plano de Gestão da Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle para 2018-2020; as revisões do Manual de Auditoria Interna e da Metodologia para elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI); e sobre o PAAI-2018 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,  
CONSIDERANDO as atribuições do sistema de controle interno dispostas nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as normas técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização nas unidades jurisdicionais vinculadas ao Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer n. 2/2013-SCI/Presi/CNJ, que trata dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos de controle interno dos Tribunais de Justiça;

CONSIDERANDO a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados;

CONSIDERANDO as normas técnicas e regulamentos específicos para a área de auditoria e controle interno;

CONSIDERANDO o Plano de Auditoria de Longo Prazo – PALP 2015-2018; e

CONSIDERANDO a função prioritária da Coordenadoria de Controle Interno de planejar e realizar exames e inspeções de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional em todos os níveis, nas unidades administrativas do Tribunal de Justiça,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Aprovar:

I. O Plano de Gestão da Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle para 2018-2020;

II. A revisão do Manual de Auditoria Interna, documentos e os fluxos dos processos de Elaboração do PAAI, Inspeção Administrativa, Avaliação de Controles Internos, Auditoria e de Monitoramento;

III. A revisão da Metodologia para elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI); e

IV. O PAAI do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o exercício de 2018.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos I; II; III e IV do caput serão disponibilizados no Portal da Transparência deste Poder.

§ 2º As ações de auditoria, para o exercício de 2018, serão executadas de acordo com a priorização realizada na Cadeia de Processos Auditáveis, descritas no PAAI-2018, a saber:

I. Estratégia Organizacional;

II. Administração e Logística;

III. Comunicação Institucional;

IV. Sustentabilidade;

V. Tecnologia da Informação e Comunicação; e

VI. Gestão de Pessoas.

§ 3º As atividades de Análise e Controle, Acompanhamento da Gestão, de Consultoria e Aconselhamento serão realizadas de acordo com o evidenciado no PAAI-2018 e Apêndice II do referido Plano.

§ 4º As unidades devem observar os prazos estabelecidos pela Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle para:

I. Apresentar informações e/ou documentos requisitados no decorrer do processo de auditoria;

II. Manifestar-se sobre os achados constantes na Matriz de Achados e sobre as recomendações constantes do Relatório de Auditoria.

Art. 2º O Plano Anual de Auditoria - PAAI poderá ser revisado em razão das alterações na Cadeia de Processos Auditáveis do Tribunal, por demandas do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado, bem como por iniciativa da Presidência e da Unidade de Auditoria e Controle deste Tribunal.

Art. 3º Os Relatórios de Auditoria e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna (RAINT) serão disponibilizados no Portal da Transparência, menu Planos e Resultados de Auditoria, em observância a alínea "b", Inciso VII do Art. 7º da Lei 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso à informação.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/12/2017, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0505885e o código CRC 977774DD.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

# PLANO DE GESTÃO 2018-2020

**Secretaria Especial de Auditoria  
Interna e Controle  
SEAIC**



**FICHA TÉCNICA****Organização**

SECRETARIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA

**Orientação Técnica/Sepog**José Luiz Rodrigues da Silva  
Marcio José Matias Cavalcante**Elaboração do Plano/Participantes****Rosemeire Moreira Ferreira**

Secretária Especial de Auditoria Interna e Controle

**Wanderley de Oliveira Sousa Júnior**

Coordenador de Auditoria Interna

**Simara Jandira Castro de Sousa**

Coordenador de Análise e Controle

**Maria de Fátima Silva**

Consultor Técnico

**Equipe de Auditores Internos**

Adalberto Carlos do Nascimento Silva

Denise Araújo de Oliveira

Elaine Teixeira Pedro

Everton Batista Sousa

Graziela Lima Silva

José Sorlangio Maia

Ludas Daniel Almada

Maiara Ribeiro de Moraes

Marlene Nunes Freitas

Marlon Gil Teberge

Willian dos Santos Brasil

Clélia de Melo Xavier

Edinaldo Honorato Cândido

Francisco José Vieira Júnior

Paulo Lopes da Silva Filho

Tânia Mária de Lellis

**Capa/Projeto Gráfico**

Antônio Hélio da Costa Gomes

**GESTÃO DO BIÊNIO 2018/2019**

Des. Walter Waltenberg Silva Junior

**Presidente**

Des. Renato Martins Mimesi

**Vice-Presidente**

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

**Corregedor-Geral****Juízes Auxiliares da Presidência**

Juiz Sérgio William Domingos Teixeira

Juíza Silvana Maria de Freitas

Juíza Euma Mendonça Tourinho

**Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral de Justiça**

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Cristiano Gomes Mazzini

Juiz Fabiano Pegoraro Franco

## IDENTIDADE INSTITUCIONAL

### Missão

Oferecer à sociedade efetivo acesso à Justiça.

### Visão

Ser uma instituição acessível, que promova Justiça com celeridade, qualidade e transparência.

### Valores

Acessibilidade, Ética, Imparcialidade, Modernidade, Probidade, Responsabilidade Social

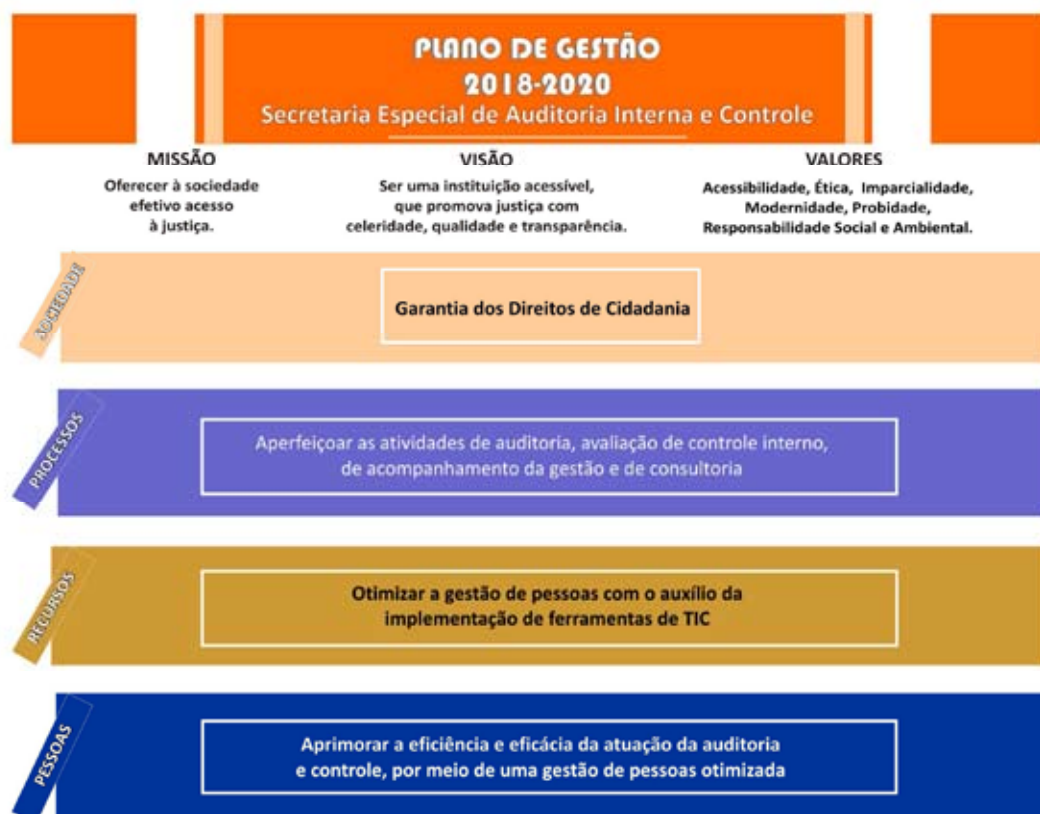
## ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

O presente Plano de Gestão do Biênio 2018-2019 foi desenvolvido em consonância com a Estratégia Institucional do PJRO 2015-2020, resultando na Diretriz Estratégica da aludida gestão.

## DIRETRIZ DO PLANO DE GESTÃO DA SEaic

É impossível auditar um processo sem entender seus objetivos, as regras de governança e a estratégia da organização. O passo inicial é compreender a estratégia e sua cultura organizacional, para desenvolver o contexto das atividades de auditoria interna, avaliação de controles, acompanhamento dos atos de gestão e de consultoria e aconselhamento. Nesse sentido, apresenta-se a seguinte diretriz:

**Agregar valor à Instituição, por meio da avaliação da eficiência e eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança, estreitando a relação com as unidades.**



## PERSPECTIVA SOCIEDADE

### Garantia dos Direitos de Cidadania

“A cidadania constitui o exercício dos direitos civis e políticos que o indivíduo dispõe, juntamente com as prerrogativas sociais para salvaguardar seu bem mais valioso: a vida, segundo o pensamento de Rousseau e Marx.”

## PERSPECTIVA PROCESSO

Aperfeiçoar as atividades de auditoria, avaliação de controle interno, de acompanhamento da gestão e de consultoria e aconselhamento.

**Meta:** Melhorar o processo de comunicação da Seaic em 5% ao ano, até dezembro de 2020.

**Indicador:** Taxa de favorabilidade da comunicação da Seaic

**Fórmula do Indicador:** Taxa de satisfação da pesquisa inicial( $P_n$ ) x 5% ( $P_n = P_{(n-1)} \times 5\%$ )

| Linha de base                       | 2018                   | 2019                   | 2020                   |
|-------------------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
| Taxa de satisfação inicial( $P_1$ ) | $P_2 = P_1 \times 5\%$ | $P_3 = P_2 \times 5\%$ | $P_4 = P_3 \times 5\%$ |

### Plano de Ação

| O Quê?                                  | Responsável              | Data de Início | Data de Conclusão |
|---|--------------------------|----------------|-------------------|
| Formar grupo de trabalho.               | Secretário (a) Seaic     | 09/01/2018     | 30/12/2018        |
| Definir as diretrizes do programa.      | Grupo de trabalho/Ccom   | 09/01/2018     | 28/02/2018        |
| Aprovar as diretrizes com a equipe.     | Equipe Seaic             | 01/03/2018     | 15/03/2018        |
| Redigir o programa de comunicação.      | Grupo de trabalho / Ccom | 16/3/2018      | 15/4/2018         |
| Validar e divulgar o programa.          | Equipe Seaic             | 16/4/2018      | 30/6/2018         |
| Elaborar cartilha.                      | Gab. Seaic / Contec      | Mai/18         | Mai/18            |
| Realizar oficinas (capital)             | Gab. Seaic / Contec      | Jun/18         | Jun/18            |
| Divulgar as ações da Seaic no site.     | Gab. Seaic / Contec      | Mar/18         | Dez/18            |
| Realizar pesquisa de opinião (capital)  | Gab. Seaic / Contec      | Ago/18         | Ago/18            |
| Realizar oficinas (interior)            | Gab. Seaic / Contec      | Mai/19         | Mai/19            |
| Realizar pesquisa de opinião (interior) | Gab. Seaic / Contec      | Jul/19         | Jul/19            |

**Meta:** Cumprir 100% das metas estabelecidas no plano anual das atividades da Seaic.

**Indicador:** Taxa de execução do plano anual (TE)

**Fórmula do Indicador:**  $TE = [(N^\circ \text{ de metas alcançadas}) \div (N^\circ \text{ total de metas previstas})] \times 100$

### Plano de Ação

| O Quê?  | Responsável | Data de Início | Data de Conclusão |
|---|-------------|----------------|-------------------|
| Realizar ações de monitoramento das metas do Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI.     | Coaudi      | Jan/18         | Dez/18            |
| Realizar ações de monitoramento dos prazos estabelecidos pelos órgãos de Controle Externo | Conac       | Jan/18         | Dez/18            |

**Meta: Implementar o planejamento de auditoria baseado em riscos em 100% das metas estabelecidas no plano de auditoria.**

Indicador: Taxa de implementação de planejamento de auditoria baseada em riscos.

Fórmula do Indicador: (total de auditoria planejadas com base em riscos / Total de auditorias previstas no ano de referência) x 100

#### Plano de Ação

| O Quê?   | Responsável | Data de Início | Data de Conclusão |
|--|-------------|----------------|-------------------|
| Implantar metodologia de delimitação de escopo | Coaudi      | Jan/18         | Dez/18            |
| Definir papel de trabalho padrão.              | Coaudi      | Jan/18         | Dez/18            |
| Avaliar a normatização dos prazos.             | Gab. Seaic  | Mar/18         | Mar/18            |

**Meta: Fomentar a implantação do sistema de controle interno com abordagem em riscos, até dezembro de 2018.**

Indicador: Taxa de implementação das ações de auxílio as unidades do TJRO.

Fórmula do Indicador:  $TI = \{[(RG \times 1) + (RO \times 2) + (AP \times 1) + (AN \times 2)] \div 6\} \times 100$

TI = Taxa de Implantação

RG = Reunião com os gestores

RO = Realizar Oficinas

AP = Auxiliar na Identificação dos papéis das unidades

AN = Auxiliar na Elaboração dos normativos

Descrição da forma de cálculo:

Se foi implementada a ação atribuir pontuação 1 (um)

Se não foi implementação a ação atribuir pontuação 0 (zero)

#### Plano de Ação

| O Quê?  | Responsável | Data de Início | Data de Conclusão |
|---|-------------|----------------|-------------------|
| Reunir com os gestores das áreas estratégicas do TJRO para conscientizar sobre a importância e obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno. | Seaic       | Março/18       | Março/18          |
| Realizar oficinas de conscientização para implantação do sistema de controle interno.   | Seaic       | Abril/18       | Mai/18            |
| Auxiliar na identificação dos papéis das unidades dentro do sistema de controle interno.  | Seaic       | Junho/18       | Junho/18          |
| Auxiliar na elaboração dos normativos referentes a implantação do sistema de controle interno no TJRO.  | Seaic       | Julho/18       | Agosto/18         |

**Meta: Revisar os fluxos das atividades da Seaic, até dezembro de 2018.**

Indicador: Taxa de atualização dos fluxos da Seaic

Fórmula do Indicador:  $TA = \{[(RU \times 1) + (DF \times 2) + (CF \times 2) + (VF \times 2) + (AF \times 3)] \div 10\} \times 100$

RU = Reunião com as unidades

DF = Desenhar os fluxos

CF = Consolidar os fluxos elaborados pelas unidades

VF = Validar os fluxos elaborados pelas unidades

AF = Acompanhar a atualização do Manual de Processos e Rotinas Área Administrativa

Descrição da forma de cálculo:

Se a ação for implementada, atribuir pontuação 1 (um)

Se a ação não for implementação, atribuir pontuação 0 (zero)

#### Plano de Ação

| O Quê?  | Responsável | Data de Início | Data de Conclusão |
|---|-------------|----------------|-------------------|
| Reunir com as unidades que compõem a Seaic para discutir o cronograma de estudo e elaboração dos fluxos das atividades. | Seaic       | Março/18       | Março/18          |
| Desenhar o fluxo das atividades de cada unidade da Seaic.   | Seaic       | Abril/18       | Mai/18            |
| Consolidar todos os fluxos elaborados pelas unidades da Seaic.  | Seaic       | Junho/18       | Julho/18          |
| Validar os fluxos elaborados pelas unidades da Seaic e encaminhar a Sepog para atualização.                             | Seaic       | Agosto/18      | Setembro/18       |
| Acompanhar a atualização dos fluxos da Seaic no Manual de Processos e Rotinas Área Administrativa do TJRO.              | Seaic       | Outubro/18     | Dezembro/18       |

## PERSPECTIVA RECURSOS

Otimizar a gestão de pessoas com o auxílio da implementação de ferramentas de TIC.

**Meta 1:** Implementar um Sistema de Auditoria, até dezembro de 2018.

**Indicador:** Sucesso

**Fórmula do Indicador:**

$$\text{Sucesso} = \left( \frac{Ev * 4 + Is * 8}{12} \right) * 100\%$$
, onde, o Estudo de viabilidade e a Implementação do sistema, Ev e Is, respectivamente, recebem atributos binários, ou seja, “0” para não realizado e “1” para realizado.

## Plano de Ação

| O Quê?                         | Responsável | Data de Início | Data de Conclusão |
|--------------------------------|-------------|----------------|-------------------|
| Elaborar estudo de viabilidade | SEAIC/ STIC | Jan/18         | Abr/18            |
| Implementar o sistema          | SEAIC/ STIC | Mai/18         | Dez/18            |

**Meta 2:** Implementar um Sistema BI que integre e consolide informações do PJRO, até dezembro de 2018.

**Indicador:** Sucesso

**Fórmula do Indicador:**

$$\text{Sucesso} = \left( \frac{Ev * 3 + Is * 6}{9} \right) * 100\%$$
, onde, o Estudo de viabilidade e a Implementação do sistema, Ev e Is, respectivamente, recebem atributos binários, ou seja, “0” para não realizado e “1” para realizado.

## Plano de Ação

| O Quê?                         | Responsável | Data de Início | Data de Conclusão |
|--------------------------------|-------------|----------------|-------------------|
| Elaborar estudo de viabilidade | SEAIC /STIC | Abr/18         | Jun/18            |
| Implementar o sistema          | SEAIC/ STIC | Jul/18         | Dez/18            |

**Meta 3:** Adequar o número de Auditorias aos recursos humanos disponíveis, até janeiro de 2018.

**Indicador:** Sucesso

**Fórmula do Indicador:** 
$$\text{Sucesso} = \left( \frac{N^\circ \text{ de Auditorias realizadas}}{N^\circ \text{ de Auditorias planejadas}} \right) * 100\%$$

## Plano de Ação

| O Quê?  | Responsável | Data de Início | Data de Conclusão |
|---|-------------|----------------|-------------------|
| Elaborar o PAAI 2018, adequando o número de auditoria aos recursos humanos disponíveis. | SEAIC       | 04/12/2017     | 29/12/2017        |



## PERSPECTIVA PESSOAS

Aprimorar a eficiência e eficácia da atuação da auditoria e controle, por meio de uma gestão de pessoas otimizada.

Meta: Realizar quadrimestralmente oficina de alinhamento entre as atividades de auditoria, acompanhamento e consultoria, até dezembro de 2020.

Indicador: Taxa de oficinas realizadas no ano

Fórmula do Indicador:  $(n^\circ \text{ de oficinas realizadas} / n^\circ \text{ de oficinas planejadas}) \times 100$

## Plano de Ação

| O Quê?   | Responsável | Data de Início | Data de Conclusão |
|--|-------------|----------------|-------------------|
| Identificar o objeto de auditoria para as oficinas.  | Coaudi      | 08/01/2018     | 20/01/2018        |
| Definir cronograma da oficina, tema e facilitadores. | Coaudi      | 21/01/2018     | 30/01/2018        |
| Realizar as oficinas                                 | Seaic       | 1/02/2018      | 31/10/2018        |

Meta: Redefinir o papel de atuação da Contec, até abril de 2018.

Indicador: Taxa de execução da redefinição do papel da Contec

Fórmula do Indicador:  $ID = \{ [(RAC) \times 1] + [(AFP) \times 1] \times 100 \} \div 2$

RAC = Revisão as atribuições da Contec (peso 1)

AFP = Alterar fluxos e procedimentos (peso 1)

Se a meta for implementada, atribui-se valor "1"

Se a meta não for implementada, atribui-se valor "0"

## Plano de Ação

| O Quê?                            | Responsável         | Data de Início | Data de Conclusão |
|-----------------------------------|---------------------|----------------|-------------------|
| Revisar as atribuições da Contec. | Gab. Seaic / Contec | Jan / 2018     | Mar / 2018        |
| Alterar fluxos e procedimentos    | Seaic / Sepog       | Mar / 2018     | Abr / 2018        |

Meta: Adequar o programa de capacitação em 100% às necessidades da unidade, até 30 de março de 2018.

Indicador: Porcentagem de necessidades de capacitação adequadas ao Programa

Fórmula do Indicador:  $(\text{Necessidades adequadas no programa} / \text{necessidades mapeadas}) \times 100$

## Plano de Ação

| O Quê?  | Responsável                             | Data de Início | Data de Conclusão |
|---|---|----------------|-------------------|
| Realizar brainstorming para identificar as necessidades de capacitação. | Coordenadores da Coaudi, Conac e Contec | 20/01/2018     | 10/02/2018        |
| Revisar o plano de capacitação em consonância com o PDI.                | Contec / Deadec                         | 11/02/2018     | 28/02/2018        |
| Validar o programa de capacitação.                                      | Equipe Seaic / Deadec                   | 1/3/2018       | 02/3/2018         |
| Encaminhar o programa de capacitação para a Emeron.                     | Gab. Seaic                              | 02/3/2018      | 05/3/2018         |
| Proceder as alterações do programa.                                     | Emeron                                  | 05/3/2018      | 30/3/2018         |

Meta: Realizar o 1º seminário de boas práticas das unidades de auditoria e controle interno do Estado de Rondônia, até 30 de outubro de 2018.

Indicador: Taxa de Execução do 1º seminário de boas práticas

Fórmula do Indicador:

EP = Elaborar Plano de ação (Peso 1)

VPS = Validar a programação (Peso 1)

DS = Divulgar o Seminário (Peso 1)

RS = Realizar o seminário (Peso 3)

Se a meta for implementada, atribui-se valor "1"

Se a meta não for implementada, atribui-se valor "0"

## Plano de Ação

| O Quê?                                 | Responsável              | Data de Início | Data de Conclusão |
|--|--------------------------|----------------|-------------------|
| Elaborar o plano de ação do seminário. | Assistente técnico       | 01/4/2018      | 30/6/2018         |
| Validar a programação do seminário     | Gab. Seaic / Presidência | 01/7/2018      | 10/7/2018         |
| Divulgar o seminário.                  | Ccom                     | 11/7/2018      | 30/10/2018        |
| Realizar o seminário                   | Seaic / Presidência      | 30/10/2018     | 30/10/2018        |



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

# MANUAL DE AUDITORIA

Secretaria Especial de Auditoria  
Interna e Controle  
**SEAIC**



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## MANUAL DE AUDITORIA INTERNA

Porto Velho – Dezembro/2017

**GESTÃO DO BIÊNIO 2016-2017****Presidente**

Desembargador Sansão Batista Saldanha

**Vice-Presidente**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

**Corregedor-Geral**

Desembargador Hiram Souza Marques

**FICHA TÉCNICA – 2ª VERSÃO****Coordenação**

Rosemeire Moreira Ferreira

**Elaboração**

Denise Araújo de Oliveira

Wanderley de Oliveira Sousa Junior

**Colaboração**

Adalberto Carlos do Nascimento Silva

Clélia de Melo Xavier

Elaine Teixeira Pedro

Everton Batista Sousa

Francisco José Vieira Júnior

Graziela Lima Silva

José Sorlangio Maia

Maria de Fátima Silva

Marlon Gil Teberge

William dos Santos Brasil

**Revisão**

Rosemeire Moreira Ferreira

**Rondônia. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle**

**Manual de Auditoria Interna/ Secretaria Especial de Auditoria e  
Controle. – 2. ed. TJRO, 2017.**

**88p.**

**1. Auditoria Interna. 2. Gestão de Riscos. 3. Controles Internos. 4.  
Governança. I Título**

## SUMÁRIO

|     |  |    |
|-----|--|----|
| 1   | PRESSUPOSTOS LEGAIS E INFRALEGAIS.....                           | 7  |
| 2   | DOS CONCEITOS APLICÁVEIS .....                                   | 8  |
| 2.1 | Auditoria Interna .....  | 8  |
| 2.2 | Auditoria Interna x Controle Interno.....                        | 10 |
| 3   | ABRANGÊNCIA DE ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA.....                 | 12 |
| 4   | NORMAS PROFISSIONAIS DE AUDITORIA INTERNA .....                  | 14 |
| 4.1 | Orientações Mandatórias .....                                    | 14 |
| 4.2 | Orientações Recomendadas.....                                    | 18 |
| 5   | DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL CONTINUADO.....                     | 19 |
| 6   | INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO.....                                | 21 |
| 6.1 | Auditoria .....  | 21 |
| 6.2 | Inspeção.....  | 22 |
| 6.3 | Avaliação de Controles Internos.....                             | 22 |
| 7   | PROCESSO DE AUDITORIA.....                                       | 23 |
| 7.1 | Plano de Auditoria Baseado em Riscos .....                       | 26 |
| 7.2 | Planejamento da auditoria.....                                   | 28 |
| 7.3 | Programa de auditoria.....                                       | 36 |
| 7.4 | Execução da Auditoria.....                                       | 39 |
| 8   | COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS.....                                  | 60 |
| 9   | ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO .....                                | 62 |
| 10  | REUNIÃO DE ALINHAMENTO DE AÇÕES COM O AUDITADO.....              | 62 |
| 11  | MONITORAMENTO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA (FOLLOW-UP).....        | 62 |
| 12  | RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DA AUDITORIA INTERNA – RAINT ..... | 63 |
| 13  | Da atualização do manual de auditoria interna .....              | 64 |
| 14  | DA OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO .....                          | 64 |
|     | REFERÊNCIAS.....   | 65 |

**APRESENTAÇÃO**

Nesta segunda versão, houve significativas mudanças no conteúdo do presente manual, fruto de intensas reuniões realizadas junto a equipe de auditoria interna, com a finalidade precípua de servir de instrumento efetivo para subsidiar a atuação dos servidores da Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle, que atuam no desenvolvimento das ações de fiscalização dos atos de gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de pessoal no âmbito das unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, no exercício das competências decorrentes diretamente dos preceitos dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal. Vislumbra-se, ainda, como objetivo deste manual possibilitar aos gestores e demais interessados uma visão ampla e transparente da sistemática e das técnicas empregadas nas atividades desenvolvidas pela unidade de Auditoria Interna do TJRO.

Nessa perspectiva, estão evidenciadas no presente manual melhorias nas rotinas (fluxos dos processos), normas de conduta e demais regras que envolvem as auditorias, avaliações de controle e inspeção administrativa, desde a fase de seleção dos objetos a serem auditados, utilizando a metodologia baseada em riscos até a elaboração do relatório de auditoria e da fase de monitoramento das ações a serem adotadas pelos gestores do Tribunal.

Neste contexto, a auditoria interna reveste-se da notória função de avaliar e melhorar a eficácia, eficiência e efetividade dos processos de gerenciamentos de riscos institucionais, controles internos implantados e da estrutura de governança.

Salienta-se ainda a recente reestruturação da unidade, transformando-se da Coordenadoria de Controle Interno – CCI, para Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle - SEAIC, com a criação da função de auditor interno, buscando o suporte e a infraestrutura necessária para que as atividades de auditoria, acompanhamento da gestão e consultoria sejam desenvolvidas.

A atualização do presente manual, é preceito de política institucional relativa à área de Auditoria Interna e Controle, e se dará em consonância à legislação vigente.

**1 PRESSUPOSTOS LEGAIS E INFRALEGAIS**

A Constituição Federal (CF), em seu art. 70, e a Constituição do Estado de Rondônia, no art. 46, aduzem que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Estadual, mediante controle externo, pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder e pelo Ministério Público do Estado.

O art. 74 da CF e o art. 51 da Constituição do Estado de Rondônia, definem que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

- Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de trabalho e dos orçamentos anuais;
- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- Exercer o controle das operações e crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Poder Judiciário; e,
- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

De forma concomitante, a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina em seu art. 59 que o sistema de controle interno de cada Poder, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas de Gestão Fiscal.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário nacional, o qual, com o objetivo de fortalecer a estrutura de controle interno dos Tribunais, editou a Resolução n. 86/2009, que dispõe acerca da organização e funcionamento de unidades ou núcleos de controle interno nos Tribunais, disciplinando as diretrizes, os princípios, conceitos e normas técnicas necessários a sua integração, e a Resolução n. 171/2013, que trata das normas técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização nas unidades jurisdicionadas ao CNJ, bem como estabeleceu ainda algumas metas a serem alcançadas pelos tribunais, a exemplo da meta n. 09/2009/CNJ, que visava a promoção da padronização e a busca na

excelência nos métodos, critérios, conceitos ou sistemas utilizados na atividade de controle interno no âmbito do Poder Judiciário, e a meta n. 16/2013/CNJ para fortalecer a estrutura de controle interno dos Tribunais.

Tem-se ainda o Parecer n. 02/2013/SCI/Presi/CNJ, divisor de águas para a atuação das unidades de controle interno, ao determinar a adoção, por parte de seus órgãos jurisdicionados, de uma série de medidas, as quais objetivam levar as respectivas unidades a estarem em consonância com as modernas práticas de auditoria interna adotadas pelas instituições contemporâneas, tais como o Instituto dos Auditores Internos do Brasil – IIA BRASIL, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, dentre outras.

A nível de controle externo, tem-se a Decisão Normativa n. 002/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, a qual dispõe sobre a instalação dos sistemas de Controle Interno no âmbito Estadual e Municipal, para dar cumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000 e a Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, que dispõe sobre diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, Órgãos e Poderes submetidos ao controle daquele Tribunal.

De forma concomitante, para fins de realização das atividades de auditoria, inspeção e avaliação de controles, de forma a cumprir com os normativos supracitados a SEAIC adotará como boa prática a Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (Internacional Professional Practices Framework – IPPF), que se constitui na base conceitual que organiza as informações oficiais promulgadas pelo The Institute of Internal Auditors – IIA Global, por meio do Conselho de Normas de Auditoria Interna (Internal Audit Standards Board). As normas estão divididas em normas de atributo, desempenho e implantação, e serão melhor detalhadas no item 5 – Normas de Auditoria Interna, deste manual.

Nesse diapasão, torna-se evidente a importância da qual se reveste a atuação da Auditoria Interna, visto ser esta atividade advinda de disposições contidas nos mais relevantes textos legais e normativos presentes no ordenamento pátrio, bem como é representada Institucionalmente pelo The Institute of Internal Auditors – IIA GLOBAL, com representação no Brasil por meio do Instituto dos Auditores Internos do Brasil – IIA BRASIL, a qual todos os servidores lotados na SEAIC são associados como auditores internos.

## **2 DOS CONCEITOS APLICÁVEIS**

### **2.1 Auditoria Interna**

Etimologicamente a palavra auditoria tem a sua origem no verbo latino audire, que significa ouvir, e que conduziu a criação da palavra auditor (do latim audire) como sendo aquele que ouve (Attie, 2011). Isto pelo fato de nos primórdios da auditoria os auditores tirarem suas conclusões fundamentalmente com base nas informações verbais que lhes eram transmitidas.

Atualmente, atribuiu-se à auditoria um conjunto mais abrangente de importantes funções, envolvendo todo o organismo da entidade e dos seus órgãos de gestão, com a finalidade de avaliar a eficácia, eficiência e efetividade do gerenciamento de riscos, controles internos e estrutura de governança nas organizações.

Segundo as normas internacionais de auditoria interna do IIA GLOBAL, a auditoria interna é uma atividade independente e objetiva de avaliação (assurance) e de consultoria (advisory), desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização. A auditoria tem como finalidade auxiliar a organização a alcançar suas metas e objetivos traçados, considerando a aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para a avaliação e melhoria na eficácia dos processos de gerenciamento de riscos institucionais, do ambiente de controle instituído e governança.

Os serviços de avaliação (assurance) compreendem a avaliação objetiva da evidência pelo auditor interno, a fim de fornecer opiniões ou conclusões a respeito de uma entidade, operação, função, processo, sistema ou outros assuntos importantes. A natureza e o escopo de um trabalho de avaliação são determinados pelo auditor interno. Geralmente, três partes participam nos serviços de avaliação (assurance): (1) a pessoa ou o grupo diretamente envolvido com a entidade, operação, função, processo, sistema ou outro assunto importante - o proprietário do processo, (2) a pessoa ou grupo que efetua a avaliação – o auditor interno, e (3) a pessoa ou grupo que utiliza a avaliação – o usuário.

Os serviços de consultoria são, por natureza, de assessoria e geralmente são realizados a partir da solicitação específica de um cliente do trabalho. A natureza e o escopo dos trabalhos de consultoria estão sujeitos a um acordo com o cliente do trabalho. Geralmente os serviços de consultoria envolvem duas partes: (1) a pessoa ou grupo que oferece a assessoria – o auditor interno, e (2) a pessoa ou grupo que busca e recebe a assessoria – o cliente do trabalho. Ao realizar serviços de consultoria, o auditor interno deve manter a objetividade e não assumir responsabilidades que são da administração.

A auditoria interna adiciona valor a organização por meio das seguintes ações:

- Planejamento de sua atuação selecionando objetos com base em risco;
- Realização de auditorias baseadas em risco;
- Equilíbrio entre as funções consultivas e de asseguarção;
- Realização de auditorias com qualidade, aderente aos padrões esperados;
- Assumindo papel proativo e estratégico na organização;

Com base nos conceitos mencionados, entende-se que a auditoria interna representa um importante parceiro estratégico para a organização no alcance dos objetivos institucionais, possibilitando a avaliação do gerenciamento dos riscos organizacionais, da eficácia, eficiência e efetividade dos controles adotados pela Administração para a mitigação de tais riscos, do funcionamento da estrutura de governança que permita que toda a organização funcione de forma engrenada. Possibilita também a realização das atividades de consultoria e aconselhamento a Administração em assuntos estratégicos, desde que primados pelo não comprometimento da independência nos trabalhos de auditoria.

## 2.2 Auditoria Interna x Controle Interno

Geralmente, os conceitos de auditoria interna e controle interno são confundidos, conforme aduz Attie (1998, P. 110):

“Às vezes imagina-se ser o controle interno sinônimo de auditoria interna. É uma ideia totalmente equivocada, pois a auditoria interna equivale a um trabalho organizado de revisão e apreciação dos controles internos, normalmente executados por um departamento especializado, ao passo que o controle interno se refere a procedimentos de organização adotados como planos permanentes da empresa.”

Em resumo, o controle interno se constitui em um conjunto de métodos, processos e recursos empregados pela própria Administração, com vistas a evitar o erro, a fraude e a ineficiência para alcançar com plenitude a legalidade almejada da atuação administrativa. O controle interno constitui parte integrante de um sistema de controle interno, que compreende toda a estrutura dos artefatos utilizados pela Administração para fazer cumprir a função controle, tais como: ouvidoria, corregedoria, controle interno e auditoria interna.

São objetivos da implantação de controles internos:

- Propiciar a observância das normas legais, instruções normativas, estatutos e regimentos;
- Assegurar exatidão, confiabilidade, integridade e oportunidade nas informações contábeis, financeiras, administrativas e operacionais;
- Evitar o cometimento de erros, desperdícios, abusos, práticas antieconômicas e fraudes;
- Propiciar informações oportunas e confiáveis, inclusive de caráter administrativo/operacional, com respeito aos resultados e efeitos atingidos;
- Salvar os ativos financeiros e físicos quanto a sua boa e regular utilização e assegurar a legitimidade do passivo;
- Permitir a implementação de programas, projetos, atividades, sistemas e operações, visando à eficácia, eficiência e economicidade na utilização dos recursos; e,
- Assegurar a aderência das atividades às diretrizes, planos, normas e procedimentos da unidade/entidade.

Dessa forma, quando o TJRO institui uma Resolução, Instrução Normativa ou Ato da Presidência regulamentando alguma atividade, por exemplo, controle de acesso predial, horas extras, férias, gestão patrimonial, etc, controles internos estão sendo estabelecidos para que as atividades sejam executadas conforme estes.

Para que a Administração se certifique de que os controles internos implementados estão de fato sendo executados pela organização, e se os mesmos são eficazes, eficientes e efetivos no objetivo de evitar erros, desperdícios, ingerências e se mitiga riscos identificados, ela se vale da auditoria interna, que tem por finalidade avaliar se de fato os controles estão surtindo efeito positivo para a organização, podendo



recomendar a revisão dos riscos mapeados e avaliados, a implementação de novos controles e descontinuidade de controles ineficazes ou desnecessários, bem como prestar consultoria para a melhoria dos processos organizacionais.

A abordagem de Attie (2011, p. 208) descreve que para atingir seu objetivo, o auditor interno, entre outras, executa as seguintes funções: deve revisar e avaliar a eficiência, verificar a adequação e a aplicação dos controles contábeis, financeiros e operacionais; bem como se estão sendo cumpridas, corretamente, as políticas, os procedimentos e os planos estabelecidos; deve examinar o grau de confiabilidade das informações contábeis e outras obtidas na organização e, também, avaliar a qualidade de desempenho das tarefas delegadas.

Os controles internos são estabelecidos e mantidos pela Administração, bem como a avaliação dos riscos inerentes à consecução dos objetivos de uma entidade, sendo a auditoria interna responsável pela avaliação desses controles, quanto a sua adequação, eficácia, eficiência, efetividade e legitimidade, propondo melhorias para seu aperfeiçoamento.

No entendimento de Almeida (2011, p. 57), não adianta a empresa implantar um excelente sistema de controle interno sem que alguém verifique periodicamente se os funcionários estão cumprindo o que foi determinado no sistema, ou se o sistema não deveria ser adaptado às novas circunstâncias, funções estas desenvolvidas pela Auditoria Interna

Tanto os controles internos quanto a auditoria interna fazem parte de um Sistema de Controle Interno, sendo a auditoria o controle interno fiscalizatório, conforme figura abaixo:

**Figura. 1 – Modelo de Sistema de Controle Interno (TCU, 2012)**



### 3 ABRANGÊNCIA DE ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

De acordo Art. 5º da Resolução n. 171/2013/CNJ, podem constituir temas passíveis de exame de auditoria os contidos nos incisos I a XIX do referido artigo, relacionados aos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de custos, de Tecnologia da Informação e Comunicação, Controles Internos, execução dos planos, programas e projetos, procedimentos licitatórios e contratação direta, execução dos contratos, dentre outros.

Para o estabelecimento da abrangência de atuação, a SEAIC delimitou seu universo de auditoria. Conforme Xavier (2010), o universo de auditoria constitui:

“O processo de planejamento anual de auditoria deve começar com a revisão do universo das áreas auditáveis da organização, em relação aos seus riscos. Esse universo, denominado universo da auditoria, representa o mapa de todos os aspectos da organização sujeitos a ações de auditoria, detalhados em unidades ou itens determinados que importem risco ao alcance dos objetivos estratégicos, operacionais, financeiros ou de conformidade da organização (PICKET, 2006, p. 114 apud XAVIER, 2010, p. 31).”

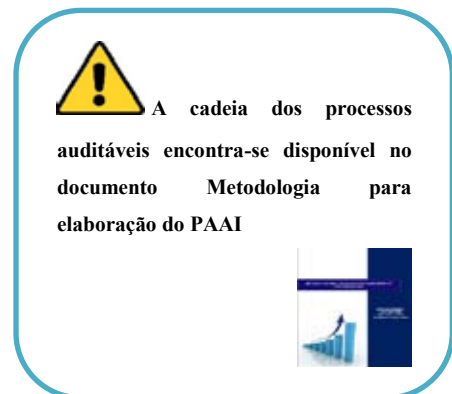
Nesse contexto, considerando a adoção pelo TJRO do modelo de Auditoria Baseada em Riscos – ABR, no exercício de 2017 foi desenvolvida pela equipe da Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle juntamente com as unidades administrativas do Tribunal, um modelo que abrange os possíveis temas passíveis de auditoria, denominado Cadeia de Processos Auditáveis, constituindo um modelo que se baseia na definição dos Macroprocessos, Processos e Subprocessos, conforme abaixo:

Figura. 2 – Esquema da Cadeia de Processos Auditáveis (TJRO, 2017)



#### Os Macroprocessos definidos e validados foram:

- Estratégia Organizacional;
- Administração e Logística;
- Gestão de Pessoas;
- Tecnologia da Informação e Comunicação;
- Comunicação Institucional;
- Auditoria e Controle; e
- Sustentabilidade.



Para cada Macroprocesso, foram definidos e validados processos de trabalho que congregam Subprocessos passíveis de auditoria, conforme abaixo:

- Estratégia Organizacional: Gestão de Processos e Qualidade, Estrutura Organizacional, Gestão Orçamentária e Financeira, Planejamento, Gestão de Projetos e Gestão do Centro de Custos, Informação e Estatística;
- Administração e Logística: Segurança Institucional, Gestão das Aquisições de Bens e Serviços Comuns, Gestão Contábil, Gestão de Bens, Gestão Documental, Gestão de Obras e Serviços de Engenharia, Gestão de Transportes, Adiantamentos e Gestão de Contratos e Convênios.
- Gestão de Pessoas: Provimento, Movimentação, Regime Disciplinar, Vacância, Cadastro Funcional, Direitos do Servidor, Gestão da Saúde e Segurança Ocupacional, Gestão por Competência, Formação e Aperfeiçoamento de Pessoas e Gestão da Folha de Pagamento;

- Tecnologia da Informação e Comunicação: Governança e Gestão de TIC, Segurança da Informação, Software, Serviços e Infraestrutura;
- Comunicação Institucional: Gestão da Comunicação;
- Auditoria e Controle: Controle e Acompanhamento dos Atos de Gestão e Fiscalização;
- Sustentabilidade: Gestão da Sustentabilidade

Dessa forma, os Subprocessos constituirão os temas passíveis de auditoria, após aplicada a Metodologia Baseada em riscos, e constarão do documento Metodologia de Elaboração do Plano Anual de Auditoria. Ressalta-se que tanto os Macroprocessos, Processos e Subprocessos podem sofrer modificações, a depender da dinâmica e ganho de maturidade organizacional.

#### 4 NORMAS PROFISSIONAIS DE AUDITORIA INTERNA

A Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (International Professional Practices Framework – IPPF) constituem a base conceitual que organiza as informações promulgadas pelo The Institute of Internal Auditors – The IIA, que fornece aos profissionais de auditoria interna em todo o mundo todas as orientações e métodos padronizados para a prática da auditoria interna, constituídas em orientações mandatórias e as orientações recomendadas, conforme figura abaixo:

**Figura 3: Mandala das Normas Profissionais de Auditoria Interna - IPPF's. (IIA BRASIL, 2017)**



##### 4.1 Orientações Mandatórias

As orientações mandatórias constituem práticas necessárias e essenciais para a prática profissional de auditoria interna. Seus elementos obrigatórios são:

- Princípios Fundamentais para a Prática Profissional de Auditoria Interna - Os Princípios Fundamentais, vistos como um todo, articulam a eficácia da auditoria interna. Para que uma função de auditoria interna seja considerada eficaz, todos os Princípios devem estar presentes e operar com eficiência. Considera as seguintes características: estar devidamente posicionada e com recursos adequados; demonstrar integridade, proficiência e zelo profissional; ser objetivo e livre de influências indevidas; estar alinhada com as estratégias, objetivos e riscos da organização; demonstrar qualidade e melhoria contínua; comunicar-se de modo efetivo; fornecer avaliações baseadas em risco; e promover a melhoria dos processos e da estrutura organizacional.

- Normas Internacionais (IPPF's) – tem como foco os Princípios e fornecem uma estrutura para a realização e promoção da auditoria interna. As normas são requisitos obrigatórios, pois consistem em declarações de requisitos básicos para a prática profissional de auditoria interna e para a avaliação da eficácia de seu desempenho. Os requisitos são internacionalmente aplicáveis a níveis organizacional e individual, bem como constam de interpretações que esclarecem termos e conceitos apresentados das declarações. As normas dividem-se em normas de atributo e normas de desempenho.

As normas de atributo endereçam as características das organizações e dos indivíduos que executam a auditoria interna e constituem-se em:

- 1000 – Propósito, Autoridade e Responsabilidade
- 1100 – Independência e Objetividade;
- 1200 – Proficiência e Zelo Profissional Devido
- 1300 – Programa de Garantia de Qualidade e Melhoria

As normas de desempenho descrevem a natureza da auditoria interna e fornecem os critérios de qualidade contra os quais o desempenho desses serviços possa ser avaliado. Dividem-se em:

- 2000 – Gerenciamento da Atividade de Auditoria Interna;
- 2100 – Natureza do Trabalho;
- 2200 – Planejamento do trabalho de auditoria;
- 2300 – Execução do Trabalho de Auditoria
- 2400 – Comunicação dos Resultados
- 2500 – Monitoramento do Progresso;
- 2600 – Decisão quanto a Aceitação dos Riscos por parte da Alta Administração

Código de Ética - estabelece os princípios e expectativas que guiam o comportamento dos indivíduos e organizações na condução da auditoria interna. Ele descreve os requisitos mínimos de conduta e expectativas comportamentais, em vez de atividades específicas. Espera-se que os auditores internos apliquem e defendam os seguintes princípios:

- **Integridade**

A integridade dos auditores internos estabelece crédito, fornecendo a base para a confiabilidade atribuída a seus julgamentos.

- **Objetividade**

Os auditores internos exibem o mais alto grau de objetividade profissional na coleta, avaliação e comunicação de informações sobre a atividade ou processo examinado. Os auditores internos efetuam uma avaliação equilibrada de todas as circunstâncias relevantes e não são indevidamente influenciados pelos interesses próprios ou de terceiros na formulação dos julgamentos.

- **Confidencialidade**

Os auditores internos respeitam o valor e a propriedade das informações que recebem e não divulgam informações sem a autorização apropriada, a não ser em caso de obrigação legal ou profissional de assim procederem.

- **Competência**

Os auditores internos aplicam o conhecimento, habilidades e experiência necessárias na execução dos serviços de auditoria interna. A função de auditoria requer do profissional a competência necessária para a execução do trabalho com qualidade, credibilidade, autonomia e sigilo, mantendo os padrões morais inerentes a conduta do auditor e ainda, observadas as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade.

Os princípios são desdobrados em regras de conduta a serem observados pelos auditores internos, a saber:

- **Integridade**

Os auditores Internos:

- Devem observar a lei e divulgar informações exigidas pela lei e pela profissão.
- Devem observar a lei e divulgar informações exigidas pela lei e pela profissão.
- Não devem conscientemente tomar parte de qualquer atividade ilegal ou se envolver em atos impróprios para a profissão de auditoria interna ou para a organização.
- Devem respeitar e contribuir para os objetivos legítimos e éticos da organização.

- **Objetividade**

Os auditores internos:

- Não devem participar de qualquer atividade ou relacionamento que possa prejudicar ou que presumidamente prejudicaria sua avaliação imparcial. Esta participação inclui aquelas atividades ou relacionamentos que podem estar em conflito com os interesses da organização.
- Não devem aceitar nada que possa prejudicar ou que presumidamente prejudicaria seu julgamento profissional.
- Devem divulgar todos os fatos materiais de seu conhecimento que, caso não sejam divulgados, podem distorcer o relatório apresentado sobre as atividades objeto da revisão.

- **Confidencialidade**

Os auditores internos:

- Devem ser prudentes no uso e proteção das informações obtidas no curso de suas funções.
- Não devem utilizar informações para qualquer vantagem pessoal ou de qualquer outra maneira fosse contrária à lei ou em detrimento dos objetivos legítimos e éticos da organização.

- **Competência**

Os auditores Internos:

- Devem se comprometer somente com aqueles serviços para os quais possuam os necessários conhecimentos, habilidades e experiência.
- Devem executar os serviços de auditoria interna em conformidade com as Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna.
- Devem melhorar continuamente sua proficiência, e a eficácia e qualidade de seus serviços.

Além dos princípios e regras de conduta emanados pelo IIA Global, há alguns deveres e vedações inerentes ao trabalho desenvolvido pela equipe de Auditoria Interna. São estes:

- **Deveres:**

- Comunicar, desde logo, aos seus superiores, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho;
- Inteirar-se de todas as circunstâncias antes de emitir opinião sobre qualquer caso;
- Se substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas;
- Observar os regulamentos internos do Poder Judiciário; e
- Manter aparência pessoal de forma discreta e que corresponda com a expectativa do auditado.

- **Vedações:**

- Abster-se de participar de auditorias, fiscalizações e inspeções em unidades em que tenha executado atividades, até que decorra o período da quarentena, correspondente a 05 (cinco) anos, quando a situação for suscetível de atentar contra a independência e objetividade dos trabalhos;
- Assinar documentos e relatórios elaborados por outrem, alheios a sua orientação, supervisão e fiscalização;
- Solicitar ou receber do auditado qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;
- Prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional; e
- Renunciar a liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho.

#### 4.2 Orientações Recomendadas

As orientações recomendadas descrevem práticas para a implantação eficaz dos Princípios Fundamentais, do Código de Ética e nas Normas de Auditoria. Seus elementos são as orientações de implantação, orientações suplementares e Declarações de Posicionamento.

As Orientações de Implantação ajudam os auditores internos na aplicação das Normas. Elas direcionam coletivamente a abordagem, as metodologias e a consideração da Auditoria Interna, mas não detalham processos ou procedimentos. Estão divididas em:

- IG 1000 – Propósito, Autoridade e Responsabilidade;
- IG 2000 – Gerenciamento da Atividade de Auditoria Interna

Já as Orientações Suplementares fornecem orientação detalhada para a realização de atividades de auditoria interna. Elas incluem áreas temáticas, questões específicas de setores, bem como processos e procedimentos, ferramentas e técnicas, programas, abordagens passo a passo e exemplos de entregas, tais como: avaliação de riscos de acordo com a ISO 31000, comunicação dos resultados de auditoria, auditoria do ambiente de controle, desenvolvimento do plano estratégico de auditoria interna, planejamento do trabalho, dentre outros.

As Declarações de Posicionamento auxiliam um grande conjunto de partes interessadas, incluindo aquelas que não exercem a profissão de auditoria interna, na compreensão de questões significantes de governança, riscos ou controle, delineando as funções e responsabilidades relacionados à carreira.

Cabe salientar que, a título de boas práticas, outros frameworks podem ser consultados e utilizados nos trabalhos de auditoria, como as normas de auditoria dos Tribunais de Contas, Controladorias da União e quaisquer das Unidades da Federação e Municípios, bem como dos órgãos do Poder Judiciário.



Importante: As Orientações Mandatórias e de Recomendação podem ser acessadas em:

<http://www.iiabrasil.org.br/arearestrita/IPPF.php> (acesso apenas para associados).

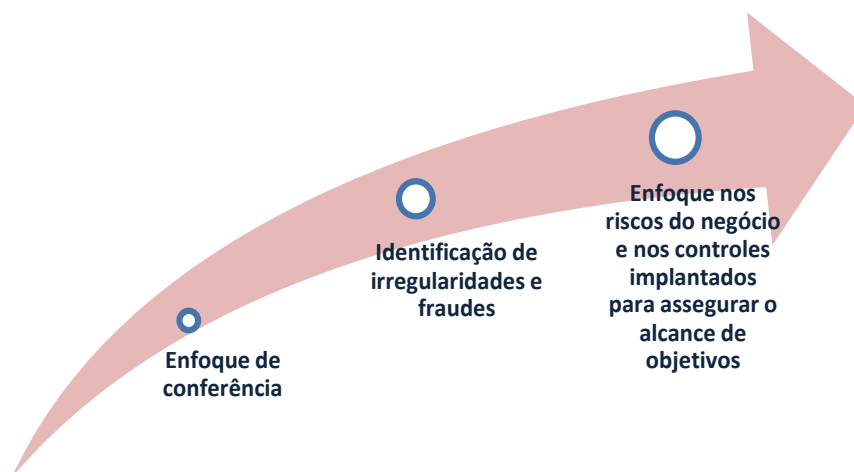


## 5 DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL CONTINUADO

De acordo com as IPPF'S emanadas pelo IIA Global, a equipe de Auditores Internos da SEAIC deverá aperfeiçoar seus conhecimentos, capacidades e outras competências mediante desenvolvimento profissional continuado, com participação em conferências, seminários, cursos universitários a níveis de pós graduação lato e stricto sensu, programas de formação interna e participação em projetos de pesquisas, estudos e atualizações sobre auditoria, entre outros, além das certificações profissionais para auditores internos, fornecidas pela filial do IIA no Brasil.

Os auditores internos devem possuir o conhecimento, as habilidades e outras competências necessárias ao desempenho de suas responsabilidades individuais. A atividade de auditoria interna deve possuir, coletivamente o conhecimento, as habilidades e outras competências necessárias ao desempenho de suas responsabilidades, tais como habilidades de comunicação (verbal, escrita e oratória) e de solução de problemas (pensamento estrutural, conceitual e analítico), de modo a conseguir atuar em conformidade com as dinâmicas tecnológicas, de riscos e de assessoramento que as organizações necessitam atualmente. A figura abaixo demonstra a evolução do campo de atuação do auditor interno:

Figura 4. Evolução do enfoque de atuação do Auditor Interno. (TJRO, 2017)



A SEAIC, por meio do programa Gestão por Competências do Poder Judiciário, mapeou as competências técnicas, comportamentais e de responsabilidade que cada auditor deve desenvolver e aprimorar para executar as atividades inerentes a auditoria interna, podendo ser visualizado no endereço <https://portal.tjro.jus.br/competencias/41-paginas-gestao-por-competencia/1038-coordenadoria-de-controle-interno>.

Dessa forma, os planos de Capacitação elaborados pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON, unidade responsável pelo desenvolvimento das capacitações para servidores e magistrados no âmbito do TJRO, juntamente com o Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras – DEADEC/SGP observam as competências necessárias mapeadas para realizar as capacitações que agregue valor ao conhecimento dos auditores internos.

É recomendável que os auditores internos da SEAIC busquem a obtenção das certificações profissionais fornecidas pelo IIA Global, porque:

- a) Demonstra competência e conhecimento profissionais reconhecidos mundialmente;
- b) Permite verificar o grau de experiência e proficiência profissional em temas específicos;
- c) Assegura maior uniformidade no modo de atuação de equipes; e
- d) Valoriza o profissional perante à Administração e o mercado que, completando o programa de certificação, obtém enriquecimento educacional e informativo, além de ferramentas que podem ser aplicadas imediatamente em qualquer ambiente de negócio.

As certificações fornecidas pelo IIA global são as seguintes:



**CIA** – Certificado de Auditor Interno (Certified Internal Auditor). É a única designação aceita internacionalmente, capaz de demonstrar e elevar o nível de conhecimento do auditor interno garantindo credibilidade e respeito profissional. O programa de certificação CIA revela o grau de preparação para a prática dessa profissão em todas as suas categorias e níveis, incluindo alunos matriculados em cursos de graduação em contabilidade, negócios, finanças, entre outros.



**CCSA** – Certificação de Autoavaliação de Controles – AAC (Certification Control Self-Assessment). Destinada para especialistas em práticas de autoavaliação de controles, oferece domínios de técnicas importantes para o alcance e objetivos empresariais, além de efetivar controles internos para a redução de riscos envolvidos.



**CFSA** – Certificação Profissional para Auditores de Instituições Financeiras (Certified Financial Services Auditor). Elaborada para promover o conhecimento, valorizar a carreira e aprimorar a habilidade técnica dos profissionais que atuam em instituições financeiras.



**CGAP** – Certificação Profissional em Auditoria Governamental (Certified Government Auditing Professional). Totalmente direcionada aos auditores internos que atuam em órgãos públicos, em todos os níveis – federal, estadual e municipal é adequada para atestar a competência específica e comprovar a qualificação do profissional desse segmento.



**CRMA** – Certificação em Avaliação de Gestão de Risco (Certification in Risk Management Assurance). É uma certificação profissional para os auditores internos, possibilitando maior habilidade em avaliar os processos de negócios de gerenciamento de riscos e governança, definir estratégias organizacionais e indicar riscos ou conceitos que valorizem ainda mais a organização. É importante ressaltar que o IIA é o único organismo certificador mundial em atividade de auditoria interna, bem como cada auditor deve avaliar a conveniência e oportunidade em buscar tais certificações.



**Importante:** Informações complementares sobre as Certificações fornecidas pelo IIA Global podem ser consultadas no endereço: [http://www.iiabrasil.org.br/downloads/certificacoes/manual\\_do\\_candidato.pdf](http://www.iiabrasil.org.br/downloads/certificacoes/manual_do_candidato.pdf)



## 6 INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Conforme preceitua as International Professional Practices Framework (IPPF), os instrumentos de Avaliação (assurance) e Consultoria (Advisory) são:

### 6.1 Auditoria

Ferramenta utilizada pela auditoria interna para avaliar determinado processo ou atividade, em relação ao cumprimento de determinado critério pré-estabelecida, podendo ser uma Lei, Decreto, Instrução Normativa, Portaria, Ato Normativo, Programa e /ou Projeto de Governo, Decisão da Alta Administração, etc. Pode envolver tantos aspectos de Auditoria de Conformidade ou Compliance quanto aspectos de eficácia, eficiência e efetividade do objeto auditado.



É mais comumente utilizada quando o objeto de auditoria definido no Plano Anual de Auditoria requerer uma avaliação do cumprimento de determinada norma. Por exemplo: Para verificar se a concessão e prestação de contas de diárias fornecidos pelo TJRO está de acordo com o disposto em Instrução Normativa, o auditor interno selecionará uma amostra de concessões de diárias e efetuará exame de auditoria, por meio de técnicas de execução, para constatar se o processo cumpre ou não o estabelecido em normativo interno. Exemplos semelhantes são para concessão de passagens aéreas, suprimento de fundos, pagamento de horas extras, progressão funcional, licitações, etc.

## 6.2 Inspeção

Instrumento utilizado para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e a economicidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável das unidades do TJRO. É mais comumente utilizada para fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Tecnologia da Informação e Comunicação e implica exames in loco no processo fiscalizado, e pode envolver tanto os aspectos legais quanto aos de eficiência e eficácia do gasto Público.

## 6.3 Avaliação de Controles Internos

A avaliação de controles internos consiste em um processo que objetiva identificar e avaliar a eficácia, eficiência e efetividade dos controles internos de uma organização quanto à sua capacidade para evitar ou reduzir o impacto ou a probabilidade da ocorrência de eventos de risco na execução de seus processos e atividades, que possam impedir ou dificultar o alcance de objetivos estabelecidos. Podem ser realizadas em duas abordagens:

Em nível da entidade – internacionalmente denominada “Entity-Level Assessment” – quando os objetivos de auditoria são voltados para a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou de partes dela (unidades de negócio, secretarias, superintendências, departamentos, áreas etc.) com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz. Em outras palavras, significa diagnosticar a presença e o funcionamento de todos os componentes e elementos da estrutura de controle interno utilizada como referência.

Em nível de atividades – internacionalmente denominada “Transaction-Level Assessment”, às vezes citada como avaliação de controle interno em nível operacional – quando os objetivos de auditoria são voltados para a avaliação das atividades de controle que incidem sobre determinados processos ou operações específicas, revisando seus objetivos-chave, identificando os riscos relacionados e avaliando a adequação e o funcionamento dos controles adotados para gerenciá-los. Em outras palavras, significa avaliar se os controles internos, em nível operacional, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos, e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela administração nos níveis tático e estratégico da organização.

Embora ainda pouco usual, os trabalhos de avaliação de controles internos realizados pelas unidades de auditoria interna da administração pública tendem a aumentar substancialmente, visto que a auditoria interna tem a atribuição precípua de auxiliar a monitorar a eficácia do controle interno mediante avaliações e recomendações endereçadas à administração.

### Dicas Importantes:



#### Frameworks para Avaliação de Controles Internos:

Os Frameworks para avaliação de controles mais utilizados são o COSO I e II e ICF, IIL e COBIT, esses dois últimos mais utilizados em avaliação de processos ligados a Tecnologia da Informação.



#### Capacitação:

O TCU, por meio do Instituto Serzedelo Corrêa – ISC, fornece na forma EAD o curso de Avaliação de Controles Internos, por meio do link: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/avaliacao-de-controles-internos-1.htm>



**Conceito de Governança:** Combinação de processos e estruturas implantadas pelo conselho para informar, dirigir, administrar e monitorar as atividades da organização com o intuito de alcançar os seus objetivos.

Fonte: Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna, 2017, disponível em: <http://www.iia.org.br/area/restrita/IPPF.php>



**Conceito de Compliance:** significa estar absolutamente em linha com normas, controles internos e externos, além de todas as políticas e diretrizes estabelecidas para o seu negócio. Assegura que a empresa está cumprindo à risca todas as imposições dos órgãos de regulamentação, quanto aos aspectos trabalhista, fiscal, contábil, financeira, ambiental, jurídica, previdenciária, ética, etc.

Fonte: <https://endavor.org.br/compliance/>

**7 PROCESSO DE AUDITORIA**

O Processo de Auditoria compreende o conjunto de etapas com a finalidade de selecionar os alvos de auditoria que representem os maiores riscos para a organização, considerando os critérios de materialidade, criticidade e relevância e os recursos disponíveis para a atividade de auditoria interna.

Após selecionada as áreas a serem auditadas, deve-se planejar os trabalhos de auditoria, que compreende as etapas de levantamento da legislação aplicável ao objeto a ser auditado, seus controles internos, fluxos ou processos de trabalho, recursos tecnológicos, físicos e pessoal, controles de acesso, para a determinação do escopo, da abrangência e período dos trabalhos, bem com a formulação das questões de auditoria, aplicação das técnicas de auditoria e amostragem, inventário de observações de auditoria e suas evidências, elaboração do relatório de comunicação dos resultados da auditoria e etapa de monitoramento das ações a serem realizadas pelas unidades auditadas.

O Processo de Auditoria contempla as seguintes etapas:

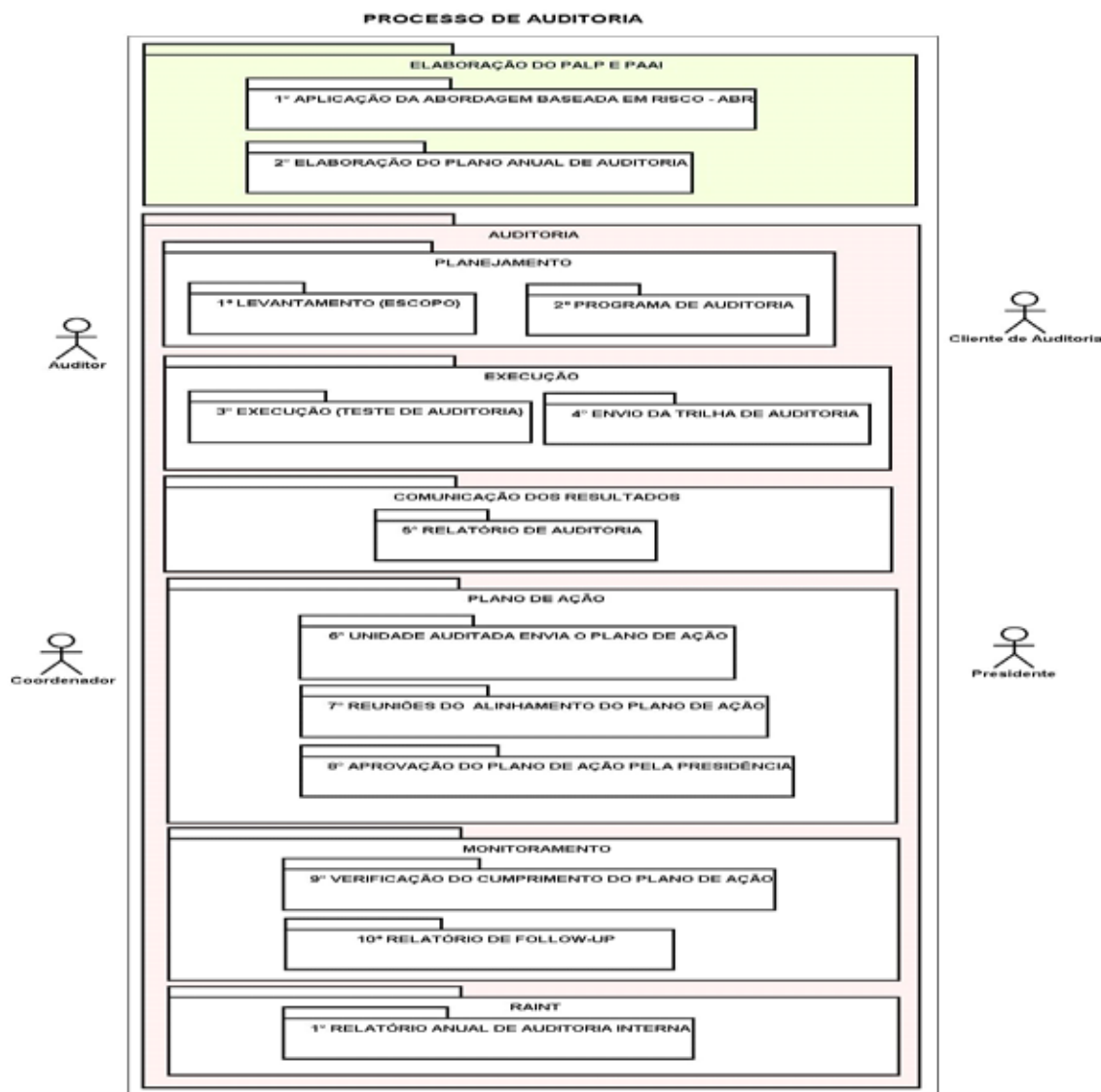
- Elaboração dos Planos de Auditoria de Longo Prazo e Anual, considerando a Abordagem Baseada em Riscos e a cadeia de processos auditáveis;
- Planejamento dos trabalhos, incluindo os padrões de levantamento e seleção do escopo, abrangência e período de execução dos trabalhos;
- Execução da Auditoria com a aplicação das técnicas de exame, amostragem, elaboração da matriz de achados e manifestação do auditado;
- Comunicação dos Resultados, por meio da elaboração do Relatório de Auditoria, que descreverá todo o processo de auditoria e constará as recomendações de melhoria em relação ao objeto auditado; e,
- Monitoramento do Plano de Ação, onde constarão as ações a serem realizadas pelas unidades auditadas considerando as recomendações de melhoria expedidas nos relatórios de auditoria

Na figura 5 está representado um esquema dessas etapas, geralmente realizadas na sequência indicada. Essas etapas, assim como os diversos passos incluídos em cada uma delas, fazem parte de um processo integrado que, na prática, está altamente interrelacionado, podendo ser citados como exemplos:

- A compreensão do objeto da auditoria constitui um passo da fase de planejamento, que compreende o conhecimento do planejamento estratégico da organização, seu ambiente de controle, governança e gestão de riscos, estrutura e cultura organizacional. Entretanto, este conhecimento é aprofundado ao longo da execução dos trabalhos, pela aplicação das técnicas de auditoria;
- A avaliação da eficácia, eficiência e efetividade dos controles internos e gerenciamento de riscos tem início com as observações realizadas na fase de planejamento e levantamento e se estende até a execução, quando são aplicadas técnicas de auditoria para aferir os níveis de segurança e adequação dos referidos controles;
- A redação do relatório de comunicação dos resultados de auditoria tem início ainda na fase de execução, com o desenvolvimento dos achados e manifestação pela unidade auditada; e,
- A fase de acompanhamento ou monitoramento tem o propósito de verificar a implementação pelo auditado das recomendações de melhorias emanadas no relatório de comunicação dos resultados de auditoria, podendo ser realizada no contexto de uma nova auditoria ou mediante designação específica. A efetividade da auditoria será avaliada nesta fase, quando são verificados o grau de adoção das providências recomendadas e os efeitos produzidos para a melhoria do gerenciamento de riscos, aprimoramento dos controles e da estrutura de governança.

De um modo geral, as cinco etapas reportam-se às diversas auditorias, inspeções e avaliação de controles internos, cabendo aos auditores internos avaliar a conveniência e oportunidade de sua aplicabilidade na íntegra às situações práticas, podendo suprimir passos desnecessários, a depender do objeto auditado e do desenrolar dos trabalhos, de modo a otimizar os prazos e recursos disponíveis. À medida em que os processos de auditoria são realizados, o processo é aprimorado, podendo haver substancial redução do tempo para a sua realização.

Figura 5 - Etapas do processo de auditoria. (TJRO, 2017).



### 7.1 Plano de Auditoria Baseado em Riscos

Para fins de realização das Auditorias, Inspeções e Avaliação de Controles Internos, conforme preceitua a Resolução n. 171/CNJ/2013, é pré-requisito a elaboração do Plano de Auditoria de Longo Prazo (PALP), que abrange o planejamento de realização das auditorias para o período de quatro anos e o Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI), que compreende a execução ano a ano das auditorias previstas no PALP.

Na seleção dos objetos de auditoria, a Secretaria editou no exercício de 2016 e revisou em 2017 a Metodologia para a Elaboração do Plano Anual de Auditoria, considerando a Abordagem Baseada em Riscos – ABR. Conforme conceituação do Instituto dos auditores Internos do Brasil (IIA BRASIL):

“É uma metodologia que associa a auditoria interna ao arcabouço global de gestão de riscos de uma organização. A ABR possibilita que uma auditoria interna dê garantia ao conselho diretivo de que os processos de gestão de riscos estão gerenciando os riscos de maneira eficaz em relação ao apetite por riscos.”

As principais vantagens da adoção da metodologia (ABR) são:

- Revelar áreas dos objetos de auditoria que estão mais expostas a riscos, como forma de priorizá-las para trabalhos de auditoria;
- Identificar e analisar riscos que são mais significativos e críticos para o alcance de objetivos de um objeto de auditoria relacionado a um trabalho específico;
- Examinar como esses riscos são gerenciados pela administração;

- Focar os trabalhos da auditoria nos riscos de maior significância, desenvolvendo questões de auditoria relevantes e planejando procedimentos de auditoria na extensão adequada para abordá-los; e
- Atua independentemente das áreas e das pessoas da organização, e, portanto, ainda que estas variáveis se alterem, a visão dos riscos será conservada;

Para a avaliação dos riscos institucionais serão utilizadas três variáveis, as quais denominaremos componentes do risco, a saber: materialidade, relevância e criticidade, definidos pelo Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (2001), conforme abaixo:

- A materialidade representa o montante de recursos orçamentários ou financeiros alocados por uma gestão em um objeto auditável específico (unidade, sistema, área, processo, programa ou ação), em relação ao montante total dos recursos disponíveis.
- Relevância representa a importância relativa ou papel desempenhado por uma determinada atividade, processo, situação ou unidade, existente em um determinado contexto, sob a ótica da Alta Administração e da Unidade de Auditoria Interna;
- Criticidade representa o quadro de situações críticas, efetivas ou potenciais a auditar ou fiscalizar identificadas em uma determinada unidade ou programa. Trata-se da composição dos elementos referenciais de vulnerabilidade, das fraquezas, dos pontos de controle com riscos latentes, das trilhas de auditoria ou fiscalização.

Os planos de auditoria previstos pela Resolução 171/CNJ/2013 devem ser submetidos à apreciação e aprovação do Presidente do Tribunal, nos seguintes prazos:

- Até 30 de novembro de cada quadriênio, no que se refere ao PALP; e,
- Até 30 de novembro de cada ano, no que se refere ao PAAL.

Ainda de acordo com a Decisão Normativa n. 002/2016-TCE/RO, o Plano Anual de Auditoria Interna deve ser disponibilizado até 30 de janeiro do exercício seguinte ao da sua aprovação



**Curso:** O TCU disponibiliza curso de auditoria governamental, incluso as etapas do processo de auditoria, disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/curso-de-auditoria-governamental.htm>



**Nota:** A relação da cadeia dos processos auditáveis e da Abordagem Baseada em Riscos - ABR está disponível no documento Metodologia para elaboração do PAAL, disponível em: <https://www.tjro.jus.br/legislacao-normas-e-manuais-correlatos-as-atribuicoes-de-auditoria>



## 7.2 Planejamento da auditoria

O planejamento constitui a fase mais importante de qualquer projeto e/ou atividade e, no âmbito da auditoria não é diferente. É nessa etapa que são determinados os objetivos da auditoria, a data de sua realização, os indicadores de resultados, a abrangência do exame, critérios, metodologia, prazos, metas, os riscos, além dos recursos necessários para garantir que a auditoria alcance as atividades, processos, sistemas e controles mais importantes da instituição.

Nessa etapa a equipe de auditoria procede à coleta e análise das informações necessárias para prover o adequado conhecimento e compreensão do objeto da auditoria, bem como define as questões que serão examinadas na fase seguinte e o tempo adequado para sua realização.

### 7.2.1 Padrões de Levantamento para Seleção do Escopo de Auditoria

Realizado um primeiro estreitamento de análise por meio da seleção dos objetos de auditoria que compõem o PAAL, obtém-se um rol de objetos caracterizados ainda por possuir certa amplitude e complexidade, as quais, por vezes, podem impossibilitar a realização de exames mais acurados dentro do espaço temporal previsto para a realização das auditorias, daí surgindo a necessidade de uma segunda delimitação de análise, que é a definição do escopo.

A definição do escopo deve ocorrer no momento da construção do programa de auditoria, e ser precedida de amplo levantamento acerca do objeto. Este levantamento deve findar somente quando a equipe de auditoria considerar ter alcançado uma visão holística do objeto, compreendendo-o em suas diversas fazes, aspectos, ou subdivisões, bem como o contexto no qual encontra-se inserido, e de que modo ele se relaciona com os demais integrantes deste contexto.

De posse do conjunto de informações necessárias relativas ao alvo de auditoria, deve-se iniciar o processo de identificação de eventos de risco a ele relacionados, levando-se em consideração o exame tanto de eventos relacionados ao passado quanto ao futuro do objeto a ser estudado.

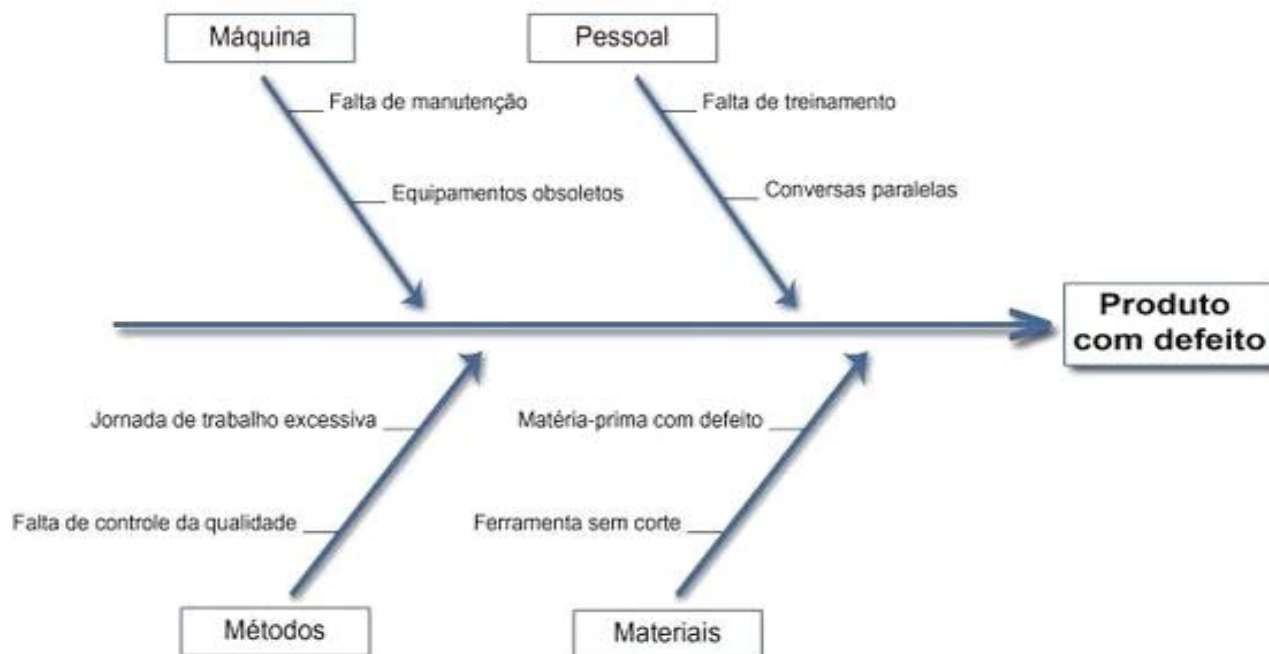
Há uma diversidade de técnicas capazes de oferecer suporte a esta tarefa, merecendo destaque as elencadas a seguir:

- **Brainstorming (ou Tempestade de Ideias):** Técnica que consiste em reunir um grupo e sugerir que qualquer ideia com respeito ao tema tratado seja enunciada, para que assim se possa reunir o maior número possível de ideias, visões, propostas e possibilidades.
- **Análise de fluxo de processo:** Esta técnica consiste em reunir e analisar as entradas, as tarefas, as responsabilidades e as saídas que se combinam para formar um processo, pois, considerando-se os fatores internos e externos que afetam as entradas ou as atividades em um processo, a organização identifica os eventos que podem afetar o cumprimento dos objetivos deste.

As ferramentas aqui utilizadas são meramente exemplificativas, podendo ser utilizadas quaisquer técnicas ou ferramentas administrativas e/ou tecnológicas para ajudar o auditor interno a conhecer melhor o objeto a ser auditado e definir seu escopo, questões e testes de auditoria.

De modo geral, eventos de risco não ocorrem de forma isolada. Assim, um evento de risco poderá desencadear outro, e ocorrer concomitantemente. É necessário, portanto, compreender o modo pelo qual eles se inter-relacionam.

Com frequência, é possível identificar relações de causa e efeito entre eventos de risco — as causas ou efeitos de determinados riscos podem constituir-se em novos riscos. Dessa forma, a avaliação dos relacionamentos entre eventos torna-se essencial para que o processo de identificação de eventos seja o mais completo possível. A este processo, algumas ferramentas como o diagrama de Ishikawa e o método bow-tie podem oferecer suporte.



O diagrama de causa e efeito, também conhecido como espinha de peixe ou diagrama de Ishikawa, é uma técnica para identificação de uma possível causa raiz de um problema. No diagrama, cada espinha refere-se a uma causa e a cabeça refere-se ao problema originado por estas causas, conforme ilustra a Figura abaixo:

O método bow-tie ou gravata borboleta, considerado uma evolução do diagrama de causa e efeito, consiste em identificar e analisar os possíveis caminhos de um evento de risco, dado que um problema pode estar relacionado a diversas causas e consequências. Como no diagrama de causa e efeito, identifica-se o problema e em seguida suas possíveis causas e consequências. Neste ponto, pode-se

também fazer proveito da visualização proporcionada pela ferramenta para identificar possíveis formas de prevenir a ocorrência do risco e de mitigar suas consequências. A Figura abaixo – Método Bow-tie, pode auxiliar a compreensão a ferramenta:



Nota: A Fundação Nacional da Qualidade – FNQ, disponibiliza uma cartilha denominada “Ferramentas de Gestão” contendo diversas ferramentas e técnicas utilizadas que podem ser utilizadas no processo de levantamento do objeto e definição do escopo, disponível em: <http://www.fnq.org.br/informe-se/publicacoes/e-books>



Nota: O Tribunal de Contas da União disponibiliza em seu site área específica denominada “Técnicas, estudos e ferramentas de apoio, que auxilia o auditor a avaliar a maturidade da gestão de riscos, planejar as ações de auditoria, definição de escopo, utilização de amostragem, disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/controle-externo/normas-e-orientacoes/tecnicas-estudos-e-ferramentas-de-apoio/>

A sintaxe a seguir para descrição de um evento de risco poderá auxiliar no desenvolvimento desta etapa:

Devido a <CAUSA/FONTE>, poderá acontecer <DESCRIÇÃO DO EVENTO DE RISCO>, o que poderá levar a <DESCRIÇÃO DO IMPACTO/EFEITO/CONSEQUÊNCIAS> impactando no/na <OBJETIVO DE PROCESSO >.

Assim, deve-se proceder a escolha da técnica que favoreça a realização desta atividade de identificação de riscos e coletar as informações solicitadas pela Matriz de Identificação de Eventos de Risco, apresentada a seguir:

Matriz de Identificação de Eventos de Risco

| Objeto de Auditoria:                                |                  |          |                |                |
|---|------------------|----------|----------------|----------------|
| Objetivo: (Razão de existir do objeto de auditoria) |                  |          |                |                |
| Objeto Secundário                                   | Eventos de Risco | Causas   | Consequências  |                |
| Objeto Secundário 1                                 | Evento 1         | Causa 1  | Consequência 1 |                |
|   |                  | Causa 2  | Consequência 2 |                |
|   |                  | Causa n  | Consequência 1 |                |
|   |                  | Causa n  | Consequência 2 |                |
|   |                  | Causa n  | Consequência n |                |
|   |                  | Causa n  | Consequência n |                |
|   | Evento 2         | Causa 1  | Consequência 1 |                |
|   |                  | Causa 2  | Consequência 1 |                |
|   |                  | Causa n  | Consequência 2 |                |
|   |                  | Causa n  | Consequência 1 |                |
|   |                  | Evento n | Causa 1        | Consequência 1 |
|   |                  |          | Causa 2        | Consequência 1 |
| Causa n   | Consequência 1   |          |                |                |

|                     |          |         |                |
|---------------------|----------|---------|----------------|
| Objeto Secundário 2 | Evento 1 | Causa 1 | Consequência 1 |
|                     |          | Causa 2 |                |
|                     |          | Causa n |                |
|                     | Evento 2 | Causa 1 | Consequência 1 |
|                     |          | Causa 2 |                |
|                     |          | Causa n |                |
|                     | Evento n | Causa 1 | Consequência 1 |
|                     |          | Causa 2 |                |
|                     |          | Causa n |                |

Conforme sugere a Matriz de Identificação de Eventos de Risco, um objeto pode se dividir em objetos secundários menores sendo cada um ligado a um evento de risco, que pode possuir múltiplas causas e consequências.

De um modo geral, a identificação necessita ser suficientemente eficaz para basear a etapa de avaliação de riscos e concepção das questões de auditoria.

### 7.2.1.1 Avaliação dos riscos

Identificados os eventos de risco relacionados aos objetos de auditoria, necessária se faz a sua avaliação, para que se possa definir o quão consideráveis são cada um destes eventos. Os eventos de risco devem ser avaliados com base em duas perspectivas – probabilidade e impacto.

A probabilidade relaciona-se a frequência de ocorrência de determinado evento de risco e deverá ser mensurada de acordo com as informações constantes na Escala de Probabilidade.

| Escala de Probabilidade |  |                       |       |
|-------------------------|--|-----------------------|-------|
| Classificação do evento | Descrição  | Número de Ocorrências | Nível |
| Quase certo             | Evento altamente recorrente, repetitivo, constante.  | 10 a 20               | 5     |
| Provável                | Evento usual, com histórico de ocorrência amplamente conhecido                                 | 5 a 10                | 4     |
| Possível                | Evento esperado, de frequência reduzida, e com histórico de ocorrência parcialmente conhecido. | 3 a 5                 | 3     |
| Pouco provável          | Evento relatado uma única vez, ou pouquíssimas vezes.  | 1 a 2                 | 2     |
| Raro                    | Não há relato algum da ocorrência deste evento.  | 0                     | 1     |

O impacto relaciona-se ao efeito ou às consequências da ocorrência do evento de risco sobre o objetivo. Para a definição deste efeito serão consideradas as influencias diretas ou indiretas do evento de risco sobre quatro dimensões do objetivo em questão: custo, prazo, escopo e qualidade.

| Escala de Impacto        |   |             |                                   |                     |                    |       |
|--------------------------|---|-------------|-----------------------------------|---------------------|--------------------|-------|
| Classificação do Impacto | Impacto                                       | Descrição   | Afetação às dimensões do objetivo |                     |                    | Nível |
|                          |   |             | Custo (aumento %)                 | Prazo (atraso %)    | Afetação do Escopo |       |
| Desprezível              | Influencia insignificante, recuperação certa. | Até 5       | Até 5                             | Insignificante      | Irrisória          | 1     |
| Marginal                 | Influencia mínima, recuperação certa          | 5 a 10      | 5 a 10                            | Pouco Significante  | Pouco relevante    | 2     |
| Médio                    | Possui possibilidade de recuperação           | 10 a 20     | 10 a 20                           | Significativa       | Relevante          | 3     |
| Crítico                  | Remota Possibilidade de Recuperação           | 20 a 30     | 20 a 30                           | Muito significativa | Muito relevante    | 4     |
| Extremo                  | Sem possibilidade de recuperação              | Acima de 30 | Acima de 30                       | Ampla               | Grave              | 5     |

Considerando-se que frequentemente ocorrerão diferentes níveis de afetação para diferentes dimensões, considerar-se-á sempre o nível mais alto. Para as estimativas de probabilidade poderão ser utilizados dados de eventos passados, entretanto, deve-se ter cautela ao se utilizar eventos passados para fazer previsões futuras, visto que os fatores que influenciam os eventos podem modificar-se com o passar do tempo.

Na ausência de dados históricos, pode-se proceder a análises mais subjetivas, desde que se atente às influências de perspectivas individuais no resultado final da avaliação.

Mensurados probabilidade e impacto dos eventos de risco, devem ser estes transpostos a Matriz de Avaliação de Riscos, nela devem ser explicitados os impactos oferecidos pelos controles já existentes, bem como os riscos residuais. Risco inerente é o risco que uma organização terá de enfrentar na falta de medidas que a administração possa adotar para alterar a probabilidade ou o impacto dos eventos, o risco sob o qual ainda nenhum controle foi realizado, já risco residual é aquele que ainda permanece após a adoção de controles.

| Matriz de Identificação de Eventos de Risco |                               |                  |                |                | Matriz de Avaliação de Riscos |         |                         |                      |          |                         |
|---|-------------------------------|------------------|----------------|----------------|-------------------------------|---------|-------------------------|----------------------|----------|-------------------------|
| Objetivo                                    | Atividade/Processo            | Eventos de Risco | Causas         | Consequências  | Probabilidade                 | Impacto | Nível de Risco Inerente | Controles Existentes |          | Nível de risco Residual |
|   |                               |                  |                |                |                               |         |                         | Descrição            | Eficácia |                         |
|   | Subprocesso 1/<br>Atividade 1 | Evento 1         | Causa 1        | Consequência 1 |                               |         |                         |                      |          |                         |
|   |                               |                  |                | Consequência 2 |                               |         |                         |                      |          |                         |
|   |                               |                  | Causa 2        | Consequência 1 |                               |         |                         |                      |          |                         |
|   |                               |                  |                | Consequência 2 |                               |         |                         |                      |          |                         |
|   |                               |                  | Causa n        | Consequência 1 |                               |         |                         |                      |          |                         |
|   |                               |                  |                | Consequência n |                               |         |                         |                      |          |                         |
|   |                               | Evento 2         | Causa 1        | Consequência 1 |                               |         |                         |                      |          |                         |
|   |                               |                  |                | Consequência 2 |                               |         |                         |                      |          |                         |
|   |                               |                  | Causa 2        | Consequência 1 |                               |         |                         |                      |          |                         |
|   |                               |                  |                | Consequência 2 |                               |         |                         |                      |          |                         |
|   |                               |                  | Causa n        | Consequência 1 |                               |         |                         |                      |          |                         |
|   |                               |                  |                | Consequência n |                               |         |                         |                      |          |                         |
|   | Evento n                      | Causa 1          | Consequência 1 |                |                               |         |                         |                      |          |                         |
|   |                               | Causa 2          | Consequência 1 |                |                               |         |                         |                      |          |                         |
|   |                               | Causa n          | Consequência 1 |                |                               |         |                         |                      |          |                         |
|   | Subprocesso 1/<br>Atividade 2 | Evento 1         | Causa 1        | Consequência 1 |                               |         |                         |                      |          |                         |

Pode-se exemplificar o processo de análise da seguinte forma: Ao fim do processo de avaliação de eventos de risco, um destes é classificado como risco intolerável ou substancial, merecendo, portanto, o devido tratamento, entretanto, o processo em análise já dispõe de controle específico e eficaz, concebido para mitigar o citado risco, de modo que o risco residual se encontra na classe de risco aceitável.

#### 7.2.1.2 Eficácia dos Controles Existentes

Com vistas a conferir certa objetividade ao processo de avaliação da adequabilidade dos controles existentes, utilizar-se-á a parametrização disposta na tabela Relação Controle/Risco Inerente:

| Eficácia do Controle | Situação do Controle  | Multiplicador |
|----------------------|---|---------------|
| Inexistente          | Ausência de controles   | 1             |
| Fraco                | Controle informal, possuidor de diversas deficiências, com concepção e desenho inadequados. | 0,8           |
| Mediano              | Controle que não contempla todos os aspectos referentes ao risco.                           | 0,6           |
| Satisfatório         | Controle que mitiga os riscos satisfatoriamente, entretanto, passível de aperfeiçoamento.   | 0,4           |
| Forte                | Controle que mitiga o risco em todos os seus aspectos.                                      | 0,2           |

Identificados e avaliados os controles os valores referentes aos multiplicadores devem ser aplicados aos níveis de risco inerente, obtendo-se assim o nível de risco residual. Existindo mais de um controle, deve-se calcular o risco residual de cada um e submetê-los à média aritmética simples.

#### 7.2.1.3 Classificação dos Eventos de Risco

Findo o processo de avaliação dos riscos, as informações obtidas devem então ser transpostas à Matriz Qualitativa de Risco, que associa a uma gama de eventos e seu respectivo impacto, a probabilidade de ocorrência.



Com base nos dados constantes na Matriz de Identificação de Eventos de Risco e Matriz de Avaliação de Riscos, deve-se proceder a construção da Matriz Qualitativa de Risco, classificando os eventos de risco identificados em: intoleráveis, substanciais, moderados ou aceitáveis.

Intolerável

Substancial

Moderado

Aceitável

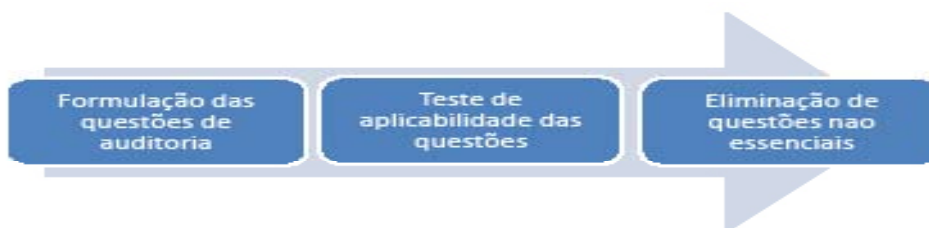
Figura x - Matriz Qualitativa de Risco

| Matriz Qualitativa de Risco |                |   | Impacto     |          |       |         |         |
|-----------------------------|----------------|---|-------------|----------|-------|---------|---------|
|                             |                |   | Desprezível | Marginal | Médio | Crítico | Extremo |
|                             |                |   | 1           | 2        | 3     | 4       | 5       |
| Probabilidade               | Quase certo    | 5 | 5           | 10       | 15    | 20      | 25      |
|                             | Provável       | 4 | 4           | 8        | 12    | 16      | 20      |
|                             | Possível       | 3 | 3           | 6        | 9     | 12      | 15      |
|                             | Pouco provável |   | 2           | 4        | 6     | 8       | 10      |
|                             | Raro           |   | 1           | 2        | 3     | 4       | 5       |

#### 7.2.1.4 Definição do Escopo e Elaboração das Questões de Auditoria

Identificados, avaliados e classificados os riscos, inicia-se o processo de definição do escopo por meio da especificação das questões de auditoria que serão investigadas. Nesta etapa o auditor deve debruçar sua análise sobre os eventos de risco classificados como intoleráveis ou substanciais, dependendo das circunstâncias de análise.

A seguinte sequência de passos pode auxiliar no processo de definição do escopo:



Inicialmente deve-se buscar elaborar questões claras, específicas e de investigação viável, que visem verificar a ocorrência dos eventos de risco, bem como de suas causas e consequências. Após a formulação, as questões devem ser submetidas a um teste de aplicabilidade onde serão identificadas as questões de difícil resposta e como pode-se contornar as dificuldades surgidas. As questões devem ser confrontadas com os recursos disponíveis para a realização da auditoria, definidos em termos de custo, prazos de execução e de pessoal.

As questões desprovidas de potencial para melhorar seu desempenho ou que não possuam solução viável devem ser descartadas. A escolha das questões deve ser pautada pelos critérios de: relevância das conclusões que poderão ser alcançadas; e factibilidade da estratégia metodológica requerida para respondê-la de forma satisfatória.

A responsabilidade pela execução da etapa de planejamento é da equipe de auditoria, sendo monitorada pelo líder, na pessoa do Coordenador de Auditoria Interna.

### 7.3 Programa de auditoria

Os objetivos do planejamento de auditoria podem ser atingidos de modo mais eficiente quando este planejamento é registrado em meio físico ou digital, ou seja, quando as ideias ou decisões relativas ao “que fazer”, “como fazer” e “porque fazer”, são convertidas em um documento formal para direcionar a execução dos trabalhos. Assim, o programa de auditoria materializa-se em um documento, que contém ações detalhadas, com vista a orientar adequadamente o trabalho do auditor interno, facultada, se necessária, a sugestão de complementações e/ou correções quando as circunstâncias exigirem, com a definição ordenada de objetivos, determinação de escopo e roteiro de procedimentos detalhados, destinados a orientar a equipe de auditoria.

O programa visa definir os meios mais econômicos, eficientes e oportunos para se atingir os objetivos da auditoria. Deve ser amplamente discutido no âmbito da Unidade de Auditoria Interna e ser aprovado por seu titular ou seu delegado, antes do início do trabalho de campo. A utilização criteriosa do programa de auditoria permite à equipe avaliar, em campo, sobre a conveniência de ampliar os exames (testes de auditoria) quanto à extensão e/ou à profundidade, caso necessário.

Assim, a programação dos trabalhos de auditoria deverá ser consubstanciada em documento, recomendando-se conter os seguintes requisitos:

**Objeto:** Definição sucinta das características da área ou da atividade a ser auditada, propiciando ao auditor um nível mínimo de informações que o permita avaliar, de imediato, a magnitude, importância, complexidade da área e, portanto, a problemática de controle que terá pela frente.

**Objetivos (geral e específicos):** Objetivo da auditoria significa o propósito da atividade programada e é o principal elemento de referência dos trabalhos que determinará o tipo e a natureza da auditoria, pode ser geral e específico. Os objetivos da auditoria condicionam a determinação do escopo e a metodologia a ser aplicada para:

- Estipular os riscos de detecção e controle da auditoria;
- Avaliar a adequabilidade a amostra a ser selecionada; e
- Determinar quais os testes de auditoria a serem aplicados.

O objetivo geral significa o que se pretende alcançar no âmbito macro, ou seja, define o que a auditoria procurará atingir dentro da área de investigação sob exame: diz respeito à finalidade da realização do exame dentro da área selecionada.

Os objetivos específicos representam o detalhamento do objetivo geral, circunscrevendo a abrangência da auditoria e estabelecendo os limites de sua atuação: “diz respeito aos pontos que deverão ser analisados, com a finalidade de atingir o objetivo geral da área de investigação sob exame.

**Escopo do exame** - Escopo é a delimitação estabelecida para a implementação dos programas de auditoria. A determinação do Escopo, para ser consistente, deve guardar compatibilidade com os objetivos da auditoria programada e contemplar os seguintes elementos estruturais:

**Abrangência** - refere-se à delimitação do universo auditável e, por ser assim, representa o mais importante elemento estrutural do escopo. Uma vez que identifica o que deve ser examinado;

**Oportunidade** - consiste na pertinência do ponto de controle e na temporalidade dos exames programados, aqui o sentido da tempestividade torna-se uma variável decisiva. Por meio desse elemento identifica-se quando deve ser realizado o exame, ou seja, o período de abrangência;

**Extensão** - corresponde à configuração da amostra, à amplitude ou tamanho dos exames previstos (provas seletivas, testes e amostragens), vale dizer: corresponde à quantidade dos exames programados. Em síntese: quanto deve ser examinado; e,

**Profundidade** - trata da intensidade das verificações, o grau de detalhamento, o nível de minúcia, enfim, a qualidade dos exames. Difere, neste sentido, do conceito da extensão, visto que, aquele se relaciona aos aspectos da quantidade. Pelo requisito Profundidade identifica-se como deve ser realizado o exame. Ex.: técnicas de auditoria utilizadas, roteiros de Auditoria e Check list aplicados.

Procedimentos de auditoria a serem executados: Conjunto de ações ordenadas que permitam ao auditor controlar a execução de seu trabalho e, ao mesmo tempo, habilitá-lo a expressar sua opinião sobre os controles internos da organização. Correspondem ao passo a passo da fase de execução do processo de auditoria e compreendem os levantamentos de dados, a aplicação de roteiros e check list, coleta das evidências, aplicação das técnicas de auditoria, registros em papéis de trabalho, e demais procedimentos necessários a formar e fundamentar a opinião do auditor.

Recursos a serem utilizados: É a identificação dos elementos básicos e mínimos necessários ao desempenho do trabalho de auditoria, e podem ser:

- Humanos: equipe de auditores, coordenador, equipe de apoio administrativo;
- Materiais: veículos, espaço físico de trabalho, equipamentos;
- Tecnológicos: computadores, impressoras, softwares, banco de dados; e,
- Financeiros: recursos para diárias, transporte, consultorias, dentre outros gastos.

Cronograma detalhado: é a definição do tempo necessário para a execução de cada fase do trabalho, dimensionando-se, assim, qual o prazo previsto para a realização da auditoria e entrega dos resultados.

Tick-marks utilizadas: para auxiliar na utilização do programa de auditoria, devem ser utilizadas marcas (símbolos) usuais de verificação denominadas tick-marks. A principal função de tais marcas é evidenciar qual o tipo de revisão que foi efetuada sobre aquele item marcado. As marcas a serem utilizadas são:

- Conforme documento original examinado ( Ø )
- Conforme registro do sistema informatizado ( )
- Conferido ( )
- Cálculo conferido ( Σ )
- Ponto de relatório ( X )

É importante frisar que o programa de auditoria deve ser flexível para permitir adaptações tempestivas, sempre que surgirem questões relevantes que justifiquem as alterações propostas. Qualquer modificação deve ser levada, por escrito, ao conhecimento da Unidade de Auditoria Interna e receber a devida análise para que seja aprovada.

Ferramenta útil para facilitar a elaboração conceitual do trabalho e subsidiar as decisões sobre a estratégia metodológica a ser empregada é a matriz de planejamento, de utilização obrigatória nas avaliações de natureza operacional e facultativa nas demais modalidades de trabalho realizadas pela Unidade de Auditoria Interna.

O programa de auditoria, juntamente com a etapa de definição do escopo do objeto auditado será supervisionado pelo Líder de auditoria e aprovado pelo Supervisor de auditoria, na pessoa do Secretário(a) Especial de Auditoria Interna e Controle.

- Execução da Auditoria

Todas as fases em que se subdivide o processo de auditoria são importantes para o sucesso dos trabalhos. Por isso, talvez seja indevida uma hierarquização entre elas, no que diz respeito à contribuição de cada uma para o sucesso ou o fracasso da fiscalização pretendida. Ainda assim, a fase de execução apresenta características e requisitos essenciais e particulares que o bom auditor não pode negligenciar.

Ao realizar-se um breve retrospecto, percebe-se que, na verdade, a execução de uma auditoria começa antes mesmo da apresentação da equipe de auditoria à unidade a ser auditada. Isso porque, nesse momento dos “trabalhos de campo” a maior parte dos passos a serem dados pela equipe já terão sido definidos no programa de auditoria.

Neste tópico, são apresentados os procedimentos, sem a pretensão de esgotar o tema, da fase de execução da auditoria, bem como normas relevantes para esta fase.

#### 7.4.1. Comunicado de Auditoria

Para o início dos trabalhos de auditoria, será elaborado o Comunicado de Auditoria – CA, o qual servirá para apresentação da equipe de auditoria ao dirigente da unidade auditada, oportunidade em que são informados os principais critérios de auditoria inicialmente selecionados durante o planejamento, bem como o objetivo e o escopo do trabalho.

Sempre que o elemento surpresa não for essencial ao desenvolvimento dos trabalhos e após a emissão do Comunicado de Auditoria, o titular da unidade de controle interno encaminhará, com a antecedência necessária, expediente de comunicação de auditoria ao dirigente da unidade com informações sobre o objetivo e a deliberação que originou a auditoria, a data provável para apresentação da equipe de auditoria, e solicitação, quando for o caso, de documentos e informações, de ambiente reservado e seguro para a instalação da equipe, senha para acesso aos sistemas informatizados e designação de uma pessoa de contato da unidade auditada, a qual se reportará a equipe de auditoria na realização dos trabalhos.

#### 7.4.2 Procedimentos de auditoria

Os procedimentos de auditoria consistem em um conjunto de métodos e técnicas utilizados pelo auditor, previstos num programa de auditoria, para a realização do seu trabalho de modo a coletar evidências para embasamento de suas conclusões. Os principais procedimentos de auditoria são: Entrevista, Observação, Inspeção, Confronto, Análise, Confirmação e Conferência.

Com este objetivo deve o auditor aplicar métodos e técnicas apropriados durante a realização da auditoria. Torna-se, assim, necessário precisar o sentido e alcance que devem ser dados aos referidos termos, ou seja, definir o seu conteúdo no âmbito da auditoria.

Os métodos são os processos racionais e orientados de acordo com normas específicas que conduzem o auditor na direção do resultado desejado.

As técnicas são os meios ou instrumentos que o auditor utiliza na realização do seu trabalho e que lhe possibilitam formar uma opinião.

Deste modo, os métodos e as técnicas de auditoria constituem os chamados procedimentos de auditoria, sendo o método o caminho a seguir e as técnicas os meios utilizados ao longo desse caminho, tendo em vista o alcance de um resultado final, isto é, um objetivo, em regra, previamente definido.

A aplicação dos procedimentos está subordinada à observância de um conjunto de proposições ou princípios lógicos que servem de base à orientação e avaliação da qualidade do trabalho dos auditores e que dão consistência aos trabalhos de auditoria.

Tais princípios têm, fundamentalmente, como objetivo, regulamentar e harmonizar os aspectos relacionados com as qualificações profissionais dos auditores, com o seu julgamento sobre as situações analisadas e, conseqüentemente, com as normas de verificação e com a preparação do relatório final.

Tanto os princípios como os procedimentos constituem-se, em suma, em um conjunto harmonioso e coerente de normas destinadas a dar credibilidade à auditoria e a conferir validade ao trabalho dos auditores.

Na execução de uma auditoria é comum o surgimento de muitas dúvidas relacionadas com a amplitude dos exames a serem realizados. A principal delas é se o auditor, para dar sua opinião sobre uma gestão, teria que examinar todos os atos e fatos ocorridos, o que acarretaria em custos, intempestividade e impraticabilidade, além da complexidade e o volume das operações envolvidas em um trabalho de auditoria governamental. Diante disso, as técnicas e procedimentos de auditoria podem ser aplicados por meio de: Métodos de exames e Técnicas de auditoria.

#### 7.4.3 Testes de Auditoria

Pressupõe razoável conhecimento das situações a auditar, selecionadas por diretrizes pré-estabelecidas, a avaliação é feita exclusivamente nos elementos examinados. Podem ser classificados em: testes de procedimento, de conformidade, substantivos e analíticos.

Testes de Procedimento: estes testes consistem em selecionar uma operação de cada tipo e acompanhar o seu percurso ao longo de todo o sistema de processamento e controle. O seu objetivo é assegurar e confirmar que o entendimento do auditor sobre o sistema, formado através das notas descritivas ou dos fluxogramas, está correto.

Estes testes devem ser aplicados a todas as operações relevantes em relação aos objetivos específicos do controle interno previamente definidos.

Devem também ser descritos em documentos que indiquem as operações abrangidas. As incorreções reveladas pelos testes devem produzir alterações na descrição do sistema.

Testes de conformidade: o objetivo dos testes de conformidade – também denominados de aderência ou de observância – é proporcionar ao auditor razoável segurança quanto à efetiva realização dos procedimentos previstos como controles internos administrativos, previamente especificados nas normas internas. Visam, portanto, à obtenção de razoável segurança de que os procedimentos de controle interno estão sendo cumpridos e em pleno funcionamento.

No desenvolvimento dos testes de conformidade utilizar-se-ão três modalidades distintas:

- Exame de documentos, previamente selecionados, para confirmar se o procedimento foi adequadamente aplicado ao longo de todo o período. Por exemplo, uma rubrica num documento pode constituir a prova necessária para concluir que determinada despesa foi autorizada pela pessoa indicada;
- O reprocessamento de certas transações, com vista a confirmar se há evidência de terem sido objeto de verificação e controle;
- Observação direta da técnica de controle em funcionamento, completada com entrevistas apropriadas aos executantes.

Os testes de observância ou de conformidade são elaborados para se obter razoável, embora não absoluta, segurança de que os controles internos, nos quais o auditor confia, estão operando efetivamente, incluindo os testes nos documentos que suportam as transações e os trabalhos de discussão e de observação. Na aplicação desses testes, o auditor deve verificar a existência, efetividade e continuidade dos controles internos.

Testes substantivos: Consistem em testes aplicados nas transações de revisão analítica que procuram fornecer evidências de auditoria quanto à integridade, à exatidão e à validade dos registros de uma organização. Têm como objetivo identificar a existência, ocorrência, abrangência, avaliação e mensuração dos componentes patrimoniais, transações e operações da organização. Exemplos de Testes Substantivos: Circularização, Inspeção de Ativos, Conciliações, Comprovação de Registros Contábeis, Inspeção de Documentos.

Os testes substantivos são aqueles voltados para a obtenção de evidências quanto à suficiência, exatidão e validade dos dados produzidos. Na aplicação destes testes, o auditor deve verificar:

- Existência do componente patrimonial em determinada data;
- Existência de direitos e obrigações em certa data;
- Ocorrência das transações;
- Abrangência do registro das transações; e,
- Mensuração, apresentação e divulgação dos itens, conforme os Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade.

O objetivo essencial dessas verificações é provar a exatidão dos saldos contábeis ao final do exercício, constituindo preocupação os saldos e transações de valor elevado e as rubricas sensíveis à ocorrência de erros e irregularidades.

Em regra, a extensão de um teste substantivo será tanto menor quanto melhor for o controle interno existente no sistema objeto de análise.

Os testes substantivos são divididos em: testes de transações e saldos, e procedimentos de revisão analítica.

Testes analíticos - Os testes analíticos consistem na análise e ponderação de dados e informações variadas, de natureza ou incidência econômico-financeira, incluindo tendências e variações em relação ao(s) ano(s) anterior (es) e ao(s) orçamento(s), com vista a identificar assuntos ou saldos anormais que requeiram especial atenção ou investigação, comparativamente com os saldos e variações que se apresentem razoáveis ou justificáveis.

#### 7.4.4 Técnicas de Auditoria

São os instrumentos de investigação estabelecidos durante a fase de planejamento da auditoria, utilizados com a finalidade de obter a evidência necessária para fundamentar as conclusões e opiniões do auditor sobre o assunto em exame.

As técnicas de auditoria não são excludentes, mas complementares. No exame de qualquer operação, atividade, área ou entidade, o auditor aplica o conjunto de técnicas selecionadas de acordo com sua habilidade, juízo e prudência. Essa escolha recairá sobre a mais efetiva, eficiente e econômica e, ainda, conforme as circunstâncias que se apresentam em um determinado momento de trabalho. A natureza, a extensão e a profundidade dos procedimentos de auditoria a serem empregados dependem da investigação e da qualidade da prova a ser obtida. As técnicas de auditoria se classificam em:

- Inspeção física e documental

Consiste na verificação de bens ou documentos, no âmbito do trabalho de auditoria. Os diversos tipos de inspeções agrupam-se sob dois conjuntos principais: inspeção física e inspeção documental.

1ª. Inspeção Física: Consiste na visitação ao local onde se situa o objeto de auditoria (ativos, obras, documentos ou valores) permitindo ao auditor formar opinião quanto à existência física e autenticidade do objeto ou item a ser auditado. Este exame possui as seguintes características:

- Existência física: comprovação visual da existência do item;
- Autenticidade: discernimento da fidedignidade do item;
- Quantidade: apuração adequada da quantidade real física; e,
- Qualidade: comprovação visual de que o objeto examinado permanece em perfeitas condições de uso.

Desta forma, a comprovação física serve para determinar que os registros estejam corretos e os valores são adequados em função da qualidade do item examinado. A inspeção física tem como objetivos:

- Identificar fisicamente os bens, submetendo-os à contagem física;
- Verificar a sua propriedade;
- Verificar a conformidade dos bens com os registros contábeis e documentais de suporte;
- Verificar o seu estado de uso;
- Apreçar a valorização que lhes está sendo atribuída;
- Avaliar a sua utilidade e potencial de utilização em face das atividades de cada órgão/departamento da unidade gestora.

2ª Inspeção documental: Existem dois tipos de documentos: os internos e os externos. Os documentos internos são produzidos pela própria empresa, já os externos são fornecidos por terceiros à entidade, normalmente comprovando algum tipo de transação.

São exemplos de documentos internos: relatório de despesas, boletim de caixa, requisição de compra, mapa de licitação de compras, folha de pagamento, prestação de contas etc. São exemplos de documentos externos: notas fiscais, faturas e duplicatas de fornecedores, contratos, escrituras de imóveis etc.

O auditor realiza a inspeção documental objetivando:

- Verificar a autenticidade do documento;
- Confirmar a regularidade processual, incluindo os antecedentes e os fatos subsequentes;
- Verificar a existência de todos os elementos essenciais exigidos ao documento;
- Confirmar a adequação do registro contábil;
- Avaliar a suficiência da documentação face às operações e movimentos que lhe estão associados;
- Analisar o significado da operação em face das atividades desenvolvidas pelo órgão/departamento da unidade gestora; e,
- Apreçar a razoabilidade dos valores envolvidos.
- Entrevista

Consiste na coleta de informações ou de esclarecimentos junto a pessoas conhecedoras de situações de interesse para o auditor. Compreende um instrumento bastante utilizado, devendo ser a entrevista planejada de forma apropriada, e conduzida de forma produtiva, a fim de que seja obtida a informação desejada.

Alguns aspectos importantes devem ser observados quando de sua aplicação:

- O auditor deve se identificar adequadamente ao entrevistado, explicar o propósito de sua entrevista, de modo a esclarecer eventuais dúvidas;
- A sua postura deve ser a de buscar informações, não estimulando o debate e as contra argumentações, a fim de que o entrevistado coopere com o trabalho;
- É conveniente que o número de entrevistadores seja de, no mínimo, dois auditores, evitando-se, porém, o seu excesso, para não colocar o entrevistado na defensiva e prejudicar a qualidade das informações prestadas;
- A informação, ainda que confirmada por escrito pela pessoa entrevistada, representa somente uma opinião ou um dado que merece ser respaldado por outros documentos, de modo a assegurar a sua confiabilidade;
- Caso a opinião do entrevistado seja relevante e colabore com outras evidências já detectadas, deve ser relatada, a fim de subsidiar as conclusões a serem formuladas;
- Ao término da entrevista, devem-se resumir para o entrevistado as informações relevantes, possibilitando o levantamento de outras consideradas pertinentes, comunicando-lhe a interpretação feita pelo entrevistador; e,
- Após a redação da entrevista, deve-se solicitar aos entrevistados algum tipo de confirmação escrita sobre a informação verbal, a não ser que esta seja suficiente por ter sido respaldada por documentação. Tal confirmação protege o auditor em caso de eventual controvérsia, e não anula a necessidade de verificar a informação por outros meios.

O uso de entrevistas com o pessoal da unidade auditada constitui como um dos meios utilizados para obtenção de informações, representando uma das técnicas mais usuais na Auditoria Governamental. Elas podem ser coletadas por meio de respostas a questionários (check list), de forma narrativa, em fluxograma etc.

Existem 3 (três) maneiras de corroborar a informação recebida em uma entrevista:

- Outra pessoa diz a mesma coisa;
- Outro membro da equipe de auditoria ouve a mesma coisa; e,
- Um item, documento, ou registro comprova a ação.

As entrevistas devem ser planejadas de forma apropriada. A equipe de auditoria deve conhecer o propósito da entrevista e da informação buscada, de modo a conduzi-la de forma produtiva. É importante que o entrevistador seja um profissional com experiência nessa atividade, para obtenção de melhores resultados.

Portanto, devem-se observar alguns aspectos para a execução das entrevistas, tais como:

- Quem pretende entrevistar? Qual a pessoa que detém a informação pretendida?
- O que se deseja saber? – esboço prévio dos aspectos essenciais a esclarecer;
- Qual o melhor local para realizar a entrevista? – sugerir o local em função da localização da informação, do ambiente envolvente e de outros condicionantes;
- Quando realizar a entrevista? – marcação com antecedência, indicação dos assuntos, previsão da duração;
- Captar a confiança do entrevistado – analisar a atitude do entrevistado (expectativa, receio, confiança, medo e hostilidade), “descongelar” atitudes negativas, fomentar atitudes de colaboração;
- Procurar que a entrevista não seja demasiada longa, dado que, com o decurso do tempo, o auditor tende a dispersar a atenção e a capacidade de percepção da informação, ao passo que o entrevistado pode aborrecer-se e fechar-se, limitando a informação que pode dar;
- Após a fase inicial, os assuntos têm de assumir um caráter técnico; e,
- O entrevistador não pode emitir opiniões de caráter pessoal e nem opiniões valorativas sobre outros elementos da auditoria.

No caso de entrevista oral com o auditado, para as entrevistas mais importantes será útil notificar o entrevistado sobre os temas a serem abordados, para evitar desperdício de tempo. Se forem necessárias modificações na data da entrevista, deve-se avisar oportunamente o entrevistado. Numa única entrevista deve-se buscar coletar todas as informações necessárias, dentro de um tempo razoável, fixado anteriormente entre as partes.

Embora as entrevistas orais possam fornecer ao auditor dados valiosos para a auditoria, o contato com muitas pessoas pode demandar muito tempo e ser extremamente oneroso. Desta forma deve-se estudar a possibilidade de utilização de questionários. Se o questionário estiver previsto para a fase posterior, pode-se testá-lo na fase de entrevista oral para avaliar os resultados que possam ser obtidos dele. Tipicamente, a técnica de entrevista escrita é usada no contexto da auditoria no momento de dúvidas quanto ao sentido de alguma questão, quando então o auditado é solicitado a comentar ou esclarecer, por escrito, sobre a validade dos posicionamentos da equipe de auditoria.

A entrevista escrita é útil para assegurar que cada evidência é obtida:

- Para servir como uma conferência final em defesa da interpretação dos fatos pelo auditor;
- Para assegurar que o auditado compreendeu alguma conclusão do auditor; e,
- Para ajudar na ênfase da responsabilidade do auditado de tomar providências sobre os fatos.

Registre-se que a confirmação escrita não anula a necessidade de verificar a informação por outros meios. Na entrevista com terceiros, quando se incluem todas as pessoas situadas fora da estrutura orgânica da Unidade auditada, podem ser incluídos:

- Servidores/empregados do mesmo órgão ou entidade, mas de fora da unidade auditada (desde que provado que são realmente independentes do auditado);
- Servidores/empregados de outros órgãos; e,
- Especialistas não incluídos nos grupos acima descritos.

A evidência proveniente de terceiros é geralmente considerada mais confiável que a evidência gerada pelo auditado. Confiabilidade, entretanto, depende da integridade, competência e independência do terceiro e da retidão e eficácia das técnicas aplicadas pela equipe de auditoria.

Os auditores devem ser particularmente cuidadosos com o possível conflito de interesses entre o auditado e os terceiros, já que essa situação diminuiria a utilidade da entrevista com terceiros.

Entrevistas feitas diretamente com usuários dos serviços prestados pelo auditado ou com especialistas, frequentemente são meios úteis de coleta de evidência confirmativa. Na utilização de especialistas, entretanto, o auditor deve:

- Estabelecer a competência do especialista referente à qualificação e reputação;
  - Assegurar que a comunicação com o especialista seja efetiva, estabelecendo de forma clara o escopo do trabalho requerido;
  - Assegurar que o especialista explique hipóteses e métodos; e,
  - Rever o trabalho do especialista uma vez terminado e testar a sua razoabilidade.
- Confirmação com terceiros

É o processo de obtenção de elementos de prova na entidade ou diretamente de terceiros, como forma de validar determinado saldo, fato ou informação. Classificam-se em:

Confirmação interna: Documentação emitida pela entidade; e

Confirmação externa: Documentação enviada por terceiros à entidade.

A obtenção de evidência através de confirmação externa constitui, normalmente, um meio de prova merecedor de um grau de credibilidade superior ao da confirmação interna.

Trata-se da técnica utilizada pelo auditor para confirmar, junto de fontes externas à Unidade, a fidedignidade das informações obtidas internamente. Refere-se à técnica de circularização das informações com a finalidade de obter confirmação (declaração formal) em fonte diversa (externa) da fonte original de dados.

A comprovação obtida de fontes independentes externas do auditado proporciona maior segurança para fins de auditoria do que aquelas obtidas exclusivamente dentro do órgão/entidade.

Entretanto este procedimento só tem validade para comprovação de auditoria quando o pessoal do órgão/entidade, ligado ao assunto a comprovar, tiver participação no processo, devendo ficar sob controle do auditor a remessa e obtenção das respostas dos pedidos circularizados.

Após seleção dos itens a serem confirmados, o auditor deve exercer um bom controle entre a remessa e seu efetivo recebimento para que o procedimento tenha validade. Destacam-se a seguir alguns dos procedimentos usados no processo:



- Seleção criteriosa dos itens a serem obtidos através do procedimento de confirmação;
- Redação concisa das cartas de pedidos de confirmação, contendo as datas pré-determinadas com base para o procedimento de confirmação;
- Revisão detalhada, pelo auditor, da redação final das cartas, quanto ao nome, endereço do circularizado, data-base do pedido de confirmação e as assinaturas autorizadas;
- Controle dos pedidos de confirmação a serem despachados;
- Envelopamento das circulares, colocação do envelope de retorno e selagem;
- Verificação das confirmações recebidas e despacho do 2º pedido para aquelas não respondidas;
- Confirmação pessoal para as 1ª e 2ª circularizações não respondidas; e,
- Procedimento alternativo de verificação para as respostas não obtidas através das circularizações (1º, 2º pedido de circularização pessoal).

Normalmente, o procedimento alternativo é o último meio pelo qual o auditor deve lançar mão para confirmar o objeto da circularização não respondida. Os dois tipos de pedidos de confirmação de dados usados pela auditoria são: Positivo e Negativo.

O pedido de confirmação positivo é utilizado quando há necessidade de resposta da pessoa de quem se quer obter uma confirmação formal. Este pedido pode ser usado de duas formas:

- Branco: quando não se colocam valores nos pedidos de confirmação;
- Preto: quando utilizados saldos ou valores a serem confirmados na data-base indicada.

No pedido de confirmação negativo, na falta de confirmação por parte da pessoa consultada, entende-se que ela concorda com os valores ou saldos a serem confirmados. A resposta deve ser enviada ao auditor apenas na hipótese de haver discordância. A falta de resposta significa a confirmação dos valores ou saldos consultados. Este tipo de pedido é geralmente usado como complemento do pedido de confirmação positivo, e deve ser expedido como carta registrada para assegurar que a pessoa de quem se quer obter a confirmação, efetivamente recebeu tal pedido.

- Conferência de cálculo

Consiste em verificar a exatidão aritmética e correção dos saldos e das operações. Deve-se ter em atenção que:

- A existência de prova de conferência efetuada pela entidade não constitui prova da exatidão das operações ou dos saldos;
- A exatidão da soma não garante a veracidade do conteúdo das parcelas;
- A existência de procedimentos informatizados não garante a veracidade do processamento;
- A correção de um procedimento não constitui qualquer garantia quanto à fidedignidade dos inputs; e,
- É necessário apreciar os elementos e documentação de suporte.

É um procedimento que visa efetuar a prova de correção matemática de fórmulas e resultados de operações sobre números e adoção correta de taxas e índices, utilizados pelos órgãos e entidades em operações, contratos, demonstrativos financeiros, saldos, totais, valores e registros objetos de exame. Muito embora os valores auditados possam ter sido conferidos pelo órgão/entidade, é de grande importância que sejam reconferidos pelo auditor, pois pode levar à identificação de erro ou irregularidade.

- Exame da escrituração

É o procedimento usado pela auditoria para constatação da veracidade das informações contábeis, fiscais, além de levantamentos de análises, composições de saldos, conciliações etc. Como exemplo, o confronto das liberações para quitação da folha de pagamento com a escrituração contábil e conciliação bancária.

- Correlação das informações obtidas

Este procedimento consiste no relacionamento harmônico do sistema contábil de partidas dobradas. Durante a execução do trabalho, o auditor executará serviços cujas informações estarão relacionadas com outras áreas de controle do órgão/entidade. À medida que for sendo observado este inter-relacionamento, o auditor estará efetuando o procedimento da correlação.

#### 7.4.5 Papéis de Trabalho

No decurso de uma auditoria, o auditor obtém, através dos levantamentos, aplicação das técnicas de auditoria, conhecimentos e informações de caráter contábil, financeiro, de gestão e outros que lhe permitem formular, no final do seu trabalho, uma opinião sobre os fatos ou situações examinadas.

Por isso é importante saber a forma como tais conhecimentos e informações foram obtidos, uma vez que constituem provas do trabalho realizado. E para que estas possam ser consideradas idôneas, deve o auditor adotar os procedimentos de revisão adequados a cada caso. Porém, tanto as provas como os procedimentos de revisão adotados devem estar documentados para que seja possível avaliar a qualidade técnica do trabalho realizado, bem como a objetividade da opinião formulada.

O conjunto de elementos escritos, elaborados e/ou obtidos por um auditor no decurso de uma auditoria, constitui, precisamente, o que se designa por documentos ou papéis de trabalho, os quais compreendem o registro das verificações efetuadas, das informações recolhidas e das conclusões formuladas no seu relatório e parecer.

Os papéis de trabalho são os documentos (fichas, planilhas, notas etc.) onde o auditor registra os resultados das verificações que efetua, assim como as conclusões que retirou no exame das várias áreas abrangidas pela auditoria e que servem de base para a elaboração dos relatórios e pareceres. Revelam, ainda, a forma como o trabalho se executou e indicam a sua amplitude e os desvios relativos aos trabalhos previstos, bem como os problemas deles derivados e as medidas adotadas para resolvê-los.

Nos papéis de trabalho o auditor deve documentar todos os elementos significativos dos exames realizados e evidenciar ter sido a auditoria executada de acordo com as normas aplicáveis. As normas estabelecidas pela AICPA - American Institute of Certified Public Accountants (Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados) e as GAGAS Generally Accepted Government Auditing Standards (Normas de Auditoria Governamental Geralmente Aceitas) determinam que: "Deverá conservar-se o registro dos exames da auditoria em papéis de trabalho".

Os papéis de trabalho registram os fatos, as causas e consequências dos atos de uma gestão, referente a um determinado período de tempo. Sua finalidade é embasar o posicionamento da equipe com relação às questões apuradas no decurso dos exames, e ainda:

- Contribuir para o planeamento da auditoria;
- Racionalizar e permitir uma adequada execução, revisão e supervisão do trabalho de auditoria; e,
- Constituir a evidência do trabalho realizado e o suporte das conclusões, comentários e recomendações incluídas nas informações da minuta do relatório de auditoria.
- E, ainda, fornecer um meio de revisão da qualidade da auditoria pelos superiores, para:
- Assegurar que o plano de trabalho foi cumprido e se foi atingido o objetivo do trabalho;
- Determinar se o serviço foi feito de forma adequada e eficaz, bem como julgar sobre a solidez das conclusões emitidas;
- Considerar possíveis modificações nos procedimentos adotados, bem como no programa de trabalho de auditorias;
- Constituir um registro que possibilite consultas posteriores, a fim de se obter detalhes relacionados com a atividade de auditoria realizada; e,
- Fornecer orientação para futuros trabalhos.

Avaliar a equipe de auditoria quanto a:

- Competência em assuntos de auditoria;
- Senso de organização;
- Habilidade em planejar e executar o trabalho;
- Habilidade de expressão; e,
- Representar na justiça as evidências do trabalho executado (no caso de ser movida uma ação contra o auditor ou o ordenador de despesa à época dos trabalhos). Nesse caso os papéis de trabalho servirão de prova e testemunho de defesa, podendo demonstrar todo o alcance da auditoria, procedimentos efetuados, normas obedecidas e toda a gama de situações ou posições que a auditoria enseja.

**Os Papéis de trabalho devem:**

- Ser objetivos, de forma que se entenda onde o auditor interno pretende chegar com seus apontamentos;
- Conter o objetivo, alcance e metodologia do trabalho, incluindo os critérios usados para a seleção das amostras;
- Conter a descrição detalhada do trabalho executado e dos fatos incluídos ou não nos relatórios de auditoria;
- Registrar informações relevantes, isto é, limitar-se aos assuntos que são pertinentes e importantes para cumprir os objetivos do trabalho;
- Ser completos e exatos, com a descrição que permita sustentar os achados, opiniões e conclusões e demonstrar a natureza e o alcance do trabalho realizado;
- Ser suficientemente claros, compreensíveis e detalhados para que um auditor experiente que não tenha mantido relação direta com o trabalho, tenha capacidade de fundamentar as conclusões e recomendações, mediante revisão e de forma que outro leitor entenda sem a necessidade de explicações da pessoa que os elaborou;
- Ser legíveis e ordenados, pois do contrário poderiam perder seu valor como evidência;
- Ser elaborados de forma lógica quanto ao raciocínio, na sequência natural do objetivo a ser atingido;
- Estar limpos de forma a não prejudicar o seu entendimento;
- Indicar a maneira pela qual se obteve as informações descritas nas folhas de trabalho, com a indicação dos documentos de suporte e pessoas entrevistadas;
- Agregar documentação de trabalho que sustente as conclusões;
- Conter índices, referências e resumos adequados de forma a indicar onde estão suportadas as opiniões emitidas e o exame realizado;
- Conter conclusão sobre cada um dos componentes em que se divida o exame; e,
- Ser assinado pelo auditor que o preparou.

Possuir indicações claras e precisas que permitam concluir que:

- As fases do plano de execução de auditoria foram integralmente cumpridas;
- O sistema de controle interno foi adequadamente avaliado e as conclusões dessa avaliação consideradas para estabelecer a natureza e a oportunidade das sugestões ou recomendações oferecidas;

A custódia dos papéis de trabalho ficará a cargo da Unidade de Auditoria Interna. Os papéis de trabalho de auditoria são propriedades do TJRO, devendo permanecer sob rigoroso controle da Unidade de Auditoria Interna e devem ser acessíveis somente a pessoal autorizado, aí incluídos os auditores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por exemplo. A confidencialidade dos papéis de trabalho é dever permanente do auditor.

Os papéis de trabalho serão arquivados na Unidade de Auditoria Interna e/ou Arquivo Morto do TJRO pelo período de 5 (cinco) anos contados do julgamento, pela regularidade, da prestação de contas anual do TJRO, relativamente ao exercício financeiro da execução da respectiva auditoria, constituindo-se, portanto, no registro permanente do trabalho efetuado pela equipe. Os papéis de trabalho podem ser em meio físico ou digital, neste caso deve-se providenciar a obtenção de cópias de segurança.

É com base nos papéis de trabalho que o auditor interno irá relatar suas conclusões. Não serão reportados em relatório, conforme o caso, assuntos desprovidos de suporte comprobatório em papéis de trabalho, caso contrário, constituir-se-á em grave imperícia técnica.

Os papéis de trabalho serão revisados pelo Titular da Unidade de Auditoria Interna e confrontados com a minuta de relatório, no intuito de averiguar a consistência interna do trabalho e se os registros na minuta do relatório são úteis e relevantes.

**7.4.6 Critérios e técnicas de amostragem em auditoria**

O método de amostragem é aplicado como forma de viabilizar a realização de ações da Unidade de Auditoria Interna em situações onde o objeto alvo da ação se apresenta em grandes quantidades e/ou se distribui de maneira bastante pulverizada. A amostragem é também aplicada em função da necessidade de obtenção de informações em tempo hábil, em casos em que a ação, na sua totalidade, torna-se impraticável, até mesmo em termos de custo/benefício.

O auditor interno, ao recorrer a uma amostra, reduzirá a população a dimensões menores, sem perda das características essenciais. Ressalte-se que a amostragem tem como objetivo conhecer as características de interesse de uma determinada população a partir de uma parcela representativa. É um método utilizado quando se necessita obter informações sobre um ou mais aspectos de um grupo de elementos (população) considerado grande, observando apenas uma parte do mesmo (amostra). As informações obtidas dessa parte somente poderão ser utilizadas de forma a concluir algo a respeito do grupo, como um todo, caso esta seja representativa.

Existem várias razões que justificam a utilização de amostragem em levantamentos de grandes populações. Uma dessas razões é a economicidade dos meios, onde os recursos humanos e materiais são escassos, a amostragem se torna imprescindível, tornando o trabalho do profissional auditor interno bem mais fácil e adequado. Outra razão é o fato de que, com a utilização da amostragem, a confiabilidade dos dados é maior devido ao número reduzido de elementos, pode-se dar mais atenção aos casos individuais, evitando erros nas respostas. Além disso, a operacionalidade em pequena escala torna mais fácil o controle do processo como um todo.

O profissional de auditoria interna poderá utilizar técnicas de amostragem probabilística ou não probabilística. A amostragem não probabilística tem como principal característica a utilização da experiência profissional do auditor interno. Escolhida esta técnica de amostragem não será possível levar as conclusões obtidas do estudo dessa amostra para a população.

O método probabilístico tem como característica principal o fato de os resultados obtidos do estudo da amostra serem generalizados para a população auditada. Nessa técnica os elementos que compõem a população têm a mesma chance de ser escolhido, bem como a escolha dos elementos que comporão a amostra deverá ser casual ou aleatória.

Escolhida uma técnica de amostragem, probabilística ou não probabilística, deverá o auditor interno justificar a técnica escolhida, bem como, esclarecer a forma de cálculo da técnica utilizada.

#### **7.4.7 Achados de Auditoria**

Achados em auditoria são fatos que resultam da aplicação dos programas elaborados para as diversas áreas em análise, referindo-se às deficiências encontradas durante o exame e suportadas por informações disponíveis no órgão auditado. Os requisitos básicos dos achados são os seguintes:

- Mostrar a relevância do fato;
- Ser respaldado nos papéis de trabalho;
- Ser objetivo;
- Amparar as conclusões e recomendações;
- Ser convincente a uma pessoa estranha ao processo.

O volume de trabalho necessário para desenvolver e respaldar o achado depende das circunstâncias e do juízo do auditor, sendo importante que seu conteúdo esteja justificado pelo trabalho realizado, de modo que sua apresentação não conduza a conclusões equivocadas.

##### **7.4.7.1 Identificação da condição deficiente**

Esta etapa abrange os exames e verificações necessários para reunir e definir claramente todos os fatos pertinentes, incluindo o confronto das operações realizadas com as normas, regulamentos e disposições legais vigentes, consistindo, portanto, num exame do critério ou norma estabelecida ou de sua ausência.

Também inclui a determinação do grau de desempenho da entidade, quando não existem normas prescritas, como, por exemplo, realizar viagens desnecessárias, comprar materiais desnecessários, estabelecer tarefas inúteis aos empregados. Nesses casos, é efetuado um levantamento dos desperdícios que poderiam ser evitados, bem como estabelecida a forma eficaz de operar os procedimentos de forma mais econômica.

##### **7.4.7.2 Verificação das causas do achado**

A investigação da deficiência constatada deve considerar a indagação a respeito de sua existência e, no caso de haver procedimentos internos para evitar o resultado adverso, da razão de continuar ocorrendo, devendo ainda questionar a eficácia ou a implementação dos procedimentos. As causas podem ser várias, mas a falha no sistema de controle interno constitui-se na mais importante, pois possibilita sua ocorrência; a não ser que seja sanada, se repetirá no futuro.

A identificação e compreensão das causas de uma deficiência é importante para o desenvolvimento dos achados, bem como a revisão apropriada, de forma imparcial e eficaz, o que resulta em sugestões de ações corretivas.

#### 7.4.7.3 Identificação do tipo de deficiência

A identificação do tipo de deficiência, isto é, se é isolada ou difundida, é necessária para concluir sobre sua importância e recomendar ações corretivas.

Se o auditor está convencido de que a condição está difundida e/ou é provável que volte a ocorrer, deve recomendar à Administração que tome as medidas necessárias para impedir erros similares no futuro e, se possível, remediar os anteriores.

#### 7.4.7.4 Determinação dos efeitos das situações encontradas

Quando for possível, o auditor deve determinar os efeitos financeiros ou os prejuízos causados por uma deficiência identificada. Tais determinações demonstram a necessidade de medidas corretivas e facilitam a apresentação de um relatório convincente.

Às vezes, não é possível quantificar uma deficiência. No entanto, a incapacidade de medir ou estimar um prejuízo não é razão para se deixar de informar acerca dos achados importantes. Uma das funções do auditor é estabelecer as condições que poderiam ocasionar os prejuízos. Quando a importância de uma deficiência é apresentada sob a forma de prejuízo potencial, o relatório deve estabelecer claramente esse fator.

É responsabilidade do auditor expor as condições encontradas ao gestor da unidade auditada, recomendando a necessidade de tomar medidas corretivas. O gestor deverá assumir a responsabilidade pela implementação de ações saneadoras ou preventivas apropriadas, a fim de evitar o risco de possíveis perdas.

O objetivo fundamental da auditoria é de que sejam aceitas e implantadas as ações recomendadas. Posteriormente, caberá à Unidade de Controle Interno verificar o desenvolvimento dessas ações e, se necessário, efetuar outros encaminhamentos.

#### 7.4.7.5 Identificação das linhas de autoridade e responsabilidade

Para atingir um controle interno administrativo e financeiro eficaz sobre as operações, é necessário contar com a definição clara de responsabilidades e com a devida autoridade para a execução, identificando as pessoas diretamente envolvidas nas operações, para saber com quem deve ser discutido o problema e a quem devem ser dirigidas as comunicações pertinentes.

#### 7.4.7.6 Identificação e soluções dos assuntos legais

A auditoria deve ser efetuada com o prévio conhecimento dos dispositivos legais que envolvem a entidade. Portanto, quando for necessário, a juízo do auditor, deve-se obter o auxílio de uma assessoria jurídica no trabalho de desenvolvimento dos achados, para ajudar a considerar os aspectos legais.

Existem três aspectos legais básicos sobre as deficiências que devem ser consideradas durante o desenvolvimento dos achados de auditoria, quais sejam:

Legalidade da ação ou prática deficiente na relação com as leis aplicáveis, incluindo os regulamentos que tenham força de lei e as decisões decorrentes de sua interpretação;

Conformidade da ação ou prática deficiente com a intenção da lei pertinente, ainda que pareça que se cumpre literalmente a lei; e,

Possíveis soluções legais sob leis existentes, por meio das quais se podem recuperar custos ou prejuízos desnecessários ou tomar medidas legais.

O exame e a avaliação da legalidade das práticas adotadas são importantes, mas é só uma fase da auditoria. Por exemplo, uma ação observada na entidade pode ser inteiramente legal, porém, inconveniente ou ter efeitos adversos.

É necessário informar sobre os achados importantes que impliquem desperdícios de recursos, esbanjamentos etc. Uma prática pode ser legal, mas não efetiva, eficiente ou econômica, porém, em que pese a sua legalidade, o auditor tem o dever de comunicá-la.

#### 7.4.7.7 Atributos dos achados de auditoria

A apresentação dos achados no relatório de auditoria é feita da seguinte maneira:

Condição (o que é): é a situação existente, determinada e documentada durante a fase de execução da auditoria. A condição reflete o grau em que os critérios estão sendo atingidos. É importante que a condição se refira diretamente ao critério ou unidade de medida, porque seu objetivo é descrever os benefícios da organização no atingimento das metas expressas como critérios. A condição pode ter três formas:

- Se os critérios estão sendo atingidos satisfatoriamente;
- Se os critérios não estão sendo atingidos; e,
- Se os critérios estão sendo atingidos parcialmente.

Critério (o que deve ser): é a norma adotada, pela qual o auditor mede a condição deficiente. São as metas que a entidade está tentando atingir ou as normas relacionadas com o atingimento das metas. São unidades de medida que permitem a avaliação da condição atual. Os critérios para isso podem ser:

- Disposições por escrito: leis; regulamentos; instruções em forma de manual; diretrizes; objetivos; políticas; normas etc.;
- Bom-senso;
- Experiência do auditor;
- Instruções verbais;
- Experiências administrativas;
- Práticas geralmente aceitas.

Causa (por que ocorreu): é a razão pela qual a condição ocorreu, ou seja, o motivo pelo qual não se cumpriu o critério ou norma. A simples afirmação, no relatório, de que o problema existe porque alguém não cumpriu as normas é insuficiente para convencer o leitor. As causas podem ser:

- Falta de capacitação;
- Negligência ou descuido; e,
- Falta de recursos humanos, materiais ou financeiros.

Efeito (diferença entre o que é e o que deve ser): é o resultado adverso da condição encontrada, representado, normalmente, por perda de dinheiro ou falta de efetividade no atingimento das metas. Sempre que possível, o efeito deve estar quantificado. O efeito pode estar relacionado a:

- Uso ineficiente de recursos humanos, materiais e financeiros;
- Gastos indevidos;
- Controles inadequados.
- 

#### 7.4.7.8 Evidências de Auditoria

Evidência refere-se à informação, ou ao conjunto de informações, utilizada para fundamentar os resultados de um trabalho de auditoria. A obtenção e análise da evidência é um processo contínuo incluindo a reunião, análise, interpretação e documentação de dados factuais com o objetivo de fundamentar os posicionamentos de uma equipe de auditoria.

Quanto à forma:

Evidências físicas: são as comprovações obtidas por meio da inspeção in loco realizada pelo auditor e expressam a existência tangível, representada por anotações do auditor, cópias de documentos ou mesmo fotografias.

Evidências testemunhais: consistem nas provas obtidas pelo auditor através das respostas e declarações, tanto de natureza oral, quanto escrita. Na Auditoria Operacional pública as provas testemunhais escritas têm maior utilidade.

Evidências documentais: trata-se das comprovações extraídas dos registros documentais internos ou externos às unidades auditadas. Comumente as evidências documentais comprovam, ou não, a existência de Atos Administrativos - identificando o tipo de conduta: se ativa ou omissiva. Esta forma de evidência é prova derivada de registros escritos diversos como manuais de procedimentos, registros contábeis, contratos e documentos de todos os tipos. Os registros são examinados para verificar a ocorrência de transações ou eventos por meio de fontes documentais. Os registros podem, também, fornecer uma descrição do modelo pretendido pelo sistema sob exame. Finalmente, os resultados registrados podem ser analisados como modo de determinar a eficácia dos controles das operações sob exame.

Evidências analíticas: consistem nas provas obtidas através dos trabalhos de confrontações, comparações, conferências e cálculos realizados pelo auditor. Ex.: conciliações.

Evidências de reexames: a conformidade das constatações de reexames com as constatações originais é tipicamente utilizada para verificar a exatidão das medidas e avaliações. Conferência de preços, extensões ou outros dados são exemplos de procedimentos usados nesse tipo de prova. O reexame das adições de listas também ajuda conferir a existência de itens incompletos, já que imprevistos podem indicar inclusões acidentais, duplas contagens ou omissões. O reexame pode demonstrar se o exame original de um controle foi eficaz. Um exemplo seria a repetição do cálculo de uma folha de pagamento que um funcionário tenha executado para verificação.

Quanto à fonte:

Conhecimento profissional: conhecimentos pessoais diretos são normalmente derivados do exame físico do auditor e da observação das atividades. Este tipo de evidência tende a ser a mais confiável, desde que o auditor possa minimizar o risco de erros de observação.

Evidência externa: representa a evidência obtida de terceiros que são organizacionalmente independentes do auditado. Há, evidentemente, graus de independência organizacional, desde aqueles terceiros que estão no mesmo setor do auditado como aqueles que não estão. A confiabilidade deste tipo de evidência depende da avaliação do auditor quanto a sua integridade, competência e objetividade. Onde estes fatores não são problema, a evidência externa é tida como sendo mais persuasiva que a evidência criada dentro da organização auditada.

Evidência interna: representa a evidência originada na organização auditada. Em uma auditoria, este é o mais prevalente e econômico tipo de evidência a obter. Tende também a ser a menos confiável (com a evidência oral sendo menos confiável que a documental) das fontes de evidências.

A confiabilidade depende largamente da determinação do auditor da competência e integridade do auditado que fornece as informações.

Evidências justapostas: esta é a evidência derivada da consistência mútua entre diferentes partes de uma informação pertencente a uma declaração de controle. A confiabilidade das evidências desta fonte depende do grau de consistência encontrado entre partes separadas da informação, da persuasão, da consistência e da habilidade do auditor em avaliar a relação entre partes distintas da evidência.

#### Requisitos da evidência

Uma evidência para ser considerada válida, do ponto de vista do trabalho de auditoria, deve preencher, necessariamente, os seguintes requisitos básicos:

**Suficiência:** Trata-se de informações que expressam dados factuais completos, adequados e convincentes, conduzindo os usuários às mesmas conclusões - auditor ou cliente. Para ser suficiente a evidência, deve ser convincente para justificar os conteúdos dos relatórios de auditoria. Suficiência é encontrada quando, ambos, auditor e receptor do relatório, estão satisfatoriamente convencidos de que os impactos e conclusões da auditoria são apropriados. Isso normalmente requer que a quantidade de evidência coletada seja suficiente para também convencer o auditado, mas em última análise o auditor deve estar mais preocupado em persuadir o usuário do relatório - aquele que tem o controle sobre as implementações das recomendações da auditoria.

**Pertinência:** Uma evidência é pertinente quando diz respeito ao objetivo da auditoria realizada e tem uma relação lógica com as constatações e conclusões do auditor.

**Fidedignidade:** A fidedignidade da evidência está diretamente relacionada ao seu grau de confiabilidade, integridade e procedência - significa tratar-se da melhor informação que se pode obter usando as técnicas apropriadas de auditoria. Diz-se que uma evidência é fidedigna quando é objetiva e livre de parcialidade.

**Relevância:** Diz respeito diretamente ao objeto dos exames, e significa que a informação usada para fundamentar as descobertas e recomendações de auditoria atinge os objetivos estabelecidos para o trabalho. Relevância dos itens objeto dos exames significa o grau de relação entre as evidências e os objetivos do auditor. A evidência deve ser relevante para o objetivo específico da auditoria que ela serve e cada objetivo específico deve ser coberto.

**Utilidade:** significa que a informação obtida auxilia tanto o auditor a alcançar suas conclusões como ajuda a Unidade a atingir suas metas e objetivos. A Utilidade ou Validade referem-se à força ou credibilidade da evidência em dar suporte às conclusões concernentes à natureza da entidade sob exame.

#### 7.4.7.9 Comunicação dos achados (trilha de auditoria)

Quando o auditor estiver seguro de que tem um ponto que mereça ser discutido, os achados que implicam deficiências aparentes devem ser comentados com o gestor da unidade auditada. Tal prática é benéfica, porque as discussões são parte integrante do processo de desenvolvimento para a obtenção de toda a informação relevante sobre o achado, podendo ser utilizadas reuniões, o envio de documentos resumindo o achado, dentre outras práticas devidamente formalizadas.

As discussões durante a auditoria, antes de preparar o relatório preliminar, devem obter como resultado um esboço mais completo e menos suscetível a ser refutado nos comentários formais da entidade ou em processos posteriores.

A discussão dos achados com os representantes da unidade auditada durante o curso do trabalho resulta em uma revelação dos pontos de vista e opiniões preliminares do auditor acerca do assunto, tais como as causas das deficiências encontradas e a natureza das medidas corretivas empregadas.

### 8 COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS

A quarta fase do processo de auditoria corresponde à elaboração do Relatório, que consiste no registro e comunicação dos resultados da auditoria ao auditado.

Tal comunicação dos resultados se expressa em Relatórios de Auditoria e tem como finalidade informar à organização acerca dos resultados do trabalho realizado, demonstrando:

- As recomendações e soluções para os gargalos gerenciais identificados;
- O status de uma política pública – seja pelo enfoque do resultado social, seja pelo enfoque do seu processo gerencial; e,
- O status de uma gestão – quando o produto for uma avaliação.

O Relatório de auditoria consiste em um documento de caráter formal, emitido pelo Auditor, que refletirá os resultados dos exames efetuados, de acordo com a forma e o tipo de auditoria. As informações nele contidas quanto aos atos, fatos ou situações observadas devem reunir, principalmente, o seguinte conteúdo:

#### ESTRUTURA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

1. Capa
  - a. Título da Auditoria
  - b. Ato originário
  - c. Objeto da Auditoria
  - d. Período da Auditoria
  - e. Composição da equipe
  - f. Unidade Auditada
  - g. Responsável
  - h. Gestor do Contrato
2. Sumário
3. Resumo (sumário executivo)
4. Introdução
  - a. Contextualização
  - b. Objetivos da Auditoria
  - c. Metodologia
  - d. Escopo
  - e. Fundamentos (o que fundamenta a auditoria quanto a leis e normas)
  - f. Limitações aos Trabalhos de Auditoria
  - g. Valor Fiscalizado
  - h. Benefícios Estimados
5. Achados de Auditoria (apresentação dos resultados)
6. Análise da Manifestação da unidade auditada
7. Conclusão
8. Proposta de Encaminhamento
9. Apêndice e Anexos – Matriz SWOT, Plano de ação

O Titular da Unidade de Auditoria Interna deve supervisionar a elaboração e assinar todos os relatórios de auditoria, cujo original será encaminhado à Unidade auditada, sendo distribuída uma cópia à Unidade de Auditoria Interna. Quanto ao conteúdo, os relatórios de auditoria devem ser suficientemente importantes para merecerem a atenção daqueles a quem são dirigidos. Deverão ser evitados temas de baixa relevância ou aqueles desprovidos de lastro documental comprobatório.



Os fatos devem ser apresentados com objetividade e fidedignidade, omitindo-se a vontade, emoção e interesses de quem elaborou o relatório. O texto do relatório deve ser cuidadosamente revisto pela equipe e pelo titular da unidade de auditoria, de modo a garantir a imparcialidade de julgamento.

A linguagem utilizada deverá ser simples, prática e positiva demonstrando a existência real e material da informação evitando-se rebuscamento, de modo a permitir que a mensagem seja entendida por qualquer pessoa, mesmo a que não detenha conhecimentos na área auditada. Os termos, siglas e abreviaturas utilizadas devem estar sempre definidas.

Quanto à concisão, deve-se avaliar o que é importante e descartar o que é desnecessário ou dispensável, evitando-se o desperdício de ideias e/ou palavras. Utilizar linguagem sucinta e resumida, transmitindo o máximo de informações de forma breve. É característica dessa linguagem a precisão e a exatidão. Assim, os parágrafos devem ser preferencialmente curtos.

Quando for inevitável um relatório de auditoria mais extenso, deverá ser elaborado um Sumário Executivo introdutório, para aumentar a possibilidade de que a mensagem seja transmitida.

O relatório deverá atender aos requisitos de fidelidade (fidedignidade) e integridade registrando a totalidade das informações de forma exata e imparcial, devendo ser incluídos na comunicação todos os fatos observados, sem nenhuma omissão, proporcionando uma visão completa das impropriedades/disfunções apontadas, recomendações efetuadas e conclusão. Além disso, deve fazer referência escrita apenas àquilo que os exames permitiram saber, sem fazer suposições. Todos os dados, deficiências e conclusões devem estar adequadamente sustentados por evidências suficientes nos papéis de trabalho, para efeito de prova.

A exatidão dos dados e a precisão das colocações são de importância fundamental, na medida em que fornecem credibilidade ao exame efetuado. O texto do relatório deve ser cuidadosamente revisto pela equipe e pelo Titular da Unidade de Auditoria Interna, de modo a garantir a imparcialidade de julgamento.

As informações expostas devem ser apresentadas de maneira convincente relativamente a sua importância e razoabilidade das constatações, recomendações e sugestões. A informação deve ser suficiente, competente, relevante e útil para fornecer uma base sólida para as constatações e recomendações da Unidade de Auditoria Interna.

Ao formular uma recomendação, sempre que possível, a equipe deve estimar a economia líquida de recursos decorrente da sua implementação, especificando, dessa maneira, o valor agregado e os benefícios advindos da atuação da Unidade de Auditoria Interna. As dificuldades de quantificar os benefícios potenciais variam segundo o tipo de benefício. Entretanto, em muitos casos, os impactos financeiros podem ser estimados com razoável segurança.

As constatações são impropriedades pontuais que demandariam medidas corretivas ou saneadoras. As recomendações relevantes e úteis ao gestor se dão em face da fragilidade nos controles internos administrativos, na gestão de riscos operacionais, e na exígua aderência aos objetivos estratégicos do Tribunal (governança), as quais poderão ser monitoradas em follow-up.

## **9 ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO**

O Plano de Ação, elaborado ao final da fase de Relatório, se dá a partir das recomendações nele contidas, constituindo um importante instrumento para o Monitoramento.

Elaborado após cada auditoria, deve incluir um cronograma para a implementação das medidas saneadoras a serem adotadas, sendo acompanhados seus prazos.

A partir deste Plano, pode a auditoria exercer o Monitoramento das ações previstas, verificando sua efetiva implementação e coletando elementos para o planejamento de novas auditorias.

**10 REUNIÃO DE ALINHAMENTO DE AÇÕES COM O AUDITADO**

Antes de encaminhar os resultados dos trabalhos de auditoria a presidência, a unidade de auditoria interna deverá discutir as conclusões e recomendações com os níveis de gestão apropriados, para o alinhamento das ações sugeridas pela unidade auditada quando da elaboração do plano de ação.

Auditorias subsequentes poderão constatar se os gestores da Unidade adotaram as providências necessárias à implementação das recomendações consignadas nos relatórios de auditoria.

**11 MONITORAMENTO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA (FOLLOW-UP)**

Após a entrega do Relatório, os auditores devem monitorar a aceitação e a implementação de suas recomendações pelo auditado, de modo a garantir a eficácia do seu trabalho.

O Monitoramento pode ser realizado mediante designação específica ou no transcurso da auditoria subsequente, na fase de Planejamento, e consiste na ação proativa do auditor objetivando contribuir para o aprimoramento das operações realizadas pelo auditado.

O impacto da auditoria será medido nesta fase, quando é verificado o grau da efetiva adoção das providências pelo auditado e os benefícios decorrentes das recomendações.

Os impactos também podem ser qualitativos ou mesmo quantitativos sem expressão financeira (redução de tempo de espera, por exemplo).

No Monitoramento devem ser adotados os seguintes procedimentos:

- Revisão sistemática das ações administrativas, confrontando com as recomendações dos auditores;
- Verificação dos efeitos das ações na correção das deficiências;
- Análise quanto à dificuldade ou facilidade de implementação das recomendações;
- Determinação da necessidade de qualquer trabalho adicional, como acompanhamento posterior ou auditoria subsequente;
- Revisão dos aspectos que deixaram de ser relevantes; e,
- Inclusão dos resultados do Monitoramento nos relatórios de auditoria subsequentes.

Se o Monitoramento decorrer de uma designação específica, independente de um exame de auditoria completo, deve ser elaborado um Relatório de Monitoramento que informará sobre a extensão e adequação das ações adotadas pelo auditado.

O Relatório de Monitoramento deve ser elaborado a partir de informações fornecidas pelos próprios gestores, devendo ser abordados aspectos quanto à confiabilidade dos dados utilizados. Em circunstâncias específicas, pode ser necessária à implementação de alguns procedimentos de auditoria para melhor instrução do Acompanhamento.

O Monitoramento completa o ciclo da auditoria, na medida em que fornece subsídios para o planejamento das próximas auditorias.

Considerando que o gestor tem a responsabilidade de solucionar as ocorrências apontadas durante a auditoria, cabe a ele apresentar proposta das medidas a adotar e o respectivo cronograma. Isso é feito por meio do plano de ação.

**12 RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DA AUDITORIA INTERNA – RAINT**

Documento técnico contendo, entre outros assuntos, o relato das atividades de auditoria desenvolvidas durante o ano, com destaque para: quantitativo dos recursos humanos e financeiros utilizados; total das auditorias realizadas; eficácia dos resultados obtidos; pendências existentes, se for o caso, com as justificativas pertinentes; e solicitações ou sugestões necessárias ao melhor desempenho das atividades.

O RAINT observará a seguinte estrutura de informações:

- Descrição das ações de auditoria interna realizadas pela entidade;
- Registro quanto à implementação ou cumprimento, pela entidade, ao longo do exercício, de recomendações ou determinações efetuadas pelos órgãos central e setoriais do Sistema de Controle Interno do TJRO e pelo Tribunal Pleno ou órgão equivalente da entidade;
- Relato gerencial sobre a gestão de áreas essenciais da unidade, com base nos trabalhos realizados;
- Fatos relevantes de natureza administrativa ou organizacional com impacto sobre a auditoria interna; e,
- Desenvolvimento institucional e capacitação da auditoria interna.

### 13 Da atualização do manual de auditoria interna

A Unidade de Auditoria Interna deverá rever periodicamente e proceder à atualização, quando necessária, do Manual de Auditoria Interna e dos modelos de documentos.

Para tanto, os auditores poderão sugerir mudanças que serão implementadas com a autorização do titular da Unidade de Auditoria Interna.

### 14 DA OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO

Os auditores internos deverão observar, no desempenho de suas funções, os aspectos técnicos, procedimentos e normas de conduta contemplados neste Manual de Auditoria Interna, bem como os modelos de documentos a serem utilizados durante a execução das atividades de auditoria.

### REFERÊNCIAS

AMERICAN INSTITUTE OF CERTIFIED PUBLIC ACCOUNTANTS. Core competency framework for entry into the accounting professions. New York: AICPA, 1999. Disponível em: <<http://www.aicpa.org/interestareas/accountingeducation/resources/pages/corecompetency.aspx>>. Acesso em 24 de novembro de 2015.

ATTIE, William. Auditoria interna. São Paulo: Atlas, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. P. 292.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, n. 86, 05 mai. 2000. Seção I, p. 82-90.

Conselho Federal de Contabilidade, Norma Técnica NBC TI 01, Da Auditoria Interna. Disponível em: [http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Auditoria\\_Interna.pdf](http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Auditoria_Interna.pdf). Acesso em: 25 de novembro de 2015.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. Coordenadoria de Auditoria Interna. Manual de Auditoria Interna. 2ª Versão. Brasília: 2008. Disponível em: < <http://www.conab.gov.br/conabweb/download/nupin/ManualdeAuditoriaInterna.pdf>>. Acesso em: 25 de novembro de 2015.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 86, de 08 de setembro de 2009. Dispõe sobre a organização e funcionamento de unidades ou núcleos de controle interno nos Tribunais, disciplinando as diretrizes, os princípios, conceitos e normas técnicas necessárias à sua integração. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/rescnj\\_86.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_86.pdf)>. Acesso em 25 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 171, de 01 de março de 2013. Dispõe sobre as normas técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização nas unidades jurisdicionais vinculadas ao Conselho Nacional de Justiça. Disponível em < [http://www.cnj.jus.br/images/resol\\_gp\\_171\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_171_2013.pdf)>. Acesso em 25 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 70, de 18 de março de 2013. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em < [http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_70\\_18032009\\_22072014152617.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_70_18032009_22072014152617.pdf).> Acesso em 25 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Parecer n. 02/2013/SEC/Presi/CNJ, de 17 de dezembro de 2015. Sugestões de Procedimentos. Disponível em < [http://www.cnj.jus.br/images/controle\\_interno/acoes\\_de\\_fortalecimento/parecer22013sugestoesdeprocedimentos.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/controle_interno/acoes_de_fortalecimento/parecer22013sugestoesdeprocedimentos.pdf).> Acesso em 25 de novembro de 2015.

Cuiabá. Prefeitura Municipal. Manual Técnico de Auditoria Interna e Inspeções do Município de Cuiabá. Cuiabá, 2010.

ISNTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL. Código de Ética. Disponível em < [http://www.iiabrazil.org.br/new/images/down/03\\_IPPF\\_Codigo\\_de\\_etica\\_01\\_09.pdf](http://www.iiabrazil.org.br/new/images/down/03_IPPF_Codigo_de_etica_01_09.pdf).>. Acesso em 25 de novembro de 2015

\_\_\_\_\_. Normas Internacionais para a prática profissional de Auditoria Interna. Disponível em: <[http://www.iiabrazil.org.br/new/2013/downs/IPPF/standards2013\\_portuguese.pdf](http://www.iiabrazil.org.br/new/2013/downs/IPPF/standards2013_portuguese.pdf) >. Acesso em: 25 de novembro de 2015.

MORAIS, Henrique Hermes Gomes. Apostila de Normas e Técnicas de Auditoria I – 2009 aplicadas na Auditoria-Geral do Estado de Minas Gerais.

RONDÔNIA. Constituição (1989). Constituição do Estado de Rondônia. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_rondonia.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_rondonia.pdf).>. Acesso em 25 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-1996-154.pdf>.>. Acesso em: 25 de novembro de 2015.

SILVA, Moacir Marques da. Curso de auditoria governamental: de acordo com as normas internacionais de auditoria pública aprovadas pela INTOSAI. São Paulo. Atlas: 2009

Tribunal de Contas da União. Curso de Auditoria Governamental. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2499144.ZIP>.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa nº 63, de 01 de setembro de 2010. Disponível em [www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/IN/INT2010-063.rtf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/IN/INT2010-063.rtf). Acesso em 25 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Curso de Auditoria Governamental, Disponível em: < <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2499144.ZIP>.>. Acesso em 20 de abril de 2014.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Decisão Normativa n. 02, de 25 de JANEIRO de 2016. Estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados. Disponível em <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-001-2015.pdf>. Acesso em 25 de novembro de 2015.

## MODELOS DE DOCUMENTOS

**1: Programa de Auditoria (PA)**

**2: Matriz de Planejamento (MP)**

**3: Comunicado de auditoria (CA)**

**4: Requisição de Documentos (RD)**


**5: Matriz de Achados (MA)**

**6: Requisição de Manifestação sobre Achados (RMA)**

**7: Relatório de Auditoria (RA)**

**8: Plano de Ação (PA)**

**9: Fluxos dos Processos**

|   |   |                           |
|---|---|---------------------------|
|  | <p style="text-align: center;">PODER JUDICIÁRIO<br/><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b><br/>Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle<br/><b>1 - Programa de Auditoria</b></p> | Auditoria n.<br>____/20__ |
|---|---|---------------------------|

**Auditoria de** (Classificação da Auditoria: Contábil, Operacional, de Conformidade, de Resultado)

### Identificação do Objeto

Identificação do processo de trabalho e da unidade auditados.

### Justificativa para a realização da Auditoria

Motivações que levaram a realização da auditoria. Exemplo: PAAI.

### Definição do Escopo

#### Objetivo:

Descrever de modo sucinto o objetivo principal da auditoria.

#### Metas:

Desdobramento do objetivo em metas.

**Período de Exame:** \_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_ a \_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_.

### Equipe de Auditoria

Incluir o nome de cada um dos membros da equipe.

### Custos

Identificar, de modo individualizado, os custos inerentes à realização da Auditoria. Ex.: Diárias, Passagens, Ajuda de Custo.

### Recursos Materiais/Tecnológicos

Elencar os recursos necessários à realização da Auditoria.

### Métodos e Exames

Identificar, de modo individualizado, os testes e exames que se pretende utilizar. Ex.: Testes de Observância, Testes Substantivos, Testes Analíticos.

### Técnicas de Auditoria

Identificar quais técnicas de auditoria farão parte do desenvolvimento dos trabalhos. Ex.: Inspeção Física/Documental, Entrevista, Confirmação, Conferência de Cálculos, Exame dos Documentos Originais, Investigação, Inquérito, Exame Escrituração contábil, Correlação das informações obtidas, Observação.

### Metodologia de Execução

#### Atividades:

1. Descrever a sequência de atividades que comporá o processo de execução da auditoria.

**Legislação:** Descrever a legislação que balizará a realização dos trabalhos.

| Questões de Auditoria | Informações Requeridas | Fontes de Informação | Procedimentos | Detalhamento dos Procedimentos | Objetos | Membro Responsável | Período | Possíveis Achados |
|-----------------------|------------------------|----------------------|---------------|--------------------------------|---------|--------------------|---------|-------------------|
|                       |                        |                      |               |                                |         |                    |         |                   |
|                       |                        |                      |               |                                |         |                    |         |                   |
|                       |                        |                      |               |                                |         |                    |         |                   |


## Registro de Alterações

| Data | Modificado por | Descrição da mudança |
|------|----------------|----------------------|
|      |                |                      |

Líder da Equipe de Auditoria: \_\_\_\_\_

Supervisor: \_\_\_\_\_

Porto Velho - RO, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

|  |   |                             |
|--|---|-----------------------------|
|  | <b>PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b><br><b>Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle</b><br><b>1 - Programa de Auditoria</b> | Auditoria n.<br>____/20____ |
|--|---|-----------------------------|

## Metodologia de Execução

**Atividades:**

1. Descrever a sequência de atividades que comporá o processo de execução da auditoria.

**Legislação:** Descrever a legislação que balizará a realização dos trabalhos.

## Matriz de Planejamento

| Questões de Auditoria | Informações Requeridas | Fontes de Informação | Procedimentos | Detalhamento dos Procedimentos | Objetos | Membro Responsável | Período | Possíveis Achados |
|-----------------------|------------------------|----------------------|---------------|--------------------------------|---------|--------------------|---------|-------------------|
|                       |                        |                      |               |                                |         |                    |         |                   |
|                       |                        |                      |               |                                |         |                    |         |                   |
|                       |                        |                      |               |                                |         |                    |         |                   |

## Registro de Alterações

| Data | Modificado por | Descrição da mudança |
|------|----------------|----------------------|
|      |                |                      |

Líder da Equipe de Auditoria: \_\_\_\_\_

Supervisor: \_\_\_\_\_

Porto Velho - RO, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

|   |  |                        |
|---|--|------------------------|
|  | <b>PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b><br><b>Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle</b><br><b>2 - Matriz de Planejamento</b> | Auditoria n. ____/20__ |
|---|--|------------------------|

**(Classificação da Auditoria)**

Programa de Auditoria n. \_\_\_\_\_


Unidade Auditada: \_\_\_\_\_

Objetivo: \_\_\_\_\_

| Questões de Auditoria   | Informações Requeridas  | Fontes de Informação   | Procedimentos             | Detalhamento dos Procedimentos  | Objetos  | Possíveis Achados  |
|---|---|--|---------------------------|---|--|--|
| Apresentar em forma de perguntas, os diferentes aspectos que compõem o escopo da fiscalização e que devem ser investigados com vistas a satisfação dos objetivos. | Identificar as informações necessárias para responder à questão de auditoria. | Identificar as fontes de cada item de informação requerida da coluna anterior. Essas fontes estão relacionadas às técnicas empregadas. | Enunciado do Procedimento | Descreve as tarefas que serão realizadas, de forma clara, elucidando os aspectos a serem abordados. | Indicar o documento, o projeto, o programa, o processo, ou o sistema no qual o procedimento será aplicado. Exemplos: contrato, folha de pagamento, base de dados, ata, edital, ficha financeira, processo licitatório. | Esclarecer precisamente que conclusões ou resultados podem ser alcançados. |
| Q1  |   |  | P1.1                      |   |  | A1<br>A2<br>A3   |
|   |   |  | P1.2                      |   |  |  |
|   |   |  | P1.n                      |   |  |  |
| Q2  |   |  | P2.1                      |   |  | A4<br>A5<br>A6   |
|   |   |  | P2.2                      |   |  |  |
|   |   |  | P2.n                      |   |  |  |

Equipe de Auditoria: \_\_\_\_\_

Supervisor: \_\_\_\_\_

|   |   |                             |
|---|---|-----------------------------|
|  | <p>PODER JUDICIÁRIO<br/>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA<br/>Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle<br/>3 - Comunicado de Auditoria</p> | Auditoria n.<br>____/20____ |
|---|---|-----------------------------|

C. I. N. \_\_\_\_/20\_\_\_\_/CCI-PR

Porto Velho (RO), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

Protocolo n. \_\_\_\_\_

PARA : \_\_\_\_\_

ASSUNTO:

Senhor (*Coordenador, Secretário, Diretor*),

Esta Coordenadoria realizará exames de auditoria (*informar a área e a unidade a ser auditada*), no período de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ a \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, conforme cronograma constante no Plano Anual de Auditoria Interna 20\_\_\_\_.

A auditoria avaliará (*informar resumidamente o objeto a ser auditado bem como a natureza da auditoria*).

Dessa forma, solicito comunicar às unidades vinculadas a essa (*Coordenadoria/ Secretaria, Departamento, Divisão*) sobre a mencionada atividade, haja vista a possibilidade de requisição de informações pela equipe de auditoria.

Por fim, informo que a referida equipe constituída pelos servidores (*informar os nomes dos servidores que poderão trabalhar na execução da auditoria.*)

Respeitosamente, /Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
Identificação e Assinatura do Titular da Unidade de Controle Interno ou seu Substituto





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle  
 4 - Requisição de Documentos

Auditoria n. \_\_\_\_/20\_\_

REQUISICÃO DE ( ) DOCUMENTOS

( ) INFORMAÇÕES/ESCLARECIMENTOS

RD N. \_\_\_\_/20\_\_

Unidade Requerida: *(Inserir o nome da unidade. Ex. Secretaria de Orçamento e Finanças)*Dados da Atividade: *(Preencher com o número e o nome da auditoria/fiscalização/inspeção/monitoramento. Ex. Auditoria nº XX/20XX – Avaliação de Restos a Pagar)*

Natureza da Atividade:

( ) Auditoria ( ) Fiscalização ( ) Inspeção ( ) Monitoramento

Requisição:

Tendo em vista a execução dos trabalhos relativos a *(informar a qualificação da atividade. Ex. auditoria de avaliação de Restos a Pagar)*, solicito:*(Transcrever detalhadamente o que se solicita da unidade requerida. Ex: a) (Requisição de Documentos) - Disponibilização das planilhas de acompanhamento da inscrição e cancelamento de Restos a Pagar; b) (Requisição de Informações/Esclarecimentos) - Seja informado o motivo do não cancelamento dos saldos de Restos a Pagar no período de 201X.*

Esta solicitação deverá ser atendida no prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento desta Requisição, conforme estabelece o parágrafo único do art. 31 d a Resolução CNJ nº 171/2013.

Data: / /20

*(assinatura e carimbo do Coordenador da UCI)***(Classificação da Auditoria)**

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle  
 5 - Matriz de Achados

Auditoria n. \_\_\_\_/20\_\_

Programa de Auditoria n. \_\_\_\_\_

Unidade Auditada: \_\_\_\_\_

Objetivo: \_\_\_\_\_

| Nº | Descrição do Achado   | Situação Encontrada   | Objetos   | Crítérios  | Evidências  | Causas                                | Efeitos  | Proposta de Encaminhamento   |
|----|---|---|---|--|---|---------------------------------------|--|--|
|    | Qualquer fato significativo, digno de relato pelo servidor no exercício da Auditoria, constituído de quatro atributos: situação encontrada, critério, causa e efeito. Decorre da comparação da situação encontrada com o critério e deve ser devidamente comprovado por evidências juntadas ao relatório. | Situação existente, identificada e documentada durante a fase de execução do trabalho. Deve contemplar o período de ocorrência do achado. | Indicar: o documento, o projeto o programa, o processo ou o sistema no qual o achado foi contatado. | Padrão usado para determinar se o objeto auditado atinge, excede ou está aquém do esperado. Legislação, norma, jurisprudência, entendimento doutrinário, ou, ainda no caso de auditorias operacionais, referenciais aceitos e ou tecnicamente válidos para o objeto sob análise. | Informações obtidas durante a auditoria no intuito de documentar os achados e respaldar as opiniões e conclusões da equipe. | O que motivou a ocorrência do achado. | Consequências ou possíveis consequências do achado. Deve ser atribuída a letra "P" para um efeito potencial e a letra "R" para um efeito real. | Proposta da equipe de auditoria. Deve ser elaborada de forma a tratar a origem dos problemas diagnosticados. Sugere-se parcimônia na quantidade de deliberações e priorização para solução dos principais problemas. |

Equipe de Auditoria: \_\_\_\_\_

Supervisor: \_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle  
**6 – Requisição de Manifestação sobre os Achados de Auditoria**

Auditoria n. \_\_\_\_/20\_\_

**REQUISIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ACHADOS DE AUDITORIA**

RMA N \_\_\_\_/20\_\_

Unidade Requerida: *(Inserir o nome da unidade. Ex. Secretaria de Orçamento e Finanças)*

Dados da Atividade: *(Preencher com o número e o nome da auditoria/fiscalização/inspeção/monitoramento. Ex. Auditoria nº XX/20XX – Avaliação de Restos a Pagar)*

Natureza da Atividade:

( ) Auditoria ( ) Fiscalização ( ) Inspeção ( ) Monitoramento

Requisição:

Tendo em vista a execução dos trabalhos relativos a *(informar a qualificação da atividade. Ex. auditoria de avaliação de Restos a Pagar)*, solicito:

*(Transcrever detalhadamente o que se solicita da unidade requerida. Ex: Manifestação a respeito dos achados referentes à auditoria de avaliação de Restos a Pagar, conforme Mapa de Achados em anexo.)*

Esta solicitação deverá ser atendida no prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento desta Requisição, conforme estabelece o parágrafo único do art. 31 d a Resolução CNJ nº 171/2013.

Data: / /20

*(assinatura e carimbo do Coordenador)*



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle  
**7 – Relatório de Auditoria**


Auditoria n. \_\_\_\_/20\_\_

**ESTRUTURA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA**

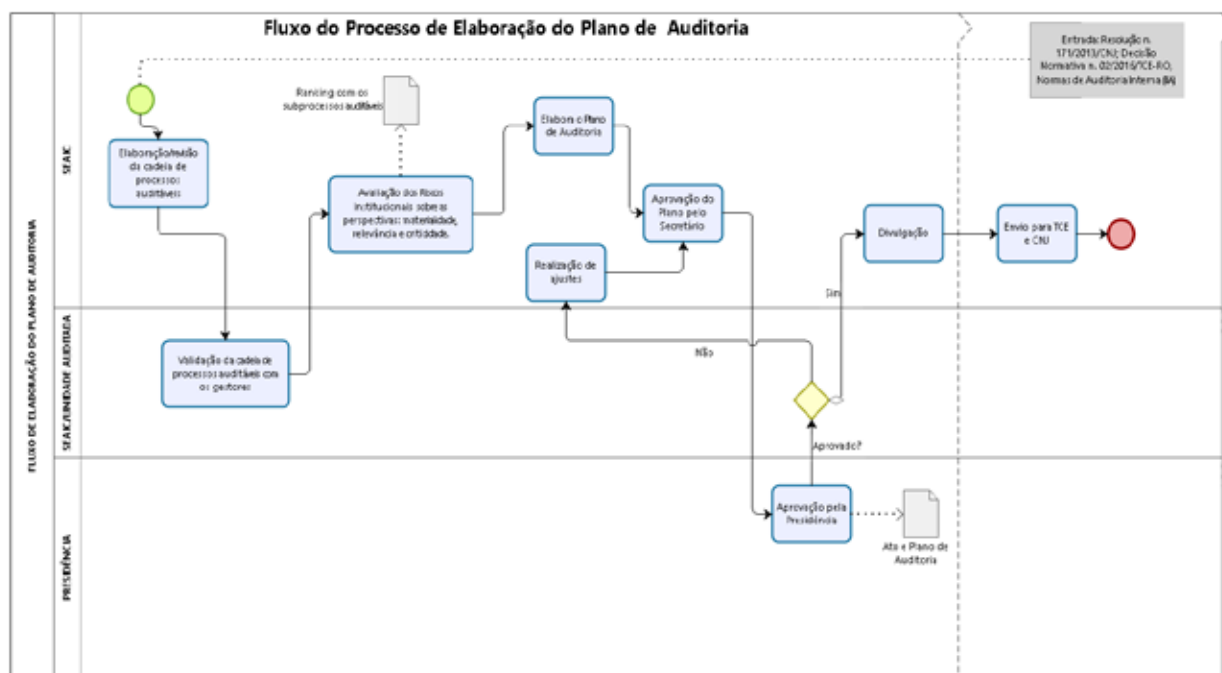
1. Capa
  - a. Título da Auditoria
  - b. Ato originário
  - c. Objeto da Auditoria
  - d. Período da Auditoria
  - e. Composição da equipe
  - f. Unidade Auditada
  - g. Responsável
  - h. Gestor do Contrato
2. Sumário
3. Resumo (sumário executivo)
4. Introdução
  - i. Contextualização
  - j. Objetivos da Auditoria
  - k. Metodologia
  - l. Escopo
  - m. Fundamentos (o que fundamenta a auditoria quanto a leis e normas)
  - n. Limitações aos Trabalhos de Auditoria
  - o. Valor Fiscalizado
  - p. Benefícios Estimados
5. Achados de Auditoria (apresentação dos resultados)
6. Análise da Manifestação da unidade auditada
7. Conclusão
8. Proposta de Encaminhamento
9. Apêndice e Anexos – Matriz SWOT, Plano de ação

|   |  |                        |
|---|--|------------------------|
|  | PODER JUDICIÁRIO<br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b><br>Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle<br>8 – Plano de Ação | Auditoria n. ____/20__ |
|---|--|------------------------|

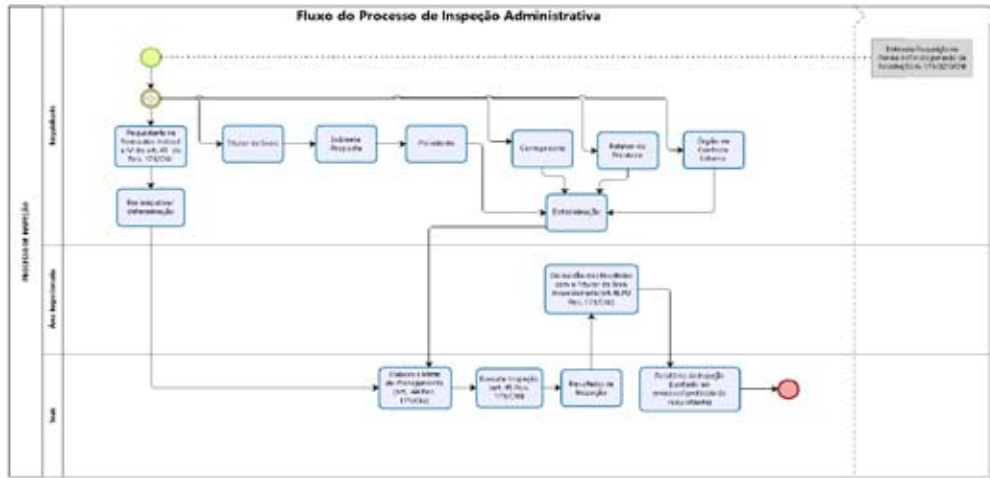
| <b>(Classificação da Auditoria)</b> |                      |                   |                      |            | <b>Data:</b> ____/____/20__ |  |
|-------------------------------------|----------------------|-------------------|----------------------|------------|-----------------------------|--|
| <b>Programa de Auditoria n.</b>     |                      |                   |                      |            |                             |  |
| <b>Unidade Auditada:</b>            |                      |                   |                      |            |                             |  |
| <b>Objetivo:</b>                    |                      |                   |                      |            |                             |  |
| <b>Responsável pela Unidade:</b>    |                      |                   |                      |            |                             |  |
| Ações /Etapas                       | Responsável          | Área              | Prazo                |            | Comentários / Observações   |  |
|                                     |                      |                   | Início               | Término    |                             |  |
| <b>Ações de Melhoria</b>            |                      |                   |                      |            |                             |  |
| 1.                                  | Recomendação: XXXXXX | Chefe/Coordenador | Departamento/Seção X | 01/01/20x3 | 31/01/20x3                  |  |
| 1.1                                 | Atividade 1          | Servidor X        | Y                    | 01/01/20x3 | 15/01/20x3                  |  |
| 1.2                                 | Atividade 2          | Servidor X        | X                    | 16/01/20x3 | 21/01/20x3                  |  |
| 1.3                                 | Atividade 3          | Servidor Y        | X                    | 22/01/20x3 | 31/01/20x3                  |  |
| 1.4                                 | (...)                |                   |                      | (...)      |                             |  |
| 1.5                                 |                      |                   |                      |            |                             |  |
| 1.n                                 |                      |                   |                      |            |                             |  |
| 2.                                  | Recomendação:        |                   |                      |            |                             |  |
| 3.                                  | Recomendação:        |                   |                      |            |                             |  |
| 4.                                  | Recomendação:        |                   |                      |            |                             |  |
| 5.                                  | Recomendação:        |                   |                      |            |                             |  |
| n.                                  | Recomendação:        |                   |                      |            |                             |  |

|   |   |
|---|---|
|  | PODER JUDICIÁRIO<br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b><br>Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle<br>9 – Fluxos das Atividades da SEAIC |
|---|---|

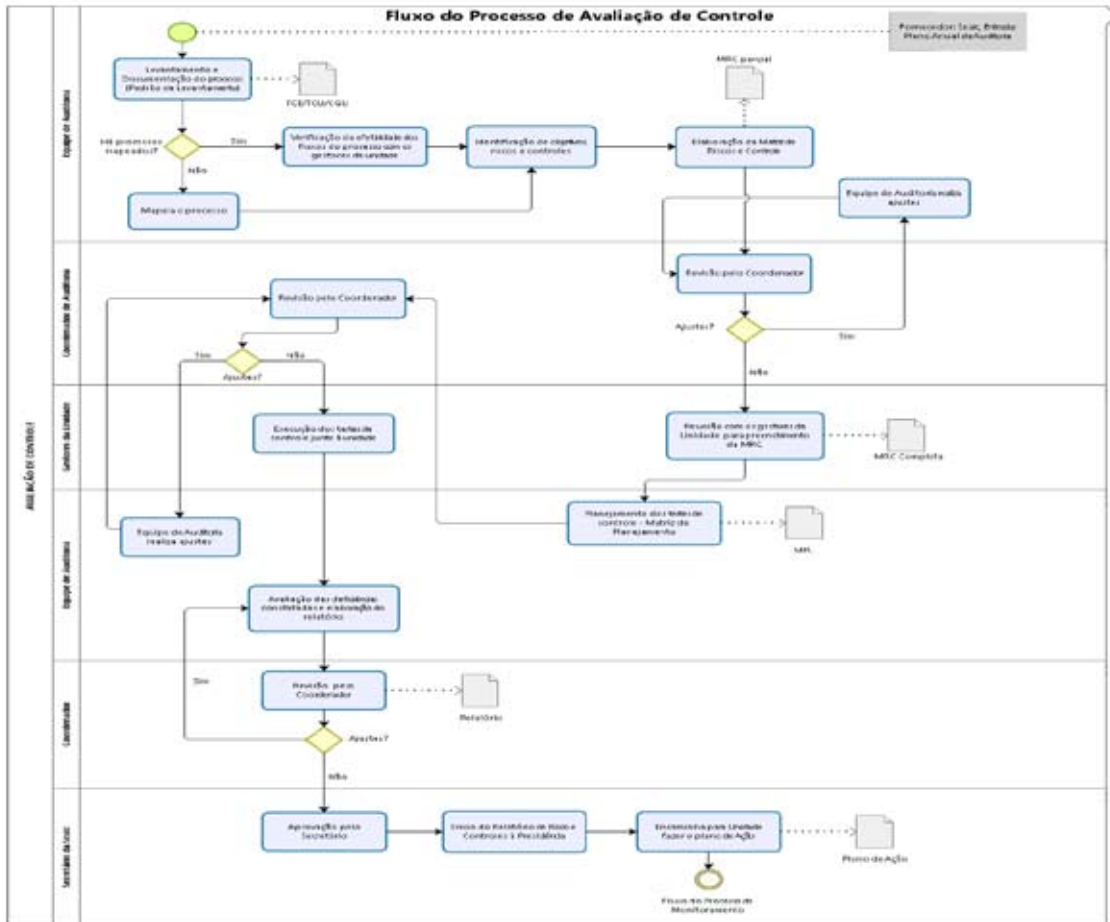
## 1. ELABORAÇÃO DO PLANO ANUAL DE AUDITORIA



**2. INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA**



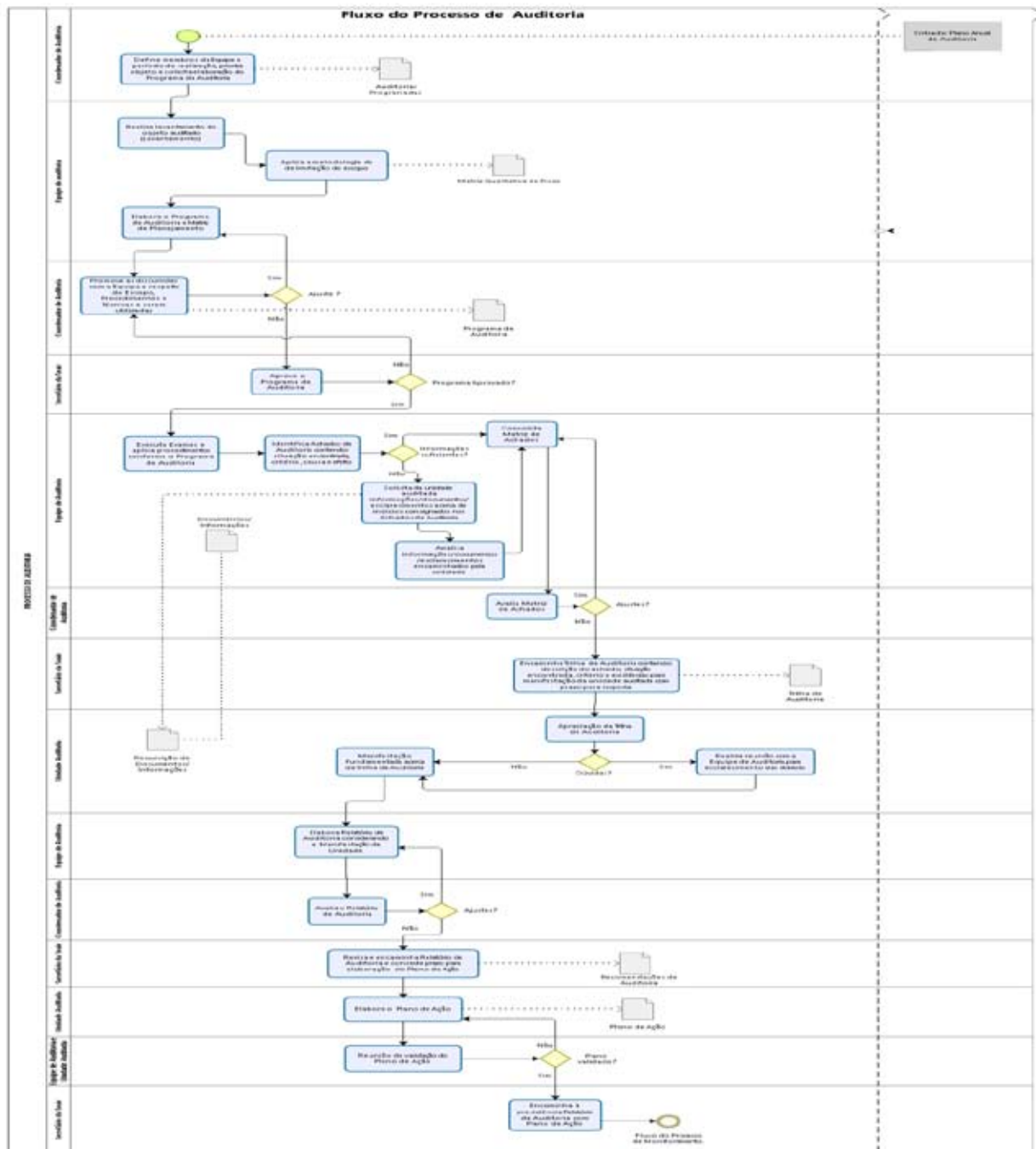
**3. AVALIAÇÃO DE CONTROLES INTERNOS**





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle  
 9 – Fluxos das Atividades da SEAIC

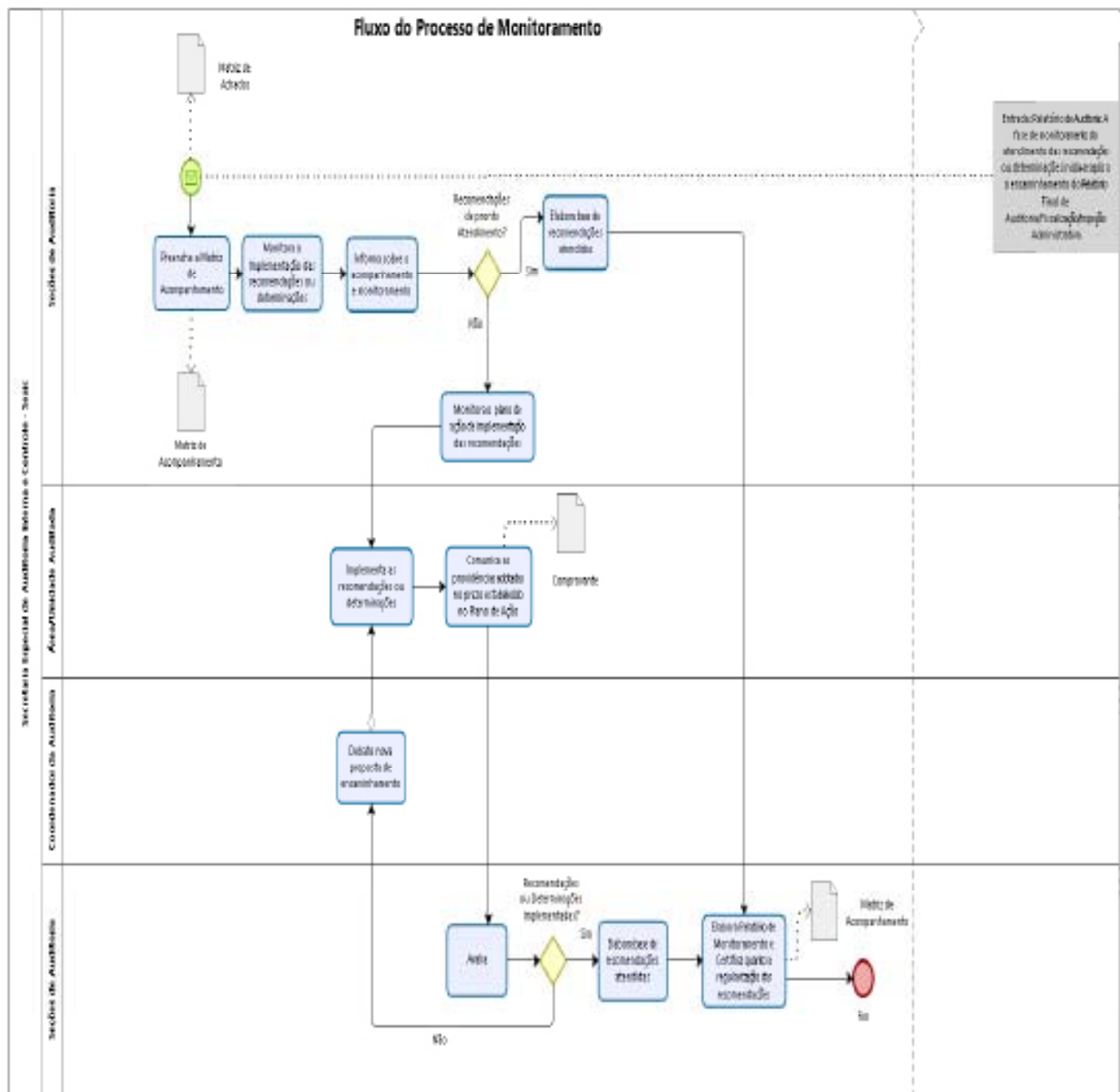
### 4. PROCESSO DE AUDITORIA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle  
**9 – Fluxos das Atividades da SEAIC**

**5. PROCESSO DE MONITORAMENTO**



## METODOLOGIA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA ESPECIAL DE AUDITORIA  
INTERNA E CONTROLE

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**METODOLOGIA PARA A ELABORAÇÃO DO  
PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA**

**2017**

**GESTÃO DO BIÊNIO 2016-2017**

**Presidente**

Des. Sansão Batista Saldanha

**Vice-Presidente**

Des. Isaías Fonseca Moraes

**Corregedor-Geral**

Des. Hiram Souza Marques

**FICHA TÉCNICA**

**Coordenação**

Rosemeire Moreira Ferreira

**Elaboração**

Adalberto Carlos do Nascimento Silva

Denise Araújo de Oliveira

Wanderley de Oliveira Sousa Junior

**Revisão**

Rosemeire Moreira Ferreira

Simara Jandira Castro de Souza

**Rondônia. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle**

**Metodologia Para Elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna /Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle. Porto Velho, 2016.**

**38 p.**

**1 Metodologia. 2 Plano Anual de Auditoria Interna. 3 Auditoria Baseada em Riscos.**



## APRESENTAÇÃO

O cenário organizacional contemporâneo está cada vez mais influenciado pela globalização, pelo fluxo e volatilidade de informações, relacionadas a aspectos econômicos, políticos, sociais, ambientais, dentre outros. A imprevisibilidade dos fatores internos e externos que norteiam os objetivos estabelecidos pelas organizações exige além de uma gestão analítica holística, um bom gerenciamento dos riscos organizacionais, quanto aos aspectos da identificação, análise, avaliação, tratamento e monitoramento desses riscos com o objetivo de minimizar e/ou anular os impactos negativos contribuindo para o alcance dos objetivos estabelecidos.

Nesse sentido, buscando adequar-se aos novos paradigmas da Auditoria Interna, bem como às mais recentes disposições normativas acerca do tema, a Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle (SEAIC) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO), apresenta esta Metodologia para elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI), a qual é composta de um conjunto de procedimentos destinados a identificar dentre os objetos passíveis de auditoria pela SEAIC, aqueles que possuem maior potencial de impedir o alcance dos objetivos institucionais, e portanto, representam maior risco para a instituição.

Utilizou-se como ponto de partida para a elaboração do método aqui proposto a Metodologia para Elaboração do Plano Anual de Auditoria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, instituída por meio da Portaria TRT/GP N. 7/2016.

Este trabalho encontra-se estruturado em nove capítulos ao longo dos quais são apresentados: conceitos de Gestão de Riscos e Auditoria Baseada em Riscos, sua aplicação no processo de planejamento anual das auditorias realizadas pela SEAIC; a identificação do grau de maturidade institucional quanto ao gerenciamento de riscos; as disposições normativas orientadoras do processo de planejamento; a identificação do universo de atuação da SEAIC; a apresentação dos fatores componentes do risco nesta instituição, bem como do modo pelo qual serão mensurados; os métodos de padronização utilizados para possibilitar a compatibilização entre os valores dos fatores de risco; e por fim, os métodos para distribuição dos valores dos fatores de risco em classes e posterior atribuição de um nível de risco a cada classe de valor.

Ao fim da aplicação desta metodologia, pretende-se obter um rol de objetos de auditoria priorizados conforme seu nível de risco, o qual subsidiará a elaboração do PAAI orientado para o alcance dos objetivos institucionais.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| 1. AUDITORIA BASEADA EM RISCOS .....                         | 6  |
| 2. OBJETIVOS .....   | 8  |
| 3. LEGISLAÇÃO CORRELATA .....                                | 10 |
| 4. UNIVERSO DE AUDITORIA .....                               | 11 |
| 5. COMPONENTES E FATORES DE RISCO .....                      | 12 |
| 5.1. MATERIALIDADE .....                                     | 14 |
| 5.1.1. Financeira .....                                      | 14 |
| 5.1.2. Orçamentária .....                                    | 15 |
| 5.2. CRITICIDADE .....                                       | 15 |
| 5.2.1. Recomendações/determinações do controle externo ..... | 15 |
| 5.2.2. Lapso entre auditorias .....                          | 16 |
| 5.3. RELEVÂNCIA .....  | 17 |
| 5.3.1. Interesse do Controle Interno .....                   | 17 |
| 5.3.2. Interesse da gestão .....                             | 18 |
| 6. PADRONIZAÇÃO DA ESCALA DOS FATORES DE RISCO .....         | 19 |
| 7. DISTRIBUIÇÃO DOS FATORES DE RISCO EM CLASSES .....        | 22 |
| 8. NÍVEIS DE RISCO DOS OBJETOS DE AUDITORIA .....            | 24 |
| 9. GLOSSÁRIO .....   | 27 |
| 10. REFERÊNCIAS .....  | 29 |
| Apêndices .....  | 30 |

## 1. AUDITORIA BASEADA EM RISCOS

O termo risco faz referência a contingência de um prejuízo ou dano a consecução de um objetivo ou conjunto de objetivos de uma organização. É definido como a possibilidade de que algum acontecimento desfavorável venha a acontecer. É o “efeito da incerteza nos objetivos” (ABNT, 2011).

A Gestão de Riscos constitui-se em paradigma recentemente integrado ao universo das ferramentas de gestão institucional. Trata-se, basicamente, do processo de identificação, registro, análise, avaliação e tratamento dos riscos, os quais podem ser entendidos como eventos que, caso ocorram, afetarão negativamente o alcance dos objetivos estratégicos, táticos e operacionais de uma organização, sendo medidos em termos de probabilidade e impacto.

Nesse sentido, conforme conceituação do Instituto dos auditores Internos do Brasil (IIA BRASIL), a Auditoria Baseada em Riscos (ABR):

É uma metodologia que associa a auditoria interna ao arcabouço global de gestão de riscos de uma organização. A ABR possibilita que uma auditoria interna dê garantia ao conselho diretivo de que os processos de gestão de riscos estão gerenciando os riscos de maneira eficaz em relação ao apetite por riscos.

Segundo a ABNT (2011), a ABR é um processo sistemático, independente e documentado, para obter evidências e avaliá-las de maneira objetiva, a fim de determinar a extensão na qual a estrutura da gestão de riscos, ou qualquer parte sua selecionada, é adequada e efetiva.

Para o International Federation of Accountants — IFAC (2001), o objetivo da auditoria baseada em riscos é manter uma considerável garantia de que nenhum problema seja causado por fraudes ou erros existentes nas demonstrações financeiras ou nos processos. Essa garantia de segurança diz respeito a todo o processo de auditoria.

A auditoria baseada em riscos, na visão de Griffiths (2006), é a metodologia que prevê a garantia de que os riscos estão sendo gerenciados dentro do apetite a risco da organização, que é o nível de risco considerado aceitável pelo conselho de administração, podendo ser estabelecido em relação a toda empresa, grupamentos ou em termos de riscos individuais.

Desta forma, a Auditoria Interna passa a ter como função principal avaliar os processos com os seus riscos e controles associados, bem como avaliar os controles internos que trabalham nos procedimentos de aderência às normas regulatórias (compliance), apontando eventuais desvios e vulnerabilidades aos objetivos traçados pela organização.

Sendo assim, no âmbito do planejamento das atividades de Auditoria Interna, o uso da ABR possui como principal objetivo a redução do risco de detecção (risco inerente + risco de controle).

O risco de detecção pode ser caracterizado pela possibilidade de proceder-se a construção de um planejamento que, utilizando-se do julgamento profissional do auditor e de uma análise superficial e subjetiva de dados históricos, acabe por não contemplar dentre os objetos sujeitos a auditagem aqueles que influenciam de modo crítico na consecução dos objetivos da instituição, seja pela ausência ou pela ineficiência de controles internos.

As principais vantagens da adoção da metodologia (ABR) são:

- Revelar áreas dos objetos de auditoria que estão mais expostas a riscos, como forma de priorizá-las para trabalhos de auditoria;
- Identificar e analisar riscos que são mais significativos e críticos para o alcance de objetivos de um objeto de auditoria relacionado a um trabalho específico;
- Examinar como esses riscos são gerenciados pela administração;
- Focar os trabalhos da auditoria nos riscos de maior significância, desenvolvendo questões de auditoria relevantes e planejando procedimentos de auditoria na extensão adequada para abordá-los; e
- Atua independentemente das áreas e das pessoas da organização, e, portanto, ainda que estas variáveis se alterem, a visão dos riscos será conservada;

Assim, em resumo, a ABR visa assegurar maior grau de eficácia e eficiência à auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade, e economicidade na gestão dos recursos, sistemas, a salvaguarda do patrimônio e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração conforme tracejado em seu Planejamento Estratégico e em atendimento aos normativos

e diretrizes relacionados com as atividades de auditoria, inspeção e avaliação de controles internos.

Nesta perspectiva o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 171, de 1º de março de 2013, em seu Art. 9º, estabeleceu às suas unidades jurisdicionadas que a elaboração do Plano Anual de Auditoria (PAA) e do Plano de Auditoria de Longo Prazo (PALP) deverá considerar as variáveis: materialidade, relevância, criticidade e risco.

Tal disposição denota o alinhamento do CNJ as boas práticas divulgadas por organismos internacionais de referência em normas de auditoria, como o Comittee of Sponsoring Organization of the Treadway Commission (COSO) e o The Institut of Internal Auditors (IIA Global) — que publica as normas intituladas “international Professional Practices Framework” (IPPF’s). Estas práticas evidenciam o novo enfoque das atividades de Auditoria Interna, que ao preocupar-se com a avaliação da gestão de riscos e a governança corporativa, objetiva adicionar valor aos processos de gestão de riscos e controles internos e assim contribuir efetivamente para o alcance dos objetivos organizacionais.

Destas disposições, advém, portanto, a necessidade de adoção, por parte da SEAIC, de metodologia estruturada para que seu processo de planejamento das auditorias possa não só contemplar a análise dos riscos institucionais, como também, guardar os registros necessários às posteriores melhorias dos métodos e ferramentas utilizados.

## 2. OBJETIVOS

O presente trabalho busca estabelecer uma proposta de metodologia para o planejamento anual dos trabalhos de auditoria, compatível com o grau de maturidade de gerenciamento de riscos existente no PJRO, considerado, no momento atual, em nível consciente, tendo em vista que existe documentação instituída e formalizada no âmbito deste Tribunal quanto ao estabelecimento dos objetivos por meio do Plano Estratégico 2015-2020, mapeamento dos processos no Manual de Rotinas e Processos da Área Administrativa, conforme a classificação instituída pelo Centro da Qualidade, Segurança e Produtividade (QSP), organização brasileira certificadora da Norma ISO n. 31000 — Avaliação e Gestão de Riscos —, apresentada na Tabela 1:

Tabela 1 – Maturidade institucional no gerenciamento de riscos

| Grau de Maturidade de Riscos | Características Principais  | Abordagem da Auditoria Interna   |
|------------------------------|---|--|
| <b>Ingênuo</b>               | Nenhuma abordagem formal desenvolvida para a Gestão de Riscos                   | Promove a Gestão de Riscos e se baseia na Avaliação de Riscos da própria auditoria   |
| <b>Consciente</b>            | Abordagem para a Gestão de Riscos dispersa em “silos”                           | Promove a abordagem corporativa de gestão de riscos e se baseia na avaliação de riscos realizada pela própria auditoria              |
| <b>Definido</b>              | Estratégia e Políticas implementadas e comunicadas, apetite por riscos definido | Facilita a gestão de riscos/relaciona-se com a gestão de riscos, e sua a avaliação de riscos pela direção/gerencia quando apropriado |
| <b>Gerenciado</b>            | Abordagem corporativa para a gestão de riscos, desenvolvida e comunicada        | Audita os processos de gestão de riscos e utiliza a avaliação de riscos pela direção/gerencia conforme apropriado.                   |
| <b>Habilitado</b>            | Gestão de riscos e controles internos totalmente incorporados as operações      | Audita os processos de gestão de riscos e utiliza a avaliação de riscos pela direção/gerência conforme apropriado                    |

Fonte: Um novo paradigma para as auditorias internas: por que sua organização deve implementar a ABR – Auditoria Baseada em Riscos – QSP, disponível em [www.qsp.org.br](http://www.qsp.org.br), adaptado da Série Risk Management (2007).

De outro giro, tecnicamente, o termo risco é diferente de incerteza. O primeiro está associado com uma situação na qual se dispõe de dados e informações anteriores, suficientes para quantificar o grau de probabilidade de um evento similar acontecer no futuro e impactar nos negócios da organização. Já na incerteza, não estão disponíveis os dados históricos capazes de quantificar um evento negativo que influencie nos resultados pretendidos. Nesse sentido, tendo em vista que o PJRO não possui mapeados e documentados dados e informações para identificar os eventos capazes de impactar de forma negativa os objetivos de negócio, bem como quantificar em que grau esse impacto pode se dar, o grau de maturidade de gestão de riscos foi considerado consciente.

A aplicação do modelo proposto redundará na obtenção de um rol de objetos auditáveis, priorizados segundo seus níveis de risco sobre áreas, processos, recursos financeiros e tecnológicos sujeitos as ações de controle, sendo que este rol será utilizado para otimizar a alocação de pessoas e recursos materiais na realização das atividades da SEAIC.

O modelo proporcionará ainda, uma maior participação da administração superior no processo de seleção dos objetos auditáveis, uma considerável redução tanto no grau de subjetividade empregada na elaboração do plano quanto no impacto do julgamento profissional do auditor sobre os trabalhos de planejamento, bem como a possibilidade de melhor documentar e justificar a seleção de objetos nos planos de auditoria vindouros.

### 3. LEGISLAÇÃO CORRELATA

Na construção deste modelo foram observadas as disposições constantes nos seguintes normativos:

- Resolução CNJ nº 171, de 1º de março de 2013, a qual dispõe sobre as normas técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização nas unidades jurisdicionais vinculadas ao Conselho Nacional de Justiça;
- Parecer nº 02/2013 – SCI/Presi/CNJ, de 29 de outubro de 2013, aprovado em Plenário na 181ª Sessão Ordinária do CNJ por meio do processo ACD 0201047-40.2009.2.00.0000, o qual sugere a adoção de providências para cumprimento do art. 7º, § 1º, da Resolução CNJ nº 86/2009;
- Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados.

### 4. UNIVERSO DE AUDITORIA

A aplicação da metodologia proposta inicia-se pela delimitação do universo de auditoria, sendo este o primeiro passo no processo de planejamento do plano anual de auditoria, conforme afirma Xavier (2010):

O processo de planejamento anual de auditoria deve começar com a revisão do universo das áreas auditáveis da organização, em relação aos seus riscos. Esse universo, denominado universo da auditoria, representa o mapa de todos os aspectos da organização sujeitos a ações de auditoria, detalhados em unidades ou itens determinados que importem risco ao alcance dos objetivos estratégicos, operacionais, financeiros ou de conformidade da organização (PICKET, 2006, p. 114 apud XAVIER, 2010, p. 31).

Para definição do universo de auditoria a ser utilizado como base para a aplicação do modelo, deve-se proceder a elaboração de uma Cadeia de Processos Auditáveis, cuja construção deve partir da identificação dos macroprocessos integrantes da estrutura organizacional do PJRO, sendo estes posteriormente desdobrados em processos e subprocessos.

Uma vez que não compete à SEAIC auditar a atividade-fim do PJRO, seu universo de atuação se restringe às operações de suporte à prestação jurisdicional. Desse modo, o planejamento dos trabalhos deverá utilizar, como parâmetro para a identificação e estimação de riscos, os macroprocessos, processos e subprocessos que dão suporte à execução do processo finalístico.

Para a construção da Cadeia de Processos Auditáveis far-se-á necessário o mapeamento e a identificação de seus componentes. Para tanto, parte-se da análise de todos os dispositivos normativos e orientadores da atuação e estruturação do PJRO, bem como de consulta aos gestores de cada área, para então definir-se os processos institucionais segundo os três níveis já citados, constituindo-se os subprocessos nos objetos que comporão no universo de auditoria a ser utilizado pela Seiac.

### 5. COMPONENTES E FATORES DE RISCO

Para a avaliação dos riscos institucionais serão utilizadas três variáveis, as quais denominaremos componentes do risco, a saber: materialidade, relevância e criticidade, definidos pelo Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (2001) como segue:

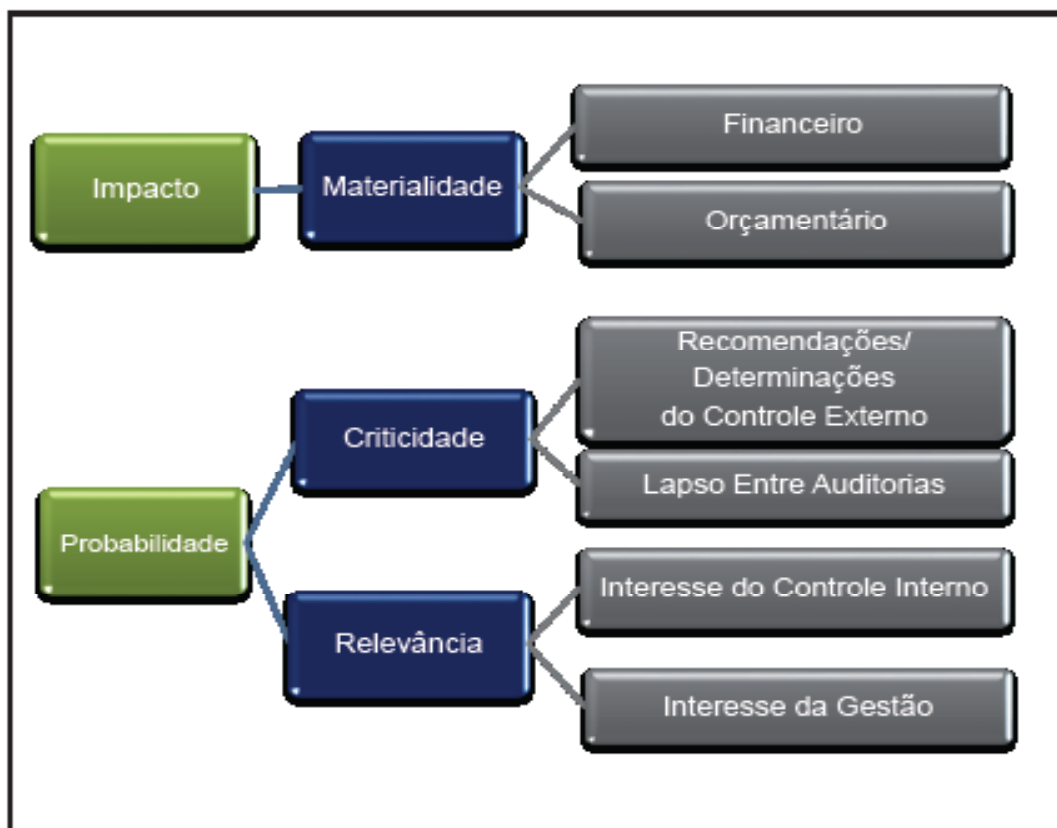
Materialidade representa o montante de recursos orçamentários ou financeiros alocados por uma gestão em um objeto auditável específico (unidade, sistema, área, processo, programa ou ação), em relação ao montante total dos recursos disponíveis.

Relevância representa a importância relativa ou papel desempenhado por uma determinada questão, situação ou unidade, existente em um determinado contexto.

Criticidade representa o quadro de situações críticas, efetivas ou potenciais a auditar ou fiscalizar, identificadas em uma determinada unidade ou programa. Trata-se da composição dos elementos referenciais de vulnerabilidade, das fraquezas, dos pontos de controle com riscos latentes, das trilhas de auditoria ou fiscalização.

Os componentes do risco encontram-se intimamente ligados aos elementos de mensuração do risco: probabilidade e impacto. O componente "materialidade" possui correlação direta com o impacto de determinado evento de risco, enquanto os componentes relevância e criticidade relacionam-se à probabilidade da ocorrência de eventos indesejados.

Visando maior detalhamento na análise os componentes do risco foram subdivididos em seis fatores que caracterizam o risco dos objetos pertencentes ao universo de auditoria. A relação entre os componentes do risco e seus respectivos fatores estabelece-se da seguinte forma:



## 5.1. MATERIALIDADE

### 5.1. .1 Fator Financeiro

O fator financeiro consiste nos valores constantes nos Demonstrativos Contábeis e Gerencias relacionados ao objeto auditável, visto que objetos de auditoria que apresentam valores significativos nos relatórios contábeis representam maior potencial de risco. Ao concentrar seus trabalhos de auditoria nesses objetos de maior fator financeiro, a SEAIC poderá gerar economia ou eliminar desperdícios, agregando valor aos processos de trabalho da instituição. Assim, quanto maior o fator Financeiro, maior o risco do objeto.

O referido fator caracteriza-se pela identificação dos objetos de auditoria relacionados a cada despesa prevista nos relatórios contábeis e financeiros, e posterior atribuição, no modelo, do valor relativo a despesa como fator financeiro do objeto de auditoria.

Exemplo de aplicação deste fator de risco na Tabela 2:

Tabela 2 – Fator Financeiro

| Subprocesso                           | Valor Consignado nos Demonstrativos Contábeis (R\$) | Objeto de Auditoria Relacionado |
|---------------------------------------|---|---------------------------------|
| Subprocesso A                         | 4.000.000,00 (w)                                    | Objeto de Auditoria A           |
| Subprocesso B                         | 1.000.000,00 (x)                                    | Objeto de Auditoria A           |
| Subprocesso C                         | 1.000.000,00 (y)                                    | Objeto de Auditoria B           |
| Subprocesso D                         | 5.000.000,00 (z)                                    | Objeto de Auditoria A           |
|                                       |   | Objeto de Auditoria B           |
| <b>Valor aplicado ao modelo (R\$)</b> |   |                                 |
|                                       | Objeto de Auditoria A                               | W+X+Z                           |
|                                       | Objeto de Auditoria B                               | Y+Z                             |

## 5.1. .2 Fator Orçamentário

O fator orçamentário é utilizado para medir a relação entre os valores consignados em orçamento de um ou mais exercícios para um determinado subprocesso de auditoria. Juntamente com o fator financeiro, o fator orçamentário é posteriormente mensurado resultando do quociente entre os valores consignados em relatórios contábeis em relação aos valores constantes em orçamento, se houver.

Exemplo de aplicação deste fator na Tabela 3:

Tabela 3 – Fator Orçamentário

| Objeto                | Fator Financeiro ano de elaboração do PAAI (A) | Fator Financeiro ano de referência do PAAI (B) | Relação (B/A) | Valor Aplicado ao modelo |
|-----------------------|--|--|---------------|--------------------------|
| Objeto de Auditoria A | 3.412.500,00                                   | 4.287.960,00                                   | 1,25          | 1,25                     |
| Objeto de Auditoria B | 1.283.738,00                                   | 1.067.029,00                                   | 0,83          | 0,83                     |

## 5. .2 CRITICIDADE

### 5. .2 .1 Recomendações/determinações do controle externo

Este fator de risco é representado por recomendações e determinações oriundas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE e do CNJ que tenham chegado ao conhecimento da SEAIC até o dia 31 de outubro do exercício de elaboração do PAAI.

As decisões desses órgãos superiores de controle que tenham caráter vinculante para o Poder Judiciário, também compõem este fator de risco.

No tocante ao critério de pontuação, as determinações possuem um peso maior em relação às recomendações, justamente em razão da natureza cogente daquelas. Desta forma, a escala de pontuação apresenta a gradação constante na Tabela 4:

Tabela 4 – Recomendações/determinações do controle externo

| Pontos | Decisões do Controle Externo   |
|--------|--------------------------------|
| 0      | Não se aplica                  |
| 1      | Recomendação direta ao PJRO    |
| 2      | Decisões de caráter vinculante |
| 3      | Determinação direta ao PJRO    |

Fonte: Metodologia para a elaboração do Plano Anual de Auditoria – Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – Serviço de Controle Interno – Núcleo de Auditoria (adaptado)

### 5.2.2 Lapso entre auditorias

O fator “Lapso entre Auditorias” avalia o tempo decorrido desde a última auditoria sobre o objeto. O risco é diretamente relacionado ao estabelecimento do ciclo de auditorias e é medido em unidades de tempo determinadas pela SEAIC.

Para a utilização deste fator parte-se da premissa de que a ocorrência de problemas em objetos auditados há longo tempo é mais provável que em objetos auditados recentemente, e, portanto, quanto maior o intervalo entre as auditorias, maior o risco do objeto.

Este fator de risco será avaliado segundo os critérios a seguir:

- Às auditorias pretéritas realizadas há até um mês, atribuir-se-á um ponto;
- Para cada mês subsequente acrescenta-se um ponto, limitando-se a avaliação a 60 pontos;
- Às auditorias realizadas há mais de cinco anos, atribuir-se-ão 70 pontos.

A aplicação dos critérios é exemplificada na Tabela 5:

Tabela 5 – Lapso entre auditorias

| Pontos | Tempo máximo (meses) |
|--------|----------------------|
| 1      | 1                    |
| 13     | 13                   |
| 27     | 27                   |
| 41     | 41                   |
| 60     | 60                   |
| 70     | Maior que 60         |

## 5.3. RELEVÂNCIA

### 5.3.1. Interesse da Auditoria Interna

A utilização deste fator busca avaliar o grau de interesse da Auditoria Interna sobre a auditoria de um objeto. O interesse da Auditoria Interna geralmente é motivado pela experiência dos auditores sobre o objeto e seus controles internos ou pela recepção de informações que orientem para a realização da auditoria.

A experiência dos auditores internos constitui-se em um importante componente na identificação dos objetos auditáveis com maior risco para a instituição, podendo ser utilizado como critério de desempate entre dois objetos que apresentem nível de risco equivalente.

Assim, o grau de interesse da Auditoria Interna será medido por meio de pesquisa ao Secretário de Auditoria Interna e Controle acerca dos processos que demandam maior atenção nos trabalhos da SEAIC.

Na avaliação deste fator de risco será utilizada a escala constante na Tabela 6:

Tabela 6 – Interesse do Controle Interno

| Pontos | Grau de interesse da Auditoria Interna |
|--------|--|
| 0      | Muito baixo                            |
| 1      | Baixo                                  |
| 2      | Médio                                  |
| 3      | Alto                                   |

Fonte: Metodologia para a elaboração do Plano Anual de Auditoria – Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – Serviço de Controle Interno – Núcleo de Auditoria

### 5.3.2. Interesse da gestão

O gestor, como responsável por essência pela identificação e avaliação dos riscos institucionais, pode contribuir para a escolha dos objetos de auditoria que representem maior risco para a entidade.

Por meio da avaliação relativa ao fator de risco “Interesse da Gestão”, o gestor poderá eleger os processos de trabalho que, em sua opinião, devem demandar maior atenção nos trabalhos de auditoria.

O interesse da gestão será obtido por meio de pesquisa aos Secretários do PJRO, que indicarão os processos que representam maior risco para a entidade, utilizando-se da seguinte escala apresentada na Tabela 7:

Tabela 7 – Interesse da Gestão

| Pontos | Grau de Interesse da Gestão |
|--------|-----------------------------|
| 0      | Muito baixo                 |
| 1      | Baixo                       |
| 2      | Médio                       |
| 3      | Alto                        |

Fonte: Metodologia para a elaboração do Plano Anual de Auditoria – Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – Serviço de Controle Interno – Núcleo de Auditoria

## 6. PADRONIZAÇÃO DA ESCALA DOS FATORES DE RISCO

Estabelecidos os fatores de risco a serem avaliados, e obtido o rol de objetos auditáveis, faz-se necessário solucionar o problema da quantificação desses resultados: visto que, eles diferem pela natureza e/ou pelas unidades das grandezas envolvidas, como mostra o Quadro 1 - Naturezas e grandezas dos componentes do risco:

Quadro 1 – Naturezas e grandezas dos componentes do risco

| Fator                            | Natureza             | Unidade de medida |
|----------------------------------|----------------------|-------------------|
| Financeiro                       | Objetiva – recurso   | Moeda             |
| Orçamentário                     | Objetiva - orçamento | Índice            |
| Interesse da Auditoria Interna   | Subjetiva - temporal | Pontos            |
| Interesse da Gestão              | Subjetiva - temporal | Pontos            |
| Recom./Determ. do Contr. Externo | Objetiva - dados     | Pontos            |
| Lapso entre auditorias           | Objetiva - dados     | Pontos            |

Assim sendo, um simples somatório dessas grandezas produziria uma distorção matemática.

Para a compatibilização desses fatores utiliza-se o método estatístico da padronização de valores e a distribuição em classes.

A padronização consiste em converter os valores observados em standard comparison units (unidades-padrão de comparação), e distribuí-los em classes, que representem seu posicionamento em relação a todos os valores observados.

A padronização também elimina eventuais distorções causadas pela dispersão entre os valores observados.

Segundo Fonseca, J. (1994, p.74) define-se o valor padrão para cada um dos "i" valores observados pela fórmula:

$$Z_i = \frac{X_i - \mu}{\sigma}$$

Onde:

$X_i$  = valor do fator de risco "i" observado;

$\mu$  = média aritmética dos fatores de risco;

$\sigma$  = desvio padrão dos fatores de risco;

$Z_i$  = valor padrão do fator de risco "i" observado.

Nota-se que, uma vez obtidos os valores do fator de risco observado  $X_i$ , o valor padrão  $Z_i$ , passa a ser função da Média e do Desvio padrão,  $Z_i = f(\mu, \sigma)$ . E portanto, esses valores devem ser determinados primeiro.

Com objetivo didático, procedeu-se a padronização dos valores da variável Materialidade - Fator Financeiro, para um rol hipotético composto apenas por 10 itens, mostrado na Tabela 8:

Tabela 8 - Valores do fator Financeiro

| Nº | Objetos de auditoria                            | VL. Fator de Risco ( $X_i$ ) (R\$) |
|----|---|------------------------------------|
| 1  | Vencimentos - Servidores                        | 142.567.736,00                     |
| 2  | Função em Comissão - Servidores                 | 39.400.800,00                      |
| 3  | Gratificação de Função - Servidores             | 12.478.600,00                      |
| 4  | Vantagem Pessoal - Servidores                   | 13.345.500,00                      |
| 5  | Adicional de Insalubridade - Servidores         | 76.300,00                          |
| 6  | Gratificação de Periculosidade - Servidores     | 797.600,00                         |
| 7  | Gratificação de Produtividade - Servidores      | 23.859.900,00                      |
| 8  | 13º Salário - Servidores                        | 23.413.400,00                      |
| 9  | Despesas com Rescisões Contratuais - Servidores | 12.800,00                          |
| 10 | Férias - Servidores                             | 7.288.600,00                       |

Para a obtenção dos valores  $X_i$  aplicam-se os seguintes procedimentos:

- I. Identificação da quantidade de objetos auditáveis ( $m$ ), obtida por meio observação da primeira coluna da Tabela 8.

$$m = 10$$

- II. Cálculo da média aritmética dos fatores de risco ( $\mu$ ). Somatório dos valores da terceira coluna da tabela, dividindo-os pela quantidade de objetos auditáveis.

$$\mu = \frac{\sum_{i=1}^m X_i}{m}$$

$$\mu = 26.324.123,60$$



III. Cálculo do desvio padrão dos fatores de risco ( $\sigma$ ), por meio da função DESVPAD.P do programa Excel.

$$\sigma = 40.562.856,60$$

Por fim, obtém-se o valor padrão ( $Z_i$ ) para cada valor de fator de risco conforme demonstrado na Tabela 9:

Tabela 9 – Valor padrão ( $Z_i$ ) do fator Financeiro

| Nº | Processos de Trabalho                           | VL. Fator de Risco ( $X_i$ )<br>(R\$) | VL. Padrão ( $Z_i$ )<br>$Z_i = (X_i - \mu)/\sigma$ |
|----|---|---------------------------------------|--|
| 1  | Vencimentos - Servidores                        | 142.567.736,00                        | 2,86576  |
| 2  | Função em Comissão - Servidores                 | 39.400.800,00                         | 0,32238  |
| 3  | Gratificação de Função - Servidores             | 12.478.600,00                         | -0,34134   |
| 4  | Vantagem Pessoal - Servidores                   | 13.345.500,00                         | -0,31996   |
| 5  | Adicional de Insalubridade - Servidores         | 76.300,00                             | -0,64709   |
| 6  | Gratificação de Periculosidade - Servidores     | 797.600,00                            | -0,62931   |
| 7  | Gratificação de Produtividade - Servidores      | 23.859.900,00                         | -0,06075   |
| 8  | 13º Salário - Servidores                        | 23.413.400,00                         | -0,07176   |
| 9  | Despesas com Rescisões Contratuais - Servidores | 12.800,00                             | -0,64866   |
| 10 | Férias – Servidores                             | 7.288.600,00                          | -0,46928   |

## 7. DISTRIBUIÇÃO DOS FATORES DE RISCO EM CLASSES

Após a obtenção do valor padrão ( $Z_i$ ) referente a cada valor de fator de risco, será necessário à distribuição desses valores em classes.

Para tanto, três passos serão necessários:

I. Definição do número de classes ( $n$ ), por meio do cálculo da raiz quadrada da quantidade de objetos fiscalizáveis, arredondando-se o valor obtido para baixo:

$$n = \sqrt{m}$$

$$n = 3$$

II. Determinação do redutor de classe ( $r$ ) para o intervalo  $[-1, 1]$ . Havendo três possibilidades, vide Tabela 11:

$r = 2$ , se existir,  $Z < -1$  e  $Z > 1$ ;

$r = 0$ , se somente se,  $-1 \leq Z \leq 1$ , para todo  $Z$ ;

$r = 1$ , em caso contrário.

$$r = 1$$

III. Estabelecimento da Amplitude Total da Amostra ( $A_T$ ), por meio do cálculo da diferença entre o maior e o menor valor padrão de fator de risco:

$$A_T = \max(X_i) - \min(X_i)$$

|   |             |               |
|---|-------------|---------------|
| Menor valor padrão no intervalo [-1, 1], $\min(Z_i)$          | $\min(Z_i)$ | -0,64866      |
| Maior valor padrão no intervalo [-1, 1], $\max(Z_i)$          | $\max(Z_i)$ | 0,32238       |
| Menor valor fator de risco para $Z \in [-1, 1]$ , $\min(X_i)$ | $\min(X_i)$ | 12.800,00     |
| Maior valor fator de risco para $Z \in [-1, 1]$ , $\max(X_i)$ | $\max(X_i)$ | 39.400.800,00 |

$$A_T = 39.388.000,00$$

IV. Definição da Amplitude de cada classe no intervalo [-1, 1]. Utilizando-se do cálculo da razão entre a amplitude total e o número reduzido de classes:

$$A_c = \frac{A_T}{(n - r)}$$

$$A_c = 19.694.000,00$$

Por fim, tem-se a definição dos limites de cada classe da seguinte forma:

|                                   |  |
|-----------------------------------|--|
| Limite inferior da 1ª classe:     | Menor valor da coluna VL. Fator de risco;  |
| Limite superior da 1ª classe:     | - Se existir $Z < -1$ , Menor valor da coluna VL. Fator de risco para $Z \in [-1, 1]$ menos um milionésimo;<br>- Se não, Menor valor da coluna VL. Fator de risco para $Z \in [-1, 1]$ mais a amplitude da classe; |
| Limite inferior da 2ª classe:     | Limite superior da classe anterior mais um milionésimo;  |
| Limite superior da 2ª classe:     | Limite inferior da 2ª classe mais a amplitude de classe;   |
| Limite inferior da última classe: | Limite superior da classe anterior mais um milionésimo;  |
| Limite superior da última classe: | A última classe não possui limite superior.  |

Os procedimentos relativos a segunda classe devem se repetir até a última classe, sendo que esta não possui limite superior.

## 8. NÍVEIS DE RISCO DOS OBJETOS DE AUDITORIA

Os níveis de risco dos objetos auditáveis consistem na atribuição de importância cumulativa a cada uma das "n" classes de risco existentes, em razão de um nível máximo de risco estabelecido pela SEAIC.

Convencionou-se o nível máximo de risco igual a 5. Desse modo, cada uma das "n" classes de risco existentes corresponde, em ordem crescente, à acumulação da n-ésima parte do nível máximo de risco. Quanto maior a acumulação, maior o risco, limitado ao nível máximo de 5.

Como visto, no exemplo do fator Financeiro, tem-se 3 classes de risco ( $n = 3$ ). Assim, com base nas informações da Tabela 10, cada classe corresponde a incrementos de 1,67 ( $5/n = 5/3 = 1,67$ ) pontos de risco, assim distribuídos:

Tabela 10 – Valoração das classes de risco

| Distribuição em Classes |               |               | Valoração |
|-------------------------|---------------|---------------|-----------|
| Classe                  | Lim. Inferior | Lim. Superior | Risco     |
| 1                       | 12.800,00     | 19.706.800,00 | 1,67      |
| 2                       | 19.706.800,00 | 39.400.800,00 | 3,33      |
| 3                       | 39.400.800,00 | ∞             | 5,00      |

Aos valores de risco determinados na Tabela 10, far-se-ão corresponder os valores da tabela que contém o rol de projetos propostos inicialmente, obtendo-se, finalmente, o valor do risco que será atribuído ao fator Financeiro, demonstrado na Tabela 11:

Tabela 11 - Níveis de risco do fator Financeiro

| Nº         | Objetos de Auditoria                            | Vi. Padrão (Zi)<br>$Z_i = (X_i - \mu)/\sigma$ | $-1 \leq Z \leq 1$ | $Z < -1$ | $Z > 1$ | Vi. Fator de Risco (Xi) (R\$) | Risco |
|------------|---|---|--------------------|----------|---------|-------------------------------|-------|
| 1          | Vencimentos - Servidores                        | 2,86576                                       | FORA               | NÃO      | 2,86576 | 142.567.736,00                | 5,00  |
| 2          | Função em Comissão - Servidores                 | 0,32238                                       | 0,32238            | NÃO      | NÃO     | 39.400.800,00                 | 3,33  |
| 3          | Gratificação de Função - Servidores             | -0,34134                                      | -0,34134           | NÃO      | NÃO     | 12.478.600,00                 | 1,67  |
| 4          | Vantagem Pessoal - Servidores                   | -0,31996                                      | -0,31996           | NÃO      | NÃO     | 13.345.500,00                 | 1,67  |
| 5          | Adicional de Insalubridade - Servidores         | -0,64709                                      | -0,64709           | NÃO      | NÃO     | 76.300,00                     | 1,67  |
| 6          | Gratificação de Periculosidade - Servidores     | -0,62931                                      | -0,62931           | NÃO      | NÃO     | 797.600,00                    | 1,67  |
| 7          | Gratificação de Produtividade - Servidores      | -0,06075                                      | -0,06075           | NÃO      | NÃO     | 23.859.900,00                 | 3,33  |
| 8          | 13º Salário - Servidores                        | -0,07176                                      | -0,07176           | NÃO      | NÃO     | 23.413.400,00                 | 3,33  |
| 9          | Despesas com Rescisões Contratuais - Servidores | -0,64866                                      | -0,64866           | NÃO      | NÃO     | 12.800,00                     | 1,67  |
| 10         | Férias - Servidores                             | -0,46928                                      | -0,46928           | NÃO      | NÃO     | 7.288.600,00                  | 1,67  |
| $\sum X_i$ | Valor total do fator de risco                   |   |                    |          |         | 263.241.236,00                |       |

A Tabela 11 - Níveis de risco do fator Financeiro, evidencia o risco de cada objeto de controle em relação aos demais, com base, exclusivamente, no fator Financeiro. Observa-se que o processo “Vencimentos - Servidores” apresenta o maior risco do universo de auditoria (nível de risco 5,00), enquanto o processo “Despesas com Rescisões Contratuais - Servidores”, por exemplo, possui o menor risco (nível de risco 1,25). Nas situações em que o nível de risco for igual para dois ou mais objetos, sugere-se utilizar o valor padrão (Zi) como critério de desempate.

Ao término da priorização de objetos de auditoria, que considerará todos os fatores de riscos demonstrados no item 5 deste manual, serão identificados aqueles que integrarão o PAAI, bem como definida a forma de atuação da Seaic sobre estes objetos: Auditoria, Inspeção Administrativa, Fiscalização ou Avaliação de Controles.

## 9. GLOSSÁRIO

**Análise de Riscos:** uso sistemático das informações disponíveis para determinar a probabilidade de que ocorram eventos especificados e a magnitude de suas consequências, isto é, seu impacto.

**Arcabouço (ou Estrutura ou Framework) de Gestão de Riscos:** totalidade de estruturas, metodologia, procedimentos e definições que uma organização decidiu utilizar para implementar seus processos de gestão de riscos.

**Auditoria (lato sensu):** processo sistemático, documentado e independente de se avaliar objetivamente uma situação, ou condição, para determinar a extensão na qual critérios são atendidos, obter evidências quanto a esse atendimento e relatar os resultados dessa avaliação a um destinatário predeterminado.

**Auditoria (strictu sensu), inspeção e avaliação de controles** devem ser entendidos como instrumentos de auditoria (lato sensu).

**Auditoria Interna:** atividade e objetiva de avaliação (assurance) e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização. Ela auxilia uma organização a realizar seus objetivos a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança.

**Auditoria Baseada em Riscos:** metodologia que fornece garantia de que o arcabouço de Gestão de Riscos está operando conforme requerido pelo conselho.

**Avaliação de Riscos:** processo utilizado para determinar as prioridades da Gestão de Riscos através da comparação do nível de risco com padrões, níveis-alvo de risco ou outros critérios pré-determinados.

**Controle:** qualquer ação tomada pela direção, pelo conselho e por outras partes para gerenciar os riscos e aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam atingidos. A direção planeja, organiza e dirige o desempenho das ações necessárias para manter os riscos em um nível aceitável, ou para aumentar a probabilidade do resultado desejado.

**Organização:** qualquer corporação estabelecida para atingir um conjunto de objetivos.

**Gestão Corporativa de Riscos (Gestão Total de Riscos):** processo estruturado, consistente e contínuo em toda a organização, para identificar, avaliar, estabelecer respostas e relatar oportunidades e ameaças que afetam a consecução de seus objetivos.

**Identificação de Riscos:** processo para determinar quais eventos podem ocorrer e afetar os objetivos da organização, e quais são suas causas-raízes.

**Maturidade de Riscos:** grau de adoção e aplicação, por parte da direção, de uma abordagem de Gestão de Riscos robusta, conforme planejada, em toda a organização, a fim de identificar, avaliar, decidir sobre respostas e relatar oportunidades e ameaças que afetam a consecução dos objetivos da organização.

**Plano Anual de Auditoria Interna:** lista de auditorias a serem conduzidas em um período de tempo especificado.

**Processo de Avaliação de Riscos:** processo completo de identificação, análise e avaliação de riscos.

**Processos de Gestão de Riscos:** processos para identificar, analisar, avaliar, manejar e controlar eventos ou situações potenciais, a fim de fornecer garantia adequada em relação à consecução dos objetivos da organização.

**Respostas a Riscos:** meios através dos quais uma organização decide gerenciar cada risco. As principais categorias são: eliminar a atividade geradora do risco; tolerar o risco; transferi-lo para outra organização; ou tratá-lo, reduzindo seu impacto ou probabilidade. Controles internos são uma forma de tratar um risco.

**Risco:** possibilidade de ocorrência de um evento que terá um impacto na consecução dos objetivos. O risco é mensurado em termos de consequência e probabilidade

**Risco Inerente (ou Bruto):** situação de um risco (mensurado em termos de impacto e probabilidade) sem levar em consideração qualquer resposta ao risco que a organização possa já ter adotado.

**Risco Residual (ou Líquido):** situação de um risco (mensurado em termos de impacto e probabilidade) após levar em consideração qualquer resposta de Gestão de Riscos que a organização possa já ter adotado.

**Universo de Auditoria:** lista de auditorias que mostra os processos por elas cobertos e a importância ou prioridade desses processos.

## 10. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Calvalcanti. Auditoria: um curso moderno e completo. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1996

ALMEIDA PAULA, Maria G.M. Auditoria Baseada na Avaliação de Risco. Banco Central do Brasil. Disponível em: <[www.cemla.org/pdf/aud-avalderisco.PDF](http://www.cemla.org/pdf/aud-avalderisco.PDF)>

ATTIE, William. Auditoria: conceitos e aplicações. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BULLA, Waldemir. Tendências Mundiais em Auditoria Interna. Protiviti Brasil. In: 31º Congresso Brasileiro de Auditoria Interna – CONBRAI, Anais. Belo Horizonte, 2009.

CICCO, Francesco de. Um novo paradigma para as auditorias internas: por que sua organização deve implementar a ABR – Auditoria Baseada em Riscos, disponível em: <[http://www.qsp.org.br/pdf/implemente\\_abr.pdf](http://www.qsp.org.br/pdf/implemente_abr.pdf)>. Acesso em 31 out. 2016.

COSO (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission).  
Internal Control Integrated Framework. New York: COSO, 1994.

FONSECA, Jairo Simon da; MARTINS, Gilberto de Andrade. Curso de Estatística. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

IFAC - International Federation of Accountants. Governance in the Public Sector: A Governing Body Perspective. International Public Sector Study 13. Aug. 2001. <http://www.ifac.org>

PICKET, K. H. Spencer. Audit Planning: A Risk Based Approach, 2006. In XAVIER, Luiz Renato Costa. A utilização do risco na planificação das ações de controle da Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados 50 f. Monografia. Departamento de Ciências da Computação, Universidade Federal de Brasília, 2008, p. 31.

SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO. Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. Brasília: 2001.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. Metodologia para a elaboração do Plano Anual de Auditoria, disponível em: <[http://www.trt24.jus.br/arq/download/sci/auditoria\\_interna/Regulamentacao\\_do\\_modelo\\_para\\_elaboracao\\_do\\_PAA.pdf](http://www.trt24.jus.br/arq/download/sci/auditoria_interna/Regulamentacao_do_modelo_para_elaboracao_do_PAA.pdf)>. Acesso em 31 out. 2016.

## APÊNDICES

### Apêndice I - Identificação do grau de interesse da gestão sobre os objetos de Auditoria

I – Utilizando-se dos valores de referência apresentados na Tabela 1 – Grau de Interesse da Gestão, favor avaliar os itens constantes na Tabela 2 - Cadeia de Processos Auditáveis.

Tabela 1 - Grau de Interesse da Gestão

| Pontos | Grau de Interesse da Gestão |
|--------|-----------------------------|
| 0      | Muito baixo                 |
| 1      | Baixo                       |
| 2      | Médio                       |
| 3      | Alto                        |

Tabela 2 – Cadeia de Processos Auditáveis

| Objeto de Auditoria         | Avaliação |
|-----------------------------|-----------|
| Xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | x         |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |

**Apêndice II - Identificação do grau de interesse do Controle Interno sobre os objetos de Auditoria**

I – Utilizando-se dos valores de referência apresentados na Tabela 1 – Grau de Interesse do Controle Interno, favor avaliar os itens constantes na Tabela 2 – Cadeia de Processos Auditáveis

Tabela 1 - Grau de Interesse do Controle Interno

| Pontos | Grau de Interesse do Controle Interno |
|--------|---------------------------------------|
| 0      | Muito baixo                           |
| 1      | Baixo                                 |
| 2      | Médio                                 |
| 3      | Alto                                  |

Tabela 2 – Cadeia de Processos Auditáveis

| Objeto de Auditoria         | Avaliação |
|-----------------------------|-----------|
| Xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | x         |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |
|                             |           |



## Apêndice V - Cadeia de Valor do Processo de Auditoria

I – Macroprocessos institucionais, desdobrados nos Processos componentes do Macroprocesso, por fim, nos Subprocessos constantes dos processos, validados por todos os possíveis clientes de auditoria do TJRO.

| Macroprocesso     | Processo     | Subprocesso         | Objeto de Auditoria |
|-------------------|--------------|---------------------|---------------------|
| Macroprocesso 1   | Processo 1.1 | Subprocesso 1.1.1   | Objeto de Auditoria |
|                   | Processo 1.2 | Subprocesso 1.2.1   | Objeto de Auditoria |
| Macroprocesso 2   | Processo 2.1 | Subprocesso 2.1.1   | Objeto de Auditoria |
|                   |              | Subprocesso 2.1.2   | Objeto de Auditoria |
|                   | Processo 2.2 | Subprocesso 2.2.1   | Objeto de Auditoria |
| Macroprocesso 3   | Processo 3.1 | Subprocesso 3.1.1   | Objeto de Auditoria |
|                   | Processo 3.2 | Subprocesso 3.2.1   | Objeto de Auditoria |
|                   |              | Subprocesso 3.2.1   | Objeto de Auditoria |
|                   | Processo 3.3 | Subprocesso 3.2.2   | Objeto de Auditoria |
|                   | Processo 3.4 | Subprocesso 3.3.1   | Objeto de Auditoria |
| Subprocesso 3.4.1 |              | Objeto de Auditoria |                     |
| Macroprocesso 4   | Processo 4.1 | Subprocesso 3.4.2   | Objeto de Auditoria |
|                   | Processo 4.2 | Subprocesso 4.1.1   | Objeto de Auditoria |
|                   | Processo 4.3 | Subprocesso 4.2.1   | Objeto de Auditoria |

| Macroprocesso           | Processo   | Objeto de Auditoria     | Fatores de Risco |              |                        |                       |                    |                     | Risco Total |
|-------------------------|------------|-------------------------|------------------|--------------|------------------------|-----------------------|--------------------|---------------------|-------------|
|                         |            |                         | Materialidade    |              | Críticidade            |                       | Relevância         |                     |             |
|                         |            |                         | Financeira       | Orçamentária | Lapso entre Auditorias | Rec. /Det. C. Externo | Interesse da SEAIC | Interesse da Gestão |             |
| Macroprocesso 1         | Processo 1 | Objeto de Auditoria 1.1 |                  |              |                        |                       |                    |                     |             |
|                         |            | Objeto de Auditoria 1.2 |                  |              |                        |                       |                    |                     |             |
|                         |            | Objeto de Auditoria 1.3 |                  |              |                        |                       |                    |                     |             |
|                         | Processo 2 | Objeto de Auditoria 2.1 |                  |              |                        |                       |                    |                     |             |
|                         |            | Objeto de Auditoria 2.2 |                  |              |                        |                       |                    |                     |             |
|                         | Processo 3 | Objeto de Auditoria 3.1 |                  |              |                        |                       |                    |                     |             |
| Objeto de Auditoria 3.2 |            |                         |                  |              |                        |                       |                    |                     |             |





ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

# PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA PAAI - 2018

Secretaria Especial de Auditoria  
Interna e Controle

## SEAIC



Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI 2018

FICHA TÉCNICA  
SUPERVISÃO  
Presidência

COORDENAÇÃO  
Rosemeire Moreira Ferreira  
Secretária Especial de Auditoria Interna e Controle

ELABORAÇÃO  
Simara Jandira Castro de Souza  
Coordenadora de Análise e Controle

Wanderley de Oliveira Sousa Júnior  
Coordenador de Auditoria Interna

Maria de Fátima Silva  
Consultora Técnica da SEAIC

APOIO TÉCNICO  
Equipe de Auditores Internos da COAUDI  
Equipe de Auditores Internos da CONAC

“Existe o risco que você não pode jamais correr, e existe o risco que você não pode deixar de correr”  
(Peter Drucker).

Dezembro/ 2017

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| 1. Apresentação.....   | 3  |
| 2. Metodologia para a Elaboração do PAAI 2018.....                           | 4  |
| 3. Metodologia para Execução do PAAI 2018 .....                              | 7  |
| 4. Recursos Humanos e Tecnológicos da SEAIC .....                            | 9  |
| 5. Prioridades nas Ações de Fiscalização.....                                | 13 |
| 5.1 Coordenadoria de Auditoria Interna – COAUDI .....                        | 13 |
| 5.1.1 - Auditorias Priorizadas .....   | 14 |
| 5.2 Acompanhamento dos Atos de Gestão.....                                   | 16 |
| 5.3 Ações Coordenadas de Auditoria .....                                     | 17 |
| 5.4 Atividades de Consultoria e Aconselhamento .....                         | 17 |
| 6. Indicadores das Atividades da SEAIC.....                                  | 17 |
| 7. Relatório Anual de Atividades de Auditoria e Controle Interno – 2018..... | 18 |
| 8. Cronograma das Auditorias de 2018.....                                    | 18 |
| 9. Considerações Finais .....  | 18 |

## 1. Apresentação

Nos termos do Ato n. 0043/2015-PR, publicado no DJe n. 224, de 03/12/2015, compete à Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle- SEAIC, acompanhar a execução dos programas de trabalho, e a gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional, patrimonial e de pessoal no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em observância aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Para atingir os objetivos propostos, a SEAIC, por meio da Coordenadoria de Auditoria Interna – COAUDI, organiza e planeja sua atuação segundo um arcabouço de instrumentos de fiscalização classificados em: Auditoria, Inspeção Administrativa, Avaliação de Controles Internos e monitoramento das recomendações expedidas (follow-up).

Outra vertente importante de atuação da SEAIC, realizada pela Coordenadoria de Análise e Controle – CONAC, é a de avaliação da gestão para fins de constituição do processo e emissão de opinião referente à prestação de contas anual da Alta Administração do TJRO e das Tomadas de Conta Especiais – TCE's, que são submetidas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO para fins de julgamento e a análise; fiscalização do cumprimento dos limites e condições para inscrição de despesas em restos a pagar; monitoramento do limite de despesa com pessoal; além da atividade de consultoria e aconselhamento para subsidiar as decisões que requeiram uma atuação pedagógica e de auxílio aos gestores, de forma a apoiar as áreas da administração no desempenho da missão institucional, sem comprometer a independência e autonomia da Secretaria.

Nesse cenário, em observância ao disposto no inciso II do § 1º do artigo 9º da Resolução n. 171/2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, combinado com o art. 8º, V, art. 14, § 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, esta Unidade de Auditoria e Controle elaborou o Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI para o exercício 2018, com base nas diretrizes definidas no Plano de Auditoria de Longo Prazo (PALP – 2015-2018), aprovado pelo Ato n. 0015/2015-PR, publicado no DJE n. 070, de 16/04/2015, e com a Metodologia de elaboração do PAAI, atualizada no exercício de 2017, com a inserção da cadeia de processos auditáveis, constituída pelos Macroprocessos, Processos e Subprocessos passíveis de auditoria, com o objetivo de realizar Auditorias, Inspeções e de Avaliação de Controles, com o intuito de avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de identificação, avaliação de gestão de riscos e os controles implementados e estrutura de governança, visando agregar valor aos processos institucionais.

## 2. Metodologia para a Elaboração do PAAI 2018

O PAAI 2018 foi elaborado considerando a metodologia de Abordagem Baseada em Riscos - ABR, que considera como componentes dos riscos dos Projetos e Processos institucionais estabelecidos pela Resolução n. 171/2013-CNJ, a saber:

- Materialidade;
- Relevância; e
- Criticidade.

**Materialidade:** refere-se ao montante de recursos orçamentários ou financeiros alocados por uma gestão, em um específico ponto de controle (unidade organizacional, sistema, área, processo de trabalho, programa de governo ou ação) objeto de exame pelos auditores internos. O volume de recursos disponíveis no orçamento, por exemplo, é indicador de materialidade.

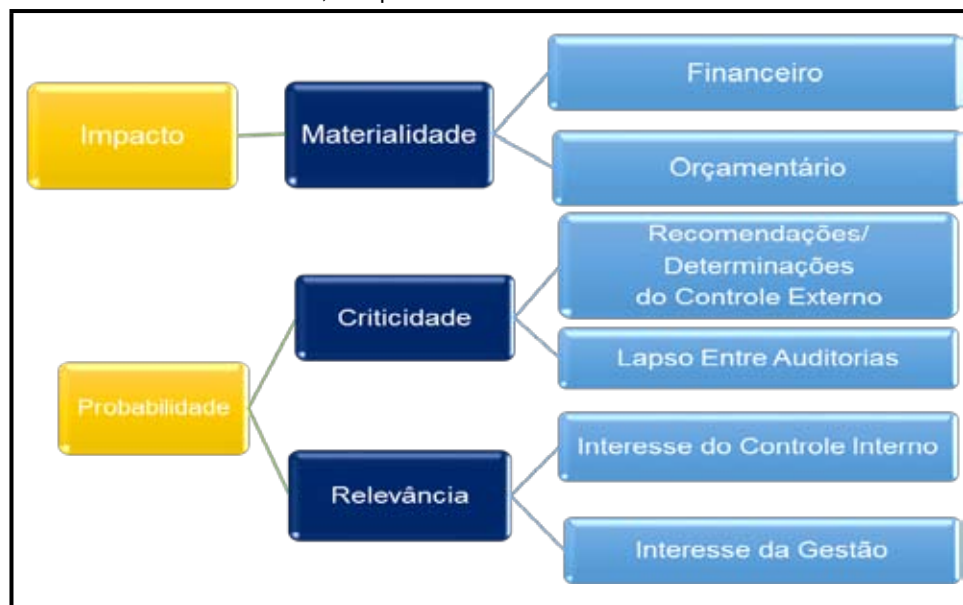
**Relevância:** significa a importância relativa ao papel desempenhado por uma determinada questão, situação ou unidade organizacional, existentes em um dado contexto.

**Criticidade:** representa o quadro de situações críticas, efetiva ou potencial, a ser controlado, identificadas em uma determinada unidade organizacional ou programa de governo. Trata-se da composição dos elementos referenciais de vulnerabilidade, das fraquezas, dos pontos de controle com riscos operacionais latentes etc.

Os componentes do risco encontram-se intimamente ligados aos elementos de mensuração do risco: probabilidade e impacto. O componente “materialidade” possui correlação direta com o elemento impacto de determinado evento de risco, enquanto os componentes relevância e criticidade relacionam-se à probabilidade de ocorrência de eventos indesejados.

Os componentes materialidade, relevância e criticidade foram subdivididos em seis fatores que caracterizam o risco dos objetos pertencentes ao universo de auditoria, conforme figura abaixo:

Figura 1: encadeamento entre os elementos, componentes e fatores do risco



No mapeamento dos temas passíveis de realização de auditoria, no exercício de 2017 foi desenvolvida pela equipe da SEIC juntamente com as unidades administrativas do Tribunal, um modelo que abrange os possíveis temas passíveis de auditoria, denominado Cadeia de Processos Auditáveis, constituindo um modelo que se baseia na definição dos Macroprocessos, Processos e Subprocessos, a seguir demonstrado:

Figura 2: encadeamento da cadeia de processos auditáveis



Os Macroprocessos definidos e validados foram:

- Estratégia Organizacional;
- Administração e Logística;
- Gestão de Pessoas;
- Tecnologia da Informação e Comunicação;
- Comunicação Institucional;
- Auditoria e Controle
- Sustentabilidade

Para cada Macroprocesso foram definidos e validados processos de trabalho que congregam Subprocessos passíveis de auditoria, conforme abaixo:

- Estratégia Organizacional: Gestão de Processos e Qualidade, Estrutura Organizacional, Gestão Orçamentária e Financeira, Planejamento, Gestão de Projetos e Gestão do Centro de Custos, Informação e Estatística;
- Administração e Logística: Segurança Institucional, Gestão das Aquisições de Bens e Serviços Comuns; Gestão Contábil, Gestão de Bens, Gestão Documental, Gestão de Obras e Serviços de Engenharia, Gestão de Transportes, Adiantamentos e Gestão de Contratos e Convênios.
- Gestão de Pessoas: Provimento, Movimentação, Regime Disciplinar, Vacância, Cadastro Funcional, Direitos do Servidor, Gestão da Saúde e Segurança Ocupacional, Gestão por Competência, Formação e Aperfeiçoamento de Pessoas e Gestão da Folha de Pagamento;
- Tecnologia da Informação e Comunicação: Governança e Gestão de TIC, Segurança da Informação, Software, Serviços e Infraestrutura;
- Comunicação Institucional: Gestão da Comunicação;
- Auditoria e Controle: Controle e Acompanhamento dos Atos de Gestão e Fiscalização;
- Sustentabilidade: Gestão da Sustentabilidade

Os Subprocessos constituirão os temas passíveis de auditoria, após aplicada a Metodologia Baseada e em riscos, e constarão do documento Metodologia de Elaboração do Plano Anual de Auditoria. Ressalta-se que tanto os Macroprocessos, Processos e Subprocessos podem sofrer modificações, a depender da dinâmica e ganho de maturidade organizacional.

Definido o mapeamento do universo de auditoria, este foi submetido à metodologia de avaliação com base em risco para fins de auditoria, segundo os componentes materialidade, criticidade e relevância, o que gera um ranking com os objetos de auditoria com maior risco apurado para o TJRO, disponível no Apêndice I deste Plano.

Uma vez constituídos os objetos que serão auditados com base na matriz de risco, será delineada a natureza, época e extensão dos trabalhos de auditoria, que podem comportar a avaliação de sistemas (contábil, financeiro, operacional, patrimonial), gestão e controles internos administrativos, execução de planos, programas, projetos, licitação e contratos, segurança física e lógica dos ambientes, Tecnologia da Informação e Comunicação, Estrutura de Compliance, atos de pessoal, indicadores, etc, conforme dispõe o artigo 5º, incisos I a XIX, da Resolução n. 171/2013/CNJ e nos padrões de levantamentos constantes no Manual de Auditoria Interna, revisado no exercício de 2017 para melhor adequar as atividades desenvolvidas pela SEAIC.

### 3. Metodologia para Execução do PAAI 2018

As ações de auditoria priorizadas no PAAI observarão as seguintes fases:

- I.** Planejamento dos trabalhos de auditoria, com definição de escopo, questões e testes de auditoria;
- II.** Elaboração do programa de auditoria
- III.** Execução do programa de auditoria;
- IV.** Comunicação dos Resultados - Relatório;
- V.** Elaboração do Plano de Ação pela Unidade Auditada;e
- VI.** Monitoramento das ações;

O processo global da auditoria, inspeção, ou avaliação de controles internos inicia-se com a fase de planejamento, passando pela fase de execução (ou de testes de auditoria), comunicação dos resultados da auditoria e monitoramento dos planos de ação.

Ressalta-se, todavia, que o planejamento não é uma fase engessada, podendo ser atualizado em todas as fases do processo de auditoria. Além disso, alguns aspectos são transversais e perpassam todas as fases do processo de auditoria, tais como controle de qualidade, documentação (papéis de trabalho) e comunicação. Estes aspectos contribuem para garantir a eficácia e a credibilidade do processo global de auditoria.

Os padrões de levantamento, inseridos na revisão do Manual de Auditoria no exercício de 2017, abrangem, dentre outros aspectos, a definição da estratégia global de auditoria e o desenvolvimento do programa de auditoria; a determinação do escopo e o volume de recursos a serem fiscalizados; o tipo de amostragem; o processo de identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante, por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente, inclusive do controle interno; a elaboração das questões de auditoria e a documentação do planejamento da auditoria.

Os padrões de execução fornecem orientações sobre a abordagem, as técnicas e os procedimentos que podem ser adotados pelo auditor para responder às questões de auditoria, identificadas e avaliadas como significativas na fase de planejamento, para obter evidências de auditoria suficientes e apropriadas para suportar o relatório de auditoria. Os padrões de comunicação dos resultados abrangem a avaliação das distorções identificadas e da evidência de auditoria e os tipos de opiniões que o auditor pode expressar referente ao objeto auditado.

A última fase refere-se aos padrões de monitoramento das recomendações. Como os trabalhos de auditoria são realizados periodicamente, geralmente em bases anuais, o monitoramento das recomendações de auditorias tem como objetivo acompanhar a execução do plano de ação das unidades auditadas. Recomendações de auditoria em determinado objeto, a depender da análise de criticidade e relevância, pode fazer parte do planejamento de auditoria desse mesmo objeto em auditorias futuras.

A equipe de auditoria interna atuará em conformidade com as disposições contidas na Resolução n. 171/2013-CNJ, Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO e, de forma supletiva, com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União – TCU, da Controladoria Geral da União – CGU, do Instituto de Auditores Internos do Brasil – IIA Brasil, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, bem como do Manual de Auditoria Interna do TJRO e dos Fluxos dos Processos de Inspeção, Auditoria, Avaliação de Controles Internos e Monitoramento da SEAIC, os quais foram revisados no exercícios de 2017, inseridos no Manual de Auditoria Interna e disponível no Portal da Transparência do sítio do TJRO em <https://www.tjro.jus.br/m-adm-transparente/controle-interno>.

#### 4. Recursos Humanos e Tecnológicos da SEAIC

A SEAIC possui em sua estrutura atual 19 auditores internos e um secretário executivo, especializados em diversas áreas do conhecimento, tais como: Administração, Ciências Jurídicas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Engenharia Civil, Matemática e Sistemas de Informação, Conforme Abaixo:

| Unidade   |         | Nome                               | Cargo   | Área de Especialização |
|-----------|---------|------------------------------------|---|------------------------|
| GAB SEAIC |         | Rosemeire Moreira Ferreira         | Secretária Especial de Auditoria Interna e Controle | Ciências Contábeis     |
|           |         | Paulo Lopes da Silva Filho         | Secretário Executivo                                | Ensino Médio           |
|           |         | Denise Araújo de Oliveira          | Assistente Técnico                                  | Administração          |
| CONTEC    |         | Maria de Fátima Silva              | Consultora Técnica                                  | Ciências Contábeis     |
|           |         | Francisco José Viera Júnior        | Auditor Interno                                     | Ciências Contábeis     |
| COAUDI    | COAUDI  | Wanderley de Oliveira Sousa Júnior | Coordenador de Auditoria Interna                    | Ciências Contábeis     |
|           | SEATE   | Adalberto Carlos do N. Silva       | Auditor Interno                                     | Matemática             |
|           |         | Marlene Nunes Freitas              | Auditora Interna                                    | Engenharia civil       |
|           |         | Elaine Teixeira Pedro              | Auditoria Interna                                   | Sistemas de Informação |
|           | SEAPES  | José Sorlângio Maia                | Auditor Interno                                     | Matemática             |
|           |         | Everton Batista Sousa              | Auditor Interno                                     | Ciências Contábeis     |
|           |         | Clélia de Melo Xavier              | Auditora Interna                                    | Ciências Contábeis     |
|           | SEACOF  | Marlon Gil Teberge                 | Auditor Interno                                     | Matemática             |
|           |         | Graziela Lima Silva                | Auditora Interna                                    | Administração          |
|           |         | William dos Santos Brasil          | Auditor Interno                                     | Ciências Jurídicas     |
| CONAC     | CONAC   | Simara Jandira Castro de Souza     | Coordenador de Análise e Controle                   | Ciências Contábeis     |
|           | SEAGES  | Lucas Daniel Almada                | Auditor Interno                                     | Ciências Econômicas    |
|           |         | Maiara Ribeiro de Moraes           | Auditora Interna                                    | Administração          |
|           | SEACONT | Edinaldo Honorato Cândido          | Auditor Interno                                     | Ciências Contábeis     |
|           |         | Tânia Márcia de Lellis             | Auditora Interna                                    | Ciências Contábeis     |

**Legenda:**

GAB SEAIC – Gabinete da Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle

CONTEC – Consultoria Técnica da SEAIC

COAUDI – Coordenadoria de Auditoria Interna

SEATE – Seção de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia e Tecnologia da Informação e Comunicação

SEAPES – Seção de Auditoria de Pessoal

SEACOF – Seção de Auditoria Contábil, Orçamentária, Financeira e Patrimonial

CONAC – Coordenadoria de Análise e Controle

SEAGES – Seção de Acompanhamento dos Atos de Gestão

SEACONT – Seção de Análise e Controle de Prestação e Tomada de Contas

Para definição do número de auditorias, das atividades de acompanhamento dos atos de gestão e de consultoria e aconselhamento, considerou-se a quantidade de dias úteis, a força de trabalho da Seaic, cujos parâmetros estão descritos a seguir.

A quantidade de dias úteis e horas disponíveis para o exercício de 2018 consta na tabela abaixo:

| MÊS   | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TOTAL |
|---|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-------|
| DIAS  | 31  | 28  | 31  | 30  | 31  | 30  | 31  | 31  | 30  | 31  | 30  | 31  | 365   |
| FERIADOS                                      | 6   | 2   | 2   | 1   | 3   | 1   | -   | 1   | 1   | 2   | 2   | 13  | 34    |
| PONTO FACUL                                   |     |     |     |     |     | 1   |     |     |     |     |     |     | 1     |
| SÁBADO  | 4   | 4   | 5   | 3   | 4   | 5   | 4   | 3   | 5   | 4   | 4   | 2   | 47    |
| DOMINGO                                       | 4   | 4   | 4   | 5   | 4   | 4   | 5   | 4   | 5   | 4   | 4   | 3   | 50    |
| DIAS ÚTEIS                                    | 17  | 18  | 20  | 21  | 20  | 19  | 22  | 23  | 19  | 21  | 20  | 13  | 233   |
| HORAS/DIA                                     | 8   | 8   | 8   | 8   | 8   | 8   | 8   | 8   | 8   | 8   | 8   | 8   | -     |
| HORAS MÊS                                     | 136 | 144 | 160 | 168 | 160 | 152 | 176 | 184 | 152 | 168 | 160 | 104 | 1864  |
| CAPACITAÇÃO                                   |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     | 180   |
| Protocolo Sei n. 0005942-90.2017              |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |       |
| HORAS DISPONÍVEIS PARA AS ATIVIDADES DA SEAIC |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     | 1684  |

\* Em Conformidade com o Calendário 2018 PJRO – DJE n. 230, de 14/12/2017

A escala de férias e a força de trabalho total dos servidores da SEAIC 2018 ficou distribuída da seguinte forma:

Quadro 1: Força de Trabalho da Coordenadoria de Auditoria Interna - COAUDI

| SERVIDOR                           | PERÍODO  | DIAS | MÊS                  | Horas Audt.  | Horas Férias | Horas Disp.   | Dias úteis     |
|------------------------------------|--|------|----------------------|--------------|--------------|---------------|----------------|
| Adalberto Carlos do N. Silva       | 08/01/2018 a 27/01/2018                            | 20   | Janeiro              | 1684         | 160          | 1524          | 190,5          |
| Clélia de Melo Xavier              | 02/04/2018 a 21/04/2018                            | 20   | Abril                | 1684         | 160          | 1524          | 190,5          |
| Elaine Teixeira Pedro              | 19/01/2018 a 17/02/2018                            | 30   | Janeiro<br>Fevereiro | 1684         | 240          | 1444          | 180,5          |
| Everton Batista Sousa              | 02/07/2018 a 21/07/2018                            | 20   | Julho                | 1684         | 160          | 1524          | 190,5          |
| Graziela Lima Silva                | 19/03/2018 a 28/03/2018<br>28/08/2018 a 06/09/2018 | 20   | Março<br>Agosto      | 1684         | 160          | 1524          | 190,5          |
| José Sorlangio Maia                | 08/01/2018 a 27/01/2018                            | 20   | Janeiro              | 1684         | 160          | 1524          | 190,5          |
| Marlene Nunes Freitas              | 08/01/2018 a 27/01/2018<br>10/09/2018 a 29/09/2018 | 40   | Setembro             | 1218         | 320          | 898           | 112,25         |
| Wanderley de Oliveira Sousa Júnior | 08/01/2018 a 27/01/2018<br>16/07/2018 a 04/08/2018 | 40   | Janeiro<br>Julho     | 1684         | 320          | 1364          | 170,5          |
| William dos Santos Brasil          | 16/05/2018 a 30/05/2018<br>05/12/2018 a 19/12/2018 | 30   | Mai<br>Dezembro      | 1684         | 240          | 1444          | 180,5          |
| <b>TOTAL</b>                       |  |      |                      | <b>14690</b> | <b>1920</b>  | <b>12.770</b> | <b>1596,25</b> |

Quadro 2: Força de Trabalho da Coordenadoria de Análise e Controle - CONAC

| SERVIDOR                       | PERÍODO  | DIAS | MÊS               | Horas Audt.  | Horas Férias | Horas Disp. | Dias úteis |
|--------------------------------|--|------|-------------------|--------------|--------------|-------------|------------|
| Edinaldo Honorato Cândido      | 10/12/2018 a 19/12/2018<br>08/04/2019 a 17/04/2019 | 10   | Dezembro          | 1684         | 180          | 1504        | 188        |
| Lucas Daniel Almada            | 16/07/2018 a 25/07/2018<br>19/11/2018 a 08/12/2018 | 30   | Julho<br>Novembro | 1684         | 240          | 1444        | 180,5      |
| Maiara Ribeiro de Moraes       | 30/11/2018 a 19/12/2018                            | 20   | Dezembro          | 1684         | 160          | 1524        | 190,5      |
| Simara Jandira Castro de Souza | 26/07/2018 a 04/08/2018<br>07/01/2019 a 16/04/2019 | 20   | Julho             | 1684         | 160          | 1524        | 190,5      |
| Tânia Márcia de Lellis         | 04/04/2018 a 11/04/2018<br>02/07/2018 a 11/07/2018 | 20   | Abril<br>Julho    | 1684         | 160          | 1524        | 190,5      |
| <b>TOTAL</b>                   |  |      |                   | <b>8.420</b> | <b>900</b>   | <b>7520</b> | <b>940</b> |

Quadro 3: Força de Trabalho da Consultoria Técnica - CONTEC

| SERVIDOR                     | PERÍODO   | DIAS | MÊS                              | Horas Audt. | Horas Férias | Horas Disp.  | Dias úteis |
|------------------------------|---|------|----------------------------------|-------------|--------------|--------------|------------|
| Francisco José Vieira Júnior | 02/07/2018 a 31/07/2018   | 30   | Julho                            | 1684        | 240          | 1444         | 180,5      |
| Maria de Fátima Silva        | 19/02/2018 a 28/02/2018<br>01/10/2018 a 10/10/2018<br>10/12/2018 a 19/12/2018 | 30   | Fevereiro<br>Outubro<br>Dezembro | 1684        | 240          | 1444         | 180,5      |
| <b>TOTAL</b>                 |   |      |                                  | <b>3368</b> | <b>480</b>   | <b>2.888</b> | <b>361</b> |

**Quadro 4:** Força de Trabalho do Gabinete da SEAIC

| SERVIDOR                   | PERÍODO                 | DIAS | MÊS      | Horas Audt. | Horas Férias | Horas Disp. | Dias Úteis |
|----------------------------|-------------------------|------|----------|-------------|--------------|-------------|------------|
| Denise Araújo de Oliveira  | 08/01/2018 a 06/02/2018 | 30   | Janeiro  | 1684        | 240          | 1444        | 180,5      |
| Rosemeire Moreira Ferreira | 30/11/2018 a 19/12/2018 | 20   | Dezembro | 1684        | 160          | 1524        | 190,5      |
| <b>TOTAL</b>               |                         |      |          | <b>3368</b> | <b>400</b>   | <b>2968</b> | <b>371</b> |

\* Escala de Férias Publicada no DJE n. 214, de 21/11/2017

\*\* A Servidora Maiara Ribeiro de Moraes estimou o período de férias a marcar em 2018

\*\*\* O Servidor Marlon Gil Teberge se Aposentará em 2018

\*\*\*\* A Servidora Marlene Nunes Freitas possui carga horária de 6 horas diárias

A quantidade de horas disponíveis para execução das atividades de auditoria, inspeção, avaliação de controles, monitoramentos, acompanhamento da gestão, prestação, tomada de contas e consultorias por auditor interno, para o exercício de 2018 equivale a 1.684 (mil, seiscentos e oitenta e quatro) horas, já descontados a estimativa para capacitações 2018, de 180 (cento e oitenta horas), o que perfaz a importância de 1.864 (mil, oitocentos e sessenta e quatro) horas de atividades para o referido exercício.

Considerando o número de auditores internos em exercício, e ainda, as atividades do Secretário(a) Especial(a), do Assistente Técnico, do Consultor Técnico e dos Coordenadores de Auditoria e Análise e Controle perfaz o montante de 18 servidores. Descontados os dias de férias em 2018, a média de horas para cada auditor interno, e dos cargos de gestão e assessoramento será de aproximadamente 1.487 (mil, quatrocentos e oitenta e sete) horas, equivalente a aproximadamente 186 dias úteis por ano.

Com relação aos recursos tecnológicos, cabe ressaltar que a SEAIC não possui quaisquer software relacionado com as atividades de auditoria, nem relacionados a Analytics ou Business Inteligente, o que limita a capacidade de atuação da unidade. Para o Plano de Gestão 2018-2020 da unidade de auditoria, há a previsão de aquisição/desenvolvimento de ferramentas para Data Analytics e Auditoria, o que trará significativas melhorias para a auditoria interna.

## 5. Prioridades nas Ações de Fiscalização

Os objetos de Auditoria selecionados para o exercício de 2018, segundo o ranking consubstanciado na Abordagem Baseada em Risco, foram classificadas em conformidade com os temas/áreas constantes no Plano de Auditoria de Longo Prazo – PALP (Gestão das Contratações, Gestão de Infraestrutura, Gestão de Recursos Humanos e Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial) e, posteriormente, designadas de acordo com as atribuições e competências de cada unidade da SEAIC.

### 5.1 Coordenadoria de Auditoria Interna – COAUDI

A Coordenadoria de Auditoria Interna da SEAIC terá no exercício de 2018 para as atividades de auditoria, inspeção, avaliação de controles e monitoramento o total disponível de 12.770 horas, distribuídos entre 9 (nove) auditores internos, incluídas as atividades de supervisão e revisão a ser executadas pelo Coordenador de Auditoria Interna. Considerando a força de trabalho somente dos auditores internos, o total de horas disponíveis passa para a importância de 11.406 horas:

| COAUDI    | SEATE       | SEAPES      | SEACOF      |
|-----------|-------------|-------------|-------------|
| 1 Auditor | 4 Auditores | 2 Auditores | 2 Auditores |

Convencionou-se o prazo médio para a execução de cada auditoria, incluindo as fases de levantamento de escopo e questões de auditoria, programa de auditoria, execução e elaboração da trilha de auditoria/matriz de achados, manifestação do auditado, relatório de auditoria e plano de ação de 90 dias, conforme abaixo:

| Planejamento/<br>Escopo | Execução/Matriz de<br>Achados | Manifestação do<br>Auditado | Relatório de<br>Auditoria | Plano de Ação |
|-------------------------|-------------------------------|-----------------------------|---------------------------|---------------|
| 30 dias                 | 20 dias                       | 15 dias                     | 15 dias                   | 10 dias       |

Convencionou-se, considerando o número de horas disponíveis para auditoria (11.566), que cada equipe atuará na realização de 3 auditorias, perfazendo o seguinte montante:

| SEATE        | SEAPES       | SEACOF       |
|--------------|--------------|--------------|
| 6 Auditorias | 3 Auditorias | 3 Auditorias |

\* A SEATE engloba auditorias e Obras e TIC possui 4 auditores



Desta feita, considerando as etapas convencionadas, as atividades para o exercício de 2018 estão demonstradas no

Quadro Abaixo:

| Ação  | Descrição da Ação                                     | Qtd. Ação | Mês     | Qtd. Horas Anuais |
|-------|---|-----------|---------|-------------------|
| 1     | Ações de Auditoria, inspeção e avaliação de controles | 12        | Jan-dez | 8.016             |
| 2     | Raint 2018  | 1         | jan     | 300               |
| 3     | Assessoramento a Gestão                               | 12        | Jan-dez | 500               |
| 4     | Monitoramento das auditorias 2014, 2015, 2016 e 2017  | 12        | Jan-dez | 600               |
| 5     | Atividades Administrativas da COAUDI                  | 12        | Jan-dez | 500               |
| 6     | Auditorias extraordinárias                            | 1         | Jan-dez | 720               |
| 7     | Elaboração do PALP 2019-2022 e PAAI 2019              | 2         | Set-nov | 770               |
| TOTAL |   |           |         | 11.406            |

### 5.1.1 - Auditorias Priorizadas

I. Estratégia Institucional, Administração e Logística (Exceto Obras e Serviços de Engenharia), Comunicação Institucional e Sustentabilidade

➤ Seção de Auditoria Contábil, Orçamentária, Patrimonial e Financeira - SEACOF

Segundo o Ranking selecionado para os Macrodesafios Estratégia Institucional, Administração e Logística, exceto obras e serviços de engenharia, Comunicação Institucional e Sustentabilidade, os objetos de auditoria com maior pontuação de risco total para 2018 foram:

| Ordem       | Objeto/Subprocesso   | Risco Total | Período |
|-------------|--|-------------|---------|
| Auditoria 1 | Alterações Orçamentárias   | 20,8        | Fev/Abr |
| Auditoria 2 | Gerenciamento do Plano Anual de Aquisição e Contratação            | 25,0        | Mai/Jul |
| Auditoria 3 | Evidenciação das Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas | 24,6        | Ago/Out |

II. Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação e Administração e Logística - Obras e Serviços de Engenharia

➤ Seção de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia e Tecnologia da Informação e Comunicação - SEATE

O programa de Auditoria para a gestão de infraestrutura foi elaborado em conformidade com o planejamento constante do Macrodesafio "Aprimoramento da Estrutura do PJRO".

A relação do universo de auditoria foi inserida na matriz de riscos, que designou como prioridade para fiscalização os seguintes temas:

#### Gestão de Obras

| Ordem       | Objeto   | Risco Total | Período |
|-------------|--|-------------|---------|
| Auditoria 1 | Manutenção e Controle Predial                        | 20,8        | Fev/Abr |
| Auditoria 2 | Gestão da Demanda por Obras e Serviços de Engenharia | 20,0        | Mai/Jul |
| Auditoria 3 | Gestão do Plano de Obras                             | 24,6        | Ago/Out |

#### Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC

| Ordem       | Objeto   | Risco Total | Período |
|-------------|--|-------------|---------|
| Auditoria 1 | Sustentação/Manutenção (software)                                | 16,3        | Fev/Abr |
| Auditoria 2 | Auditoria Coordenada CNJ   | -           | Mai/Jul |
| Auditoria 3 | Gerenciamento de Aquisições e de Contratações de Soluções de TIC | 17,5        | Ago/Out |

## III. Gestão de Pessoas

## ➤ Seção de Auditoria de Pessoal – SEAPES

Segundo o Ranking selecionado para os Macrodesafios Estratégia Institucional, Administração e Logística, exceto obras e serviços de engenharia, Comunicação Institucional e Sustentabilidade, os objetos de auditoria com maior pontuação de risco total para 2018 foram:

| Ordem       | Objeto   | Risco Total | Período |
|-------------|--|-------------|---------|
| Auditoria 1 | Retenções  | 20,8        | Fev/Abr |
| Auditoria 2 | Consignações   | 20,4        | Mai/Jul |
| Auditoria 3 | Execução do plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento | 24,6        | Ago/Out |

## 5.2 Acompanhamento dos Atos de Gestão

## ➤ Coordenadoria de Análise e Controle - CONAC

As atividades afetas a Coordenadoria de Análise e Controle correspondem àquelas de análise e acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, da prestação de contas anual, de avaliação dos Relatórios de Gestão Fiscal, além das manifestações em Tomadas de Contas Especial, e estarão dispostas no Apêndice II deste plano.

A CONAC terá no exercício de 2018 para as atividades de análise e controle dos atos de gestão, o total disponível de 7.520 horas, distribuídos entre 5 (cinco) auditores internos, incluídas as atividades de supervisão e revisão a ser executadas pelo Coordenador de Análise e Controle. Considerando a força de trabalho somente dos auditores internos, o total de horas disponíveis passa para a importância de 5.996 horas:

| CONAC     | Seages      | Seacont     |
|-----------|-------------|-------------|
| 1 Auditor | 2 Auditores | 2 Auditores |

Desta feita, considerando as etapas convencionadas, as atividades para o exercício de 2018 serão demonstradas no Quadro Abaixo:

| Ação  | Descrição da Ação   | Qtd. Ação | Mês          | Qtd. Horas Anuais |
|-------|---|-----------|--------------|-------------------|
| 1     | Relatório e Certificado do Controle Interno sobre a Prestação de Contas de 2017 | 1         | Jan-Mar      | 1.760             |
| 2     | Análise sobre Falhas e Ilegalidades   | 1         | Jan-Mai-Set- | 448               |
| 3     | Acompanhamento dos Atos de Gestão   | 12        | Jan-Dez      | 2.000             |
| 3     | Assessoramento a Gestão   | 12        | Jan-dez      | 300               |
| 5     | Outras Atividades Administrativas da CONAC                                      | 12        | Jan-dez      | 300               |
| 6     | Análise e Parecer de Admissão de Pessoal  | 1         | Jan-dez      | 250               |
| 7     | Análise e manifestação sobre o Relatório de Gestão Fiscal                       | 3         | Jan-Set-nov  | 448               |
| 8     | Análise e Parecer de Tomada de Contas Especial                                  | 12        | Jan-Dez      | 490               |
| TOTAL |   |           |              | 5.996             |

## 5.3 Ações Coordenadas de Auditoria

Em observância ao disposto no artigo 13 da Resolução n. 171/2013, para o exercício de 2018, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ realizará em conjunto com os Tribunais de todo o Brasil auditorias coordenadas em Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, visando avaliar a estrutura de governança e confrontar com os resultados do perfil IGOVTIC levantados nos exercícios de 2016 e 2017. Os meses para execução serão maio e junho de 2018 e incluirá as ações de auditoria da SEATE.

## 5.4 Atividades de Consultoria e Aconselhamento

## ➤ Consultoria Técnica - CONTEC

As atividades de consultoria e aconselhamento representam importante atividade da unidade de auditoria, uma vez que fornece como produto de sua atuação a elaboração de pareceres, notas e orientações técnicas, além de realizar estudos relacionados a atuação orçamentária, financeira, patrimonial, operacional, bem como de organização e métodos para implementação e aperfeiçoamento das atividades de auditoria. Para o exercício de 2018, serão disponibilizadas 2.888 horas para as atividades de consultoria e aconselhamento.

## 6. Indicadores das Atividades da SEAIC

|  |  |   |   |              |                 |                |
|--|--|---|---|--------------|-----------------|----------------|
| Índice de Execução das Auditorias Programadas - IEX  | $\frac{\sum \text{auditorias executadas} \times 100}{\sum \text{auditorias planejadas}}$   | Promover a eficácia do planejamento de auditoria.   | %   | Maior Melhor | Acima de 85%    | Excelente      |
|  |  |   |   |              | Entre 70% a 85% | Satisfatório   |
|  |  |   |   |              | Abaixo de 70%   | Insatisfatório |
| Índice de Atendimento das Recomendações e Determinações de Auditoria - IAR                 | $\frac{\sum \text{recomendações e determinações atendidas} \times 100}{\sum \text{recomendações e determinações de auditoria}}$          | Auferir a legalidade e minimizar os riscos inerentes aos processos auditados.               | %   | Maior Melhor | Acima de 85%    | Excelente      |
|  |  |   |   |              | Entre 70% a 85% | Satisfatório   |
|  |  |   |   |              | Abaixo de 70%   | Insatisfatório |
| Certificação de regularidade das contas pelo TCERO - CRC                                   | 1 - regular; 2 - regular com ressalva; 3 - irregular   | Monitorar a regularidade das contas e atos de gestão  | Resultado da análise da prestação de contas | Igual        | Igual a 1       | Excelente      |
|  |  |   |   |              | Igual a 2       | Satisfatório   |
|  |  |   |   |              | Igual a 3       | Insatisfatório |
| Índice de Diligências Respondidas ao TCE e CNJ - IDR                                       | $\frac{\sum \text{diligências respondidas} \times 100}{\sum \text{diligências recebidas}}$   | Monitorar resposta às diligências   | %   | Maior Melhor | Acima de 95%    | Excelente      |
|  |  |   |   |              | Entre 85% a 95% | Satisfatório   |
|  |  |   |   |              | Abaixo de 85%   | Insatisfatório |
| Índice de Tempestividade das Auditorias Executadas - ITAE                                  | $\frac{\sum \text{auditorias realizadas no prazo} \times 100}{\sum \text{auditorias realizadas}}$  | Auferir a tempestividade e cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma de auditorias | %   | Maior Melhor | Acima de 85%    | Excelente      |
|  |  |   |   |              | Entre 70% a 85% | Satisfatório   |
|  |  |   |   |              | Abaixo de 70%   | Insatisfatório |
| Índice de Tempestividade Atendimento das Recomendações e Determinações de Auditoria - ITAR | $\frac{\sum \text{recomendações e determinações atendidas no prazo} \times 100}{\sum \text{recomendações e determinações de auditoria}}$ | Minimizar, tempestivamente, os riscos inerentes aos processos auditados.                    | %   | Maior Melhor | Acima de 80%    | Excelente      |
|  |  |   |   |              | Entre 70% a 80% | Satisfatório   |
|  |  |   |   |              | Abaixo de 70%   | Insatisfatório |
| Índice de Capacitação da Equipe - ICE  | $\frac{\text{Número de Servidores Capacitados} \times 100}{\text{Total de servidores da CCI}}$   | Fortalecimento da Coordenadoria de Controle Interno através de capacitação                  | %   | Maior Melhor | Acima de 90%    | Excelente      |
|  |  |   |   |              | Entre 80% e 90% | Satisfatório   |
|  |  |   |   |              | Abaixo de 80%   | Insatisfatório |

Para o PAAI 2018, os indicadores a serem aferidos para as atividades de auditoria, acompanhamento da gestão e consultoria são:

## 7. Relatório Anual de Atividades de Auditoria e Controle Interno – 2018

Encerrado o prazo para execução dos trabalhos deste PAAI, será elaborado o Relatório de Atividades de Auditoria e Controle Interno - RAIINT, onde deverá constar os relatos das atividades das auditorias realizadas, em função das ações planejadas, com a devida análise dos indicadores constantes no item anterior, bem como as atividades provenientes das ações de controle, acompanhamento dos atos de gestão, consultoria e aconselhamento. Ademais, deverão ser relatadas também as informações acerca das ocorrências relevantes que exigiram a atuação desta Unidade de Auditoria.

## 8. Cronograma das Auditorias de 2018

O detalhamento e o cronograma do Plano Anual de Auditoria Interna para o exercício de 2018 constam no Apêndice I deste documento.

## 9. Considerações Finais

As atividades de auditoria para o ano de 2018 foram planejadas levando em consideração as atribuições contidas no Ato n. 043, publicado no DJE n. 224, de 03/12/2015, bem como a Metodologia para Elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna, atualizada em 2017.

Registre-se que a atividade de auditoria interna tem como objetivo fortalecer os controles internos das diversas unidades, assessorar a Presidência quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, das normas que tratam do gasto público e das diretrizes administrativas em relação às despesas efetuadas, apontando, se houver, impropriedades, restrições e ilegalidades, além de recomendar as devidas correções, alterações de procedimentos e de normas internas.

Para a realização do mister de auditoria, o auditor interno deverá ter livre acesso às dependências das unidades administrativas auditadas, aos processos e a toda documentação imprescindível à execução de seu trabalho, sendo que as solicitações efetuadas deverão ser atendidas no prazo estabelecido, na forma definida por meio do Ato n. 043/2015.

Este Plano poderá ser alterado por iniciativa da Presidência deste Tribunal ou do Dirigente da Unidade de Auditoria e Controle Interno, sempre que houver a necessidade de adequação com a realidade da Administração e em atendimento às determinações e diretrizes do Tribunal de Contas do Estado - TCER e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Assim, submete-se o presente plano à Presidência para aprovação, bem como a divulgação e o envio para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Conselho Nacional de Justiça.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Wanderley de Oliveira Sousa Júnior  
Coordenador de Auditoria Interna

Simara Jandira Castro de Souza  
Coordenadora de Análise e Controle

Maria de Fátima Silva  
Consultora Técnica

Rosemeire Moreira Ferreira  
Secretária Especial de Auditoria e Controle

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle

APENDICE I - PLANO ANUAL DE AUDITORIA - PAAI 2018

| CRONOGRAMA ANUAL  |  |  |                                  |                   |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |
|---|--|--|----------------------------------|-------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|--|
| ALINHAMENTO   | MACROPROCESSO/PROCESSO/SUBPROCESSO                                 | OBJETIVO   | RISCO TOTAL                      | EXERCÍCIO DE 2018 |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |
|   |  |  |                                  | JAN               | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |  |
| Estratégia Organizacional, Administração e Logística, Comunicação e Sustentabilidade                          | Alterações Orçamentárias   | Verificar se as alterações orçamentárias realizadas pelo TJRO atendem a legislação orçamentária, e as recomendações do TCE/RO quanto a eficiência e eficácia do planejamento institucional   | 20,8                             |                   |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |
|   | Gerenciamento do Plano Anual de Aquisição e Contratação            | Verificar se as políticas institucionais em relação a governança das aquisições estão sendo executadas, bem como verificar o nível de cumprimento das ações contidas no referido plano   | 25                               |                   |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |
|   | Evidenciação das Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas | Verificar o atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCT SP em relação aos registros e evidenciação das variações patrimoniais e sua correspondência com os elementos patrimoniais e com a execução orçamentária   | 24,6                             |                   |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |
| Gestão de Obras e TIC   | Manutenção e Controle Predial                                      | Verificar o estado de conservação dos prédios do TJRO na capital e interior, bem como verificar a existência de contrato de manutenção predial e se os mesmos atendem os objetivos   | 20,8                             |                   |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |
|   | Gestão da Demanda por Obras e Serviços de Engenharia               | Verificar de que forma as demandas por obras e serviços de engenharia são resitrados no âmbito do TJRO e de que forma as demandas são priorizadas para sua realização  | 20                               |                   |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |
|   | Gestão do Plano de Obras   | Verificar se as obras constantes do plano de obras estão sendo executadas de acordo com os cronogramas estabelecidos bem como sua adequabilidade a Res. 114/2010/CNJ   | 24,6                             |                   |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |
|   | Sustação/Manutenção (software)                                     | Verificar de que forma são geridas as políticas de manutenção e desenvolvimento de software no âmbito do TJRO, bem como gerenciando das demandas por softwares e da força de trabalho da STIC para desenvolvimento e manutenção de software  | 16,3                             |                   |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |
|   | Auditoria Coordenada CNJ TIC                                       | Governança, gestão, riscos e controle de TI e TIC, considerando projetos, processos, riscos e resultados de TI em comparação com padrões internacionalmente aceitos como COBIT, PMBOK, ITIL, CMMI, ISO 17799 e ISO 27001, Resoluções n. 91/2009, n. 182/2013 e 211/2015  | Auditoria/Avaliação de Controles |                   |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |
|   | Gerenciamento das Aquisições e de Contratações de Soluções de TIC  | Verificar se as aquisições e contratações de TIC estão sendo realizadas segundo o Planejamento Estratégico Institucional, os planos estratégicos de TIC e sua adequabilidade a Res. 182/2013/CNJ e normativos internos do TJRO   | 17,5                             |                   |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |
| Gestão de Recursos humanos  | Retenções  | Verificar se as retenções realizadas na folha de pagamento (IRRF, INSS, IPERON) estão sendo realizadas em conformidade com a legislação, bem como avaliação dos controles internos   | 20,8                             |                   |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |
|   | Consignações   | Verificar se os empréstimos consignados realizados pelos servidores do TJRO estão de acordo com os percentuais previstos em normativo interno do TJRO  | 40,4                             |                   |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |
|   | Execução do Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento           | Verificar se as capacitações programadas pelo TJRO estão de acordo com as políticas definidas no Programa Gestão por Competência, se os servidores selecionados estão de acordo com a realização dos cursos e realização de pesquisa de satisfação institucional quanto a efetividade das capacitações desenvolvidas | 24,6                             |                   |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |
| Elaborar Plano de Auditoria de Longo Prazo - PALP 2019-2022 e Plano de Anual de Auditoria Interna - PAAI 2019 |  |  |                                  |                   |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle

APÊNDICE II - ATIVIDADES CONTROLE, ACOMPANHAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO, CONSULTORIA E ACONSELHAMENTO - EXERCÍCIO DE 2018

| CRONOGRAMA ANUAL   |   |   |      |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|---|---|------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| ALINHAMENTO COM O PALP   | DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES   | JUSTIFICATIVA   | 2017 |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  |   |   | JAN  | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| ATIVIDADES DE CONTROLE, ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO | Acompanhamento da regularidade dos procedimentos administrativos da gestão de pessoal, quanto a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão, quando ocorrer.  | Em cumprimento ao disposto na IN 013/2004/TCER e Manual de Atribuições  |      |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | Elaborar o relatório e certificado do Controle Interno sobre a prestação de contas anual e coordenar a formatação da referida prestação para envio ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER   | Em cumprimento ao disposto na IN 013/2004/TCER e Manual de Atribuições  |      |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | Elaborar relatório sobre o cumprimento das metas e respeito aos limites insculpidos na Lei Complementar n. 101/2000 e quando à aferição da legalidade e da legitimidade de cada parcela deduzida no cômputo da despesa líquida com pessoal para fins de verificação dos limites legais e sobre o atendimento ou não atendimento do que prescreve o art. 21 e o art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, quando se tratar do RGF do 3º Quadrimestre. | Em cumprimento a Decisão Monocrática n. 243/2014/GCWCS, publicada no DOeTCE-RO – n. 754 ano IV, de 17/09/2014                 |      |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | Elaborar o Relatório Quadrimestral do Controle Interno, sobre as falhas e ilegalidades constatados, em cumprimento a alínea "b" do inciso II, art. 7 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas n. 013/TCER.  | Em cumprimento ao disposto na IN 013/2004/TCER e Manual de Atribuições  |      |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | Avaliar o cumprimento e os resultados das metas previstas nos planos intitucional e plurianual, a execução dos programas e dos orçamentos do Tribunal de Justiça e FUJU, quanto à eficiência e eficácia.  | Em cumprimento a legislação, normativos internos e Manual de Atribuições/TJRO   |      |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | Examinar e emitir Certificado sobre a Tomada de Conta Especial - TCE instaurada.  | Em cumprimento a legislação, normativos internos e Manual de Atribuições/TJRO   |      |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | Elaborar Notas/Orientações Técnicas, atendidos os requisitos de materialidade, risco e relevância, sobre orçamento, contabilidade e outras correlatas ao controle da Administração Pública.   | Ato n. 0043/2015-PR e Manual de Atribuições/TJRO  |      |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | Acompanhar o cumprimento de recomendações e determinações emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.   | Em cumprimento a legislação, normativos internos e Manual de Atribuições/TJRO   |      |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | Demais atividades de orientações, controle e acompanhamento dos atos de gestão, descritas no Manual de Atribuições das Unidades deste Poder - MAU.  | Em cumprimento a legislação, normativos internos e Manual de Atribuições/TJRO   |      |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | Relatório Anual das Atividades de Auditoria, Controle, Orientação e Acompanhamento dos Atos de Gestão - RAAI  | Evidenciar os resultados das atividades de auditoria, controle e acompanhamento dos atos de gestão, na forma disposta no PALP |      |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |

APÊNDICE III - CADEIA DE PROCESSOS AUDITÁVEIS - VALORAÇÃO DE RISCOS - PAAI 2018

| Macroprocesso             | Processo   | Nº | Subprocesso  | Fatores de Risco |           |                  |               |             |                | RISCO TOTAL |
|---------------------------|--|----|--|------------------|-----------|------------------|---------------|-------------|----------------|-------------|
|                           |  |    |  | Materialidade    |           | Críticidade      |               | Relevância  |                |             |
|                           |  |    |  | Financeira       | Orçament. | Rec/Det. C. Ext. | Lapso. Audit. | Int. da CCI | Int. da Gestão |             |
| Estratégia Organizacional | Gestão de Processos e Qualidade                      | 1  | Monitoramento de Processos   | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 4,58           | 15,8        |
|                           |  | 2  | Desenho de fluxo de processos  | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 4,58           | 15,8        |
|                           |  | 3  | Normatização e padronização de procedimentos                             | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 0,42           | 11,7        |
|                           | Estrutura Organizacional                             | 4  | Desenho da Estrutura Organizacional                                      | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 0,42           | 11,7        |
|                           |  | 5  | Gestão da Mudança  | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 4,58           | 15,8        |
|                           | Gestão Orçamentária e Financeira                     | 6  | Monitoramento e Avaliação dos Programas e Ações do PPA                   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 5,00        | 5,00           | 16,3        |
|                           |  | 7  | Alterações Orçamentárias   | 0,42             | 5,00      | 5,00             | 5,00          | 5,00        | 0,42           | 20,8        |
|                           |  | 8  | Ordem Cronológica dos Pagamentos   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 4,58        | 4,58           | 20,0        |
|                           |  | 9  | Execução de Restos a Pagar   | 4,58             | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 4,58        | 5,00           | 20,0        |
|                           |  | 10 | Ressarcimento de Atos e Selos Gratuitos e Complementação de Renda Mínima | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 0,83          | 4,58        | 4,58           | 11,3        |
|                           |  | 11 | Processamento e Pagamento de Precatórios                                 | 1,67             | 5,00      | 0,42             | 0,42          | 5,00        | 4,58           | 17,1        |
|                           |  | 12 | Fiscalização das Custas e Selos Extrajudiciais                           | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 4,58           | 15,4        |
|                           |  | 13 | Fiscalização da Arrecadação Judicial                                     | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 0,83           | 11,7        |
|                           |  | 14 | Controle das Receitas do FUJU  | 0,42             | 5,00      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 0,42           | 15,8        |
|                           |  | 15 | Controle dos Ingressos Extraorçamentários                                | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 0,42           | 11,3        |
|                           | Planejamento   | 16 | Controle das Garantias Contratuais                                       | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 0,42           | 11,3        |
|                           |  | 17 | Controle da Conta Judicial Centralizadora                                | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 0,83           | 11,7        |
|                           |  | 18 | Devolução de Receitas  | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 0,42           | 11,3        |
|                           |  | 19 | Elaboração do Plano Estratégico Institucional                            | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 5,00           | 11,7        |
|                           |  | 20 | Monitoramento e Avaliação da Estratégia                                  | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 15,8        |
|                           |  | 21 | Revisão da Estratégia  | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 15,8        |
|                           |  | 22 | Elaboração de Projetos   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 0,42        | 5,00           | 16,3        |
|                           |  | 23 | Formulação do Plano Plurianual de Ação Governamental                     | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 0,42        | 5,00           | 16,3        |
|                           |  | 24 | Desdobramento da Estratégia  | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 11,3        |
|                           | Gestão de Projetos                                   | 25 | Monitoramento de Projetos  | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 5,00        | 5,00           | 20,8        |
|                           |  | 26 | Gerenciamento de Projetos Institucionais                                 | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 5,00        | 5,00           | 20,8        |
|                           |  | 27 | Elaboração da Proposta Orçamentária                                      | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 5,00           | 16,3        |
|                           | Gestão do Centro de Custos, Informação e Estatística | 28 | Construção de Banco de Dados   | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 5,00           | 11,7        |
|                           |  | 29 | Levantamento e Análise de Informações                                    | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 11,3        |
|                           |  | 30 | Construção de Cenários Institucionais                                    | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 0,83           | 7,5         |
|                           |  | 31 | Gestão da Informação   | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 11,3        |
|                           | Segurança Institucional                              | 32 | Segurança Pessoal e Patrimonial  | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 11,3        |
|                           |  | 33 | Controle de Acesso   | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 11,3        |
|                           | Gestão das Aquisições de Bens e Serviços Comuns      | 34 | Gerenciamento do Plano Anual de Aquisição e Contratação                  | 0,42             | 5,00      | 5,00             | 5,00          | 5,00        | 4,58           | 25,0        |
|                           |  | 35 | Planejamento da Contratação  | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 5,00        | 5,00           | 20,8        |
|                           |  | 36 | Contratação Direta   | 0,42             | 4,58      | 0,42             | 0,83          | 5,00        | 4,58           | 15,8        |
|                           |  | 37 | Seleção do Fornecedor  | 0,42             | 5,00      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 4,58           | 20,0        |
|                           |  | 38 | Gerenciamento da Ata de Registro de Preço                                | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 0,42           | 11,3        |

## APÊNDICE III - CADEIA DE PROCESSOS AUDITÁVEIS - VALORAÇÃO DE RISCOS - PAAI 2018

| Macroprocesso             | Processo                                 | Nº   | Subprocesso  | Fatores de Risco |           |                  |               |             |                | RISCO TOTAL |
|---------------------------|--|--|--|------------------|-----------|------------------|---------------|-------------|----------------|-------------|
|                           |  |  |  | Materialidade    |           | Críticidade      |               | Relevância  |                |             |
|                           |  |  |  | Financeira       | Orçament. | Rec/Det. C. Ext. | Lapso. Audit. | Int. da CCI | Int. da Gestão |             |
| Administração e Logística |  | 39   | Adesão à Ata de Registro de Preço                                  | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 5,00           | 16,3        |
|                           | Gestão Contábil                          | 40   | Evidenciação das Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas      | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 4,58        | 4,58           | 20,0        |
|                           |  | 41   | Evidenciação das Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas | 5,00             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 4,58        | 4,58           | 24,6        |
|                           |  | 42   | Evidenciação das Provisões e Passivos Contingentes                 | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 4,58        | 4,58           | 20,0        |
|                           |  | 43   | Evidenciação do Ativo Imobilizado                                  | 5,00             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 4,58        | 4,58           | 24,6        |
|                           |  | 44   | Evidenciação do Ativo Intangível                                   | 0,83             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 4,58        | 0,83           | 16,7        |
|                           |  | 45   | Reavaliação e Redução ao Valor Recuperável                         | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 0,83           | 11,7        |
|                           |  | 46   | Gestão do Subsistema de Custos                                     | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 0,83           | 11,7        |
|                           | Gestão de Bens                           | 47   | Controle Patrimonial   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 5,00        | 4,58           | 15,8        |
|                           |  | 48   | Inventário   | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 0,42          | 4,58        | 4,58           | 10,8        |
|                           |  | 49   | Cessão de Uso e Doação de Bens                                     | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 0,83           | 11,7        |
|                           |  | 50   | Depreciação, Amortização e Exaustão                                | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 4,58        | 0,42           | 15,8        |
|                           |  | 51   | Gerenciamento de Estoques de Bens de Consumo                       | 0,83             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 4,58        | 5,00           | 20,8        |
|                           |  | 52   | Gerenciamento de bens  | 5,00             | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 4,58        | 4,58           | 20,0        |
|                           | Gestão Documental                        | 53   | Recebimento e Cadastramento de Documentos                          | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 11,3        |
|                           |  | 54   | Produção da Documentação   | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 11,3        |
|                           |  | 55   | Gestão do Arquivo Corrente   | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 11,3        |
|                           |  | 56   | Gestão da Documentação Histórica                                   | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 11,3        |
|                           |  | 57   | Descarte de Documentos   | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 5,00           | 11,7        |
|                           |  | 58   | Desarquivamento de documentos                                      | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 11,3        |
|                           |  | 59   | Aplicação da Tabela de Temporalidade                               | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 11,3        |
|                           |  | 60   | Gestão documental dos Fóruns                                       | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 11,3        |
|                           |  | 61   | Gestão do Arquivo Intermediário                                    | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 11,3        |
|                           |  | 62   | Gestão do Arquivo Definitivo                                       | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 11,3        |
|                           | Gestão de Obras e Serviços de Engenharia | 63   | Gestão da Demanda por Obras e Serviços de Engenharia               | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 4,58        | 4,58           | 20,0        |
|                           |  | 64   | Gestão do Plano de Obras   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 5,00        | 5,00           | 20,8        |
|                           |  | 65   | Licitação de Obras e Serviços de Engenharia                        | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 5,00        | 5,00           | 16,3        |
|                           |  | 66   | Elaboração de Projetos de Obras e Serviços de Engenharia           | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 5,00        | 5,00           | 16,3        |
| 67                        |  | Execução de Obras e Serviços de Engenharia                 | 0,42   | 2,50             | 5,00      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 18,3           |             |
| 68                        |  | Controle e Monitoramento de Obras e Serviços de Engenharia | 0,42   | 0,42             | 5,00      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 15,8           |             |

## APÊNDICE III - CADEIA DE PROCESSOS AUDITÁVEIS - VALORAÇÃO DE RISCOS - PAAI 2018

| Macroprocesso      | Processo                        | Nº                                  | Subprocesso  | Fatores de Risco |           |                  |               |             |                | RISCO TOTAL |
|--------------------|---------------------------------|-------------------------------------|--|------------------|-----------|------------------|---------------|-------------|----------------|-------------|
|                    |                                 |                                     |  | Materialidade    |           | Críticidade      |               | Relevância  |                |             |
|                    |                                 |                                     |  | Financeira       | Orçament. | Rec/Det. C. Ext. | Lapso. Audit. | Int. da CCI | Int. da Gestão |             |
|                    | Gestão de Transportes           | 69                                  | Manutenção e Controle Predial                                      | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 4,58        | 4,58           | 20,0        |
|                    |                                 | 70                                  | Gestão da Frota  | 1,25             | 0,42      | 0,42             | 0,42          | 5,00        | 0,83           | 8,3         |
|                    |                                 | 71                                  | Gerenciamento do Quantitativo e Escala de Motoristas               | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 0,42          | 4,58        | 4,58           | 10,8        |
|                    |                                 | 72                                  | Controle de Documentação de Veículos                               | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 0,42          | 0,42        | 0,83           | 2,9         |
|                    |                                 | 73                                  | Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos                      | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 4,58           | 15,8        |
|                    | Adiantamentos                   | 74                                  | Concessão e Aplicação de Recursos por meio de Suprimento de Fundos | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 0,42          | 0,42        | 5,00           | 7,1         |
|                    |                                 | 75                                  | Prestação de Contas de Suprimento de Fundos                        | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 0,42          | 0,42        | 4,58           | 6,7         |
|                    |                                 | 76                                  | Concessão e Prestação de Contas de Diárias e Passagens             | 0,42             | 1,25      | 5,00             | 0,42          | 0,42        | 4,58           | 12,1        |
|                    | Gestão de Contratos e Convênios | 77                                  | Execução de Contratos  | 0,42             | 5,00      | 5,00             | 0,42          | 4,58        | 4,58           | 20,0        |
|                    |                                 | 78                                  | Execução de Convênios  | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 0,83           | 7,5         |
|                    |                                 | 79                                  | Gerenciamento de Convênios   | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 0,83           | 7,5         |
|                    |                                 | 80                                  | Gerenciamento de Contratos   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 5,00        | 4,58           | 20,4        |
|                    |                                 | 81                                  | Prestação de contas de convênios                                   | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 0,83           | 7,5         |
|                    |                                 | 82                                  | Alterações Contratuais   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 4,58        | 0,83           | 16,3        |
|                    | Provisamento                    | 83                                  | Recrutamento e Seleção de Servidores                               | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 4,58           | 15,8        |
|                    |                                 | 84                                  | Nomeação para Cargo de Direção e Assessoramento Superior           | 0,42             | 5,00      | 0,42             | 0,42          | 0,42        | 0,83           | 7,5         |
|                    |                                 | 85                                  | Admissão de Servidores Efetivos                                    | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 0,42          | 4,58        | 0,83           | 7,1         |
|                    |                                 | 86                                  | Designação de Servidores para Função Gratificada                   | 0,42             | 2,50      | 0,42             | 0,42          | 0,42        | 0,83           | 5,0         |
| 87                 |                                 | Reintegração                        | 0,42   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 0,42        | 7,1            |             |
| 88                 |                                 | Recondução                          | 0,42   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 0,42        | 7,1            |             |
| 89                 |                                 | Reversão                            | 0,42   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 0,42        | 7,1            |             |
| 90                 |                                 | Estágio Probatório                  | 0,42   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 0,83        | 7,5            |             |
| 91                 |                                 | Readaptação                         | 0,42   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 0,83        | 7,5            |             |
| Movimentação       | 92                              | Cedência                            | 0,42   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 4,58          | 0,42        | 11,3           |             |
|                    | 93                              | Remoção                             | 0,42   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 0,42        | 7,1            |             |
|                    | 94                              | Relotação                           | 0,42   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 0,42        | 7,1            |             |
| Regime Disciplinar | 95                              | Processo de Sindicância             | 0,42   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 4,58        | 11,3           |             |
|                    | 96                              | Processo Administrativo Disciplinar | 0,42   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 0,83        | 7,5            |             |
|                    | 97                              | Exoneração                          | 0,42   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 4,58          | 0,42        | 11,3           |             |
|                    | 98                              | Demissão                            | 0,42   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 4,58        | 11,3           |             |

## APÊNDICE III - CADEIA DE PROCESSOS AUDITÁVEIS - VALORAÇÃO DE RISCOS - PAAI 2018

| Macroprocesso     | Processo                                | Nº                   | Subprocesso  | Fatores de Risco |           |                  |               |             |                | RISCO TOTAL |
|-------------------|---|----------------------|--|------------------|-----------|------------------|---------------|-------------|----------------|-------------|
|                   |   |                      |  | Materialidade    |           | Críticidade      |               | Relevância  |                |             |
|                   |   |                      |  | Financeira       | Orçament. | Rec/Det. C. Ext. | Lapso. Audit. | Int. da CCI | Int. da Gestão |             |
| Gestão de Pessoas | Vacância                                | 99                   | Falecimento  | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 0,42           | 7,1         |
|                   |   | 100                  | Aposentadoria  | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 4,58           | 15,4        |
|                   |   | 101                  | Readaptação  | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 0,83           | 7,5         |
|                   |   | 102                  | Posse em Cargo Inacumulável  | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 0,42           | 11,3        |
|                   | Cadastro Funcional                      | 103                  | Atualização cadastral  | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 0,83           | 12,1        |
|                   |   | 104                  | Informações Funcionais   | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 0,83           | 12,1        |
|                   | Direitos do Servidor                    | 105                  | Licenças e Afastamentos  | 0,42             | 0,83      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 4,58           | 16,3        |
|                   |   | 106                  | Férias   | 0,42             | 2,92      | 0,42             | 0,42          | 5,00        | 4,58           | 13,8        |
|                   |   | 107                  | Substituição   | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 4,58           | 15,8        |
|                   |   | 108                  | Concessão de Adicionais  | 0,42             | 5,00      | 0,42             | 0,42          | 4,58        | 0,83           | 11,7        |
|                   |   | 109                  | Progressão Funcional   | 0,42             | 5,00      | 0,42             | 0,42          | 4,58        | 5,00           | 15,8        |
|                   |   | 110                  | Concessão de Benefícios  | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 0,42           | 11,3        |
|                   |   | 111                  | Concessão de Gratificações   | 0,42             | 1,25      | 0,42             | 0,42          | 0,42        | 0,42           | 3,3         |
|                   |   | 112                  | Indenizações   | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 0,42          | 0,42        | 0,83           | 2,9         |
|                   |   | 113                  | Concessão de Auxílios  | 0,42             | 5,00      | 0,42             | 0,42          | 0,42        | 0,42           | 7,1         |
|                   | Gestão da Saúde e Segurança Ocupacional | 114                  | Planejamento de Ações de Promoção da Qualidade de Vida no Trabalho                         | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 11,3        |
|                   |   | 115                  | Execução das Ações de Promoção da Qualidade de Vida no Trabalho                            | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 11,3        |
|                   |   | 116                  | Atendimento Assistencial   | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 0,83           | 7,5         |
|                   |   | 117                  | Controle, Avaliação e Monitoramento das Ações de Promoção da Qualidade de Vida no Trabalho | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 11,3        |
|                   | Gestão Por Competência                  | 118                  | Mapeamento de Competências   | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 0,42           | 11,7        |
|                   |   | 119                  | Avaliação de Desempenho  | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 4,58           | 15,8        |
|                   |   | 120                  | Monitoramento do Desempenho dos Servidores   | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 5,00           | 16,3        |
|                   | Formação e Aperfeiçoamento de Pessoas   | 121                  | Planejamento do Programa Anual de Capacitação  | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 5,00           | 16,3        |
|                   |   | 122                  | Avaliação da Efetividade das Capacitações  | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 5,00           | 16,3        |
|                   |   | 123                  | Execução do Programa Anual de Capacitação e Desenvolvimento                                | 0,42             | 1,25      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 5,00           | 17,1        |
|                   |   | 124                  | Pagamentos e Indenizações  | 0,42             | 5,00      | 0,42             | 0,42          | 5,00        | 5,00           | 16,3        |
|                   |   | 125                  | Retenções  | 0,42             | 5,00      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 5,00           | 20,8        |
| 126               |   | Descontos            | 0,42   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 4,58          | 5,00        | 15,8           |             |
| 127               |   | Folhas Suplementares | 0,42   | 0,42             | 0,42      | 5,00             | 4,58          | 0,83        | 11,7           |             |

## APÊNDICE III - CADEIA DE PROCESSOS AUDITÁVEIS - VALORAÇÃO DE RISCOS - PAAI 2018

| Macroprocesso                          | Processo  | Nº  | Subprocesso  | Fatores de Risco  |           |                  |               |             |                | RISCO TOTAL |      |
|--|---|---|--|---|-----------|------------------|---------------|-------------|----------------|-------------|------|
|  |   |   |  | Materialidade   |           | Críticidade      |               | Relevância  |                |             |      |
|  |   |   |  | Financeira  | Orçament. | Rec/Det. C. Ext. | Lapso. Audit. | Int. da CCI | Int. da Gestão |             |      |
| Tecnologia da Informação e Comunicação | Gestão da Folha de Pagamento                    | 128   | Classificações   | 0,42  | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 0,42           | 11,3        |      |
|  |   | 129   | Pagamento de Resíduos  | 0,42  | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 0,42           | 11,3        |      |
|  |   | 130   | Rescisões  | 0,42  | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 0,42           | 11,3        |      |
|  |   | 131   | Informações Fiscais  | 0,42  | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 4,58           | 15,4        |      |
|  |   | 132   | Ressarcimentos   | 0,42  | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 4,58        | 0,83           | 11,7        |      |
|  |   | 133   | Consignações   | 0,42  | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 5,00        | 4,58           | 15,8        |      |
|  | Governança e Gestão de TIC                      | 134   | Gerenciamento de Projetos de TIC                                 | 0,42  | 0,42      | 0,42             | 1,25          | 5,00        | 5,00           | 12,5        |      |
|  |   | 135   | Gestão do PDTI   | 0,42  | 0,42      | 0,42             | 1,25          | 4,58        | 0,83           | 7,9         |      |
|  |   | 136   | Gerenciamento de Capacitação de TIC                              | 0,42  | 0,42      | 0,42             | 1,25          | 0,42        | 0,83           | 3,8         |      |
|  |   | 137   | Gerenciamento de Aquisições e de Contratações de Soluções de TIC | 0,42  | 3,33      | 0,42             | 1,25          | 5,00        | 5,00           | 15,4        |      |
|  |   | 138   | Ciclo de Vida de Desenvolvimento de Software                     | 0,42  | 0,42      | 0,42             | 1,25          | 0,42        | 0,42           | 3,3         |      |
|  |   | 139   | Gerenciamento de Mudança   | 0,42  | 0,42      | 0,42             | 1,25          | 0,42        | 5,00           | 7,9         |      |
|  |   | 140   | Gerenciamento Requisições e Demandas                             | 0,42  | 0,42      | 0,42             | 1,25          | 0,42        | 5,00           | 7,9         |      |
|  |   | Segurança da Informação   | 141  | Gerenciamento de Continuidade de Serviços Essenciais de TIC     | 0,42      | 0,42             | 0,42          | 5,00        | 4,58           | 5,00        | 15,8 |
|  |   |   | 142  | Cópias de Segurança (backup) e de Restauração (restore) de Dado | 0,42      | 0,42             | 0,42          | 5,00        | 4,58           | 0,83        | 11,7 |
|  |   |   | 143  | Gerenciamento das Políticas de Segurança da Informação          | 0,42      | 0,42             | 0,42          | 5,00        | 0,42           | 4,58        | 11,3 |
|  |   |   | 144  | Gerenciamento de Incidentes de Segurança da Informação          | 0,42      | 0,42             | 0,42          | 5,00        | 4,58           | 4,58        | 15,4 |
|  |   |   | 145  | Gerenciamento de Riscos de Segurança da Informação              | 0,42      | 0,42             | 0,42          | 5,00        | 4,58           | 4,58        | 15,4 |
|  |   | Software  | 146  | Gerenciamento de Escopo e Requisitos (software)                 | 0,42      | 0,42             | 0,42          | 5,00        | 0,42           | 0,42        | 7,1  |
| 147                                    | Desenvolvimento (software)                      |   | 0,42   | 0,42  | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 0,42        | 7,1            |             |      |
| 148                                    | Sustentação/Manutenção (software)               |   | 0,42   | 0,42  | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 5,00        | 16,3           |             |      |
| 149                                    | Gerenciamento de Liberação e Implantação de TIC |   | 0,42   | 0,42  | 0,42      | 5,00             | 4,58          | 4,58        | 15,4           |             |      |
| 150                                    | Homologação de Software                         |   | 0,42   | 0,42  | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 0,42        | 7,1            |             |      |
| Serviços e Infraestrutura              | 151   | Gerenciamento de Arquitetura (software)                             | 0,42   | 0,42  | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 0,42        | 7,1            |             |      |
|  | 152   | Gerenciamento de Catálogo de Serviços                               | 0,42   | 0,42  | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 0,42        | 7,1            |             |      |
|  | 153   | Gerenciamento de Configuração e Ativos de Serviço, Microinformática | 0,42   | 0,42  | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 0,42        | 7,1            |             |      |
|  | 154   | Catálogo de Serviços  | 0,42   | 0,42  | 0,42      | 5,00             | 0,42          | 0,42        | 7,1            |             |      |
|  | 155   | Gerenciamento de Demandas e Requisições de TIC                      | 0,42   | 0,42  | 0,42      | 1,25             | 0,42          | 0,42        | 3,3            |             |      |
|  | 156   | Gerenciamento de Problemas de TIC                                   | 0,42   | 0,42  | 0,42      | 1,25             | 4,58          | 5,00        | 12,1           |             |      |
|  | 157   | Gerenciamento de Acessos e Uso de Recursos de TIC                   | 0,42   | 0,42  | 0,42      | 1,25             | 0,42          | 0,42        | 3,3            |             |      |
|  | 158   | Disponibilidade de Sistemas   | 0,42   | 0,42  | 0,42      | 5,00             | 5,00          | 4,58        | 15,8           |             |      |
|  | 159   | Gerenciamento de Incidentes de TIC                                  | 0,42   | 0,42  | 0,42      | 5,00             | 4,58          | 0,83        | 11,7           |             |      |
| Comunicação Institucional              | Comunicação                                     | 160   | Comunicação com a Sociedade                                      | 0,42  | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 5,00           | 11,7        |      |
|  |   | 161   | Comunicação Interna  | 0,42  | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 5,00           | 11,7        |      |
| Sustentabilidade                       |   | 162   | Elaboração do Plano de Logística Sustentável                     | 0,42  | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 0,42           | 7,1         |      |

## APÊNDICE III - CADEIA DE PROCESSOS AUDITÁVEIS - VALORAÇÃO DE RISCOS - PAAI 2018

| Macroprocesso    | Processo                   | Nº  | Subprocesso  | Fatores de Risco |           |                  |               |             |                | RISCO TOTAL |
|------------------|----------------------------|-----|--|------------------|-----------|------------------|---------------|-------------|----------------|-------------|
|                  |                            |     |  | Materialidade    |           | Críticidade      |               | Relevância  |                |             |
|                  |                            |     |  | Financeira       | Orçament. | Rec/Det. C. Ext. | Lapso. Audit. | Int. da CCI | Int. da Gestão |             |
| Sustentabilidade | Gestão da Sustentabilidade | 163 | Execução do Plano de Logística Sustentável                   | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 5,00           | 11,7        |
|                  |                            | 164 | Desdobramento do Plano de Logística Sustentável              | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 4,58           | 11,3        |
|                  |                            | 165 | Acompanhamento e Avaliação do Plano de Logística Sustentável | 0,42             | 0,42      | 0,42             | 5,00          | 0,42        | 5,00           | 11,7        |

Ato Nº 1896/2017

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

RESOLVE:

Art. 1º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 1.970.211,34 (um milhão, novecentos e setenta mil, duzentos e onze reais e trinta e quatro centavos), de acordo com o anexo I.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 28 de dezembro de 2017.

ANEXO I

| U.O. 03.011 - FUJU  |          |             |              |              |
|---|----------|-------------|--------------|--------------|
| AJUSTE ORÇAMENTÁRIO   |          |             |              |              |
| ESPECIFICAÇÕES  | FONTES   | NATUREZA    | REDUZ        | SUPLEMENTA   |
| 02.122.2067.2071 - MANTER SERVIÇOS GERAIS, GRÁFICOS E DE TRANSPORTE | 0201     | 33.90.39.00 | 1.970.211,34 | -            |
|   | 0201     | 33.90.92.00 | -            | 1.970.211,34 |
|   | SUBTOTAL |             | 1.970.211,34 | 1.970.211,34 |
| TOTAL   |          |             | 1.970.211,34 | 1.970.211,34 |



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/12/2017, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0508273e e o código CRC CE009297.

**INSTRUÇÃO N. 020/2017-PR\***

**\*REPUBLIÇÃO POR ERRO MATERIAL EM FACE DA NÃO PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS DA INSTRUÇÃO N.020/2017-PR, PUBLICADA NO DJE N.236, FLS.32 A 37, DE 22/12/2017.**

*Dispõe sobre o controle de acesso às unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia por magistrados, advogados, servidores, residentes judiciais, estagiários, residentes na sede do Juízo, prestadores de serviço, visitantes e autoridades.*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os procedimentos de controle de acesso, identificação, circulação e permanência de servidores, residentes judiciais, estagiários, prestadores de serviço, visitantes e autoridades nas dependências do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o decoro e as formalidades, que são inerentes ao ambiente forense, aliados à conveniência de serem evitados constrangimentos e possíveis conflitos nas relações entre os que acorrem à instituição e os que zelam pela sua segurança;



CONSIDERANDO a Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança;

CONSIDERADO a Instrução n. 10/2016-PR, do Tribunal de Justiça de Rondônia, de 1º/9/2016, que aprova o Procedimento Operacional n. 003, que estabelece critérios e procedimentos relativos ao controle de acesso de usuários às dependências do Poder Judiciário do Estado de Rondônia dotadas de equipamentos de controle de acesso;

CONSIDERANDO a Resolução n. 176/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, que no seu art. 9º recomenda adotar medidas mínimas para a segurança dos magistrados e servidores;

CONSIDERANDO a Lei n. 12.694/2012, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas;

CONSIDERANDO que o cartão de acesso constitui elemento simples e eficaz de identificação visual;

CONSIDERANDO o Processo Sei n. 8006479-87.2016,

**R E S O L V E** baixar a presente Instrução.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos de controle de acesso, circulação e permanência de magistrados, servidores, residentes judiciais, estagiários, prestadores de serviço, visitantes e autoridades, nas dependências do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, deverão ser executados conforme disposto nesta Instrução.

Art. 2º Observando-se as peculiaridades estruturais e de pessoal de cada unidade do PJRO, o controle de acesso deve ser organizado de forma a possibilitar que todos se submetam aos procedimentos de segurança.

§ 1º O controle de acesso de pessoas às dependências das unidades do PJRO compreende a identificação, o cadastro, o registro de entrada e saída, a inspeção de segurança e o uso de cartão de acesso.

I – a identificação compreende o fornecimento de informações que identifique a pessoa, a qual somente terá acesso às unidades ou dependências com a prévia realização de cadastro.

II – o cadastro ocorrerá sempre no primeiro acesso à respectiva unidade ou ao edifício sede do Tribunal.

§ 2º Cabe aos Núcleos de Segurança (Nuseg), ao setor de recepção e à segurança patrimonial o controle de acesso às unidades do Poder Judiciário de Rondônia.

§ 3º Qualquer pessoa poderá levar ao conhecimento das unidades referidas no parágrafo anterior, ou da Ouvidoria, o não cumprimento do estabelecido nesta Instrução.

## CAPÍTULO II

### DO CONTROLE DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 3º É vedado o acesso, bem como a permanência nas instalações do Poder Judiciário de servidor, residente judicial, estagiário, advogado, prestador de serviço, visitante ou outra autoridade que:

I - não tenha sido devidamente identificado na recepção;

II - esteja portando arma de qualquer natureza, ressalvado o disposto no artigo 6º;

III - demonstre comportamento agressivo, desequilibrado ou que esteja visivelmente fora de seu estado normal de consciência, ou sob efeito de substâncias que provoquem resultados análogos;

IV - venha praticar comércio e/ou propaganda, ou angariar donativos e congêneres;

V - seja prestador de serviço que não esteja vinculado a contrato ou convênio firmado pelo Tribunal de Justiça;

VI – esteja vestido de modo notoriamente inadequado e incompatível com o decoro, o respeito e a imagem do Poder Judiciário;

VII - esteja acompanhado de qualquer espécie de animal, salvo cão-guia pertencente a pessoas com deficiência visual;

VIII - esteja portando sacolas ou volumes estranhos à lide forense, caso em que caberá ao setor de recepção e segurança fiscalizar o material, conforme previsto na Instrução 010/2016-PR.

§ 1º Para efeitos do inciso VI, considera-se inadequado e incompatível o uso de:

a) bermuda;

b) *short*;

c) camiseta tipo regata;

d) trajas de prática esportiva ou de atividade física;

e) vestuário excessivamente curto, como minissaia e miniblusa, e com frente única.

f) vestimenta que exponha, ainda que por transparência, roupas íntimas ou partes do corpo que, por costume, não ficam expostas.

§ 2º Excetua-se quanto ao contido no inciso VI e § 1º, o ingresso de pessoa que, por urgência, impossibilidade circunstancial, bem assim nos casos decorrentes de recomendação, ou necessidade médica, devidamente justificada a condição excepcional e provisória, não possa vestir-se de outro modo.

§ 3º Os empregados de empresas contratadas (terceirizadas) deverão usar o uniforme previsto em contrato ou, não havendo previsão, observar as disposições desta Instrução.

Art. 4º Todos que acessarem as unidades do PJRO devem se submeter ao aparelho detector de metais, e os volumes que estiverem portando, ao *scanner* de raio-X, quando houver, conforme previsto na Instrução 010/2016-PR, exceto:

I – magistrados, dos quais poderá ser solicitada a respectiva identificação, no caso de dúvida;

II - servidores que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências do fórum ou tribunal onde está instalado o detector de metais, desde que portando o respectivo cartão de acesso, que deverá ser exibido no caso de dúvida;

III – gestantes, nos casos aparentes, ou devidamente comprovados;

IV – portador de marca-passo ou implante coclear.

Art. 5º Submeter-se-ão às regras estabelecidas nesta Instrução as Pessoas com Deficiências (PCD), adotando-se medidas razoáveis e adequadas para garantir o seu acesso, bem como sua segurança.

Parágrafo único. A pessoa acompanhante ou atendente pessoal de PCD se submeterá às regras contidas nesta Instrução.

Art. 6º Os policiais e agentes penitenciários em escolta armada de presos, vítimas ou testemunhas e em segurança em audiências, bem como colaboradores das empresas de transportes de valores em serviço, somente poderão ter acesso às instalações do Poder Judiciário portando armas de fogo, desde que previamente identificados e autorizados pela Assessoria Militar (Asmil) no 2º Grau de Jurisdição e pelos Nusegs no 1º Grau de Jurisdição, observando-se o contido na Instrução 010/2016-PR.

Art. 7º A entrada de servidor pertencente ao quadro de pessoal deste Poder, em horário fora do expediente, será permitida exclusivamente com autorização expressa de seu superior imediato, com exceção de magistrado, oficial de justiça plantonista, secretários, diretores, coordenadores, assessores, assistente de direção e engenheiros, devendo ser registradas em livro a entrada e a saída.

§ 1º A autorização expressa do chefe imediato deve ser realizada com antecedência, exceto casos de urgência.

§ 2º A autorização deverá ser entregue previamente para o assistente de direção, mencionando-se o nome, a matrícula do servidor e o horário a ser cumprido.

§ 3º Os serviços prestados por empresa terceirizada fora do horário de expediente deverão ser informados com antecedência, e serão sempre executados sob supervisão de servidor responsável pelo serviço.

## CAPÍTULO III

## DO CARTÃO DE ACESSO

Art. 8º O cartão de acesso tem o objetivo de identificar e permitir o controle de acesso de servidores, residentes judiciais, advogados, residentes na sede do Juízo, estagiários, prestadores de serviço, visitantes e autoridades às dependências do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 9º A confecção, distribuição e controle do cartão de acesso será de responsabilidade do Departamento de Gestão de Pessoas (DGP/SGP), ficando as demais unidades deste Poder encarregadas do controle do seu uso.

Art. 10. O cartão de acesso funcional será expedido com estrita observância aos modelos constantes no Anexo I, para servidores, Anexo II, para residentes judiciais e estagiários e Anexo III, para advogados.

§ 1º Do cartão de acesso funcional constarão:

I) na face:

- a) logomarca do TJRO;
- b) fotografia recente, no formato 3x4, colorida;
- c) nome abreviado do servidor/residente judicial/estagiário;
- d) cargo ou função.

II) no verso:

- a) nome completo do servidor/residente judicial/estagiário;
- b) data de admissão;
- c) número de cadastro do servidor/residente judicial/estagiário;
- d) tipo sanguíneo/fator RH;
- e) número de controle do cartão de acesso;
- f) C.P.F.;
- g) R.G.;
- h) pessoa a ser avisada em caso de necessidade;
- i) OBS.: Servidor: Este cartão de acesso funcional atende aos requisitos do art. 301 da Lei n. 68/92, servindo para identificar civilmente o servidor;
- j) OBS.: Residente Judicial/Estagiário: O cartão de acesso funcional é de uso exclusivo no âmbito do TJRO. Deverá ser devolvido após encerramento da Residência Judicial/Estágio, sob pena de responsabilização pelo seu uso indevido;
- k) código de barras (opcional);

l) identificação por rádio frequência (RFID) com numeração única: para servidores, residentes judiciais e estagiários lotados em unidades que disponham de equipamentos de identificação eletrônica.

§ 2º Para confecção do cartão de acesso, será exigida dos servidores, residentes judiciais e estagiários uma fotografia recente, no formato 3x4, colorida, fundo branco e em traje social ou esporte fino.

§ 3º Os cartões de acesso de visitantes e pessoal a serviço serão expedidos com estrita observância aos modelos constantes dos Anexos IV e V, respectivamente.

§ 4º Nos prédios divididos por andares, o acesso de visitantes e pessoas a serviço será controlado por meio de cartões de acesso com cores diferenciadas para cada pavimento:

I – vermelho: subsolo;

- II – azul-claro: térreo;
- III – laranja: 1º piso;
- IV – amarelo: 2º piso;
- V – azul-marinho: 3º piso;
- VI – cinza: 4º piso;
- VII – marrom: 5º piso;
- VIII – roxo: 6º piso;
- IX – verde: acesso geral.

§ 5º No cartão de acesso do servidor cedido para este Poder, será acrescentado no campo “Cargo/Função” o órgão de origem. No campo “Nome Completo”, os dados relativos à portaria de cedência.

§ 6º Cartões de acesso de outros órgãos/instituições não substituem o cartão de acesso do Poder Judiciário de Rondônia.

Art. 11. Para solicitar a expedição do cartão de acesso, os servidores, residentes judiciais e estagiários deverão preencher o formulário PJ-012 - INFORMAÇÕES PARA CONFECÇÃO DO CARTÃO DE ACESSO (Anexo VI), disponível na Intranet ou no SEI, e encaminhá-lo ao Departamento de Gestão de Pessoas (DGP), para as providências.

Art. 12. É vedada a expedição de cartão de acesso para os servidores designados para exercer cargo/função em substituição a servidor titular nos impedimentos legais.

Art. 13. O cartão de acesso poderá ser utilizado para registro de ponto eletrônico dos servidores, na forma regulamentar.

Art. 14. A SGP deverá manter controle da distribuição e devolução dos cartões de acesso.

Art. 15. O Tribunal de Justiça deverá, com a brevidade devida, prover a Secretaria de Gestão de Pessoas de equipamentos e instrumentos necessários para a consecução das tarefas inerentes à expedição de cartão de acesso, utilizando os recursos de informática.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS ROTINAS DE USO DO CARTÃO DE ACESSO

Art. 16. Ficam os advogados, servidores, residentes judiciais, estagiários, prestadores de serviço e visitantes obrigados a utilizarem o cartão de acesso nas dependências do Poder Judiciário, mantendo-o fixado em seu vestuário, em local de fácil visualização, preferencialmente sobre o peito.

§ 1º Os servidores, residentes judiciais e estagiários deverão ainda utilizar o cartão de acesso fora das dependências quando estiverem a serviço do TJRO.

§ 2º Ao servidor, residente judicial e estagiário que não estiver portando cartão quando do acesso à unidade, ser-lhe-á concedido cartão “a serviço” por meio de cautela, Anexo VII, a qual será remetida para a chefia imediata respectiva.

§ 3º Tão logo sejam identificadas, serão dispensadas do uso do cartão de acesso as seguintes autoridades, ou outras, autorizadas pela Presidência:

- I - Governador do Estado;
- II - Senadores, Deputados Federais e Estaduais;
- III – Prefeitos;
- IV - Comandante Geral da Polícia Militar;
- V - Diretor Geral da Polícia Civil;
- VI – Comandante do Corpo de Bombeiros Militar;

VII - Superintendente da Polícia Federal;

VIII - Superintendente da Polícia Rodoviária Federal;

IX - Procurador Geral do Estado;

X – Procurador do Estado, oficiante na sede do Juízo.

XI- Presidente da OAB/RO;

XII – Magistrados;

XIII – Procurador Geral da Justiça;

XIV – Procurador de Justiça e Promotor de Justiça, oficiante na sede do Juízo;

XV – Defensor Público Geral;

XVI –Defensor Público, oficiante na sede do Juízo;

XVII – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XVIII – Presidente da Câmara de Vereadores no município da comarca;

XIV – Comandantes das Forças Armadas.

§ 4º As autoridades referidas nos incisos do parágrafo anterior, que sejam representantes das instituições respectivas, e demais autoridades, em circunstâncias excepcionais, poderão acessar às dependências dos juízos mencionados pela entrada privativa, após prévia identificação por meio de seus documentos pessoais.

## CAPÍTULO V

### DO PROCEDIMENTO EM CASO DE DANIFICAÇÃO OU PERDA

Art. 17. Não obstante o cartão de acesso ser de material flexível e resistente, impõe-se ao servidor, residente judicial e estagiário cuidados para evitar perda, quebra ou danificação, como dobrar, expor à umidade ou ao calor excessivo.

Art. 18. A ocorrência de perda, roubo ou evento de qualquer natureza que impossibilite a utilização do cartão de acesso deverá ser comunicada por escrito à chefia imediata do servidor, bem como registrado um Boletim de Ocorrência relativo ao ocorrido, os quais deverão ser encaminhados ao DGP/SGP para solicitação de confecção de um novo.

Parágrafo único. A SGP deverá remeter cópia do Boletim de Ocorrência para o Nuseg, para que tenha ciência do ocorrido e adote as providências necessárias.

Art. 19. Constitui ônus para este Poder a emissão do cartão de acesso, assim como sua substituição, no caso de alteração de nome, de cargo, ou quando se verificar que, em razão do desgaste natural em face do tempo, suas condições o tornam impróprio para uso.

Parágrafo único. O cartão de acesso danificado deverá ser devolvido à DGP/SGP nas condições em que se encontrar, para que se proceda à substituição.

Art. 20. As despesas com a confecção da 2ª via do cartão de acesso – por extravio, perda ou danificação –, serão de responsabilidade dos servidores, residentes judiciais e estagiários, que autorizarão o desconto do respectivo valor em folha de pagamento.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCEDIMENTO PARA DEVOLUÇÃO

Art. 21. O servidor, no caso de exoneração, demissão, promoção, posse em outro cargo, cedência, aposentadoria e vacância, o residente judicial ou estagiário, quando de seu desligamento, deverão devolver o cartão de acesso, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal previstas em lei.

§ 1º Em caso de falecimento, o dependente interessado deverá providenciar a restituição de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A devolução do cartão de acesso pelos servidores, residentes judiciais e estagiários será feita no dia do afastamento/desligamento à chefia imediata ou ao Assistente de Direção do Fórum, que comunicará a devolução ocorrida ao Departamento de Gestão de Pessoas, via processo digital, destruindo-o em seguida.

§ 3º Enquanto não ocorrida a devolução do cartão de acesso, os resíduos salariais ou da bolsa estágio ficarão retidos.

#### CAPÍTULO VII

##### DOS CARTÕES DE ACESSO DE ADVOGADO, "VISITANTE" e "A SERVIÇO"

Art. 22. Os cartões de acesso de advogado, "visitante" e "a serviço" para uso nas dependências das unidades do Poder Judiciário serão de guarda e controle do Nuseg, que solicitará à SGP quantidade necessária para disponibilização.

Parágrafo único. A entrega ao usuário do cartão será efetuada na respectiva portaria, mediante apresentação de documento de identificação pessoal, e devolvido na saída.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O cartão de acesso funcional servirá como documento de identificação oficial do servidor do PJRO.

Art. 24. Visitantes que compareçam em grupos aos prédios serão identificados por adesivos de fixação ao vestuário, a serem fornecidos pelo Nuseg.

Parágrafo único: As visitas em grupo somente serão permitidas quando solicitadas com antecedência.

Art. 25. Por ocasião de eventos extraordinários ou de grande vulto nas dependências dos prédios do Poder Judiciário, regras especiais poderão ser adotadas pelo Gabinete de Segurança Institucional (GSI).

Art. 26. O Tribunal de Justiça poderá adotar medidas diferenciadas de controle de acesso nos fóruns com varas criminais ou às áreas dos prédios com varas criminais, em atendimento ao constante no art. 1º, I, da Resolução n. 104, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 6 de abril de 2010.

Art. 27. O descumprimento das normas contidas nesta Instrução será comunicado ao Chefe imediato para instauração de procedimento disciplinar.

Art. 28. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 29. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Instruções n. 014/2017-PR e 017/2008-PR.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

**ANEXO I**  
**INSTRUÇÃO n. 020/2017-PR**

**MODELO DE CARTÃO DE ACESSO FUNCIONAL – SERVIDORES**

Medidas: Altura: 8,5cm; largura: 5,4cm. COR PREDOMINANTE: VERDE

**FRENTE**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**CARTÃO DE ACESSO FUNCIONAL**

**NOME**

Cargo/Função:

**VERSO**

Nome Completo: XXXXX

Data de Admissão: Cadastro:

Tipo Sangüíneo: Nº de controle:

Fator RH: CPF: RG:

EM CASO DE NECESSIDADE AVISAR À:

FONE:

OBS.: "Este crachá de identificação funcional atende aos requisitos de art. 301 da L.C. n. 68/92, servindo para identificar civilmente o Servidor."



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

**ANEXO II**  
**INSTRUÇÃO n. 020/2017-PR**

**MODELO DE CARTÃO DE ACESSO FUNCIONAL – RESIDENTE JUDICIAL E ESTAGIÁRIO**

Medidas: Altura: 8,5cm; largura: 5,4cm. COR PREDOMINANTE: AZUL

**FRENTE**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**CARTÃO DE ACESSO FUNCIONAL**

**NOME**

Cargo/Função:  
**Estagiário**

**VERSO**

Nome Completo: XXXXXX

Data de Admissão: Cadastro:

Tipo Sangüíneo: Nº de controle:

Fator RH: CPF: RG:

EM CASO DE NECESSIDADE AVISAR À:

FONE:

OBS.: « O Cartão de Acesso Funcional é de uso exclusivo no âmbito do TJRO. Deverá ser devolvido após encerramento do Estágio sob pena de responsabilização pelo seu uso indevido.»



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

**ANEXO III**  
**INSTRUÇÃO n. 020/2017-PR**

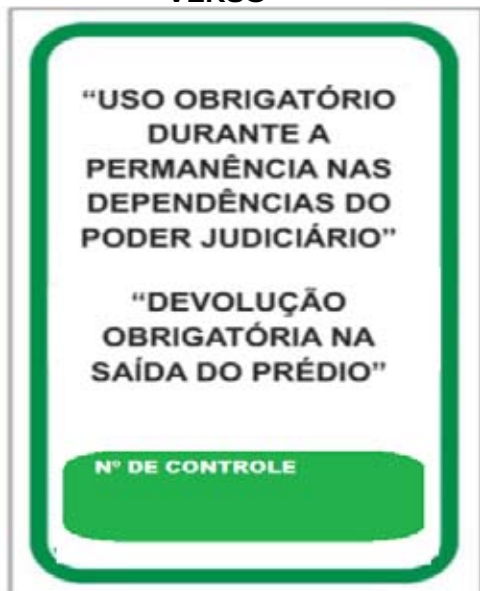
**MODELO DE CARTÃO DE ACESSO – ADVOGADO**

Medidas: Altura: 8,5cm; largura: 5,4cm. COR PREDOMINANTE VERDE

**FRENTE**



**VERSO**



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

**ANEXO IV**

**INSTRUÇÃO n. 020/2017-PR**

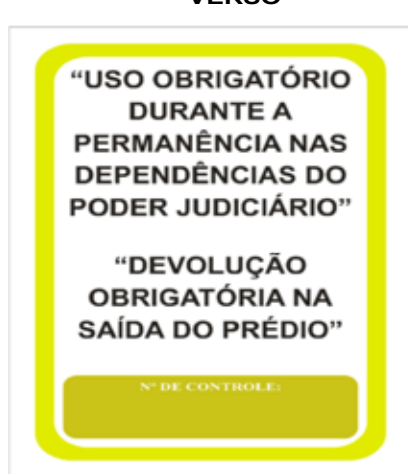
**MODELO DE CARTÃO DE ACESSO - VISITANTE**

Medidas: Altura: 8,5cm; largura: 5,4cm.

**FRENTE**



**VERSO**



| Cores        | Pavimento | Cores  | Pavimento    |
|--------------|-----------|--------|--------------|
| Vermelho     | Subsolo   | Cinza  | 4º Piso      |
| Azul-claro   | Térreo    | Marrom | 5º Piso      |
| Laranja      | 1º Piso   | Roxo   | 6º Piso      |
| Amarelo      | 2º Piso   | Verde  | Acesso Geral |
| Azul-marinho | 3º Piso   |        |              |





Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

**ANEXO V**  
**INSTRUÇÃO n. 020/2017-PR**

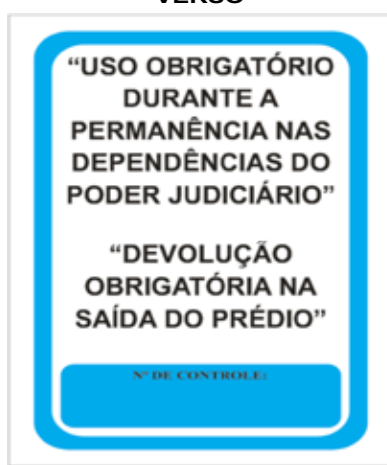
**MODELO DE CARTÃO DE ACESSO - A SERVIÇO**

Medidas: Altura: 8,5cm; largura: 5,4cm.

**FRENTE**



**VERSO**



| Cores        | Pavimento | Cores  | Pavimento    |
|--------------|-----------|--------|--------------|
| Vermelho     | Subsolo   | Cinza  | 4º Piso      |
| Azul-claro   | Térreo    | Marrom | 5º Piso      |
| Laranja      | 1º Piso   | Roxo   | 6º Piso      |
| Amarelo      | 2º Piso   | Verde  | Acesso Geral |
| Azul-marinho | 3º Piso   |        |              |



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

**ANEXO VI**

**INSTRUÇÃO n. 020/2017-PR**

**INFORMAÇÕES PARA CONFEÇÃO DE CARTÃO DE ACESSO FUNCIONAL**

|  |  |
|--|--|
| Nome completo do servidor (a)  |  |
| Nome pelo qual deseja ser identificado (a)   |  |
| Cadastro:  | Cargo/Função:  |
| Lotação:   | Data de Admissão:  |
| Tipo Sanguíneo/ Fator RH:  | Em caso de acidente avisar à (incluir fone):   |
| Nº de Controle (a ser preenchido pelo SGP)   | Data: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>   |
|  | Via: <input type="checkbox"/> 1ª Via<br><input type="checkbox"/> 2ª Via  |
| Foto 3X4 recente<br>   | Termo de responsabilidade:<br>Declaro para todos os fins que os dados acima estão corretos, responsabilizando-me por quaisquer incorreções/prejuízos oriundos de eventuais informações incorretas.<br>_____, ____ de _____ de _____.<br>Assinatura do servidor |
| Preencher em caso de 2ª Via:<br><br>Autorizo o TJRO a descontar em meus vencimentos o valor referente ao custo de expedição da 2ª via deste cartão de acesso, conforme Instrução n. ___/2017-PR.<br>_____, ____ de _____ de _____.<br>Assinatura do servidor |  |

PJ-012



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

**ANEXO VII**  
**INSTRUÇÃO n. 020/2017-PR**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**NÚCLEO DE SEGURANÇA DO EDIFÍCIO-SEDE**  
**TERMO DE COMPROMISSO**  
**CARTÃO DE ACESSO**

|  |  |   |  |
|--|--|---|--|
| Nome completo do servidor (a):   |  | Cadastro:   |  |
| Lotação:   |  | Cargo/Função:   |  |
| <b>RECEBIMENTO:</b>  |  | <b>DEVOLUÇÃO</b>  |  |
| Declaro para todos os fins, ter <b>RECEBIDO</b> 01 (um) cartão de acesso, com a especificação "A SERVIÇO", na Recepção do Edifício-Sede. |  | Declaro para todos os fins, ter <b>DEVOLVIDO</b> 01 (um) cartão de acesso, com a especificação "A SERVIÇO", na Recepção do Edifício-Sede. |  |
| _____/_____/_____<br>Assinatura do servidor  |  | _____/_____/_____<br>Assinatura do servidor   |  |

### DECISÃO

|             |  |
|-------------|--|
| PROCESSO    | 0002912-72.2017.8.22.8800  |
| INTERESSADO | OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO<br>CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA<br>DIVISÃO DE CONTROLE DOS SERV. NOTARIAIS E DE REGISTROS |
| ASSUNTO     |  |

Decisão Nº 3878 / 2017 - GABPRE/PRESI/TJRO

Vistos.

Trata-se de decisão em desfavor da delegatária da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Nova Mamoré, Comarca de Guajará Mirim/RO, D. Maria Margarida Soares.

Foi instaurado o procedimento, através do despacho que recebeu a denominação de Portaria n. 1/2017, de 16 de maio do mesmo ano, assinada pela juíza Karina Miguel Sobral, Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais, narrando fatos e descrevendo, em tese, as infrações cometidas pela Serventuária.

Consta na Portaria que, conforme os documentos anexados ao processo, a Serventuária permitiu que Beatriz Alves da Silva atuasse como Juíza de Paz junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Nova Mamoré/RO, do qual é titular, sem que tenha sido devidamente nomeada para essa função.

Dessa forma, a delegatária, em tese, além de deixar de observar suas obrigações funcionais, previstas em lei ou regulamento, não demonstrou zelo, esforço e dedicação no exercício de sua relevante função, para a qual recebeu a delegação. Com isso teria infringido os dispositivos legais apontados, sujeitando-se às sanções previstas no art. 32 da Lei 8.935/94, entre as quais a perda da delegação.

No momento da única audiência realizada, foi declarada a perda da delegação por parte da indiciada, decretada pela Juíza-Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Guajará Mirim.

Remetidos os autos à Corregedoria, o Corregedor-Geral manteve a decisão e encaminhou o procedimento à Presidência, para homologação da perda da delegação.

Decisão.

Da análise dos autos se verifica a existência de inconsistências jurídicas no ato em questão, tanto no referente ao procedimento quanto no pertinente à materialidade.

Logo com o ato inaugural, a Portaria n. 1/2017, de 16 de maio de 2017, é constatado que a perda decretada é nula, porquanto não atende ao que dispõe a Lei Federal n. 8.935, de 1995, nem a Constituição Federal, inerentemente ao direito de ampla defesa e do devido processo legal.

De acordo com o art. 35 da referida Lei, a perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado (inciso I), ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurando amplo direito de defesa (inciso II).

A hipótese em exame seria a do inciso II da Lei apontada, porque é apresentado o procedimento criado pela juíza corregedora como “processo administrativo” instaurado para esse fim.

No entanto, o procedimento adotado pela juíza corregedora não atende à Lei, para decretar a “perda da delegação”. De um lado, não é o juízo competente para o ato; do outro o “processo administrativo” não se enquadra nesse procedimento criado e apresentado, com o fim específico de decretar a perda da delegação, porquanto é inapropriado.

O juízo competente, para a instauração do processo administrativo, é o mesmo que concede a delegação.

Segundo o princípio de direito administrativo, é competente para desfazer o ato administrativo a mesma autoridade que foi competente para constituir-lo. No caso, a delegação é concedida através de ato da Administração do poder judiciário, após resolução do Tribunal, o colegiado. Cabe, por conseguinte, ao Tribunal, deliberar se determinada conduta de delegatário configura o tipo previsto na lei capaz de permitir a perda. Essa competência não cabe à Juíza-Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais de Guajará Mirim.

A decisão legítima é a decorrente do colegiado, a Corte; e não a monocrática do juízo corregedor local dos serviços cartorários.

A falta do devido processo legal acarreta ofensa às garantias da serventúria, o que autoriza à Administração desfazer o ato, por ilegitimidade na essência.

Para obter a delegação, a serventúria foi submetida ao longo e exigente processo do concurso público. Não poderia, como não pode, se sujeitar ao procedimento abreviado e inusitado estabelecido no juízo da corregedoria permanente.

A propósito, a Corregedora Permanente, em um ato só, instaurou o procedimento, assumiu a presidência do Processo Administrativo Disciplinar, ordenou a citação, marcou data para audiência de instrução e julgamento, e, aplicando o art. 455 do CPC, ao fim e ao cabo, proferiu decisão decretando a perda da delegação.

O direito não permite um tipo sequer de subversão dos valores das garantias individuais e sociais do trabalho, tampouco do devido processo e da ampla defesa dos direitos.

A delegação em foco é o meio de subsistência da pessoa delegatária e sua família, por isso precisa ser tratada com zelo pelas instituições públicas.

O “processo administrativo” tem natureza específica, segundo o direito nacional, em especial para situações que poderão restringir direitos tão relevantes, como esse de fundo constitucional e de subsistência.

O direito não permite tampouco aceitar como “processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa”, o modus operandi da Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Guajará-Mirim.

No tocante à invalidação dos atos administrativos, ensina a boa doutrina do direito público, e os tribunais praticam sem rodeios, que a Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem-comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo, 4ª ed, p. 171).

Prossegue a referida doutrina: “A faculdade de invalidação dos atos administrativos pela própria Administração é bem mais ampla que a que se concede à Justiça comum. A Administração pode desfazer seus próprios atos por considerações de mérito e de ilegalidade ... Donde se dizer que a Administração controla os seus próprios atos em toda plenitude, isto é, sob os aspectos da oportunidade, conveniência, justiça, conteúdo, forma, finalidade, moralidade e ilegalidade ...” (idem, ibidem).

Na hipótese, pelo viés do procedimento, que se relaciona com o requisito forma do ato, e da competência, a decretação está absolutamente nula, como já foi referido acima.

Quanto à materialidade, em tese, se vê que a conduta atribuída à serventuária não se ajusta à hipótese que possa levar à pena máxima, até mesmo porque não está prevista em lei.

A conduta descrita foi que ela oficiou à Corregedora Permanente, solicitando a nomeação de uma pessoa que mencionava para exercer o encargo de Juiz de Paz.

Dizem nos autos que foi despachado o ofício no sentido de que a serventuária comprovasse que a pessoa indicada preenchia os requisitos. Esse procedimento foi outro desvio, porque nisso ficou a providência da Administração, descurando quanto a que na hipótese deveria adotar as providências, para que a função não ficasse parada.

Em isso não sendo feito, o procedimento da serventuária há de ser entendida como uma providência para dar continuidade ao serviço, para o bem-comum e satisfazer a própria finalidade do serviço.

Não há, de bom senso, motivo para punir a delegatária por isso. Não se pode atribuir a esse acontecimento uma tipificação, por sinal inexistente, de punição tão extrema no universo da delegação do serviço extrajudicial, como essa da decretação da perda da delegação.

Percebe-se que a delegatária não agiu de má-fé, deixando bem explicado, desde o início da instrução, embora falha no formato, que agiu objetivando a continuidade do serviço designado aos juízes de paz do município.

Está comprovada a sua boa-fé através do próprio requerimento de indicação de juiz de paz, encaminhado à Juíza-Corregedora Permanente (Ofício n. 051/2012, de 28/05/2012), tendo como resposta despacho para que a delegatária demonstrasse que a indicada se enquadraria nas exigências do item 83 das DGSNR. Conforme consta na decisão da magistrada:

“Portanto, ainda que não se trate de conduta dolosa, é inequívoca a negligência, a inadequação técnica, a desorganização e a desatualização da Delegatária, que geram insegurança jurídica, tornando-se temerária a eficácia dos atos praticados.”

Demonstra-se que não houve prejuízo ao serviço público e nem aos terceiros prejudicados, visto que, conforme vasta jurisprudência trazida pela magistrada em sua decisão, foi aplicada ao caso a teoria do “funcionário de fato”:

“Segundo esta teoria, também conhecida como teoria do “agente público de fato”, em que pese a investidura do funcionário ter sido irregular, a situação tem aparência de legalidade. Em nome do princípio da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos, reputam-se válidos os atos por ele praticados, se por outra razão não forem viciados.”

A atuação da delegatária, conforme demonstra o ofício, foi para a não interrupção de serviço público, informando que um dos juízes de paz substitutos não morava mais na cidade e o outro não queria atuar mais na função.

A partir daí surgem questões.

Primeira, ao receber o ofício da comunicação da necessidade de juiz de paz, o juízo corregedor permanente, deveria ter informado à Corregedoria-Geral da Justiça, ou esta através das correições, verificar a situação particular que o município enfrentava, para então sanar a questão. Até mesmo pela razão de que, conforme descrito em lei, as corregedorias permanentes são responsáveis pela fiscalização e gestão dos serviços notariais e registrais, devendo orientar e direcionar legalmente as situações apresentadas. Não deveria ter ficado inerte com a questão.

A própria magistrada, em sua decisão, afirma que não teria competência para nomear a requerente como juíza de paz, cabendo essas nomeações por autoridade superior. Porém, é a responsável por direcionar a providência à Corregedoria Geral ou à Presidência da Corte. Conforme se verifica na decisão, disse:

“Como se denota das Diretrizes, o Corregedor Permanente possui poderes para nomear Juiz de Paz ad hoc em substituição ao titular ou substitutos na hipótese de impossibilidade ou impedimento para a celebração do ato. Todavia, como o nome indica, a nomeação é para “o ato”, não se destinando a substituir o profissional para todos e quaisquer atos indistintamente. Logo, esta Corregedora Permanente jamais poderia ter nomeado a Sra. Beatriz como substituta ou Juíza de Paz titular, sem que fosse respeitado todo o procedimento, com publicação de edital, habilitação dos interessados, proclamação do nomeado, nomeação e posse, como ocorreu no caso do Sr. Carlos Júnior e foi devidamente acompanhado pela Delegatária.”

Assim, deveria, ao receber o expediente da delegatária, encaminhá-lo ao Corregedor-geral da Justiça a fim de dar prosseguimento à nomeação, com a indicação descrita.

Se há uma falha, a conduta não foi cometida exclusivamente pela delegatária, a Administração dos serviços de correição permanentes, no mínimo, permaneceu “concordando” com tal prática.

A decisão deixa claro que as atividades desempenhadas serviram, de certa forma, ao interesse público:

“Todavia, a fim de não prejudicar todos os cidadãos que por anos utilizaram dos serviços da serventia, acreditando na sua credibilidade e regularidade (próprias dessa espécie de serviço público), mormente se considerando que a atuação veio a servir ao interesse público em certa medida...”

Com tudo isso assim posto, data vênia, não é crível legalmente falando que se puna a serventuária, se há mais em sua atitude do bem para o serviço do que prejuízo para o interesse público.

Por outro lado, nos autos, não está comprovado que a comunicação em resposta ao ofício n. 051/2012, emitida pela Corregedora Permanente, chegou à destinatária, não obtendo o seu ciente. Para a delegatária, mesmo que por erro, entendeu como autorizada a indicação apresentada.

Assim, a gravidade da pena não comunga com a conduta, que fica amenizada, no sentido de que o critério estabelecido na decisão é subjetivo, sendo inviável, em termos legais, a determinação de perda de direito tão sensível, o de subsistência do indivíduo. A decisão tem que se basear nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, no mínimo, caso fosse legítimo o procedimento adotado pela corregedora permanente dos cartórios extrajudiciais.

Para chegar a uma conclusão tão nociva é necessária a descrição da lei, sobre a conduta cometida, baseando-se no princípio da legalidade e anterioridade, dispostos no artigo 5, XXXIX, da Constituição Federal, analogicamente: “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Não poderá ficar o tipo só a critério do juiz.

A partir disso, verifica-se o retorno ao ponto da discussão da parte. O procedimento que ensejou a aplicação da penalidade de perda da delegação não está de acordo com os preceitos e princípios jurídicos, pois a própria autoridade que acusa é quem instrui e quem profere a decisão final, indo além de sua competência legal. Da mesma forma que, se a nomeação para o cargo de delegatária, após aprovação em concurso público, é do Presidente do Tribunal, então a destituição deveria ser também realizada pelo Presidente. Não podendo a decisão de autoridade de menor competência desconstruir relação jurídica constituída por instância superior.

No aspecto material, a conduta descrita não está entre as descritas, que permitem a decretação da perda da delegação, não se permitindo, segundo princípios jurídicos constitucionais, a ilação subjetiva construída pela corregedoria permanente dos cartórios extrajudiciais. E ainda, não ficou configurado nenhum dolo, ou exclusiva conduta da delegatária.

Ante ao exposto, verificadas as incongruências constitucionais e legais colhidas nos procedimentos SEI n. 0000230-74.2017.8.22.8015 (Corregedoria Permanentes dos Cartórios Extrajudiciais de Guajará-Mirim) e SEI n. 0002912-72.2017.8.22.8800 (Corregedoria Geral da Justiça), bem assim no PJE 7001501-40.2017.8.22.0015 (Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais de Guajará Mirim);

Considerando que o procedimento não preenche os pressupostos constitucionais e legais para atender o princípio do devido processo administrativo e direito de ampla defesa, bem assim que o fato alegado não constitui figura típica legítima, que atenda às condições para as ações próprias de apuração de perda da delegação;

Considerando, por fim, por ausência de previsão legal, que não é a hipótese de simples homologação pelo Tribunal da decisão administrativa da juíza corregedora;

ANULO a decisão da Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Guajará Mirim, prolatada no PJE acima mencionado e ratificada pela Corregedoria Geral de Justiça, conforme os SEI referidos supra, a qual decretou a PERDA DA DELEGAÇÃO da Sra. MARIA MARGARIDA SOARES relativa à Serventia de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Nova Mamoré, Comarca de Guajará Mirim/RO.

Dê-se conhecimento à Corregedoria Geral de Justiça, para as providências necessárias para que a serventuária retorne ao exercício da referida serventia.

Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/12/2017, às 11:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticação do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0508472e e o código CRC 3D4912D2.

|             |  |
|-------------|--|
| PROCESSO    | 0000230-74.2017.8.22.8015  |
| INTERESSADO | CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO<br>GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO<br>MARIA MARGARIDA SOARES<br>CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA<br>OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO |
| ASSUNTO     |  |

Decisão Nº 3880 / 2017 - GABPRE/PRESI/TJRO

Vistos.

Trata-se de decisão em desfavor da delegatária da Serventia de Registro Cívil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Nova Mamoré, Comarca de Guajará Mirim/RO, D. Maria Margarida Soares.

Foi instaurado o procedimento, através do despacho que recebeu a denominação de Portaria n. 1/2017, de 16 de maio do mesmo ano, assinada pela juíza Karina Miguel Sobral, Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais, narrando fatos e descrevendo, em tese, as infrações cometidas pela Serventuária.

Consta na Portaria que, conforme os documentos anexados ao processo, a Serventuária permitiu que Beatriz Alves da Silva atuasse como Juíza de Paz junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Nova Mamoré/RO, do qual é titular, sem que tenha sido devidamente nomeada para essa função.

Dessa forma, a delegatária, em tese, além de deixar de observar suas obrigações funcionais, previstas em lei ou regulamento, não demonstrou zelo, esforço e dedicação no exercício de sua relevante função, para a qual recebeu a delegação. Com isso teria infringido os dispositivos legais apontados, sujeitando-se às sanções previstas no art. 32 da Lei 8.935/94, entre as quais a perda da delegação.

No momento da única audiência realizada, foi declarada a perda da delegação por parte da indiciada, decretada pela Juíza-Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Guajará Mirim.

Remetidos os autos à Corregedoria, o Corregedor-Geral manteve a decisão e encaminhou o procedimento à Presidência, para homologação da perda da delegação.

Decisão.

Da análise dos autos se verifica a existência de inconsistências jurídicas no ato em questão, tanto no referente ao procedimento quanto no pertinente à materialidade.

Logo com o ato inaugural, a Portaria n. 1/2017, de 16 de maio de 2017, é constatado que a perda decretada é nula, porquanto não atende ao que dispõe a Lei Federal n. 8.935, de 1995, nem a Constituição Federal, inerentemente ao direito de ampla defesa e do devido processo legal.

De acordo com o art. 35 da referida Lei, a perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado (inciso I), ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurando amplo direito de defesa (inciso II).

A hipótese em exame seria a do inciso II da Lei apontada, porque é apresentado o procedimento criado pela juíza corregedora como "processo administrativo" instaurado para esse fim.

No entanto, o procedimento adotado pela juíza corregedora não atende à Lei, para decretar a "perda da delegação". De um lado, não é o juízo competente para o ato; do outro o "processo administrativo" não se enquadra nesse procedimento criado e apresentado, com o fim específico de decretar a perda da delegação, porquanto é inapropriado.

O juízo competente, para a instauração do processo administrativo, é o mesmo que concede a delegação.

Segundo o princípio de direito administrativo, é competente para desfazer o ato administrativo a mesma autoridade que foi competente para constituí-lo. No caso, a delegação é concedida através de ato da Administração do poder judiciário, após resolução do Tribunal, o colegiado. Cabe, por conseguinte, ao Tribunal, deliberar se determinada conduta de delegatário configura o tipo previsto na lei capaz de permitir a perda. Essa competência não cabe à Juíza-Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais de Guajará Mirim.

A decisão legítima é a decorrente do colegiado, a Corte; e não a monocrática do juízo corregedor local dos serviços cartorários.

A falta do devido processo legal acarreta ofensa às garantias da serventuária, o que autoriza à Administração desfazer o ato, por ilegitimidade na essência.

Para obter a delegação, a serventuária foi submetida ao longo e exigente processo do concurso público. Não poderia, como não pode, se sujeitar ao procedimento abreviado e inusitado estabelecido no juízo da corregedoria permanente.

A propósito, a Corregedora Permanente, em um ato só, instaurou o procedimento, assumiu a presidência do Processo Administrativo Disciplinar, ordenou a citação, marcou data para audiência de instrução e julgamento, e, aplicando o art. 455 do CPC, ao fim e ao cabo, proferiu decisão decretando a perda da delegação.

O direito não permite um tipo sequer de subversão dos valores das garantias individuais e sociais do trabalho, tampouco do devido processo e da ampla defesa dos direitos.

A delegação em foco é o meio de subsistência da pessoa delegatária e sua família, por isso precisa ser tratada com zelo pelas instituições públicas.

O “processo administrativo” tem natureza específica, segundo o direito nacional, em especial para situações que poderão restringir direitos tão relevantes, como esse de fundo constitucional e de subsistência.

O direito não permite tampouco aceitar como “processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa”, o modus operandi da Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Guajará-Mirim.

No tocante à invalidação dos atos administrativos, ensina a boa doutrina do direito público, e os tribunais praticam sem rodeios, que a Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem-comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo, 4ª ed, p. 171).

Prossegue a referida doutrina: “A faculdade de invalidação dos atos administrativos pela própria Administração é bem mais ampla que a que se concede à Justiça comum. A Administração pode desfazer seus próprios atos por considerações de mérito e de ilegalidade ... Donde se dizer que a Administração controla os seus próprios atos em toda plenitude, isto é, sob os aspectos da oportunidade, conveniência, justiça, conteúdo, forma, finalidade, moralidade e ilegalidade ...” (idem, ibidem).

Na hipótese, pelo viés do procedimento, que se relaciona com o requisito forma do ato, e da competência, a decretação está absolutamente nula, como já foi referido acima.

Quanto à materialidade, em tese, se vê que a conduta atribuída à serventuária não se ajusta à hipótese que possa levar à pena máxima, até mesmo porque não está prevista em lei.

A conduta descrita foi que ela oficiou à Corregedora Permanente, solicitando a nomeação de uma pessoa que mencionava para exercer o encargo de Juiz de Paz.

Dizem nos autos que foi despachado o ofício no sentido de que a serventuária comprovasse que a pessoa indicada preenchia os requisitos. Esse procedimento foi outro desvio, porque nisso ficou a providência da Administração, descurando quanto a que na hipótese deveria adotar as providências, para que a função não ficasse parada.

Em isso não sendo feito, o procedimento da serventuária há de ser entendida como uma providência para dar continuidade ao serviço, para o bem-comum e satisfazer a própria finalidade do serviço.

Não há, de bom senso, motivo para punir a delegatária por isso. Não se pode atribuir a esse acontecimento uma tipificação, por sinal inexistente, de punição tão extrema no universo da delegação do serviço extrajudicial, como essa da decretação da perda da delegação.

Percebe-se que a delegatária não agiu de má-fé, deixando bem explicado, desde o início da instrução, embora falha no formato, que agiu objetivando a continuidade do serviço designado aos juízes de paz do município.

Está comprovada a sua boa-fé através do próprio requerimento de indicação de juiz de paz, encaminhado à Juíza-Corregedora Permanente (Ofício n. 051/2012, de 28/05/2012), tendo como resposta despacho para que a delegatária demonstrasse que a indicada se enquadraria nas exigências do item 83 das DGSNR. Conforme consta na decisão da magistrada:

“Portanto, ainda que não se trate de conduta dolosa, é inequívoca a negligência, a inadequação técnica, a desorganização e a desatualização da Delegatária, que geram insegurança jurídica, tornando-se temerária a eficácia dos atos praticados.”

Demonstra-se que não houve prejuízo ao serviço público e nem aos terceiros prejudicados, visto que, conforme vasta jurisprudência trazida pela magistrada em sua decisão, foi aplicada ao caso a teoria do “funcionário de fato”:

“Segundo esta teoria, também conhecida como teoria do “agente público de fato”, em que pese a investidura do funcionário ter sido irregular, a situação tem aparência de legalidade. Em nome do princípio da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos, reputam-se válidos os atos por ele praticados, se por outra razão não forem viciados.”

A atuação da delegatária, conforme demonstra o ofício, foi para a não interrupção de serviço público, informando que um dos juízes de paz substitutos não morava mais na cidade e o outro não queria atuar mais na função.

A partir daí surgem questões.

Primeira, ao receber o ofício da comunicação da necessidade de juiz de paz, o juízo corregedor permanente, deveria ter informado à Corregedoria-Geral da Justiça, ou esta através das correições, verificar a situação particular que o município enfrentava, para então sanar a questão. Até mesmo pela razão de que, conforme descrito em lei, as corregedorias permanentes são responsáveis pela fiscalização e gestão dos serviços notariais e registrais, devendo orientar e direcionar legalmente as situações apresentadas. Não deveria ter ficado inerte com a questão.

A própria magistrada, em sua decisão, afirma que não teria competência para nomear a requerente como juíza de paz, cabendo essas nomeações por autoridade superior. Porém, é a responsável por direcionar a providência à Corregedoria Geral ou à Presidência da Corte. Conforme se verifica na decisão, disse:

“Como se denota das Diretrizes, o Corregedor Permanente possui poderes para nomear Juiz de Paz ad hoc em substituição ao titular ou substitutos na hipótese de impossibilidade ou impedimento para a celebração do ato. Todavia, como o nome indica, a nomeação é para “o ato”, não se destinando a substituir o profissional para todos e quaisquer atos indistintamente. Logo, esta Corregedora Permanente jamais poderia ter nomeado a Sra. Beatriz como substituta ou Juíza de Paz titular, sem que fosse respeitado todo o procedimento, com publicação de edital, habilitação dos interessados, proclamação do nomeado, nomeação e posse, como ocorreu no caso do Sr. Carlos Júnior e foi devidamente acompanhado pela Delegatária.”

Assim, deveria, ao receber o expediente da delegatária, encaminhá-lo ao Corregedor-geral da Justiça a fim de dar prosseguimento à nomeação, com a indicação descrita.

Se há uma falha, a conduta não foi cometida exclusivamente pela delegatária, a Administração dos serviços de correição permanentes, no mínimo, permaneceu “concordando” com tal prática.

A decisão deixa claro que as atividades desempenhadas serviram, de certa forma, ao interesse público:

“Todavia, a fim de não prejudicar todos os cidadãos que por anos utilizaram dos serviços da serventia, acreditando na sua credibilidade e regularidade (próprias dessa espécie de serviço público), mormente se considerando que a atuação veio a servir ao interesse público em certa medida...”

Com tudo isso assim posto, data vênia, não é crível legalmente falando que se puna a serventária, se há mais em sua atitude do bem para o serviço do que prejuízo para o interesse público.

Por outro lado, nos autos, não está comprovado que a comunicação em resposta ao ofício n. 051/2012, emitida pela Corregedora Permanente, chegou à destinatária, não obtendo o seu ciente. Para a delegatária, mesmo que por erro, entendeu como autorizada a indicação apresentada.

Assim, a gravidade da pena não comunga com a conduta, que fica amenizada, no sentido de que o critério estabelecido na decisão é subjetivo, sendo inviável, em termos legais, a determinação de perda de direito tão sensível, o de subsistência do indivíduo. A decisão tem que se basear nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, no mínimo, caso fosse legítimo o procedimento adotado pela corregedora permanente dos cartórios extrajudiciais.

Para chegar a uma conclusão tão nociva é necessária a descrição da lei, sobre a conduta cometida, baseando-se no princípio da legalidade e anterioridade, dispostos no artigo 5, XXXIX, da Constituição Federal, analogicamente: “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Não poderá ficar o tipo só a critério do juiz.

A partir disso, verifica-se o retorno ao ponto da discussão da parte. O procedimento que ensejou a aplicação da penalidade de perda da delegação não está de acordo com os preceitos e princípios jurídicos, pois a própria autoridade que acusa é quem instrui e quem profere a decisão final, indo além de sua competência legal. Da mesma forma que, se a nomeação para o cargo de delegatária, após aprovação em concurso público, é do Presidente do Tribunal, então a destituição deveria ser também realizada pelo Presidente. Não podendo a decisão de autoridade de menor competência desconstruir relação jurídica constituída por instância superior.

No aspecto material, a conduta descrita não está entre as descritas, que permitem a decretação da perda da delegação, não se permitindo, segundo princípios jurídicos constitucionais, a ilação subjetiva construída pela corregedoria permanente dos cartórios extrajudiciais. E ainda, não ficou configurado nenhum dolo, ou exclusiva conduta da delegatária.

Ante ao exposto, verificadas as incongruências constitucionais e legais colhidas nos procedimentos SEI n. 0000230-74.2017.8.22.8015 (Corregedoria Permanentes dos Cartórios Extrajudiciais de Guajará-Mirim) e SEI n. 0002912-72.2017.8.22.8800 (Corregedoria Geral da Justiça), bem assim no PJE 7001501-40.2017.8.22.0015 (Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais de Guajará Mirim);

Considerando que o procedimento não preenche os pressupostos constitucionais e legais para atender o princípio do devido processo administrativo e direito de ampla defesa, bem assim que o fato alegado não constitui figura típica legítima, que atenda às condições para as ações próprias de apuração de perda da delegação;

Considerando, por fim, por ausência de previsão legal, que não é a hipótese de simples homologação pelo Tribunal da decisão administrativa da juíza corregedora;

ANULO a decisão da Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Guajará Mirim, prolatada no PJE acima mencionado e ratificada pela Corregedoria Geral de Justiça, conforme os SEI referidos supra, a qual decretou a PERDA DA DELEGAÇÃO da Sra. MARIA MARGARIDA SOARES relativa à Serventia de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Nova Mamoré, Comarca de Guajará Mirim/RO.

Dê-se conhecimento à Corregedoria Geral de Justiça, para as providências necessárias para que a serventária retorne ao exercício da referida serventia.

Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/12/2017, às 12:00, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0508483e o código CRC 53643980.



## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## PJE INTEGRAÇÃO

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

0803545-66.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7054351-16.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Centro de Formação de Condutores Geração Ágape Ltda - ME

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Agravado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio em 22/12/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto pelo Centro de Formação de Condutores Visão, contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que indeferiu a liminar em Mandado de Segurança com objetivo de manter seu credenciamento perante o Detran/RO.

Alega o agravante responder por processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria do Detran/RO em 05/10/2016, decorrente de fatos datados em 26/12/2012, visando a apurar falsificação de documentos e certidões no processo de renovação de credenciamento do ano de 2012.

Discorre sobre os fatos e apresenta defesa em relação ao PAD, e relata que por meio da Portaria n. 2632/GAB/DETRAN-RO, de 10/10/2017, o Diretor do Detran cessou seu credenciamento por infringir a legislação vigente e concedeu-lhe o prazo de 60 dias para continuar suas atividades, que se encerra em 26/12/2017. Diante disso, impetrou mandado de segurança visando a coibir o ato praticado pela autoridade coatora, mas o juízo a quo indeferiu a liminar, mantendo-o.

Pelo exposto, requer o deferimento da tutela por restar configurado o perigo da demora, pois tornar-se-á impedido de praticar seus atos empresariais, e correrá a suspensão do seu sistema biométrico, o que pode acarretar prejuízos aos alunos matriculados com processo em trâmite, bem como dano aos alunos em fase de conclusão do processo de habilitação.

Por fim, requer o deferimento da tutela antecipada para suspender os efeitos do ato coator, com sua reintegração ao sistema do Detran/RO, sem bloqueio operacional. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada nos termos da medida antecipatória (fls. 3-32).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau que indeferiu sua permanência como credenciado perante o Detran/RO, visto os prejuízos que possam ser-lhe causados e aos alunos matriculados.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, equivalente à medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;” Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais se verifica o inconformismo do agravante contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar em mandado de segurança, com objetivo de manter seu credenciamento perante o Detran.

O agravante atua no ramo de auto escola e possui alunos matriculados em fase de processo de habilitação, portanto, o perigo da demora resta configurado no possível prejuízo próprio e também nos danos que podem ser causado a esses alunos. Contudo, a Portaria n. 2632/GAB/DETRAN-RO, permitiu seu credenciamento/funcionamento até 26/12/2017, motivo pelo qual está na iminência de danos irreparáveis caso mantida a decisão que indeferiu a liminar, validando os efeitos do ato coator.

Nesse contexto, considerando que o processo administrativo ainda está em trâmite, que o agravante presta atendimento à sociedade e que os alunos contrataram seus serviços no intuito de adquirir habilitações, verifica-se a necessidade de preservar o direito destes pelo serviço contratado.

Portanto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada para manter o agravante credenciado perante o Detran-RO até o julgamento do mérito recursal, especialmente para proteger o direito dos alunos já matriculados.

Ressalto que esta decisão e os seus limites poderão ser revistos a qualquer momento, especialmente com a vinda de novas informações.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para cumprimento da decisão e prestar informações.

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Sirva a presente como mandado, se necessário for.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017

RENATO MIMESSI

RELATOR

0803483-26.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento  
Origem: 7009568-94.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Agravante: Município de Vilhena - RO  
Procurador: Mário Gardini (OAB/RO 2941)  
Agravado: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda  
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 4705),  
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OAB/RO 3875)  
Interessado (Parte Passiva): Pregoeira Lucilene Castro De Sousa  
Interessado (Parte Passiva): Paz Ambiental Ltda  
Advogado: Andre Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)  
Advogado: Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)  
Advogada: Maria Carolina de Freitas Rosa (OAB/RO 6125)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Interposto em 22/12/2017

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Vilhena contra decisão monocrática que, em sítio de agravo de instrumento, deferiu liminar e, por consequência, suspendeu procedimento licitatório que tem por objeto a prestação de serviço de coleta interna, externa, transporte, tratamento e destinação final de lixo hospitalar, id. 3005562.

Afirmando ter a empresa vencedora do certame licitatório, Paz Ambiental, cumprido as exigências do edital de licitação, alega que aventada falsidade do atestado de capacidade técnica não prospera pois, em que pese não ter a empresa prestado o serviço de coleta interna de lixo hospitalar no hospital regional, poderia ter feito em outras unidades de saúde municipais, a exemplo da farmácia básica da prefeitura.

Neste contexto, assevera que eventual apuração de falsidade do mencionado atestado de capacidade técnica ou mesmo a confirmação da prestação de serviços de coleta interna em outras unidades de saúde demanda dilação probatória, inviável em sítio de Mandado de Segurança.

Lado outro, salienta que o edital do procedimento licitatório, a título de comprovação da capacidade técnica, exigiu tão somente atestado da prestação de serviço equivalente a 20% do objeto do certame, não especificando a necessidade de se evidenciar prévia realização de coleta interna.

Por fim, ressaltando ter a vencedora do certame, Paz Ambiental, apresentado a proposta mais vantajosa e debatendo com o princípio da economicidade, postula a reforma da decisão liminar, 3008702.

É o relatório, decido.

A realidade trazida à colação e a iminência do início do prazo previsto para prestação dos serviços licitados (29.12.2017, conforme ordem de serviço, id. 3010267) recomenda seja reformada a decisão liminar pois, evidenciada a maior vantagem da proposta apresentada pela vencedora do certame licitatório, ofusca o interesse público a prorrogação de contrato emergencial, mormente considerando a precariedade inerente à espécie e por se afigurar mais custoso ao erário.

Ademais, conforme bem salienta o município agravante, o atestado capacidade técnica, como espécie de ato administrativo enunciativo, goza da presunção de veracidade que só pode ser elidida através de dilação probatória, inviável em sítio de mandado de segurança.

Por todo o exposto, com as vênias necessárias, na esteira da faculdade conferida pelo §2º, do art. 1.021 do Código de Processo Civil, em sítio de retratação, dou provimento ao agravo interno e, por consequência, revogo a liminar anteriormente deferida.

Comunique-se o Juiz da causa.

Certificado o transcurso do prazo para contraminuta do agravo de instrumento, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2017.

Des. Renato Martins Mimessi

Plantonista

## DESPACHOS

### VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO

Habeas Corpus

Número do Processo :0006865-60.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0007135-75.2013.8.22.0501

Paciente: Agenor Vitorino de Carvalho

Impetrante(Advogado): Mauricio Mauricio Filho(OAB/RO 8826)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

A Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno, manifesta-se à fl. 47, pela deliberação e providências da Vice-Presidência acerca da redistribuição dos autos, por prevenção ao Des. Valter de Oliveira.

Argumenta que os autos lhe foram distribuídos por prevenção ao HC n. 0011090-31.2014.8.22.0000, julgado em 26.11.2014, oriundo da ação penal n. 007135-75.2013.8.22.0501 em que foram processados outros denunciados.

Aduz, ainda, que a ação penal em que o paciente está sendo processado foi autuada sob o n. 0006407-63.2015.8.22.0501, na qual houve anteriormente a impetração de HC n. 0001349-59.2017.8.22.0000, tendo como relator o e. Des. Valter de Oliveira.

Dito isso, manifesta-se pela redistribuição deste recurso por prevenção ao relator Des. Valter de Oliveira.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 1º Grau do TJ/RO, constatei que, no 1º grau, houve o desmembramento da Ação Penal nº 0007135-75.2013.8.22.0501, dando origem à Ação Penal nº 0006407-63.2015.8.22.0501, todas em trâmite perante a 1ª Vara de Delitos de Tóxicos, e guardam evidente conexão entre si.

Quanto à prevenção alegada pela nobre Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno, verificando os registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO, pode constar que, muito embora tenha sido distribuído o HC n. 0001349-59.2017.8.22.0000 à

relatoria do Des. Valter de Oliveira, entendo que a prevenção recai à e. Des<sup>a</sup> Marialva, pois foi quem primeiro conheceu dos fatos aqui arguidos, quando julgou o HC 0011090-31.2014.8.22.0000.

Assim, tendo em vista que a matéria arguida nestes autos possui conexão e relação jurídica com os autos supracitados, determino a devolução dos autos à relatoria da e. Des<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente em substituição regimental

## 1ª CÂMARA CÍVEL

### ABERTURA DE VISTAS

#### ABERTURA DE VISTA

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800049-63.2016.8.22.0000 (PJe - 2º Grau)

Origem: 0024865-81.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante: Banco J. Safra S.A

Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Verusk Vanderlei Silvério (OAB/PE 27.070) e Vera Lúcia Silva de Souza (OAB/MG 14.712)

Agravado: Vanuza Moreira Pereira

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017(Dje 01/02/2017) fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2017.

Bel.<sup>a</sup> Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJRO

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Correição Parcial

Número do Processo :0006900-20.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0001204-10.2016.8.22.0009

Corrigente: Rafael de Moura Costa

Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo(OAB/RO 235B)

Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Rafael de Moura Costa interpõe correição parcial com pedido de efeito suspensivo, por meio de sua advogada constituída Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B), contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da execução de pena nº 0001204-10.2016.8.22.0009, às fls. 276/278, apenso.

Relata que o corrigente está preso em regime semiaberto, por força de mandado de prisão em cumprimento a sentença penal condenatória pelo crime de homicídio praticado na cidade e comarca de Campinas, Estado de São Paulo. Assevera que o corrigente respondeu a todos os atos processuais na cidade de Campinas, em liberdade.

Posteriormente, aduz que em 16/03/2017, sobreveio nova condenação, por fato anterior ao trânsito em julgado da sentença.

Afirma que em 07/12/2017, em manifestação ao pedido de saída temporária efetivado pela Unidade Prisional, o Ministério Público às fls. 255, pugnou pela expedição de execução provisória, para unificação de penas. Em 13/12/2017, o magistrado corrigido acolheu a cota do Parquet e determinou a expedição de guia provisória com urgência.

A causídica assevera que, não pode ser expedida guia de execução provisória porque, o réu e seu defensor não foram intimados da nova condenação, bem ainda, pelo fato da referida sentença ter concedido ao corrigente o direito de recorrer em liberdade.

Salienta ainda, que não patrocina a causa referente a nova condenação e que parte dos equívocos da decisão atacada estão sendo discutidos pela via própria do Agravo em Execução Penal.

Ressalta que a decisão do magistrado corrigente em determinar a expedição de guia provisória, à ausência de intimação da sentença, tanto do réu como da defesa, contraria a Resolução 113, do Conselho Nacional de Justiça, em seus artigos 8º e 9º, bem ainda, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos RA 1669375-9, TJPR, que fixou o início da execução provisória e unificação de penas somente após a prolação de acórdão em segunda instância.

In limine, requer seja dado efeito suspensivo ativo da decisão em razão da reiteração de determinação de expedição de guia provisória com urgência.

No mérito, requer seja a presente correição parcial provida para os fins de chamar o feito a ordem e determinar a impossibilidade de expedição de guia de recolhimento, antes da intimação do réu e de seu defensor do inteiro teor da decisão atacada ou do decurso do prazo para a defesa apresentar ou não recurso.

Por fim, requer seja determinado que se siga a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal para dar início a execução provisória após a confirmação da decisão em segundo grau de jurisdição.

É o relatório. Decido.

O ato judicial impugnado pela corrigente consiste na decisão do juízo da execução penal que manteve a decisão proferida à fl. 256, que determinou a unificação das penas do corrigente, nos seguintes termos:

“Acolho a cota do Parquet, eis que o reeducando possui outra condenação pela prática de crime hediondo, pendente de unificação, nos autos n. 0004456-89.2014.8.22.0009, cuja sentença data de 16/03/2017.

Tendo em vista que conforme andamento do SAP já houve vista ao MP, ao cartório para que realize as providências necessárias quanto a expedição de guia provisória com urgência.”

No caso em tela verifica-se que o ato judicial impugnado pela corrigente, não constitui uma das hipóteses de cabimento da correição parcial, previstas no art. 368, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Art. 368. Tem lugar a correição parcial para emenda de erro ou abuso que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o caso não houver recurso específico.

Ressalto, por oportuno, que a defesa interpôs agravo em execução, conforme petição às fls. 10/27, impugnando a decisão do magistrado a quo que determinou a unificação das penas.

Assim sendo, considerando que há recurso específico para impugnar a decisão do Juízo da Execução Penal e que o ato judicial praticado pelo juízo a quo não constitui uma das hipóteses do art. 368 do RITJ/RO, entendo que a presente correição parcial é manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, não conheço da presente correição parcial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora para liminar - Recesso forense

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006897-65.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1003466-61.2017.8.22.0014

Paciente: Rodrigo Pereira dos Santos

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O advogado Lairce Martins de Souza impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Rodrigo Pereira dos Santos, acusado de praticar crime de tráfico ilícito de drogas, na previsão do art. 33 da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Alega, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante por estar comercializando drogas. Afirma que o paciente admitiu diante da autoridade policial quanto em juízo a prática do referido crime.

Aduz inexistência dos pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva do paciente, pois, não há motivos fortes que demonstrem que constituirá ameaça à ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, requisitos elencados no art. 312 do CPP.

Acrescenta que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, preenchendo os requisitos necessários para concessão da liberdade provisória.

Postula a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura ou aplicação de medidas cautelares legais.

Decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 28 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora em Substituição - Recesso Forense

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006899-35.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1003466-61.2017.8.22.0014

Paciente: Raian dos Reis da Silva

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O advogado Lairce Martins de Souza impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Raian dos Reis da Silva, acusado de praticar crime de tráfico ilícito de drogas, na previsão do art. 33 da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Alega, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante por estar comercializando drogas. Afirma que o paciente admitiu diante da autoridade policial quanto em juízo que ofereceu uma paranga de maconha ao denunciado Rodrigo para que este entregasse a Lucas.

Afirma a inexistência dos pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva do paciente, pois, não há motivos fortes que demonstrem que constituirá ameaça à ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, circunstância descritas no art. 312 do CPP.

Acrescenta que o paciente é primário, possui residência fixa, preenchendo os requisitos necessários para concessão da liberdade provisória.

Postula a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura ou aplicação de medidas cautelares legais.

Decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 28 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora em Substituição - Recesso Forense

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006902-87.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1003904-26.2017.8.22.0002

Paciente: Edinaldo Alves Barros

Impetrante(Advogado): Isac Neris Ferreira dos Santos(OAB/RO 4679)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679) em favor de Edinaldo Alves Barros, preso em flagrante no dia 15.10.2017 pela prática de tentativa de homicídio, delito previsto no art. 121, §2º, inciso VI, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 02 – Anexo).

Em resumo, o impetrante ressalta que o paciente desistiu voluntariamente de consumir o delito, frisando que os fatos somente ocorreram após provocações e ameaças por parte da vítima (sua ex-esposa) que estava com uma faca

Afirma que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Argumenta que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal obstruindo a colheita de provas ou ameaçando testemunhas, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional.

Afirma ainda que o paciente é primário, exerce atividade lícita sendo comerciante no ramo de bar e mercearia, não possui antecedentes criminais, possui residência fixa no distrito da culpa, ostentando condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Aponta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem. Alternativamente, requer a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, preferencialmente o uso de tornozeleira eletrônica.

Juntou documentos de fls. 02/94 – Anexo I.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada

no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos. No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2017

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006895-95.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1004003-93.2017.8.22.0002

Paciente: Alan Castilhos Pinheiro

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Alan Castilho Pinheiro, preso preventivamente, no dia 14/11/2017, acusado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de 3ª Vara Criminal de Ariquemes.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo estar desprovido de fundamentação idônea.

Prossegue afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva, além de destacar que em eventual condenação o regime de cumprimento de pena será mais brando do que o fechado.

Destaca que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e trabalho lícito. Requer o relaxamento ou revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Solicitem-se informações à d. autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora para Liminar - Recesso Forense

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Data da distribuição :20/07/2015

Data da interposição:26/05/2017

Data do julgamento :04/12/2017

Agravo Interno em Embargo de Declaração no Recurso Especial em Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento N. 0800245-67.2015.8.22.0000Origem : 0000705-87.2011.822.0013 - Cerejeiras/2ª Vara/1º Dejuível

Agravante/Recorrente: Lauro Inácio Lago

Advogados : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551) e

Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)

Agravado/Recorrido: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogados : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221) e Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha (Presidente)

Agravo interno. Gratuidade de justiça. Hipossuficiência financeira. Presunção relativa. Existência de prova em contrário. Indeferimento. Recurso não provido.

A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita, que milita em favor da pessoa natural, pode ser afastada quando houver nos autos elementos que demonstrem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente.

A titularidade de propriedade rural avaliada em mais de um milhão de reais, somada à comprovação de exploração ativa mediante a extração de madeiras

nobres, plantio de culturas diversas e formação de pastagem constituem elementos capazes de ilidir a presunção de veracidade quanto à alegada hipossuficiência financeira.

Agravo interno a que se nega provimento.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Processo: 7000963-68.2017.8.22.0012 - APELAÇÃO (PJE 2º GRAU)

Relator: DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 11/12/2017 09:37:17

Polo Ativo: ROBERTO CALDAS AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA e outros

Advogados do(a) APELANTE: VALMIR BURDZ - RO0002086A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

Polo Passivo: NAFE DE JESUS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) APELADO: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A

Vistos,

Há informação no termo de triagem (ID Num.2960730), que a presente apelação (Suscitação de Dúvida), foi interposta contra sentença que julgou procedente a Suscitação de Dúvida, e que nos termos do Provimento Conjunto nº 0002/2011 CG, deveria ter sido remetida à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça.

Decido.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por Roberto Caldas Agropecuária e Transportes Ltda, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Colorado do Oeste, que julgou procedente as dúvidas suscitadas no Processo nº 7000963-68.2017.8.22.0012, tendo como suscitante o senhor Nafé de Jesus Oliveira, Delegatário do Serviço do Registro de Imóveis da Comarca de Colorado do Oeste.

Em análise aos autos constatei que, de fato, a competência para conhecer e julgar o presente recurso interposto é do e. Des. Corregedor-Geral de Justiça desta Corte, conforme previsto no art. 49, Provimento Conjunto n. 002/2011-PR-CG, a seguir transcrito:

“49. Das decisões do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso ao Corregedor-Geral da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do delegatário”.

Ante o exposto, envie-se os autos ao Corregedor-Geral de Justiça desta Corte, o e. Des. Hiram Souza Marques, para que proceda, nos termos do art. 49 do Provimento 002/2011-PR-CG, às providências necessárias.

Tendo em vista a indisponibilidade de envio dos autos pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, determino, ainda, a remessa destes, via malote digital, à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça.

A propósito, cito como exemplo, o precedente n. 0004400-83.2014.8.22.0000 (Apelação), julgada em 24/7/2017.

Após, dê-se baixa dos presentes autos no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS

### Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 128/2017 AO CONTRATO Nº 054/2017

1 – CONTRATADA: VE TECH ENGENHARIA LTDA ME

2 - PROCESSO: 0311/0327/17

3 - OBJETO: Acréscimo de 18,09% e supressão de 1,73%, bem como a prorrogação dos prazos de execução e de vigência do Contrato nº 054/2017, cujo objetivo é a execução de serviços de reforma do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 – VIGÊNCIA: A partir da última assinatura pelas partes, em 27/12/2017.

5 – VALOR: R\$768.736,24, resultante do acréscimo de 18,09% (R\$849.932,22) e supressão de 1,73% (R\$81.195,98); alterando o valor total do Contrato para R\$5.467.855,20.

6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE01753.

8 – FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1293.

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.51.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 054/2017.

11 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia Fúlvio Neiva Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 28/12/2017, às 12:07, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0508486e o código CRC 329FB08E.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 1598/PGJ

21 de dezembro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o contido no artigo 25 da Lei nº 4.112, de 17.07.2017 (dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2018),

RESOLVE:

DETERMINAR a publicação das tabelas de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro de pessoal administrativo e de membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, com o quantitativo dos cargos ocupados por servidores estáveis, não-estáveis, de cargos vagos e inativos; e membros vitalícios, não-vitalícios e de cargos vagos, conforme disposto nas Tabelas 1, 2 e 3 desta Portaria.

TABELA 1 - CARGOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA – EXERCÍCIO 2017

| CARGO                          | QUANTIDADE DE CARGOS |             |                |            |           |
|--------------------------------|----------------------|-------------|----------------|------------|-----------|
|                                | CRIADOS              | PREENCHIDOS |                |            | VAGOS     |
|                                |                      | VITALÍCIOS  | NÃO-VITALÍCIOS | TOTAL      |           |
| PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA    | 1                    | 1           | 0              | 1          | 0         |
| SUBPROCURADOR-GERAL            | 1                    | 1           | 0              | 1          | 0         |
| CORREGEDOR-GERAL               | 1                    | 1           | 0              | 1          | 0         |
| PROCURADORES DE JUSTIÇA        | 21                   | 21          | 0              | 21         | 0         |
| PROMOTOR DE JUSTIÇA – 3ª       | 70                   | 61          | 0              | 61         | 9         |
| PROMOTOR DE JUSTIÇA – 2ª       | 50                   | 41          | 0              | 41         | 9         |
| PROMOTOR DE JUSTIÇA – 1ª       | 20                   | 06          | 00             | 06         | 14        |
| PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO | 30                   | 02          | 01             | 03         | 27        |
| <b>TOTAL</b>                   | <b>194</b>           | <b>134</b>  | <b>1</b>       | <b>135</b> | <b>59</b> |

Fonte: Centro de Controle Institucional/MP/RO

TABELA 2 - CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA EXERCÍCIO 2017

| CÓD. | CARGO  | REF.   | PADRÃO | VAGAS CRIADAS | VAGAS OCUPADAS | CARGOS VAGOS |
|------|--|--------|--------|---------------|----------------|--------------|
| 7057 | ASSESSOR DE CERIMONIAL                                       | MP-DAS | 7      | 1             | 1              | 0            |
| 7307 | ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO                                      | MP-DAS | 7      | 1             | 1              | 0            |
| 7337 | ASSESSOR DE DESENV. DE PROJ. E CAPTAÇÃO DE RECURSOS EXTERNOS | MP-DAS | 7      | 1             | 1              | 0            |
| 7327 | ASSESSOR DE GESTÃO E DE INDICADORES ESTRATÉGICOS             | MP-DAS | 7      | 1             | 1              | 0            |
| 7317 | ASSESSOR DE MODERNIZAÇÃO E DE QUALIDADE                      | MP-DAS | 7      | 1             | 1              | 0            |
| 7056 | ASSESSOR DE PLANEJAMENTO DA SG                               | MP-DAS | 6      | 1             | 1              | 0            |
| 7347 | ASSESSOR DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL                       | MP-DAS | 7      | 1             | 1              | 0            |
| 7357 | ASSESSOR DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL                        | MP-DAS | 7      | 1             | 1              | 0            |
| 7036 | ASSESSOR JURÍDICO  | MP-DAS | 6      | 45            | 45             | 0            |
| 7037 | ASSESSOR JURÍDICO  | MP-DAS | 7      | 52            | 34             | 18           |
| 7027 | ASSESSOR LEGISLATIVO   | MP-DAS | 7      | 1             | 0              | 1            |
| 6048 | ASSESSOR MILITAR   | MP-DAS | 8      | 1             | 1              | 0            |
| 7011 | ASSESSOR TÉCNICO   | MP-DAS | 1      | 10            | 5              | 5            |
| 7012 | ASSESSOR TÉCNICO   | MP-DAS | 2      | 15            | 14             | 1            |
| 7013 | ASSESSOR TÉCNICO   | MP-DAS | 3      | 15            | 15             | 0            |
| 7014 | ASSESSOR TÉCNICO   | MP-DAS | 4      | 13            | 12             | 1            |
| 7015 | ASSESSOR TÉCNICO   | MP-DAS | 5      | 10            | 10             | 0            |
| 8015 | ASSESSOR TÉCNICO   | MP-FG  | 3      | 2             | 2              | 0            |
| 8016 | ASSESSOR TÉCNICO   | MP-FG  | 2      | 12            | 10             | 2            |
| 9011 | ASSESSOR TÉCNICO   | MP-FG  | 1      | 15            | 15             | 0            |
| 7033 | ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA                          | MP-DAS | 3      | 152           | 147            | 5            |
| 7043 | ASSISTENTE MILITAR   | MP-DAS | 3      | 8             | 7              | 1            |
| 8051 | CHEFE DA SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS                    | MP-FG  | 1      | 3             | 0              | 3            |
| 8014 | CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 1ª ENTRÂNCIA             | MP-FG  | 3      | 10            | 9              | 1            |
| 8013 | CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA             | MP-FG  | 4      | 12            | 12             | 0            |
| 8012 | CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 3ª ENTRÂNCIA             | MP-FG  | 5      | 2             | 1              | 1            |
| 6047 | CHEFE DE DEPARTAMENTO  | MP-DAS | 7      | 9             | 9              | 0            |
| 6058 | CHEFE DE GABINETE  | MP-DAS | 8      | 2             | 1              | 1            |
| 6027 | CHEFE DE GABINETE-SG   | MP-DAS | 7      | 1             | 1              | 0            |
| 7293 | CHEFE DE MANUTENÇÃO  | MP-DAS | 3      | 1             | 1              | 0            |
| 6046 | CHEFE DE SEÇÃO   | MP-DAS | 6      | 14            | 14             | 0            |
| 7127 | CHEFE DO CARTÓRIO JUDICIÁRIO                                 | MP-DAS | 7      | 1             | 1              | 0            |
| 8011 | CHEFE DO SETOR ALMOX.E CONTR.PATRIMONIAL INTERIOR            | MP-FG  | 1      | 1             | 1              | 0            |
| 8031 | CHEFE DO SETOR DE ASSIST.SAÚDE DO INTERIOR                   | MP-FG  | 1      | 1             | 1              | 0            |
| 6032 | CHEFE DO SETOR DE FOLHA DE PAGAMENTO                         | MP-DAS | 5      | 1             | 1              | 0            |
| 6031 | CHEFE DO SETOR DE PREGÕES                                    | MP-DAS | 4      | 1             | 1              | 0            |
| 6037 | COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO                              | MP-DAS | 9      | 1             | 1              | 0            |



|       |                                      |        |   |     |     |    |
|-------|--------------------------------------|--------|---|-----|-----|----|
| 6077  | COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO | MP-DAS | 7 | 1   | 1   | 0  |
| 6050  | COORDENADOR DO NÚCLEO RECURSAL       | MP-DAS | 8 | 1   | 1   | 0  |
| 6098  | DIRETOR ADMINISTRATIVO               | MP-DAS | 9 | 1   | 1   | 0  |
| 6038  | DIRETOR DE CENTRO                    | MP-DAS | 8 | 20  | 12  | 8  |
| 6088  | DIRETOR DE ORÇAMENTO E FINANÇAS      | MP-DAS | 9 | 1   | 1   | 0  |
| 7028  | DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  | MP-DAS | 9 | 1   | 1   | 0  |
| 7368  | DIRETOR EXECUTIVO DO CEAF            | MP-DAS | 8 | 1   | 1   | 0  |
| 6029  | GERENTE DE RECURSOS HUMANOS          | MP-DAS | 8 | 1   | 1   | 0  |
| 9042  | MOTORISTA DE GABINETE                | MP-FG  | 2 | 4   | 4   | 0  |
| 7277  | OFICIAL DE GABINETE                  | MP-DAS | 7 | 2   | 1   | 1  |
| 6049  | OUVIDOR DO MPRO                      | MP-DAS | 8 | 1   | 1   | 0  |
| 6030  | PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  | MP-DAS | 7 | 1   | 1   | 0  |
| 8022  | SECRETARIA DE GABINETE               | MP-FG  | 2 | 4   | 3   | 1  |
| 7288  | SECRETARIO EXECUTIVO DE GABINETE     | MP-DAS | 8 | 2   | 2   | 0  |
| 6068  | SECRETÁRIO-GERAL                     | MP-FM  | 8 | 1   | 1   | 0  |
| TOTAL |                                      |        |   | 461 | 411 | 50 |

Fonte: Gerência de Recursos Humanos

TABELA 3 - CARGOS EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA - EXERCÍCIO 2017

| CARGO                                    | NÍVEL | V A G A S<br>CRIADAS | VAGAS OCUPADAS |                   |       | CARGOS<br>VAGOS | INATIVOS | EXTINTOS | EM EXTINÇÃO |
|--|-------|----------------------|----------------|-------------------|-------|-----------------|----------|----------|-------------|
|  |       |                      | ESTÁVEIS       | N Ã O<br>ESTÁVEIS | TOTAL |                 |          |          |             |
| ANALISTA CONTÁBIL                        | MP-NS | 7                    | 3              | 0                 | 3     | 4               |          |          |             |
| ANALISTA DE INFORMAÇÕES E PESQUISAS      | MP-NS | 30                   | 5              | 2                 | 7     | 23              |          |          |             |
| ANALISTA DE REDES E COMUNICAÇÃO DE DADOS | MP-NS | 18                   | 5              | 0                 | 5     | 13              |          |          |             |
| ANALISTA DE SISTEMAS                     | MP-NS | 25                   | 7              | 0                 | 7     | 18              |          |          |             |
| ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL        | MP-NS | 25                   | 11             | 1                 | 12    | 13              |          |          |             |
| ANALISTA EM ADMINISTRAÇÃO                | MP-NS | 7                    | 2              | 0                 | 2     | 5               |          |          |             |
| ANALISTA EM AGRONOMIA                    | MP-NS | 8                    | 0              | 0                 | 0     | 8               |          |          |             |
| ANALISTA EM ARQUITETURA                  | MP-NS | 8                    | 5              | 0                 | 5     | 3               |          |          |             |
| ANALISTA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL           | MP-NS | 13                   | 5              | 0                 | 5     | 8               |          |          |             |
| ANALISTA EM AUDITORIA                    | MP-NS | 7                    | 3              | 0                 | 3     | 4               |          |          |             |
| ANALISTA EM BIBLIOTECONOMIA              | MP-NS | 5                    | 2              | 0                 | 2     | 3               |          |          |             |
| ANALISTA EM BIOLOGIA                     | MP-NS | 8                    | 1              | 0                 | 1     | 7               |          |          |             |
| ANALISTA EM BIOQUÍMICA                   | MP-NS | 8                    | 0              | 0                 | 0     | 8               |          |          |             |
| ANALISTA EM ECONOMIA                     | MP-NS | 7                    | 2              | 0                 | 2     | 5               |          |          |             |
| ANALISTA EM ENFERMAGEM                   | MP-NS | 12                   | 0              | 0                 | 0     | 12              |          |          |             |
| ANALISTA EM ENGENHARIA CIVIL             | MP-NS | 14                   | 4              | 0                 | 4     | 10              |          |          |             |
| ANALISTA EM ENGENHARIA ELÉTRICA          | MP-NS | 8                    | 1              | 0                 | 1     | 7               |          |          |             |
| ANALISTA EM ENGENHARIA FLORESTAL         | MP-NS | 8                    | 2              | 0                 | 2     | 6               |          |          |             |
| ANALISTA EM ENGENHARIA SANITÁRIA         | MP-NS | 8                    | 2              | 0                 | 2     | 6               |          |          |             |
| ANALISTA EM ESTATÍSTICA                  | MP-NS | 7                    | 0              | 0                 | 0     | 7               | 1        |          |             |
| ANALISTA EM GEOLOGIA                     | MP-NS | 8                    | 0              | 0                 | 0     | 8               |          |          |             |
| ANALISTA EM GEOPROCESSAMENTO             | MP-NS | 10                   | 1              | 0                 | 1     | 9               |          |          |             |
| ANALISTA EM JORNALISMO                   | MP-NS | 4                    | 2              | 0                 | 2     | 2               |          |          |             |
| ANALISTA EM PEDAGOGIA                    | MP-NS | 10                   | 1              | 0                 | 1     | 9               |          |          |             |
| ANALISTA EM PSICOLOGIA                   | MP-NS | 14                   | 4              | 3                 | 7     | 7               |          |          |             |
| ANALISTA EM REDAÇÃO                      | MP-NS | 8                    | 2              | 0                 | 2     | 6               |          |          |             |
| ANALISTA EM SOCIOLOGIA                   | MP-NS | 4                    | 0              | 0                 | 0     | 4               |          |          |             |
| ANALISTA PROCESSUAL                      | MP-NS | 30                   | 7              | 6                 | 13    | 17              | 2        |          |             |
| ANALISTA PROGRAMADOR                     | MP-NS | 25                   | 6              | 1                 | 7     | 18              |          |          |             |
| AUXILIAR ADMINISTRATIVO                  | MP-NA | 220                  | 76             | 0                 | 76    | 144             | 1        |          |             |
| AUXILIAR DE COPA E COZINHA               | MP-NA | 35                   | 13             | 0                 | 13    | 22              | 2        | 22       | 13          |
| AUXILIAR DE ENFERMAGEM                   | MP-NA | 19                   | 3              | 0                 | 3     | 16              | 1        |          |             |
| AUXILIAR DE MANUTENÇÃO                   | MP-NA | 87                   | 14             | 0                 | 14    | 73              | 2        | 73       | 14          |
| CIRURGIÃO DENTISTA                       | MP-NS | 8                    | 0              | 0                 | 0     | 8               |          |          |             |
| ESCRIVÃO                                 | MP-NI | 35                   | 0              | 0                 | 0     | 35              |          |          |             |
| MÉDICO                                   | MP-NS | 8                    | 1              | 0                 | 1     | 7               |          |          |             |
| MOTORISTA                                | MP-NA | 77                   | 23             | 0                 | 23    | 54              | 8        |          |             |
| MOTORISTA                                | MP-NI | 30                   | 0              | 0                 | 0     | 30              |          |          |             |
| OFICIAL DE DILIGÊNCIAS                   | MP-NI | 80                   | 44             | 1                 | 45    | 35              | 3        |          |             |
| OFICIAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL       | MP-NI | 30                   | 6              | 0                 | 6     | 24              |          |          |             |
| TÉCNICO ADMINISTRATIVO                   | MP-NI | 324                  | 201            | 13                | 214   | 110             | 26       |          |             |
| TÉCNICO EM CONTABILIDADE                 | MP-NI | 17                   | 6              | 0                 | 6     | 11              | 2        |          |             |
| TÉCNICO EM INFORMÁTICA                   | MP-NI | 99                   | 26             | 2                 | 28    | 71              |          |          |             |
| TELEFONISTA                              | MP-NA | 43                   | 3              | 0                 | 3     | 40              | 3        |          |             |

|           |       |       |     |    |     |       |    |     |     |
|-----------|-------|-------|-----|----|-----|-------|----|-----|-----|
| VIGILANTE | MP-NA | 220   | 73  | 2  | 75  | 145   | 6  | 145 | 75  |
| ZELADOR   | MP-NA | 105   | 51  | 0  | 51  | 54    | 11 | 54  | 51  |
| TOTAL     |       | 1.783 | 623 | 31 | 654 | 1.129 | 68 | 294 | 153 |

Fonte: Gerência de Recursos Humanos

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

**AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 058/2017**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa NETEYE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ n. 06.696.007/0001-76, sediada na Av. Unisinos, n. 950 – Pe. Rick, Sala 209, Cristo Rei, na cidade de São Leopoldo – RS, nos autos do processo nº. 19.25.110001011.0001983/2017-41, para aquisição de Sistema de Inventário Computacional e Segurança de Rede, pelo valor total de R\$ 298.256,00 (duzentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais), sendo, portanto, inexigível a licitação, pela inviabilidade de competição, por ser fornecedor exclusivo, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 021/2017-PJCM**

Inquérito Civil Público nº 2012001010003293

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Investigado: Ângelo Fenali

Objeto: Apurar danos ambientais consistentes em impedir a regeneração natural de floresta e demais formas de vegetação referente a área de 243,054 hectares (AI nº 555962) e desmatar 2,2 hectares de área de preservação permanente – APP (AI nº 555961), ambos sem autorização do órgão competente.

Costa Marques, 21 de dezembro de 2017.

Dinalva Souza de Oliveira

Promotora de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 022/2017-PJCM**

Inquérito Civil Público nº 2017001010010766

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Investigado: Cristiano Venâncio Marcolan

Objeto: Apurar danos ambientais consistentes no fato do investigado desmatar 302,10482 hectares de floresta nativa sem autorização do órgão competente.

Costa Marques, 21 de dezembro de 2017.

Dinalva Souza de Oliveira

Promotora de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 023/2017-PJCM**

Inquérito Civil Público nº 2017001010025997

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Investigado: Prefeitura Municipal de Costa Marques e Secretaria Municipal de Educação de Costa Marques

Objeto: Acompanhar as condições físicas da Escola Municipal Maria Lucinete Firmino Miranda, em Costa Marques/RO.

Costa Marques, 21 de dezembro de 2017.

Dinalva Souza de Oliveira

Promotora de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 024/2017-PJCM**

Inquérito Civil Público nº 2017001010028716

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Investigado: Enéias dos Santos Gomes

Objeto: Apurar danos ambientais consistente em destruir 0,36 hectares de floresta em formação considerada de preservação permanente (APP),

Costa Marques, 21 de dezembro de 2017.

Dinalva Souza de Oliveira

Promotora de Justiça

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto  
Processo: 7002339-26.2016.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/07/2017 11:01:21

Data julgamento: 08/11/2017

Polo Ativo: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

Polo Passivo: CLAUDIO PEREIRA VAZ

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773000A

**RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**VOTO**

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No Juízo de origem foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Em breve síntese, narrou o autor que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, entretanto assevera que não entabulou negócios jurídicos com a empresa requerida referente a serviços de telefonia móvel sob o nº (69) 8416-8133, contrato de nº 000002110151000, que gerou o debito no valor de R\$ 69,80 (sessenta e nove reais e oitenta centavos) no dia 09/04/2016 e que foi inscrito no Serasa em 17/08/2016.

Desta forma, invertido o ônus da prova, entendo como inexistente o contrato, uma vez que mesmo instada a produzir provas da relação contratual, a parte ré apenas se manifestou no sentido de ter realizado sindicância e apurado que o terminal celular permaneceu ativo por sete anos e três meses, sendo instalado na data de 22/12/2008, juntou algumas telas de computador, mais não comprovou com maiores documentos a realização do contrato, nem apresentou documentos relativos a quem quitou os débitos junto a empresa por todos esses anos se o terminal realmente existiu em todo este período.

A parte autora, por outro lado, trouxe junto a exordial certidão de consulta dos órgãos de proteção ao crédito, constando cadastro positivo, comprovando a inscrição de seu nome na lista de maus pagadores.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto a procedência da ação, visto que a parte autora juntou as certidões comprovando a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a parte ré não trouxe documentos necessários que comprovassem sua relação com a parte autora.

Quanto ao dano moral, este atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão.

Dessa forma, entendo que houve abalo a honra do autor, pois conforme explanado na exordial, muito embora a parte autora não tenha relação contratual com a empresa requerida, esta foi negligente e assentou o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, deixando-o assim frustrado diante da empresa requerida.

(...) Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Claudio

Pereira Vaz, para condenar a ré, Oi Móvel, a pagar ao autor, à título de danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já corrigidos (Súmula 362 do STJ), do mesmo modo que confirmo os efeitos da tutela e declaro o débito inexistente. Sem custas e honorários, nesta fase.

Verifica-se que a empresa não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida. Assim, é de se concluir que o débito e a inscrição negativa, que causaram os transtornos descritos na inicial, são ilegítimos.

Acresço ainda que embora tenha a recorrente insistido na alegação de não configuração do dano moral e na sua minoração, seu reclamo não procede eis que restou demonstrado nos autos que além das cobranças indevidas, o recorrido teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

No que tange ao montante arbitrado, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e servir como um desestímulo à repetição do ilícito, deve ser mantido o valor de indenização de danos morais arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo Juízo sentenciante, por considerá-lo adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, conforme ementa abaixo colacionada:

"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOMORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença na íntegra.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA**

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. OPERADORA DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Novembro de 2017

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7007385-65.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOVELINA ROSA LOPES

Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES OAB: SP00072-B Endereço: desconhecido REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

DECISÃO

Deixo de antecipar efeito algum da tutela, porque simplesmente faltou aqui a descrição de circunstância representativa do elemento risco (art. 300, CPC/2015).

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se o(a)(s) também à audiência conciliatória<sup>1</sup>.

Serve a presente de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

ROLIM DE MOURA-RO, Terça-feira, 26 de Dezembro de 2017

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

<sup>1</sup> Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 19/03/2018 Hora: 11:30

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

#### 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7034145-78.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LEVI VIANA

Endereço: Rua Linho, 2316, Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-138

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE PAULINO BARBOSA - RO0003002, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Sentença

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral proposta por LEVI VIANA em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, partes qualificadas nos autos. Argumenta o autor, em síntese, que a requerida negativamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que nunca firmou contrato para fornecimento de energia elétrica com a requerida. Pugnou pela procedência de seus pedidos.

Oportunizada, a requerida apresentou defesa e sustentou de forma genérica, ausência de dano moral. Pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda.

Houve réplica pelo autor.

O cerne da demanda reside basicamente na declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora e em decorrência da falha e má organização da empresa ré.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e protocolos.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

No entanto, após a citação, a demandada não conseguiu demonstrar nos autos que os débitos cobrados em desfavor do autor foram por ele usufruídos. A requerida não juntou nenhum documento capaz de provar que o débito, de fato, pertence ao autor. Nos autos não há nada neste sentido.

A bem da verdade, a requerida sequer mencionou a existência de contratação, embora a inicial seja clara. Assim, mister reconhecer a ausência de impugnação precisa das alegações de fato da parte autora e a consequente presunção de veracidade, nos termos do art. 341 do CPC.

Em face disso, assiste razão à parte autora, devendo ser desconstituídos os débitos questionados (R\$ 218,60; R\$ 88,57 e R\$ 63,73), lançados indevidamente em nome do autor, os quais deram origem à inscrição na Serasa.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos de R\$ 218,60; R\$ 88,57 e R\$ 63,73 em desfavor do autor.

Na mesma via de sucesso segue o pleito indenizatório por dano moral.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se pela rapidez e a segurança da concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Assim, qualquer pessoa normal sofreria abalo psíquico pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LEVI VIANA, já qualificado na inicial, em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONFIRMO a tutela antecipada deferida no ID 12110701 e DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos gerados em desfavor do autor (R\$ 218,60; R\$ 88,57 e R\$ 63,73), bem como CONDENO a mesma requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2017.

JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7041472-74.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: WEVERTON MAGALHAES SANTANA

Endereço: Rua Humaitá, 1500, Cond. Porto Madeira I - Bloco 10 -  
Apto 444, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO  
RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho -  
RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES  
XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO0003434

#### Sentença

Relatório dispensado nos termos da Lei.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Sustenta que está sendo cobrado em quantia indevida na fatura relativa a 10/2016, incompatível com seu consumo. Questiona a alteração unilateral da titularidade e argumenta que teve o fornecimento de energia interrompido sem prévia notificação.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Afirma que o débito contestado refere-se à recuperação de consumo, que a alteração da titularidade decorreu de equívoco da imobiliária, reconhece que o corte de energia elétrica decorreu da fatura relativa ao mês de 10/2016 e assevera que houve a prévia notificação.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Os autos retratam clara relação de consumo, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, entendendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Inicialmente, no que tange à alteração unilateral da titularidade, muito embora a concessionária não tenha comprovado o alegado equívoco da imobiliária, evidencia-se a ausência de prejuízos à parte autora, uma vez que as faturas referem-se à mesma Unidade Consumidora (n. 1269167-4).

In casu, é incontroversa a cobrança de R\$ 438,23 relativa ao consumo de 625 kWh na fatura referente a outubro/2016 e o ponto controvertido é a legitimidade do débito.

Compulsando os autos, verifica-se que a medição dos consumos da UC titularizada pelo autor eram realizadas pelo mínimo até o mês de 08/2016, quando houve leitura (faturamento normal – 116kWh). Após, em 09/2016 houve novo faturamento pelo mínimo, ou seja, não houve aferição do consumo efetivo.

Posteriormente, em 10/2016, a requerida efetuou a leitura no local, quando o medidor indicou a leitura atual de 741 kWh e a leitura anterior de 116 kWh.

Neste contexto, o que se observa é a cobrança do consumo acumulado em razão da ausência de medição no mês de 09/2016. A Resolução n. 414/2010-ANEEL, em seu art. 113, I, prevê a possibilidade da concessionária providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas em razão do faturamento incorreto, limitando-se aos três últimos ciclos do faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente.

Revela-se, portanto, que a leitura realizada na fatura de 10/2016 refere-se ao consumo ordinário do autor, acumulado em razão da ausência da leitura de consumo do mês de 09/2016, somado ao consumo de 10/2016, indicando uma média mensal de 312,5kWh, tendo a requerida atuado em consonância com a Resolução da ANEEL.

Outrossim, tratando-se de leitura realizada no medidor, o fato da parte autora alegar que as contas estão equivocadas e com valores exorbitantes não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão das faturas. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido, que ora se contesta.

A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor, o que não foi demonstrado nos autos.

Veja-se, ademais, que a medição in loco imediatamente posterior (11/2016) indicou o consumo de 263kWh, não questionado pelo autor, e que se apresenta consistente com a média aferida de 312,50kWh. Ademais, não é viável considerar correto o consumo pretérito, porque aferido pela tarifa mínima, sem medição efetiva do consumo.

Em remate, sendo o débito devido, consoante os fundamentos acima delineados, merecem improcedência os pedidos de declaração de inexistência da dívida e de repetição do indébito, além da indenização por danos morais decorrentes da cobrança.

Outrossim, acerca da alegada falta de notificação a respeito da suspensão do fornecimento de energia, note-se que melhor sorte não assiste ao autor.

Com efeito, extrai-se dos autos que o requerente solicitou a religação de cortado em 03/01/2017 e nas faturas de novembro e dezembro de 2016 foi veiculada a informação de que a Unidade consumidora estava sujeita à suspensão do fornecimento a partir de 26/11/2016 e 28/12/2016, respectivamente, de forma que a requerida realizou a devida notificação ao consumidor, nos termos da Resolução da ANEEL.

Desta feita, merecem improcedência os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação exposta.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por WEVERTON MAGALHAES SANTANA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório,

após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2017.

JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7021456-02.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: SERGIO FERNANDES DE ABREU  
JUNIOR

Endereço: Avenida Farquar, 9430, Pedrinhas, Porto Velho - RO -  
CEP: 76801-432

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDES DE  
ABREU JUNIOR - RO0006629

Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO  
RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho -  
RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE  
OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER -  
RO0002391

Sentença

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo, tampouco omissão ou obscuridade.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2017.

JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061,  
Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7054555-60.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOSE KARISSON CUNHA

Endereço: Rua Panamá, 1427, - de 1362/1363 a 1550/1551, Nova  
Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-176

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALBUQUERQUE  
JUNIOR - RO0005590

Parte requerida: Nome: ANA LUA COMERCIAL LTDA - EPP

Endereço: Avenida do Cursino, 1755, - de 1231 a 1919 - lado ímpar,  
Saúde, São Paulo - SP - CEP: 04133-100

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se

necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), bem como verifiquemos que a certidão/declaração da restrição creditícia apresentada nos autos é de 18/09/2017 (restrição antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito, devendo a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2017.

JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7054616-18.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: NILSON APARECIDO DE SOUZA

Endereço: Rua Major Amarante, 830, Arigolândia, Porto Velho - RO -  
CEP: 76801-180

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA -  
RO0003883

Parte requerida: Nome: EDINEI RABELO FREITAS

Endereço: Rua Uruguai, 638, - de 359/360 a 747/748, Nova Porto  
Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-088

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de dezembro de 2017.

JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone: ( ) PROCESSO: 7054637-91.2017.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Protocolado em: 27/12/2017 20:47:31

POLO ATIVO

Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO

Endereço: Avenida Rio Madeira, 1618, Hospital Unimed, Nova  
Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-177

POLO PASSIVO

Nome: SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 181, SEMFAZ, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-012

Nome: Município de Porto Velho 05.903.125/0001-45  
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Prefeitura de Porto Velho, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Decisão Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

Narra a impetrante que por meio do Processo Administrativo 1.18.05653-000/2017, que tramitou junto à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária (SEMUR), buscou regularizar o imóvel localizado na Av Rio Madeira, nº 1618, Lote Urbano 0522, Quadra 73, Setor 12, Inscrição 01.12.007.0522.0001, Carta de Aforamento nº 1455, com a devida fusão nº 34.421 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho- RO, solicitando a remissão dos foros com base na Lei Complementar n. 152/02.

Sustenta que após a formalização e a tramitação do referido processo, sobreveio manifestação da Subprocuradoria Fundiária no sentido de negar o pleito (remissão dos foros), sob o argumento de que o Município de Porto Velho estaria renunciando a créditos, alegando ainda ser inconstitucional a legislação que concede tal benefício por se tratar de matéria de competência federal.

Todavia, da análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que a impetrante não trouxe a cópia (documento) do ato imputado ilegal.

Em sendo assim, fica intimada a impetrante a emendar a petição inicial, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, sanando a irregularidade apontada, devendo se atentar ainda, a disposição constante no artigo 6º da LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2017.

RINALDO FORTI SILVA

Juiz de Direito

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7054588-50.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/12/2017 12:04:48

AUTOR: RONILDO MARTINS DE PAULA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O art. 99, §3º, CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira, mesmo porque existem nos autos exames realizados em Hospital conceituado na cidade de São Paulo, o que em tese, demonstra a capacidade financeira do autor.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para juntar comprovante hábil a comprovar a alegada incapacidade financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Ainda no mesmo prazo deverá o autor comprovar a negativa do Estado no fornecimento do medicamento, considerando que em sua inicial consta expressamente essa informação.

Intime-se via sistema.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2017

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7054679-43.2017.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA LUCINEIA DE LIMA

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, Entre Av. Campo Sales e Tenreiro Aranha, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

#### DESPACHO

O pedido de tutela de urgência na forma pretendida, representa o julgamento antecipado da lide, em clara afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que ele encontra vedação no artigo 300, § 3º, do CPC, sendo clara a irreversibilidade da medida, caso o pedido seja julgado improcedente.

Em razão disso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, podendo a decisão ser revista mediante apresentação de novos elementos.

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva o presente como carta/mandado.

Cite-se.

#### DADOS PARA O CUMPRIMENTO:

Município de Porto Velho através de seu Procurador Geral

Av. 7 de Setembro, nº 1094, Porto Velho - RO - CEP 76804-080

Porto Velho, 28 de dezembro de 2017.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043608-44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/10/2017 17:25:31

AUTOR: PAULO CEZAR ALVES PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA

ROCHA - RO0003582

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

A parte autora noticiou nos autos que a parte requerida efetuou novo descumprimento da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, descontando valores de sua conta corrente, a despeito de existir determinação expressa para abster-se de efetivar qualquer desconto na conta bancária do requerente. Postulou a intimação da parte requerida para devolução dos valores bloqueados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Juntou documentos.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifiquei que assiste razão o requerente. Em despacho inicial foi concedida tutela provisória de urgência para determinar que a parte requerida não efetuasse qualquer desconto na conta bancária da parte autora até posterior deliberação.

Conquanto a parte requerida tenha informado o cumprimento da determinação judicial, denota-se do andamento processual que ocorreram reiterados descumprimentos da ordem, o último sendo agora em dezembro/2017, demonstrando total desrespeito e desprestígio da parte requerida para com o Poder Judiciário.

Assim sendo, reforço a tutela provisória de urgência outrora deferida e determino que a parte requerida se abstenha de efetuar qualquer desconto bancário na conta corrente da parte autora, sob pena de multa.

Para tanto, majoro o teto da astreinte para o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Sem prejuízo da determinação acima, a parte requerida deverá providenciar a devolução dos valores descontados indevidamente do requerente, no valor de R\$7.602,92 (sete mil, seiscentos e dois reais e noventa e dois centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de bloqueio através do sistema BACENJUD e transferência do montante para a conta do autor.

Expeça-se mandado de intimação, devendo ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2017.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7054532-17.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/12/2017 18:33:45

AUTOR: PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297

Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297

RÉU: PAULO FABIANO DO VALE, VALE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:



Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7054227-33.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 20/12/2017 15:31:42

AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

RÉU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cumulado com requerimento de baixa de inscrição negativa nos órgãos de restrição ao crédito.

Pois bem.

Como cediço, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Verifica-se, no caso em tela, que a probabilidade do direito reside no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome em cadastro de restrição de crédito por débito que aduz ser inexistente. Por sua vez, é notório o perigo de dano revelado pelos possíveis prejuízos que a permanência da inscrição indevida pode lhe causar.

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, via de consequência, determino que a parte requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora de quaisquer cadastros de restrição ao crédito (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, consignando a proibição de proceder à nova inclusão pela mesma suposta dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de, em caso de eventual desobediência, incorrer em multa diária correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por

cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7054179-74.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 20/12/2017 09:59:05

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

REQUERIDO: ALEXANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2017.

**RINALDO FORTI SILVA**

Juíz de Direito

**6ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7054222-11.2017.8.22.0001

Classe:IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: JULIO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913

REQUERIDO: GUIOMAR COSTA DO NASCIMENTO, JOSE RODRIGUES DA SILVA, JUSCELINO LUIZ PEGO, NELY COSTA DO NASCIMENTO

## Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Pois bem.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de imissão na posse no imóvel “Lote nº 380, da Quadra 44, Setor 013, possuindo área de 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), medindo 20 (vinte) metros de frente, 50 (cinquenta) metros laterais e 20 (vinte) metros de fundo, localizado na Rua Pacú, s/nº, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO” (Sic - petição inicial de ID: 15370040 - Pág. 8).

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, embora vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte Autora no que tange à imissão de posse, derivada da “evidência de prova” da titularidade registral, o mesmo não se constata em relação ao alegado risco de dano, mormente considerando ser incontroverso que os requeridos residem no imóvel pelo menos desde 2012, conforme se depreende do mencionado pela parte Autora em sua exordial.

Ademais, não obstante a parte Autora tenha noticiado a existência do processo de Reintegração de Posse nº 0023452-33.2012.8.22.001 na 5ª Vara Cível de Porto Velho que fora julgado improcedente ante a inexistência de posse anterior (Vide ID: 15370380 – Págs. 1/12) e, ainda, pendente de trânsito em julgado, deixou de demonstrar minimamente o risco do dano, o que corrobora, nesse momento processual, com a ausência do requisito para a concessão de tutela de urgência.

Destarte, necessária se faz, no presente caso, a oportunização do contraditório, de modo a evitar o cerceamento de defesa, bem como qualquer tipo de prejuízo à(s) parte(s) Demandada(s), a(s) qual(is) poderá(ão) levantar elementos hábeis a contraditar as alegações postas na exordial, de modo a possibilitar uma cognição mais ampla sobre a matéria posta em voga.

A este respeito, assim leciona Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, no livro a “Teoria Geral do Processo”, 1974, RT:

“O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas possibilidades de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz (...).

“(…) Em virtude da natureza constitucional do contraditório, deve ele ser observado não apenas formalmente, mas também, sob o aspecto substancial, sendo de se considerar inconstitucionais as normas que não o respeitem”.

Dessa forma, em um exame sumário, entendo não ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, sob pena de dano irreparável, caracterizado pela subtração do direito de moradia dos(as) Requeridos(as).

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2018, às 11h00min, na Sala 11 (onze) do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso do réu (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s) Requerida(s), determine, desde já, a juntada da petição e o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: GUIOMAR COSTA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Pacu, 12, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-138

Nome: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Pacu, 13, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-138

Nome: JUSCELINO LUIZ PEGO

Endereço: Rua Pacu, 12, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-138

Nome: NELY COSTA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Pacu, 12, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-138

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 27 de dezembro de 2017.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7054363-30.2017.8.22.0001

Classe:IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: TATIANE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: BEATRIZ BASÍLIO MENDES, FULANO DE TAL

Despacho

Trata-se de pedido de tutela de urgência de imissão na posse no "imóvel localizado na Rua Amazonas, Bairro Santa Letícia, nº 381, Candeias do Jamari-RO, registrado sob o número de matrícula 62.969 no 1º registro de imóveis, com as seguintes especificações: Lote De Terras Urbano Nº 16, situado na Quadra nº 34, Setor nº 7, Bairro Santa Letícia, Área 366,6000 m² (trezentos e sessenta e seis Metros Quadrados e Sessenta Decímetros Quadrados) Perímetro: 85,1 m. Situado na Cidade de Candeias do Jamari-RO." (Sic - petição inicial de ID: 15384344 - Pág. 2).

Pois bem.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Na hipótese em exame, embora vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte Autora no que tange à imissão de posse, derivada da "evidência de prova" da titularidade registral, o mesmo não se constata em relação ao alegado risco de dano, mormente considerando ser incontroverso que os requeridos residem no

imóvel, conforme se depreende do mencionado pela parte Autora em sua exordial.

Ademais, não obstante a parte Autora tenha noticiado a existência do processo de oposição a Reintegração de Posse nº 0019002-47.2012.8.22.001 na 7ª Vara Cível de Porto Velho que fora julgado improcedente ante a impossibilidade de discutir propriedade em ações possessórias (Vide ID: 15384351 – Págs. 1/6), deixou de demonstrar minimamente o risco do dano, o que corrobora, nesse momento processual, com a ausência do referido requisito para a concessão de tutela de urgência.

Destarte, necessária se faz, no presente caso, a oportunidade do contraditório, de modo a evitar o cerceamento de defesa, bem como qualquer tipo de prejuízo à(s) parte(s) Demandada(s), a(s) qual(is) poderá(ão) levantar elementos hábeis a contraditar as alegações postas na exordial, de modo a possibilitar uma cognição mais ampla sobre a matéria posta em voga.

A este respeito, assim leciona Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, no livro a "Teoria Geral do Processo", 1974, RT:

"O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas possibilidades de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz (...).

"(...) Em virtude da natureza constitucional do contraditório, deve ele ser observado não apenas formalmente, mas também, sob o aspecto substancial, sendo de se considerar inconstitucionais as normas que não o respeitem".

Dessa forma, em um exame sumário, entendo não ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, sob pena de dano irreparável, caracterizado pela subtração do direito de moradia dos(as) Requeridos(as).

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2018, às 09h00min, na Sala 12 (doze) do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso dos requeridos (art. 334, § 4º, I, do NCPC). Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s) Requerida(s), determine, desde já, a juntada da petição e o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial,

uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio da Defensoria Pública.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Endereço: Rua Amazonas, 381, Santa Letícia, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Nome: FULANO DE TAL

Endereço: Rua Amazonas, 381, Santa Letícia, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 27 de dezembro de 2017.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7054572-96.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WALTER ALVES MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Despacho

O autor pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, oportunidade em que acostou aos autos cópias de suas fichas financeiras anuais pretéritas.

Na inicial, a parte Requerente afirma ser servidor público estadual, contudo, deixou de comprovar que possui despesas que a impossibilitam de arcar com as custas.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão (rendimentos e despesas), conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, emende-se a inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de gastos mensais, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Fica a parte Autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 27 de dezembro de 2017.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7054656-97.2017.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: ELAINE MULGRABI SILVA MARTINS

Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPD, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

Nome: ELAINE MULGRABI SILVA MARTINS  
 Endereço: Estrada Treze de Setembro, 1601, Cs 19 E, Aeroclubes,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76811-025  
 Expeça-se o necessário.  
 Porto Velho/RO, 28 de dezembro de 2017.  
 José Augusto Alves Martins  
 Juiz de Direito em plantão

## 7ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7019510-92.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: MIZEL DA CUNHA ARAUJO  
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -  
 RO0006985  
 RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.  
 Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO -  
 RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -  
 RO0005546  
 Valor da causa: R\$ 10.000,00  
 DESPACHO  
 Redistribua-se o feito para o Juízo da 4ª Vara Cível desta  
 Comarca.  
 Com as baixas de estilo.  
 Porto Velho, 27 de dezembro de 2017  
 José Augusto Alves Martins  
 Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO  
 VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343  
 Processo nº: 7002138-04.2015.8.22.0001  
 Classe: PETIÇÃO (241)  
 REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA  
 DA SILVA - RO0001073  
 REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA  
 Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO  
 - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -  
 RO0005546  
 Valor da causa: R\$ 10.000,00  
 I – RELATÓRIO

Leonardo da Silva Santos ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra Losango promoções de vendas ltda, ambos qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, com a condenação da requerida à reparação por danos morais. Aduziu que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débito junto à requerida cuja origem afirmou desconhecer (contrato n. 020125145578P – R\$84,41 – vencimento em 21/11/2011 – ID 815413), porque as partes não celebraram nenhum contrato nem autorizou terceiro a tanto. Aduziu que a inscrição indevida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo moral. Informou a existência de outras anotações restritivas em seu nome, cuja regularidade será objeto de demandas judiciais distintas. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para excluir o seu nome dos cadastros de inadimplentes pugnando, ao final, pela declaração de inexigibilidade do débito inscrito, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais sofridos. Apresentou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 835826).

Citada, a requerida ofertou contestação (ID 1469318), alegando que, mediante contrato, a parte autora adquiriu crédito para pagamento de mercadorias nas Lojas Romeira (em 25/01/2012, contrato n. 020125145578P, no valor de R\$450,00 em 08 parcelas de R\$84,41), cujas parcelas não pagou integralmente. Sustentou, por isso, que, diante da inadimplência na qual se permitiu incorrer a parte autora, inscreveu o nome dela nos cadastros de inadimplentes, agindo, assim, no exercício regular de um direito. Asseverou, nesse contexto, que, diante da inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Requereu a aplicação da Súmula 385 do STJ, face a existência de outras anotações restritivas em nome da parte autora. Pugnou, pela improcedência do pedido e, no caso de procedência, que sejam adotados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade no arbitramento do valor da indenização. Apresentou documentos.

A parte requerente manifestou-se acerca da contestação (ID 4448888), reiterando os termos da inicial.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a requerida pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial (ID 6856426), ao passo que a parte autora requereu a produção de provas testemunhal, documental e pericial (ID 4448925).

Saneado o feito, pelo Juízo foram fixados os pontos controvertidos da lide, bem como determinada a realização de prova pericial grafotécnica, ficando sob a responsabilidade da requerida o recolhimento dos honorários periciais (ID 9727105).

Laudos periciais e anexos (ID 12323455), sobre o qual as partes se manifestaram (ID 12391935 e 12521454).

Intimadas as partes para tanto, a parte requerida apresentou alegações finais (ID 13341835), sustentando que o desenrolar da instrução processual demonstrou a ilegitimidade da pretensão, ao passo que a parte autora manteve sua posição inicial, impugnando o laudo pericial (ID 13592835).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos não permite acolher a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que a requerida se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), produzindo prova no sentido de que as partes firmaram contrato capaz de gerar o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes (ID 815413).

A requerida – com a apresentação dos documentos de ID 1469321 e 1469324 – provou a origem do débito inscrito.

Não bastasse isso, foi realizada perícia grafotécnica que, em suas respostas aos quesitos (ID 12323455), exclui qualquer dúvida acerca da autenticidade da assinatura lançada pela parte requerente comprovante de débito, proposta de cadastramento e proposta e termo de adesão (ID 1469321 e 1469324), comparada as assinaturas apostas nos documentos pessoais, procuração ad judicium e requerimento de gratuidade, todos apresentados com a inicial.

Logo, tendo a requerida comprovado que a parte autora com ela contratou, não há qualquer ilicitude na cobrança do débito, de modo que a inscrição levada a efeito caracteriza tão somente o exercício regular de um direito, diante do qual se impõe a improcedência dos pedidos iniciais. No ponto, o seguinte julgado:

“Apelação Cível. Ação de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação por danos morais. Inscrição indevida. Relação jurídica entre as partes. Prova pericial grafotécnica. Comprovação. Inadimplência. Dano moral. Ausente. Improcedência dos pedidos mantida. Litigância de má-fé. Havendo a prova da relação jurídica entre as partes e da existência de débitos, a negativação nos cadastros restritivos é devida e decorrente do exercício regular do direito de cobrança, motivo pelo qual, não há que se falar em indenização por dano moral. Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, quanto à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n.

0010260-96.2013.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, pub. no DJe n. 183 de 04/10/2017).

Se a parte requerente adquiriu produtos, cujo pagamento não foi realizado em sua integralidade, não pode agora pretender a declaração de inexigibilidade do débito exigido ou a reparação de quaisquer danos sem demonstrar a regular quitação da dívida contraída.

Assim, é evidente que a ação promovida pela parte autora foi maliciosa, uma vez que era do seu conhecimento a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes, já que foi ela própria quem permaneceu inadimplente pelo pagamento do valor do financiamento adquirido.

Esse tipo de conduta deve ser coibida e punida com rigor, pois a parte não pode se esquivar de eventual obrigação utilizando-se de pedidos manifestamente infundados. Mais do que isso, não se pode admitir que alguém em flagrante má-fé, como no caso dos autos, pretenda reparação alegando inexigibilidade de débito que sabe ter sido regularmente constituído.

No que se refere ao pedido de condenação da parte requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tal deve ser procedente.

Com razão a requerida, uma vez que a parte autora efetivamente praticou a conduta temerária, eis que se utilizou do processo para conseguir objetivo ilegal, alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para atingir finalidade ilegal (incisos II e III do art. 80 do CPC).

Esse tipo de conduta deve ser coibida e punida com rigor, uma vez que o Judiciário não pode ser utilizado como forma da parte obter vantagens indevidas contra quem quer que seja, mas sim na defesa de direitos legítimos.

Dessa forma, com fundamento no art. 81 do CPC, dever a parte autora ser condenada ao pagamento de multa processual pela litigância de má-fé, em 9% (nove por cento) do valor da causa.

Por fim, convém esclarecer que, embora a parte requerente possua outras anotações em cadastros de inadimplentes, não incide ao caso a Súmula n. 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto tais anotações são posteriores à discutida nestes autos.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por leornado da silva santos contra Losango promoções de vendas Ltda, ambos qualificados nos autos e, em consequência, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela concedida (ID 835826) e DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, em R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Considerando que o pedido foi deduzido mediante a alteração da verdade dos fatos e com a finalidade de atingir objetivo ilegal, resta caracterizada a litigância de má-fé da parte autora, nos exatos termos dos incisos II e III do art. 80, do CPC, e, portanto, aplico-lhe a multa prevista no art. 81, em 9% (nove por cento) do valor da causa, a serem revertidos em favor da parte requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 27 de dezembro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7023868-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELOIDE NEVES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Valor da causa: R\$ 10.000,00

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho RO, 27 de dezembro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000848-80.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

EXECUTADO: CELIA CORREIA DE CASTRO 63439093204

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.938,05

### DESPACHO

Nos termos da petição constante do Id 14380894, a fim de conferir prazo para a exequente buscar bens que garantam a execução, suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, fica a exequente intimada para manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2017

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009848-07.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEUSILENE VANESSA DE SOUZA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Valor da causa: R\$ 3.037,50

### I – RELATÓRIO

deusilene vanessa de souza nobre ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor remanescente de seguro obrigatório. Aduziu que, em 23/04/2016, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão no membro superior esquerdo, impondo-lhe invalidez parcial permanente, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$4.725,00, referente a parte do total previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento do seguro obrigatório previsto em lei, mas recebeu apenas a quantia de R\$1.687,50. Sustentou que o valor pago pela seguradora é inferior

ao efetivamente devido. Requereu o pagamento da diferença, no montante de R\$3.037,50. Apresentou documentos.

A requerida ofertou contestação (ID 11772576), suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a impropriedade do laudo particular para aferição do grau das lesões sofridas pelo autor, argumentando pela necessidade de perícia médica complementar para se auferir o grau de invalidez. Afirmando que a requerente não faz jus ao recebimento da diferença do seguro, já que deu quitação ao receber o pagamento administrativo. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada e, no caso de análise do mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Designada audiência para a realização de perícia médica, a requerente foi encaminhada para a sala de perícia, para avaliação. O perito nomeado apresentou o laudo médico (membro superior esquerdo 25%). A conciliação restou infrutífera (ID 12813357).

A requerida se manifestou acerca do laudo pericial (ID 12931561). É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DA INÉPCIA DA INICIAL

A requerida suscitou a inépcia da inicial, sob o argumento de que a requerente deixou de anexar à petição inicial documentos essenciais à propositura da ação.

A preliminar deve ser rejeitada.

Os documentos apresentados com a inicial satisfazem perfeitamente os requisitos legais (art. 5º da Lei n. 6.194/74), de modo que descabidas se tornam as alegações da requerida.

Rejeito a preliminar.

do mérito

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de diferença de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que teria recebido montante inferior ao devido.

A parte requerida, por seu turno, sustenta que o valor pago está correto, sendo compatível com a lesão sofrida.

A análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou incontroverso nos autos que, em 23/04/2016 (ID 9015029), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID 9015130, 9015188, 9015306, 9015209, 9015221, 9015234, 9015241, 9015248, 9015254 e 9015259). É incontroverso, também, que a parte requerida efetivou o pagamento de indenização securitária em razão do sinistro, no valor de R\$1.687,50 (ID 9015286).

A discussão dos autos restringe-se à diferença de indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber parte do valor estabelecido na Lei n. 6.194/74 (R\$4.725,00), buscando, nesta ação, o pagamento do valor remanescente (R\$3.037,50).

Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução, a requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) membro superior esquerdo (...) 25% leve (...)" (ID 12813357, pág. 03/04).

No caso, os elementos dos autos demonstram que a requerente, em decorrência do acidente, não sofreu perda anatômica e/ou funcional parcial incompleta de membro (superior ou inferior) com repercussão média, para justificar o pagamento da indenização no percentual pretendido na petição inicial (50% de 70%).

A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta, portanto, nos termos do dispositivo legal, há que se proceder a redução proporcional.

Como já explicado, o laudo pericial comprovou ter a autora sofrido lesão que debilitou, em grau leve, seu membro superior esquerdo.

A requerida, quando pagou administrativamente a indenização securitária (ID 9015286), erroneamente reduziu o valor a 50% do percentual para a hipótese de perda completa da mobilidade de um dos ombros (25%).

Entretanto, a redução aplicada está incorreta, uma vez que, de acordo com a perícia realizada, a lesão é de leve repercussão, cujo percentual de redução é de 25% (perda anatômica e/ou funcional completa de membro – superior ou inferior), nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 25% de 70%, o que garante à requerente o direito de receber R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Desta forma, considerando que o pagamento administrativo foi realizado de modo inadequado à lesão apresentada pela requerente, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (25%). A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R\$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa.” (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).

Assim, com a aplicação do percentual de redução correto, a requerente deveria ter recebido o montante de R\$2.362,50, havendo, portanto, diferença em seu favor de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por deusilene vanessa de souza nobre, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do ajuizamento do acidente (23/04/2016 – ID 9015029) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a requerente decaiu de maior parte do pedido, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, em R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 27 de dezembro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7054642-16.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA VIANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.000,00

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos fatura de energia elétrica referente ao período reclamado.

Pena de extinção.

Porto Velho RO, 28 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0019355-87.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONILDO CARLOS LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA

ORLANDO - RO0002003

RÉU: UNIÃO P F N

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 20.000,00

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2018, às 13h, na Policlínica Oswaldo Cruz, conforme disposto no documento constante do Id 15402183.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2017

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7054644-83.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COSMINHA AGOSTINHO JUSTINIANO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: ELETROBRAS/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

- CERON

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.000,00

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada da fatura de energia elétrica referente ao período reclamado. Pena de extinção.

Porto Velho RO, 28 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7020976-92.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: JESSICA CAROLINE CARDOSO MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

REQUERIDO: CITYLAR

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709

Valor da causa: R\$ 6.000,00

#### Sentença

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Jéssica Caroline Cardoso Monteiro em face de Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A, ambas as partes qualificadas nos autos, pretendendo a autora seja a requerida condenada a responsabilizar-se por danos materiais e morais, segunda a autora, por ela causados.

A autora afirmou que, no dia 12/09/2014, foi até o estabelecimento comercial da requerida – Loja City Lar, e adquiriu dois aparelhos celulares da marca Samsung. Mencionou que a intenção da sua compra era presentear sua filha com um dos aparelhos e o outro serviria para ela própria como instrumento de trabalho.

No entanto, aduziu que em poucos meses, o seu celular começou a apresentar defeitos como desligar sozinho, travar, não funcionar a tela “touch”, por exemplo, de modo que levou o produto para assistência técnica em 25/11/2014. Narrou ainda, a requerente, que não bastasse os problemas surgidos em seu aparelho celular, em meados de dezembro de 2014, o telefone celular dado de presente para sua filha iniciou os mesmos problemas, tendo igualmente que ser levado para a assistência.

Passados mais de 30 dias para o conserto dos aparelhos, a requerente buscou informações acerca do andamento do serviço e foi informada de que as peças necessárias ao conserto não estavam disponíveis, mas já haviam sido solicitadas e que ela deveria aguardar. Contudo, necessitando do aparelho para fins de trabalho, a autora mencionou que foi até a Loja City Lar explicou o ocorrido e solicitou a substituição dos aparelhos celulares defeituosos. Mas não foi atendida em seu pleito.

Assim, relatou a autora que a situação narrada causou-lhe prejuízos financeiros, bem como constrangimentos morais e pessoais, portanto, devendo a requerida ser responsabilizada por tais danos experimentados pela requerente. Pugnou pela condenação da requerida à restituição das valores gastos com os produtos e ao pagamento de indenização a título de danos morais. Com a inicial vieram os documentos constantes no Id 1539165 e seguintes.

Designada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, mas não houve êxito nas propostas de acordo (Id 5703603).

Citada, a requerida apresentou contestação (Id 5675015) argumentando inicialmente pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da causa. No mérito, aduziu que não é o fabricante e, por isso, não apresenta conhecimento técnico suficiente para solucionar problema decorrente de fabricação. Mencionou que a responsabilidade pela solução dos defeitos é da assistência técnica, já que ela apresenta condições de informar e sanar os vícios



ocorridos no produto. Assim, mencionou que não lhe remanesce nenhum dever de responsabilização quanto aos danos materiais e aos danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A autora permaneceu inerte quanto à contestação.

O feito veio concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando os autos e verificando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de dilação probatória, ao passo que os documentos constantes dos autos são suficientes para dirimir a controvérsia. Assim, destaque-se que o presente feito comporta julgamento antecipado nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Em sede de preliminar, a requerida suscitou a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é responsável pela fabricação dos produtos e, portanto, caberia ao próprio fabricante figurar no polo passivo da lide a fim de ser responsabilizado pelos supostos defeitos surgidos nos celulares. A preliminar não merece acolhida. Em verdade, a argumentação da requerida a fim de defender a sua exclusão da lide está pautada na ausência de responsabilidade civil por sua parte, contudo, tal matéria se confunde com o mérito e junto dele deverá ser apreciado em momento oportuno.

Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

A relação jurídica existente entre as partes encontra-se no âmbito das relações de consumo, vez que autora e requerida enquadram-se, respectivamente, nos conceitos legais de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, mister destacar que a solução do presente caso se dará à luz da legislação consumerista, representada pelo citado Diploma Legal.

Trata-se de demanda indenizatória por meio da qual a autora pretende a condenação da requerida a fim de que esta se responsabilize pelos danos, segundo a requerente, provocados por ela.

A requerente alegou que adquiriu dois aparelhos celulares no estabelecimento da requerida e pouco tempo depois ambos os produtos começaram a apresentar defeitos, tais como travamento, problemas na tela e desligar sozinho. Mencionou que levou os aparelhos para assistência técnica, que, somente após mais de 30 dias, informou que as peças necessárias à solução dos vícios apresentados pelos produtos não estavam disponíveis e a autora teria de esperar pela reposição destas. Aduziu que por não poder esperar o conserto dos aparelhos, a requerente dirigiu-se ao estabelecimento da requerida e solicitou substituição dos celulares, mas afirmou que a requerida não atendeu sua solicitação.

Pois bem.

A demanda versa acerca da responsabilidade civil do fornecedor de produtos em virtude de vícios surgidos.

O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, disciplinando expressamente que o fornecedor de produtos ou serviços responde objetivamente, isto é, sem a necessidade de elemento subjetivo de culpa ou dolo, pelos vícios provenientes dos produtos ou serviços por ele oferecidos.

Diz o art. 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, para configuração da responsabilidade dos fornecedores de produtos ou serviços basta a demonstração do dano e do nexo de causalidade deste com a atividade exercida ou produto adquirido.

Merece destacar ainda que a responsabilidade civil disciplinada no CDC além de objetiva é também solidária e abrange todos os participantes da cadeia de consumo, conforme previsto no art. 18 do CDC “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (...)”.

Nesse sentido, compete ao consumidor escolher quem irá participar do polo passivo da lide, podendo ele pleitear a reparação civil

somente do fornecedor ou fabricante ou de ambos conjuntamente. Assim, descabida a argumentação da requerida de que a responsabilidade civil pelos fatos narrados na inicial não poderia ser apurada em relação a ela, mas tão somente ao fabricante. Pois bem.

Conforme anteriormente mencionado, o art. 18 do CDC mencionou que o fornecedor de produtos será responsável pelos vícios de qualidade surgidos no produto que o torne impróprio ou inadequado ao consumo, como ocorreu no caso dos autos.

Destaque-se ainda que referido Diploma Legal concede ao fornecedor do produto prazo razoável para que ele proceda às medidas necessárias capazes de sanar o defeito surgido – 30 dias, contudo no caso de não atenção a este prazo ou no insucesso da tentativa do conserto é permitido ao consumidor exigir alternativamente e à sua escolha a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições; a restituição imediata da quantia paga, atualizada e sem prejuízo de eventuais perdas e danos e; o abatimento proporcional do preço, consoante prelecionam os incisos I, II e III do §1º do art. 18.

É o que ocorre no caso em apreço.

Analisando o conjunto probatório presente nos autos, com as notas de serviço apresentadas pela autora (Id 1539170, Id 1539171 e Id 1539172), percebe-se que esta logrou êxito em conferir verossimilhança às alegações presentes na peça exordial, de modo que perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova para o fornecedor do produto.

A requerida, contudo, a despeito de ter apresentado contestação não apresentou nenhum documento capaz de modificar, extinguir ou impedir o direito da autora. Caberia a ela demonstrar que os defeitos foram inexistentes, ou tendo sido estes comprovados, que foram solucionados com êxito ou ainda, não sendo possível solucioná-los, caberia a requerida demonstrar que efetivou as medidas cabíveis a contornar os prejuízos sofridos pela consumidora. Nada foi apresentado nesse sentido.

A requerida, ainda como tese defensiva, poderia ter apresentado/demonstrado a ocorrência de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade, de acordo com o disposto no §3º do art. 14 do CDC. Mas, novamente, nada foi apresentado nesse sentido.

Nesse sentido, o conjunto probatório presente nos autos conduz ao entendimento de que verdadeiramente surgiram defeitos nos dois celulares adquiridos pela autora e que estes não foram corretamente solucionados ou a requerida não promoveu todas as medidas possíveis capazes de dirimir os prejuízos suportados pela autora.

Desse modo, a análise do caso conduz à parcial procedência do pedido inicial.

Isto porque, a ocorrência de danos de ordem moral e patrimonial não estão obrigatoriamente entrelaçados, sendo possível a verificação de uma espécie, sem que a outra seja igualmente configurada.

É o que ocorre no caso em tela.

Como já fundamentado acima, restou demonstrado nos autos que os produtos adquiridos pela autora junto a empresa requerida apresentaram vícios, os quais não foram sanados corretamente extrapolando o prazo legalmente previsto, bem com a requerida negou-se a promover outras medidas capazes de reparar o prejuízo sofrido.

Nesse contexto, é possível verificar a incidência dos elementos configuradores da responsabilidade civil da requerida quanto aos danos materiais experimentados e, por consequência, configurado o dever de indenização de sua parte.

Portanto, considerando que o valor final de aquisição de ambos os celulares atingiu o total de R\$ 1.071,12 (mil e setenta e um reais e doze centavos), tendo sido este o prejuízo material do autor, fica a requerida condenada a restituir este valor à autora. Sob a condenação incidirá correção monetária a partir do pagamento da última parcela (Id 1539165 – 05/03/2015) e juros simples de 1% ao mês, a partir da citação.

Por outro lado, mesma sorte não assiste a autora quanto à alegação de ocorrência de dano moral por ela experimentado.

Isto porque, os elementos dos autos demonstram que os defeitos surgidos nos produtos não afetaram o patrimônio imaterial da autora e nem de sua filha, tendo sido defeitos prejudiciais do próprio produto. Assim, considerando a vida cotidiana da atualidade, na qual não se vive sem tecnologia e estando tais produtos sendo fabricados cada vez em maior número e maior rapidez, é cediço se deparar com algum defeito de fábrica, situação que não deve ser considerada normal ou corriqueira, no entanto não deve igualmente ser valorizada a ponto de considerá-la como violadora dos princípios da personalidade, tais como honra, moral, por exemplo.

Observa-se, na verdade, que a autora potencializa um aborrecimento da vida cotidiana, passível de ocorrer com qualquer outra pessoa. Assim sendo, dos fatos descritos não remanesce direito a indenização por dano moral, porquanto não houve ofensa jurídica significativa para justificar a indenização.

A reparação de dano moral só é cabível quando o evento reputado ofensivo afeta de forma significativa a imagem, a honra ou causa sério constrangimento.

No caso, é impossível divisar qualquer ofensa moral ao autor, pois sua irritação diante da situação, embora aceitável, não pode considerar-se proporcional. Trata-se, na realidade, de um percalço da vida cotidiana moderna.

Apesar do aborrecimento causado à autora, o fato não tem significância jurídica para justificar a reparação moral, pois não há ofensa a direitos imateriais sob qualquer sentido ou significado.

A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar os percalços da vida cotidiana, uma vez que não se permite indenizar os dissabores experimentados nas contingências da vida, mas, sim as invectivas que aviltam a honra, a imagem ou causam constrangimentos às pessoas.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Jéssica Caroline Cardoso Monteiro em face de Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A, ambas qualificadas nos autos e, por consequência, CONDENO a requerida a restituir, a título de danos materiais, à autora o importe de R\$ 1.071,12 (mil e setenta e um reais e doze centavos), corrigidos monetariamente a partir do pagamento da última parcela (Id 1539165 – 05/03/2015) e com juros simples de 1% ao mês, a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do caput do art. 86 do CPC. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, cada parte arcará com o pagamento dos honorários do patrono da parte adversa, estes arbitrados no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), nos termos do §8º do art. 85 do CPC.

P.R.I

Porto Velho, 28 de dezembro de 2017

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

## 8ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7005164-39.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

SENTENÇA COM ALVARÁ

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) a utilização dessa sentença valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº \*1036\*/GAB

FAVORECIDO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO CPF: 20329245287 por intermédio de Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918

Finalidade: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ \*5.772,28\* e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº\*01662870-0\*, ID\*049284801251712067\*, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE \*Num. 15307453 - Pág. 1\*, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

d) custas finais já recolhidas.

P. R. I. e arquivem-se .

Porto Velho/RO, 28 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## 9ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7003676-20.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RODAO AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

RÉU: PROP E VENDAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Não há o que declarar, pois não se verifica obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. O que há é falta de compreensão de como o sistema registral funciona.

Quando uma escritura é levada para registro, uma série de documentos deve acompanhá-la. A exigência desses documentos não decorre de um capricho do delegatário, mas da norma legal.

Na hipótese de recusa do registro por falta ou incorreção de algum documento, o delegatário deve emitir uma NOTA DE EXIGÊNCIA ou NOTA DE DEVOLUÇÃO. Nela o delegatário explicita o documento faltante ou a incorreção que o impede de proceder ao registro (ART. 198, da Lei 6.015/73).

Para que seja possível compreender a obrigação que se atribui ao requerido é necessário que o autor junte a nota de exigência, de modo a possibilitar correta avaliação da pretensão deduzida. É por esse documento que o juiz vai avaliar se realmente falta algo essencial para o registro e se ele é de responsabilidade do vendedor ou do comprador.

Assim, não havendo o que declarar, julgo improcedente os embargos de declaração.

Cumpra a decisão embargada em 10 dias sob pena de extinção.

I.

Nome: PROP E VENDAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Endereço: Rua Guanabara, 2308, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-002

Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7027781-90.2017.8.22.0001

AUTOR: LISTEFANE RAMAIANE LIMA BATISTA

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Sentença

Vistos, etc ...

Versam os presentes sobre ação declaratória cumulada com indenização por danos morais que LISTEFANE RAMAIANE LIMA BATISTA endereça a BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Instando a emendar a inicial trazendo documentos e recolhendo custas, o autor tece longo arrazoado acerca do comportamento desse magistrado na condução dos feitos que patrocina e não junta o comprovante de recolhimento de custas.

O advogado insiste em pessoalizar a conduta desse magistrado. Tivesse um pouco de cuidado, veria que as exigências feitas em seu processo não é muito diferente das que são feitas em outros.

De qualquer modo, compete ao magistrado prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, bem como determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes para inquiri-las sobre os fatos da causa (CPC, art. 139, III e VIII).

Determinada a comprovação do recolhimento das custas em longo e fundamentado despacho, o autor se recusou a fazê-lo. Sendo as custas condição de prosseguibilidade, a recusa na comprovação de seu recolhimento impõe a extinção do feito.

Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por sentença sem resolução de mérito.

Sem custas ou honorários.

Eventual repetição da presente demanda deverá ser distribuído por direcionamento à esta unidade (art. 286, II do CPC).

P. R. I.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2017

RINALDO FORTI SILVA

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7054146-84.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERNESTO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - OAB/RO 7342, THAIS FERNANDES PINHEIRO - OAB/RO 8433

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Decisão

Trata-se de pedido de ERNESTO SILVA DOS SANTOS pela concessão da justiça gratuita, ao argumento de que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Pois bem.

Em que pese o argumento lastreado pela parte autora, seu pedido não encontra amparo jurídico, conforme será explicitado.

Fará jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).

Note que se há exigência de comprovação de hipossuficiência, alegar o autor dificuldade financeira, prima facie, não o isenta do pagamento de custas, devendo trazer aos autos documentos hábeis a comprovar a real impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não vislumbrei nos autos. Ao contrário, o autor qualifica-se como Agente Federal de Execução Penal, foi escalado para participar como docente em curso de formação profissional, logo, o que se extrai da peça vestibular é que goza o autor de condições financeiras para arcar com os custos da demanda sem prejuízo de sua subsistência, devendo portanto, arcar com as despesas do processo.

Com essas considerações, INDEFIRO a AJG e faculto à parte que recolha as custas iniciais, de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7054243-84.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIAS DE LANDRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - OAB/RO 6878

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Despacho

1- Defiro a gratuidade processual.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico, e a requerida através do endereço eletrônico coordenacaodepoliticadepoliticasdeconcliacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargos os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, que já estão cientes e aceitaram o encargo.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail [coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br), devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

10- Este despacho servirá como carta/mandado, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

Porto Velho - RO, 27 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7021834-55.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: WANIA CRISTINA VIEIRA DO NASCIMENTO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Despacho

1- Defiro a gratuidade processual.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico, e a requerida através do endereço eletrônico [coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br) com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargos os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, que já estão cientes e aceitaram o encargo.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail [coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br), devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

10- Este despacho servirá como carta/mandado, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

Porto Velho - RO, 27 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7018954-90.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CLAUDEMIR CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - OAB/RO 4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - OAB/RO 5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - OAB/RO 8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Despacho

1- Defiro a gratuidade processual.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico, e a requerida através do endereço eletrônico [coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br) com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargos os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, que já estão cientes e aceitaram o encargo.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail [coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br), devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

10- Este despacho servirá como carta/mandado, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 - CNJ.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

Porto Velho - RO, 27 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7032500-52.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARILENE BORGES DE MELO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO0003719

RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., UNIFOCUS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO LIMA CLERIER - RJ123278

Advogado do(a) RÉU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Despacho

A despeito das alegações contidas na petição de ID 14363694, determino que seja republicada a sentença de ID 8804859, devolvendo-se o prazo para interposição de eventual recurso, atentando-se a Escrivania que cadastre o novo patrono da ré e proceda a republicação da sentença onde deverá constar o nome do patrono do requerido Marcelo Neumann OAB/RJ 110.501.

Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7047946-95.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO JOSE XIMENES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) RÉU: Fábio Rivellim OAB-SP 297.607 e OAB-RO 6640

Despacho

Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração, haver efeito infringente fica o embargado intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

Autos nº: 7038768-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBSON DOS SANTOS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - OAB/RO 6985

Decisão

ROBSON DOS SANTOS CHAGAS opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da decisão exarada sob o Id n. 12855367 pelos argumentos despendidos sob o Id n. 12921199 (págs. 01/14).

Sustenta que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de indicar quais elementos evidenciariam a falta de pressupostos para que o embargante fosse beneficiário da gratuidade da justiça.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, esclareço que deixo de promover a intimação da parte embargada, posto que sequer se operou a angularização processual.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Tais hipóteses, contudo, não se apresentam no caso em análise, posto que as razões para o indeferimento do benefício da gratuidade foram devidamente expostas na decisão embargada.

Os embargos opostos revelam, em verdade, a pretensão do embargante de modificar a decisão exarada, finalidade que exige recurso específico.

Assim, inexistindo qualquer omissão, obscuridade e contradição da decisão, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites

as razões de convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso.

Portanto, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da decisão.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Não vindo comprovante de recolhimento de custas no prazo para agravo, venham cls. para extinção.

I.

Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7017758-85.2017.8.22.0001

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) AUTOR: MONAMARES GOMES - RO0000903

RÉU: ALTA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração, haver efeito infringente fica o embargado intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 0000126-68.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAICON GONCALVES QUADROS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração, haver efeito infringente fica o embargado intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) . Processo: 7024956-76.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 09/06/2017 10:56:06

Requerente: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

Requerido: VANILTO SEVERINO DE MOURA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de

VANILTO SEVERINO DE MOURA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese ser credor da importância de R\$ 12.690,74. As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 12313722. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

ANTE O EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO acostado ao ID 12313722, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 27 de Dezembro de 2017

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7005783-37.2015.8.22.0001

CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214

REQUERIDO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão:

PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da sentença prolatada sob o Id n. 7517906 (págs. 01/02), pelos argumentos despendidos sob o Id n. 8110558.

Intimada (Id n. 9512544), a parte embargada manteve-se silente (vide certidão de Id n. 13870661).

É o necessário. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Com razão em parte o embargante, devendo a fundamentação e dispositivo da sentença ter o seguinte teor:

Com o advento da Lei 13.105/2015, que promulgou o novo Código de Processo Civil, não existe mais processo cautelar autônomo. As medidas provisórias são pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal. Após a antecipação ou a liminar cautelar, o autor tem de 15 a 30 dias para emendar a inicial e prosseguir naquele feito como ação principal (CPC, art. 303 e 308).

A cautelar em julgamento, distribuída como inominada, na verdade buscava arrestar os bens do devedor e como foi distribuída já na vigência do novo estatuto, deveria ser emendada e seguir como execução. Contudo o autor ignorou o nome procedimento e distribuiu a demanda a execução autonomamente.

Nada obstante, sensível ao princípio da instrumentalidade, tenho por atendidos os objetivos buscados.

A medida se mostrou útil e necessária a garantia da execução, notadamente se considerada a resistência do requerido que, mesmo na presença do oficial de justiça, fechou o estabelecimento comercial para embaraçar o cumprimento da ordem, só recapitulando posteriormente (vide certidão de ID 1538868). E mais, na ação principal, a oficiala já não conseguiu dar cumprimento ao mandado de citação e penhora, pois o estabelecimento já foi encontrado fechado (ID2593433 e 5146046).

A ausência de recurso ou mesmo contestação à presente, reforça o conformismo do demandado com a medida, tudo a ratificar seu acerto.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar, tornando formalmente em definitiva a medida cautelar de arresto de ID1538870, que definitivamente convolo-a em penhora, que até então não restou possível nos autos de execução nº7024134-58.2015.8.22.0001. Considerando que o presente pedido deveria ser deduzido no mesmo feito da ação principal, indevida a fixação de honorários, dado que já o foram naqueles.

Junte cópia desta sentença na aludida ação executiva.

Considerando que a ordem de arresto constava expressamente que os bens deveriam ser depositados com o arrestante, deverá o credor, nos autos de execução, requerer a avaliação dos bens para adjudicação ou alienação judicial.

Após, arquivem-se.

PRIC.

Pelas razões postas, dou provimento aos embargos declaratórios, emprestando-lhe efeitos infringentes para modificar a sentença conforme assentado.

I.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7053923-34.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

A competência para o processamento do cumprimento de sentença é do juízo que a prolatou.

Remetam-se ao douto juízo da 3ª Vara Cível.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7010597-21.2017.8.22.0002

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HENRIQUE TORRES CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCI - OAB/RO 1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Despacho

1- Defiro a gratuidade processual.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intime-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico, e a requerida através do endereço eletrônico coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargos os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, que já estão cientes e aceitaram o encargo.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

10- Este despacho servirá como carta/mandado, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 - CNJ.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

Porto Velho - RO, 27 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7031532-85.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARCOS NASCIMENTO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - OAB/RO 4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - OAB/RO 5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - OAB/RO 8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Despacho

Proceda o autor com a juntada da CTPS conforme indicado na petição de ID 12909222, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7006044-31.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARGARIDO PEREIRA DAS ILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração, haver efeito infringente fica o embargado intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7017434-32.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)



AUTOR: CATERINE CASTRO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO0003817

RÉU: OI MOVEL

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Despacho

Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração, haver efeito infringente fica o embargado intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCP.

Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7033844-34.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/07/2017 22:52:24

Requerente: WALLAN HENRIQUE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

WALLAN HENRIQUE RAMOS opôs embargos de declaratórios, pretendendo a modificação da decisão de Id 12106020 em razão dos motivos expostos (Id 12949476).

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCP.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCP, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

No caso dos autos não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

O fatos sustentados em sede de embargos não abalam a convicção deste juízo, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

O autor não faz prova de sua incapacidade financeira nem tampouco explica os motivos de demandar na via ordinária com pedido de gratuidade, quando dispõe da via do Juizado, sabidamente gratuita, ainda que sua escolha represente um custo para o Estado quase cinco vezes maior.

Assim, a decisão refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCP, REJEITO os embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Oportunize que a parte autora recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 27 de Dezembro de 2017

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7003962-61.2016.8.22.0001

BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6673

REQUERIDO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Despacho

Intime-se o autor pessoalmente, para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7061146-72.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/12/2016 16:10:43

Requerente: JOSE WILSON SERBINO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Requerido: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO20694

Advogado do(a) RÉU: MARILIA MICKEL MIYAMOTO - SP271431

Decisão:

JOSÉ WILSON SERBINO JÚNIOR opôs embargos de declaratórios, pretendendo a modificação da sentença de Id 13438007) em razão dos motivos expostos (Id 13579797).

Intimada a se manifestar quanto aos embargos, a requerida quedou-se inerte (Id 14234420 e 14480209).

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCP.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCP, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCP, o que no presente caso fora feito (Id 14234420).

Analisando as questões expostas nos declaratórios, verifico que assiste razão ao embargante.

Este juízo fora omissivo ao não ter feito constar da parte dispositiva da sentença a incidência dos juros em relação aos danos materiais e contraditório no que diz respeito a incidência da correção monetária.

E sendo assim, reconsidero a decisão anterior, passando o item "b" da parte dispositiva da sentença a ter a seguinte redação:

b) CONDENAR as requeridas solidariamente ao pagamento de danos materiais no montante de R\$2.223,70 (dois mil duzentos e vinte e três reais e setenta centavos) que deverá ser atualizada monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês, capitalizado anualmente, a contar da citação.

Isso posto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do NCPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconsiderar a decisão hostilizada na forma exposta acima.

No mais, persiste a sentença tal como fora lançada.

Intime-se, com a ressalva constante no artigo 1.024, §4º e 1.026 do NCPC.

Porto Velho, Quarta-feira, 27 de Dezembro de 2017

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7011754-32.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

EXECUTADO: RICARDO FURTADO DA FROTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Quanto ao certificado Id 11583833, diga o exequente.

Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7010046-44.2017.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB/RO 3434

RÉU: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Despacho

Proceda o cartório com a intimação da parte autora conforme determinado no item 4) do Despacho de ID 9078937.

Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7021290-67.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCI NOGUEIRA PINHEIRO, LEANDRO NOGUEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).

Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o Poder Judiciário - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica, caso não tenha sido deferida a gratuidade judiciária.

3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 - CNJ.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, Canteiro de Obra da UHE Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812  
Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) . Processo: 7000446-96.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 11/01/2017 20:35:43

Requerente: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

Requerido: UESLEN ORIZOMAR PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O feito teve início como ação monitória, sendo que após a citação do requerido não houve pagamento e tampouco a oposição de embargos, convertendo-se o feito em título executivo judicial (Id 8085489).

Na fase de cumprimento da sentença, houve pesquisa de valores junto ao RENAJUD e BACEN JUD (negativa), determinando-se a restrição de veículo, conforme minuta de Id 15101119.

Na sequência, as partes notificaram a realização de acordo requerendo a respectiva homologação e retirada da restrição junto ao RENAJUD (Id 14620571 e 15190498).

Desta forma, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC movido por AUTO SHOP

CENTRO AUTOMOTIVO LTDA – ME em desfavor de UESLEN ORIZOMAR PEREIRA DE CARVALHO.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Nesta data procedi a retirada da restrição.

Na sequência, fica a parte executada intimada, por via de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais finais a ser apurada pela Contadoria, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.

P.R.I.

Porto Velho, Quinta-feira, 28 de Dezembro de 2017

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 5ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011237-15.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ERLANDIO LUIZ ARAUJO

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565A, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Nome: SOLANGE TELLES ARAUJO

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565A, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO0001038 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO

Endereço: Rua da Glória, 251, 4 ANDAR SALA 201, Centro Cívico, Curitiba - PR - CEP: 80030-060

Vistos.

1. Vinculo-se/apense aos autos nº 0016201-40.1998.8.22.0005.

2. A parte autora ingressou com a presente ação anulatória de adjudicação (art. 966, §4º, do CPC), pugnando a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e caráter antecedente (art. 303 e seguintes, do Código de Processo Civil) por meio da qual alega que adquiriu em 22/12/2015 o imóvel matriculado sob nº 2.433, do CRI de Presidente Médice/RO, o qual foi objeto de adjudicação nos autos nº 0016201-40.1998.8.22.0005, em trâmite neste juízo.

De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à credibilidade da alegação, nota-se, em sede sumária de cognição, a existência nos autos contrato de compra e venda do lote, com reconhecimento de firma das assinaturas datado de março de 2016. Ademais, não constava na matrícula averbação da penhora levada a cabo nos autos nº 0016201-40.1998.8.22.0005.

Em relação à urgência da medida, verifica-se que os autores estão na posse do imóvel, usufruindo-o. Ainda, analisando os autos de execução, tem-se que a penhora foi realizada em 04/08/2007 (fl. 408), sendo deferida a adjudicação em 25/03/2013 (fl. 894), com a expedição de carta de adjudicação (fls. 897/899). Porém, somente em setembro de 2017 o credor pugnou pela expedição de nova carta e pela imissão na posse dos imóveis. Assim, ante a inércia do credor nos autos de execução, o qual levou mais de 10 (dez) anos para pugnar por medidas expropriatória e a posse sobre o bem, hei por bem deferir provisoriamente a manutenção posse em favor dos autores.

Por oportuno, saliento que no presente momento estar-se-á fazendo uma análise sumária dos elementos coligidos aos autos, de forma que, em primeira análise, tem-se como justa a posse do promitente comprador sobre o bem e, eventual inoponibilidade do contrato de compra e venda em relação ao exequente, ora réu, ou fraude a execução, a meu ver, exige o reconhecimento judicial.

3. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial para conferir aos autores o direito de ser mantidos na posse do imóvel matriculado sob nº 2.433, do CRI de Presidente Médice/RO e, consequentemente, suspendo a imissão na posse do ora réu, exclusivamente em relação ao imóvel objeto destes autos.

4. Certifique-se o teor da presente decisão nos autos nº 0016201-40.1998.8.22.0005, bem como comunique-se, com urgência, o juízo deprecado, informando da manutenção as posse em favor dos ora autores e suspensão da ordem de imissão de posse exclusivamente em relação ao imóvel matriculado sob nº 2.433, objeto destes autos.

5. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estima-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

6. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 20/02/2018, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciará-se na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Quarta-feira, 27 de Dezembro de 2017

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juiz de Direito

Nome: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO

Endereço: Rua da Glória, 251, 4 ANDAR SALA 201, Centro Cívico, Curitiba - PR - CEP: 80030-060

**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**3ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7003882-60.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 12/04/2017 15:33:04

EXEQUENTE: CINTIA OLCOSKI SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DECISÃO Vistos.

Ante a apresentação de impugnação aos cálculos pela parte executada, intime-se a exequente para manifestação, no prazo legal.

Havendo divergência de cálculos, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido. Em seguida, intímese as partes para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

Concordando a exequente com os cálculos apresentados, expeça-se a requisição de pagamento/precatório adequado.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenhas poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

Intímese via portal PJE.

Ariquemes, data certificada.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014874-17.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 3.520,00

Nome: RENATA ADRIELE COSTA SOARES

Endereço: ZONA RURAL ALTO PARAISO, LOTE 17, TRAVESSÃO B 40, ZONA RURAL L. C-105, GLEBA 39, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Endereço: Procuradoria da Fazenda Nacional, 842, Rua José do Patrocínio 842, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-908

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Intímese as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, apresentem rois de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2018, às 11h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se necessário, o depoimento pessoal da parte autora.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intímese.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 27 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008992-40.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 937,00

Nome: ALEXANDRA RAIMUNDA DE LIMA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2898, - de 2726 a 3010 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-540

Nome: MICHELLE CRISTINA LIMA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2898, - de 2726 a 3010 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-540

Nome: ALICE CRISTINA LIMA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2898, - de 2726 a 3010 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-540

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

Nome: LUIZ DOS SANTOS

Endereço: Rua José Mauro Vasconcelos, 3879, - de 3756/3757 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-624

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu citação com hora certa da parte ré.

Verifica-se da Certidão do oficial de justiça que não houve suspeita de ocultação, ou, ao menos, nada foi certificado neste sentido.

A citação com hora certa é uma modalidade de citação ficta e somente deve ser realizada em casos excepcionais, pois corre-se o risco de que não chegue em mãos do citando, o que acarretará a limitação ao seu direito de defesa.

Segundo dispõe o art. 252, do Código de Processo Civil, há dois requisitos cumulativos para o oficial de justiça efetuar a citação com hora certa (não encontrar e suspeita de ocultação), ou seja, não basta que o meirinho certifique que não encontrou o réu. Mister se faz, que, além de tê-lo procurado as diversas vezes, haja suspeita

de que o mesmo esteja se ocultando. É preciso que ambas as situações ocorram simultaneamente.

No caso dos autos, o oficial certificou que deixou de intimar a parte ré por não tê-la localizado. Logo, não vislumbro a ocorrência dos requisitos acima descritos, os quais inclusive, ficam a encargo e análise do oficial que estiver cumprindo a diligência, independente de novo despacho (art. 228 do CPC), desde que tudo certifique nos autos.

Considerando que a tentativa de citação ocorreu há quase três meses e que, segundo certidão do oficial, o endereço da parte é o mesmo acostado nos autos, defiro a expedição de novo mandado de citação, devendo o oficial de justiça observar o art. 212 e parágrafos do CPC.

Caso haja suspeita de ocultação do réu, o meirinho deverá certificar a referida situação na certidão e proceder com a citação por hora certa se julgar que é o caso.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7002156-51.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 27/02/2017 10:14:27

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

EXECUTADO: EVERTON VITOLA CAPELETI

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:

751.970.652-49

Nome Completo:

EVERTON VITOLA CAPELETI

Nome da Mãe:

ELIZABETE VITOLA CAPELETI

Data de Nascimento:

08/01/1984

Título de Eleitor:

0023948291899

Endereço:

R NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3316 ROTA DO SOL II

CEP:

76862-000

Município:

ALTO PARAISO

UF:

RO

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006303-57.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 24.640,00

Nome: JOSELITO DA SILVA GOMES

Endereço: Rua Montes Claros, 5273, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-230

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos etc.

JOSELITO DA SILVA GOMES propôs ação de concessão de benefício previdenciário em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da parte autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 13908857).

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 6º, III, §7º, da Lei Estadual nº 301/90).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 27 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7004941-20.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 09/05/2016 08:28:22

EXEQUENTE: GUILHERME SANTIAGO SOUZA DOS REIS

EXECUTADO: DARIO ALFREDO DA PAZ DOS REIS

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de Id.14657977.

Esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 30 (vinte) dias.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Deve o autor juntar aos autos comprovante de pagamento das custas para publicação do edital no diário oficial em 05 dias, contados da retirada do edital, bem como comprovar as publicações em jornal local em 20 e 40 dias, contados da mesma data, sob

pena de presumir desistência da diligência e as consequências de estilo, caso não observadas as prescrições previstas no art. 257 e incisos do CPC, ensejando a nulidade do ato e eventual repetição as suas expensas.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes, data certificada.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002522-90.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Valor da Causa: R\$ 937,00

Nome: ELISMAR MOISÉS DA SILVA

Endereço: RUA QUERO-QUERO, 1243, SETOR 07, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Nome: POALIANA TOMAZ DA SILVA

Endereço: RUA CANÁRIO, 2112, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Vistos.

ELISMAR MOISÉS DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em desfavor de POLIANA TOMAZ DA SILVA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que contraíram matrimônio em 08/04/2016, sob o regime da comunhão parcial de bens, mas que estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, há mais de 05 meses. Sustentou que durante a união não tiveram filhos e nem adquiriram bens passíveis de partilha. Pugnou pela decretação do divórcio. Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal passou a disciplinar que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", não havendo mais exigência de prévia existência de separação de fato por dois anos ou separação judicial por um ano. Assim, para decretação do divórcio, não mais de discute questões como eventual culpa pela separação de fato entre as partes e, havendo concordância quando ao pedido de divórcio, nada impede a decretação deste.

Embora litigioso, o feito não comporta maiores delongas, haja vista não ter resultado filhos dessa união e nem bens a serem partilhados, tendo a parte autora pleiteado apenas a decretação do divórcio.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, incisos I do CPC c/c 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para DECRETAR o divórcio das partes, nos moldes requerido pelo autor no pedido inicial.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º, do CPC.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira: Poliana Tomaz.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C. e, transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 27 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7001640-65.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 15/02/2016 16:36:31

EXEQUENTE: DARCILA MARIA ROSSI - ME

EXECUTADO: GABRIELA RODRIGUES FEITOSA

DECISÃO

Vistos e etc.

Defiro o pedido de Id. 13182913. Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis em nome do executado, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (Art. 921, III e §1º, do NCPC).

Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, o feito será arquivado (art. 921, §2º, do NCPC).

Intime-se.

Ariquemes, data certificada.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001789-61.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 17.048,00

Nome: LAURA NITA GABRIEL

Endereço: Rua Maracanã, 1455, Alameda, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-048

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 27 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

**II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7004472-71.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 27/04/2016 15:59:01

EXEQUENTE: NIVALDO CELESTINO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

1. Oficie-se a APS-ADJ/PVH para que realize a implantação do benefício previdenciário no prazo máximo de 30 dias, em razão do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse de promover a execução invertida, conforme requerimento (Id.13276105).

3. Após, vistas a parte autora para requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, data certificada.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002357-77.2016.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Valor da Causa: R\$ 48.836,35

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Nome: Gildo da Silva

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - SP0178318

Despacho

Vistos.

Considerando que o recorrente dos aclaratórios pretende o efeito infringente, intime-se a parte contrária, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões recíprocas ao recurso de Embargos de Declaração.

Intemem-se.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 28 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000283-16.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 16/01/2017 11:11:20

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

EXECUTADO: CESAR GATIS DE JESUS, TATIANE ALVES CIPRIANO  
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:

707.130.731-87

Nome Completo:

TATIANE ALVES CIPRIANO

Nome da Mãe:

CLEIDE DA SILVA CIPRIANO

Data de Nascimento:

07/06/1982

Título de Eleitor:

0018674651880

Endereço:

ALFREDO MOREIRA DA ROCHA 000105 VILA ANGELICA II

CEP:

79240-000

Município:

JARDIM

UF:

MS

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015566-79.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 74.112,40

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: A. E. PETROSKI MADEIRAS - ME

Endereço: AV. CUJUBIM, 20, ANEXO A, SETOR INDUSTRIAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos, etc.

1 – Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2 – Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3 – Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4 – Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel.

5 – Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6 – Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7 – Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8 – Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

9 - SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 28 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014615-22.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 07/12/2016 22:24:03

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

EXECUTADO: QUEZIA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:

390.536.602-91

Nome Completo:

QUEZIA PEREIRA DE SOUZA

Nome da Mãe:

DIVINA ANA DE SOUZA

Data de Nascimento:

04/09/1973

Título de Eleitor:

0007120582330

Endereço:

R TOPAZIO 1718 COQUEIRAL

CEP:

76875-780

Município:

ARIQUEMES

UF:

RO

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7011510-37.2016.8.22.0002

AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEGO DA SILVA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Sentença Vistos.

MARIA DOS ANJOS PEGO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação anulatória de negócio jurídico cominada com pedido de repetição em dobro do indébito e de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, em desfavor do BANCO BRADESCO.

Alega a parte autora a nulidade dos contratos de empréstimos consignados sob os n.ºs.n. 0123294262560 e 800544846, com fundamento nos artigos 46 e 51 do CDC, ante a falta de informações suficientes à contratação, por tratar-se a autora de pessoa idosa e analfabeta, bem como pela ausência de apresentação da planilha de especificação do CET de modo prévio.

Pleiteia a inversão do ônus da prova e, no mérito, a declaração de nulidade do contrato, com repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do negócio. Juntou documentos.

Tutela de evidência deferida (id. 7987804).

Após regularmente citado, o requerido apresentou contestação, arguindo a regularidade dos contratos e dos encargos neles cobrados. Salienta que a parte autora estava ciente de todas as informações necessárias no momento da negociação, devendo, portanto, ser observado o princípio do pacta sunt servanda, e que não há que se falar em repetição do indébito e indenização por dano moral, já que todos valores cobrados estão de acordo com o contrato. Juntaram documentos, inclusive cópias dos contratos que constituem o objeto da ação.

Instadas, as partes requereram o julgamento da lide no estado em que se encontra.

É o relatório. DECIDO.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços, a teor do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento expresso no enunciado nº 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No caso dos autos, a pretensão à nulidade contratual recai sobre relação de consumo entre a parte autora e a instituição financeira ré, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Da inversão do ônus da prova

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência da parte autora/consumidora em face do requerido/fornecedor, bem como em razão da verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tal como já estabelecido no despacho inaugural do feito.

Do julgamento antecipado da lide

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.

Pois bem.

A questão posta em debate nos presentes autos cinge-se à alegada nulidade contratual de empréstimo consignado firmado por pessoa idosa, analfabeta e sem conhecimento do CET (Custo Efetivo

Total) da operação, de modo detalhado, em momento anterior à contratação, bem como a ocorrência de danos daí decorrentes.

Da condição de pessoa idosa e analfabeta

A parte autora fundamenta, inicialmente, a nulidade do contrato firmado com o requerido, na ausência de capacidade civil para contratação de negócios jurídicos, tendo em vista sua idade e analfabetismo.

Destaco, desde já, que as duas condições precisam coexistir para o reconhecimento da incapacidade de contratar. A contrário sensu, o que bastaria é a configuração do analfabetismo incapacitante, qualquer que seja a idade do contratante, mas esta não é a hipótese dos autos.

Isso porque, não há qualquer evidência nos autos acerca do alegado analfabetismo.

Ao contrário, todos os documentos apresentados pela parte autora constam sua assinatura, inclusive procuração ao patrono e declaração de pobreza.

Nesse sentido, se apresentam os julgados a seguir descritos:

TJ-RJ - APELACAO APL 3164488920088190001 RJ 0316448-89.2008.8.19.0001 (TJ-RJ). Data de publicação: 03/04/2012.

Ementa: Apelação. Pretensão de anulação de negócio jurídico. Empréstimo consignado realizado por idoso incapaz. Declaração de interdição homologada por sentença. Sentença de parcial procedência do pedido. Apelo do Banco réu. Empréstimos assumidos pelo autor quando já contava com a idade de 79 anos e após a declaração de interdição. Instituição financeira que não agiu com a cautela exigida aos negócios do tipo, concedendo de forma desmedida. Hipótese do art. 171, I, do Código Civil. Nulidade corretamente reconhecida na sentença, que fica confirmada. Não provimento do recurso.

TJ-PE - Apelação APL 3612611 PE (TJ-PE). Data de publicação: 02/06/2015. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DÉBITOS EFETUADOS EM APOSENTADORIA. CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. REQUISITOS PARA VALIDADE DO CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DE APENAS UMA DAS AVENÇAS. NECESSÁRIA RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS, ANTE A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42. PAR. ÚN., DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Consignação em folha de pagamento de parcelas devedoras relativas a empréstimos declaradamente não realizados pela autora em duas instituições financeiras. 2. Sendo a autora pessoa idosa e analfabeta, incumbe às empresas contratantes a observância de formas contratuais prescritas em lei, aptas a elidir sua responsabilidade objetiva em virtude da insuficiência de informações quanto ao contrato e seus riscos, tais como assinatura a rogo, leitura do contrato, na presença de duas testemunhas, ou através de procuração pública registrada em cartório, consoante artigos 30, §2º, e 221, §1º, ambos da Lei 6.015/73, e artigos 215, §2º, e 595, do Código Civil. Sentença mantida no tocante à anulação dos contratos de empréstimo consignado. 3. Apenas o Primeiro Apelante comprovou a validade do contrato de empréstimo consignado, ante a apresentação de instrumento com assinatura a rogo e a presença de duas testemunhas, pelo que, em relação a ele deve ser reformada a sentença de piso. 4. A apresentação intempestiva da Contestação pelo Segundo Apelante impede a consideração dos documentos a ela acostados, em virtude da preclusão temporal que atingiu o direito de acostar aos autos as provas documentais dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado. Precedentes do STJ. Todavia, ainda que fosse possível analisar tal instrumento, tem-se que ele é flagrantemente inválido, diante da inobservância dos requisitos formais imprescindíveis a esta modalidade contratual com pessoa analfabeta.

Assim, para haver nulidade do contrato, a parte autora deveria ser incapaz de atuar na vida civil, estando interdita, o que não ocorreu nestes autos.

Assim, considerando que a mera condição de idoso não é ensejadora de incapacidade para os atos da vida civil – e nem mesmo esta é a hipótese dos autos, já que o analfabetismo - que afastaria a aptidão de conhecer e examinar com plenitude os termos contratuais, não está comprovado nos autos, havendo, ademais, provas em sentido contrários colacionados pela própria parte autora, não merece acolhimento a tese de nulidade contratual por ausência de capacidade de contratar per si.

Da apresentação do CET

A respeito da exigência de apresentação do CET (Custo Efetivo Total) da operação por meio de planilha devidamente especificada em momento prévio à contratação, a regulamentação é trazida pelas Resoluções 3.517/2007 e 4.197/2013 e o modelo da planilha a ser utilizada pelas instituições financeiras pela Carta Circular 3.593/2013, todas do Banco Central do Brasil, em consonância com o artigo 7º e 46 do CDC.

Pelo que observo das vias dos contratos colacionados aos autos, o CET encontra-se razoavelmente especificado em conformidade com os ditames do Banco Central do Brasil, permitindo ao contratante – ainda que de baixo grau de instrução, a compreensão necessária quanto ao custo total do empréstimo e sua composição.

Além disso, considero que a apresentação do CET atendeu ao critério de antecedência à contratação, já que está descrito no próprio instrumento contratual, ao qual o contratante tem acesso e conhecimento de todos os seus termos em momento anterior à assinatura e concretização do negócio.

Por esta razão, também não reconheço a nulidade contratual em decorrência da não apresentação de planilha com especificação do CET em momento anterior à contratação, já que a requerida cumpriu com esta exigência no contrato sub judice.

Da repetição do indébito e dano moral

Inexistindo, portanto, qualquer nulidade contratual a ser declarada, ficam prejudicados os pedidos cumulativos de repetição do indébito e de indenização por dano moral, já que somente decorreriam de eventual nulidade.

III- Dispositivo:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para manter hígido os contratos firmados entre as partes. Consequentemente, revogo a decisão de Id. id. 7987804.

Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que com vistas às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade de justiça concedida.

Publicação e Registro automáticos pelo Pje. Intimação via Pje. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes, data certificada.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 0008724-76.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 26/11/2017 12:53:16

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A MATRIZ SP

EXECUTADO: CN CELL LTDA. ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial (ID Num.14823004 - Pág.45/47).

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:

015.071.652-42

Nome Completo:

MARIANA NUNES DA SILVA

Nome da Mãe:

ILDA ALVES NUNES DA SILVA

Data de Nascimento:

21/10/1991

Título de Eleitor:

0014976182380

Endereço:

R SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA 2553 SETOR 04

CEP:

76890-000

Município:

JARU

UF:

RO

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7006198-46.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 01/06/2017 11:08:09

EXEQUENTE: JUAREZ FALCAO METZKER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por JUAREZ FALCAO METZKER, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benéficos recebidos, bem como índices e valores aplicáveis, bem como requer a condenação de multa por litigância de má-fé.

Instado a impugnar os embargos, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O questionamento trazido na inicial diz respeito à quantia devida pelo embargante. As contas apresentadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS foram acolhidas pelo embargado, pois segundo ela houve equívoco na elaboração do seu cálculo.

Considerando que foi realizado cálculo pelo INSS a fim de apurar o débito, o qual a embargada concordou, tenho que este deverá ser acolhido para definir o valor da dívida atualizada a ser executada. Quanto ao pedido de litigância de má-fé, deixo de aplicar ao embargado por não estar o Juízo convicto de que tenha gerado prejuízo processual à parte contrária, havendo, aliás, sérias dúvidas neste sentido.

Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para reconhecer o excesso de execução e reconhecer que a dívida a ser executada corresponde com aquela apresentada pelo INSS, qual seja, R\$ 88.184,53 (oitenta e oito mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento adequada referente ao valor devido à embargada e seu patrono.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor da credora, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

Ariquemes, data certificada.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7011427-21.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 26/09/2016 10:39:54

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP

EXECUTADO: VALDEILTON DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido de Id. 14502181.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Por ora, indefiro o pedido de pesquisa Bacenjud, vez que o valor encontra-se equivocado.

Intime-se o executado para apresentar comprovantes de quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer atos executórios.

Ariquemes, data certificada.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015565-94.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 702.752,85

Nome: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - CISAN-CENTRAL/RO

Endereço: Avenida Vimberé, 2566, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1080-, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

Nos termos do art. 46, § 5o do CPC, "a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado", razão pela qual declino da competência para um dos juízes cíveis da comarca de Jaru/RO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010811-12.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 27.597,00

Nome: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Endereço: AC Monte Negro, 3194, Rua dos Buritis, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Chamo o feito a ordem

Determino a inclusão no polo passivo da demanda da Senhora Neusiene Barbosa de Souza, genitora dos menores Yasmin de Souza dos Santos, Welysson de Souza dos Santos e Adrially de Souza dos Santos, ambos filhos do de cujus. Cite-os no endereço acostado na pág. 03 do ID 14214656 para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Em seguida, volvam os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000537-86.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO DEBOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

S E N T E N Ç A Vistos, etc.

No ID Num.12337810 o exequente apresentou o valor de R\$5.814,63 como saldo remanescente a ser executado.

Efetuada a penhora em ativos do executado, este não apresentou impugnação tornando, portanto, definitiva a penhora.

Tendo em vista que o valor penhorado é o equivalente ao apresentado pelo exequente e, não tendo este apresentado qualquer pleito pela continuidade da execução, entende-se por satisfeita a obrigação executada nestes autos.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados, nos moldes requerido pela defesa da parte autora (ID Num.15016011). Homologo desde já eventual pleito de desistência do prazo recursal.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 28 de dezembro de 2017.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005785-33.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Nome: LUCIANE CUNHA DE ANDRADE

Endereço: Rua Maracatiara, 2341, Setor 04, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000 Endereço: Rua Maracatiara, 2341, Setor 04, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000 Endereço: Rua Maracatiara, 2341, Setor 04, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7007551-58.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/07/2016 17:13:55

EXEQUENTE: HENRIQUE &amp; RIBEIRO LTDA - EPP

EXECUTADO: ANDREA CARDOSO

DESPACHO

Vistos.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada. Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

Diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, no prazo de 10 dias, salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

Ariquemes, 28 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7003647-64.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 18/11/2015 17:35:40

EXEQUENTE: ANTONIA LIMA DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO Vistos.

havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS REMETIDOS À CONTADORIA. FUNÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. AUXILIAR À ATIVIDADE JURISDICIONAL. PARÂMETRO DE CÁLCULO DETERMINADO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS TENDO COMO PARÂMETRO O VALOR APRESENTADO EM RECONVENÇÃO O QUAL NÃO FOI IMPUGNADO. COISA JULGADA. SENTENÇA REFORMADA. {...}. (TJ-DF - APC: 20040110716574 DF 0030959-43.2004.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 19/03/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/03/2014. Pág.: 153). (grifo nosso).

Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

Após, manifestem-se as partes e façam-se os autos conclusos.

Ariquemes, data certificada.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007041-11.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 9.456,00

Nome: ADELINA BIANCCHI DA SILVA

Endereço: RUA CARACAS, 2864, SETOR 10, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 2707, - de 2671 a 2867 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-763

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, apresentem rois de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 15 de março de 2018, às 08h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se necessário, o depoimento pessoal da parte autora.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7004015-39.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS PONTES DE SOUZA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por JOSÉ FERREIRA DE SOUZA E MARIA DAS GRAÇAS PONTES DE SOUZA, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benefícios recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.

A controvérsia dos presentes embargos se encontra no valor a ser recebido pelos embargados. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos à contadoria a fim de que se apurasse por profissional de confiança deste Juízo o valor devido pelo embargante.

Cálculos da Contadoria do Juízo.

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, o embargado e embargante não se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor correto a ser executado seria de R\$ 112.451,55 (cento e doze mil quatrocentos e cinquenta

e um reais e cinquenta e cinco centavos) e não R\$ 179.560,76 (cento e setenta e nove mil quinhentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) como alegado pelo embargado.

A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R\$ 170.584,88 (cento e setenta mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.

A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A sentença exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38.465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso).

Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado.

É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça,

o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum. Ante o exposto, JULGO, por sentença, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$ 170.584,88 (cento e setenta mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Entretanto, não prospera o pedido de condenação do embargado aos honorários advocatícios, pois o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita ficando sobrestada a cobrança dessas verbas, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte (valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (honorários advocatícios).

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

Ariquemmes, data certificada.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003411-78.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Valor da Causa: R\$ 4.450,00

Nome: JUCILENE ALVES DOS SANTOS

Endereço: RODOVIA BR 421, TB 30, LOTE 81, zona rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos, etc.

Considerando a liquidação da condenação imposta na sentença, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º, do CPC).

Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, os quais fixo em 10% do valor da execução (art. 85, §3º, inciso I do CPC).

Em seguida, nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para, em querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 dias.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução (art. 85, §3º, inciso I do CPC).

Se concordar ou manter-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada (art. 535, §3º, II do CPC), tornando conclusos em seguida para extinção.

Ariquemmes, 28 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015574-56.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 7.075,37

Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

Nome: ROANE GUEDES DA SILVA

Endereço: Rua Aracajú, 2474, - de 2291/2292 a 2488/2489, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-488

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 28 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7011538-

05.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 27/09/2016 11:24:41

EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER

EXECUTADO: ADAO WELLINGTON DE JESUS AMORIM

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, notadamente dando prosseguimento a execução, sob pena de suspensão e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

## COMARCA DE CACOAL

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1003616-63.2017.8.22.0007

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Réu:Paulo Geovane de Souza

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de carta precatória para citação do réu Paulo Geovane de Souza, intimação do arbitramento de fiança, e em caso de recolhimento desta, serve também de alvará de soltura.O réu foi citado no dia 26/12/2017, conforme certidão do Oficial de Justiça. Aportou aos autos o comprovante do pagamento da fiança arbitrada (R\$ 937,00).Considerando as determinações do juízo de origem, bem como a citação e o pagamento da fiança, o réu Paulo Geovane de Souza deverá ser colocado imediatamente em liberdade, servindo a presente como alvará de soltura.Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de dezembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0006967-08.2010.8.22.0007

Polo Ativo: ANTONIO SANTANA RAMPASO

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 27 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0005480-27.2015.8.22.0007

Polo Ativo: CACOAL SEGURANCA E TELEFONIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736

Polo Passivo: SICREDI UNIVALES MT COOPERTATIVA CREDITO

DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE JUREMA

Advogados do(a) RÉU: JANAINA MESQUITA MARREIRO -

RO0005452, FERNANDA DE AQUINO RAMOS - MS21176,

ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 27 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0010252-33.2015.8.22.0007

Polo Ativo: MARINA DO IMPERIO WENDT

Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO -

RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 27 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0010339-23.2014.8.22.0007

Polo Ativo: JOSE VANDO GOMES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: MADEIRAS NOROESTE LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 27 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0007085-42.2014.8.22.0007

Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA -

RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - AC0003460

Polo Passivo: BRUNO BOAVENTURA MARTINS RABELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 27 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0070780-77.2008.8.22.0007

Polo Ativo: BLITZ COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940

Polo Passivo: ADELINE MARY MOREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 27 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0007088-31.2013.8.22.0007

Polo Ativo: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293



Polo Passivo: AUDEMI BRAGA DE CARVALHO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: HERRISON MORESCHI RICHTER  
 - RO0003045  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 27 de dezembro de 2017  
 Jerdson Raiel Ramos  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297  
 Processo nº 0001777-25.2014.8.22.0007  
 Polo Ativo: CAMILA MARIA CAPELINE CORONA  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790  
 Polo Passivo: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 27 de dezembro de 2017  
 Jerdson Raiel Ramos  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297  
 Processo nº 0006592-70.2011.8.22.0007  
 Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027  
 Polo Passivo: MOACIR DELMONICO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 27 de dezembro de 2017  
 Jerdson Raiel Ramos  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297  
 Processo nº 0010762-17.2013.8.22.0007  
 Polo Ativo: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145  
 Polo Passivo: ELIZEU ANTONIO DA SILVA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 27 de dezembro de 2017  
 Jerdson Raiel Ramos  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297  
 Processo nº 0012485-37.2014.8.22.0007  
 Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 28 de dezembro de 2017  
 Jerdson Raiel Ramos  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297  
 Processo nº 0014608-42.2013.8.22.0007  
 Polo Ativo: FERNANDO MICHELS BERKEMBROCK  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838, GIOVANA MARIA CRIZOL - SP321420, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495, ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041  
 Polo Passivo: RO-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 28 de dezembro de 2017  
 Jerdson Raiel Ramos  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -  
 Fone:(69) 34412297  
 Processo nº 0009640-37.2011.8.22.0007  
 Polo Ativo: MUNDIAL COMERCIO ATACADISTA DE ARMARINHOS  
 LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA  
 SILVA - RO4382  
 Polo Passivo: TIAGO PASSARINE DA SILVA e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 28 de dezembro de 2017  
 Jerdson Raiel Ramos  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -  
 Fone:(69) 34412297  
 Processo nº 0011358-64.2014.8.22.0007  
 Polo Ativo: TEREZA VICENTE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO -  
 RO0005542  
 Polo Passivo: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE  
 Advogados do(a) RÉU: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA  
 COSTA - RO0004414, SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 28 de dezembro de 2017  
 Jerdson Raiel Ramos  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -  
 Fone:(69) 34412297  
 Processo nº 0001027-23.2014.8.22.0007  
 Polo Ativo: MAGNO BRONELLE  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -  
 RO0002790  
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 28 de dezembro de 2017  
 Jerdson Raiel Ramos  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -  
 Fone:(69) 34412297  
 Processo nº 0009615-53.2013.8.22.0007  
 Polo Ativo: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL -  
 MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145  
 Polo Passivo: VANDELI CARLOS BERNARDINO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 28 de dezembro de 2017  
 Jerdson Raiel Ramos  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -  
 Fone:(69) 34412297  
 Processo nº 0009748-27.2015.8.22.0007  
 Polo Ativo: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME  
 Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -  
 RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774  
 Polo Passivo: MANOEL ALVES DOS SANTOS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 28 de dezembro de 2017  
 Jerdson Raiel Ramos  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -  
 Fone:(69) 34412297  
 Processo nº 0013105-83.2013.8.22.0007  
 Polo Ativo: J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL -  
 MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145  
 Polo Passivo: JOSE CARLOS DA SILVA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 28 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0009227-24.2011.8.22.0007

Polo Ativo: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360

Polo Passivo: LUIZ BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 28 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7001840-23.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA  
Endereço: Rua São Luiz, 1230, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO0005501, JULIANO ROSS - RO0004743

Nome: VILSON DOS SANTOS

Endereço: AV PAU BRASIL, 5011, centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A partes informam a realização de acordo extrajudicial (ID 12089346 - Pág. 1/4) e pugnam pela sua homologação.

Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e extingo a execução.

Em caso de descumprimento do acordo, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido nestes próprios autos.

Intime-se e arquivem-se.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7006216-86.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: REINALDO DIAS ARAUJO

Endereço: Rua Domingos Perin, 1383, casa, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-524

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586  
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Endereço: ruaa Pau Brasil, 5839, centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO SILVA BRETAS

A requerente informou a quitação integral do débito ( ID 15040244 - Pág. 1/2).

A requerida juntou ao feito os comprovantes de depósito, conforme ID 14463648 - Pág. 1/14463645 - Pág. 1.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID 14463648 - Pág. 1/14463645 - Pág. 1).

Após, cumpridas as DGJ, arquivem-se.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7005542-74.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO04875-A

Nome: JOSE FERNANDO GIRON

Endereço: Rua Santos Dumont, 2790, - de 2669/2670 a 2834/2835, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-112

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A partes informam a realização de acordo extrajudicial (ID 14934781 - Pág. 1/5) e pugnam pela sua homologação.

Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e extingo a execução.

Em caso de descumprimento do acordo, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser postulado nestes autos.

Intime-se e arquivem-se.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7014671-40.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: PEDRO INACIO FERREIRA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 1872, - de 1774/1775 a 2195/2196, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-812

Trata-se de execução fiscal.

Em manifestação (ID: 13685369), a parte autora informou o parcelamento do débito.

Tendo em vista que o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, SUSPENDO o feito até 10/09/2018.

Int.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7014311-08.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ESPOLIO DE SEBASTIAO CALIXTO DOS SANTOS

Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 2506, - de 2244

ao fim - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-

706

Trata-se de execução fiscal.

Em manifestação (ID: 13607737 - Pág. 1), a parte autora informou o parcelamento do crédito tributário.

Tendo em vista que é o parcelamento hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, SUSPENDO a execução até 12/03/2018.

Intimem-se as partes.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7007667-49.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: DUANNY RODRIGUES PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18499, Rodo Ar Carga Pesada, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504

Nome: UADSON CONDAQUE DE LIMA

Endereço: Área Rural, Linha 10, Gleba 09, Lote 74, Km 17, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada a recolher as custas de diligência, a parte autora não se manifestou.

Diante da inércia da parte autora, presume-se o seu desinteresse em relação ao cumprimento de SENTENÇA.

Em razão da omissão em cumprir o determinado pelo Juízo, extingo o cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se e archive-se.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7014457-49.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: FLORINDA PEREIRA DO ROSARIO

Advogado do(a) RÉU:

Nome: FLORINDA PEREIRA DO ROSARIO

Endereço: Avenida Flanboyante, 63, Centro, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Devidamente citada, a parte ré ficou-se inerte.

É o relato.

DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos e, estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CPC e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$394,32, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Intime-se o(a) executado(a), pelo sistema, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Valor do débito atualizado em R\$11.466,20 + 10% de honorários + custas.

Cacoal, 27 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7011864-13.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ADEMIR DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Carlos Chagas, 4802, alvorada d'oeste, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Endereço: Rua Senador Dantas, 74-5 andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por Ademir do Nascimento em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Relata o autor ter sofrido acidente de trânsito enquanto transitava em São Miguel do Guaporé/RO, advindo-lhe sérias lesões. Em razão disso, pleiteia indenização oriunda do seguro DPVAT.

Consta dos autos que o autor é residente e domiciliado no município de Alvorada do Oeste/RO, conforme declara na petição inicial e no instrumento particular de procuração ( ID 15169258 - Pág. 1) e que o sinistro automobilístico teria ocorrido em São Miguel do Guaporé, conforme informações da Ocorrência Policial acostada no ID15169301 - Pág. 1.

O art. 53, V do CPC disciplina acerca do foro para a propositura da ação em testilha. Veja-se:

Art. 53. É competente o foro:

[...]

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Considerando o estatuído na legislação de regência, o foro competente para processar a ação é o do domicílio do autor ou do local do fato.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 53, V e 485, inciso IV, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO,

20 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7006904-48.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

Nome: JULIO CRISTALDO SOARES

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, LH 10, LT 42 GB10, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A exequente informou a quitação integral do débito pela executada ( ID 15341403 - Pág. 114378922 - Pág. 1) e pugna pela extinção do feito pela quitação da obrigação.

Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inc.II, do CPC.

Liberem-se eventuais restrições e penhora.

Intime-se.

Após, arquite-se.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7001816-92.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: GEZIANI DA SILVA MARTINS

Endereço: AC Cacoal, 1873, RUA BEIRA RIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

GEZIANI DA SILVA MARTINS ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que é cozinheira e segurada da Previdência Social e encontra-se acometida de deficiência visual em ambos os olhos de caráter irreversível CID - H31.0 / H54.0 / H47.2 / H52.1. Diante disso, está incapacitada para os exercícios de suas atividades laborais.

Indeferido o pleito liminar (ID 9527346 - Pág. 1).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 11632363/11632529/11632640/11632745).

A autora manifestou-se sobre o laudo, pugnando pela total procedência da ação ( ID 11870176.).

A autarquia ré manifestou-se quanto ao laudo, pugnando pela improcedência da ação (ID 12040625).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 13500666) resistindo à pretensão autoral, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica ( ID 14254011).

É o relatório. DECIDO.

A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurada foi comprovada, como se depreende da prova documental, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 18.02.2014 até 30.11.2016, como se infere do documento de Extrato Previdenciário de ID 8985409 - Pág. 12. Considerando-se que apresentou novo requerimento administrativo em 03.01.2017 ( ID 8985409 - Pág. 13), esta possuía a qualidade de segurada e preenchia o período de carência a esse tempo.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que a requerente apresenta cegueira em olho esquerdo e visão subnormal em olho direito (CID: H54.1/H47.2/H35.3/H31.0). Em resposta aos quesitos "5 e 16", mencionou o perito que a incapacidade da autora é total e permanente, concluindo que apresenta lesão irreversível e de grave extensão sendo permanente.

Ademais, o perito judicial apresentou laudo oftalmológico em que conclui que a autora apresenta cegueira legal em olho direito e cegueira em olho esquerdo por buraco macular e cicatriz atrófica macular com palidez temporal e papila óptica ( Id 11632020).

Ressalte-se que o perito judicial, em resposta ao quesito 3 atesta que a autora está incapaz para sua atividade habitual. E quanto à possibilidade de reabilitação profissional, afirma que não é possível.

Assim sendo, diante da precariedade das condições pessoais da autora e da possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde em razão da natureza das patologias que a acometem, a autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser concedido desde a data da cessação do auxílio doença, ou seja, 30.11.2016 (ID 8985409 - Pág. 12).

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder em favor da autora GEZIANI DA SILVA MARTINS o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde 30.11.2016, data da cessão do auxílio doença.

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado. A probabilidade do direito decorre dos fundamentos que levam ao acolhimento do pedido, julgado procedente. O perigo de dano grave emerge da natureza alimentícia da prestação, cuja falta de pagamento pode comprometer o mínimo existencial. Oficie-se ao órgão responsável para este fim.

Juros devidos à partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Diligencie a escritania quanto ao pagamento dos honorários ao perito médico judicial que subscreve o laudo judicial, os quais fixo no montante de R\$ 400,00, considerando o grau de dificuldade na realização da perícia.

Sem custas.

Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.

26 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7010388-37.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: PICHEK & VIANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 2837 a 3039 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-101

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Nome: ALZIRA LOOSE LUDTKE

Endereço: Rua Anapolina, 1845, - de 1693/1694 a 1957/1958, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A partes informam a realização de acordo extrajudicial (ID 15120273 - Pág. 2) e pugnam pela sua homologação.

Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e extingo a execução.

Em caso de descumprimento do acordo, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido neste mesmos autos..

Intime-se e arquivem-se.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7004663-67.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ANA GILDA ADAM SOARES DOS SANTOS

Endereço: Travessa A, 1998, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-600

Nome: JOSE BARBOSA PAULINO

Endereço: Avenida Flor de Maracá, 2154, - de 2552 a 2860 - lado par, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-136

Nome: APARECIDA AMARO ESTEVAO DOS SANTOS

Endereço: Rua Projetada, 1407, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-584

Nome: PITER DION DE FARIAS

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19.763, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491

Nome: IRENE OLIVEIRA MATEUS RODRIGUES

Endereço: Rua Domingos Perin, 1344, Teixeiraão, Cacoal - RO - CEP: 76965-524

Nome: DIENISSON JOSE DE JESUS SILVA

Endereço: Rua Presidente Venceslau, 2969, - de 2832/2833 ao fim, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-660

Nome: ATAIDE AMORIM DE FREITAS

Endereço: Rua Sílvio Aparecido Pereira, 1037, Teixeiraão, Cacoal - RO - CEP: 76965-528

Nome: ROSALINA MARIA DOS SANTOS SILVA

Endereço: Rua Sílvio Aparecido Pereira, 4373, Teixeiraão, Cacoal - RO - CEP: 76965-528

Nome: FRANCISCO JULIO MACHADO

Endereço: Rua Advogado Valter Nunes de Almeida, 780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-896

Nome: EUZA DIMICIANO VAZ DOS ANJOS

Endereço: Rua Francisco Patrício Rodrigues, 4097, - de 3827/3828 a 4176/4177, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-488

Nome: AMILTON DIMICIANO VAZ

Endereço: Rua José Becher, 1042, Teixeiraão, Cacoal - RO - CEP: 76965-562

Nome: IRINEU TEODORO DA SILVA

Endereço: Rua Santo Antônio, 1795, - de 1763 a 1879 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-377

Nome: ADEMILSON ALVES

Endereço: Área Rural, LH06 LT2B GB6, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS

Endereço: área rural, LH208 S/N KM12, Nova Estrela, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: ADELSSO FERREIRA DE LIMA

Endereço: Área Rural, LH 208 S/N, St Nova Estrela, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: LUZIA MAGRI

Endereço: Área Rural - KM 5,5 NORTE, LH 208 S/N KM, St Nova Estrela, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A  
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2.986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA.

Intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar a hipossuficiência alegada (ID:13602403 - Pág. 2), a parte autora ficou-se inerte.

Tendo em vista que deixou a parte autora de recolher as custas iniciais, EXTINGO O FEITO, sem exame de MÉRITO, firme no art. 485, I, c/c art. 330, I, CPC.

Cumram-se as diretrizes e, após, ao arquivo.

Int.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036 Processo nº: 7003313-44.2017.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046  
EXECUTADO: JOSSEANE SETTI RIBAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Nome: JOSSEANE SETTI RIBAS  
Endereço: desconhecido  
Trata-se de ação com pedido de cumprimento de SENTENÇA.  
Intimada a dar andamento ao feito, a parte autora não se manifestou.  
Tendo em vista a inércia da parte autora, não obstante a intimação pessoal para suprir a falta, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.  
Cumpridas as DGJ, archive-se.  
Cacoal, 27 de dezembro de 2017.  
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036  
Processo nº: 7010572-90.2017.8.22.0007  
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A  
Nome: AMARELO AUTO PECAS LTDA - ME  
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19609, DE 19589 ATE 19 - de 19589 a 19983 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-537  
Vistos.  
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com pedido liminar.  
A parte autora manifesta-se informando a realização de acordo extrajudicial e pela extinção da ação, conforme petição de ID 15049779 - Pág. 1.  
Sendo assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA de ID15049779 - Pág. 1 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.  
Recolha-se o MANDADO de busca e apreensão.  
Liberem-se eventuais restrições.  
Desnecessário o aguardo de trânsito em julgado, archive-se.  
Sem custas, nem honorários.  
Intimem-se via sistema eletrônico – Pje.  
Cacoal/RO,  
27 de dezembro de 2017  
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036  
Processo nº: 7005384-19.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA  
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-8  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132  
Nome: DIEGO GARCIA GALVAO COSTA  
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1.697, - de 1690/1691 a 1897/1898, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-068  
Vistos.  
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.  
A partes informam a realização de acordo extrajudicial (ID 15127310 - Pág. 1/2) e pugnam pela sua homologação.  
Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito e SUSPENDO o processo até o dia 05.02.2018, com fulcro no art. 922, do CPC.  
Fica o exequente, desde já, intimado para, transcorrido o prazo de suspensão, informar quanto ao cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.  
No caso de inércia, archive-se.  
Intimem-se.  
27 de dezembro de 2017  
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036  
Processo nº: 7001701-71.2017.8.22.0007  
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398  
Nome: MARCIO CLEBER DUBBERSTEIN  
Endereço: Avenida das Comunicações, 3457, - de 3438/3439 ao fim, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-492  
Trata-se de ação de busca e apreensão.  
Devidamente citado, o requerido não se manifestou  
Em manifestação (ID: 14850214 ), a parte autora pugna pela desistência do feito.  
Tendo em vista a manifestação de ID: 14850214, homologo o pedido de desistência e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art.485, VIII, CPC.  
Libere-se eventuais restrições.  
Archive-se os autos.  
27 de dezembro de 2017  
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036  
Processo nº: 7001231-40.2017.8.22.0007  
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
Nome: SIDINEI GOMES DE OLIVEIRA  
Endereço: |Rua Macapá, 3.400, Alto Alegre, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483  
Nome: Vagner Boni

Endereço: Avenida Castelo Branco, 20.644, SS Veículos, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76940-000  
 Defiro o pedido (ID: 14027734).  
 SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 dias.  
 Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para fins de prosseguimento.  
 27 de dezembro de 2017  
 ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036  
 Processo nº: 7006375-92.2017.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Nome: THIAMERSON SCALZER  
 Endereço: Rua Professora Alzira Selleri Barbosa, 1000, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-256  
 Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742  
 Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A  
 Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335  
 Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA.  
 Intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais (ID:13230816), a parte autora quedou-se inerte.  
 Tendo em vista que deixou a parte autora de recolher as custas iniciais ou de, efetivamente, comprar a impossibilidade de fazê-lo, indefiro a inicial e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, sem exame de MÉRITO, firme no art. 485, I, c/c art. 330, I, CPC.  
 Cumpram-se as diretrizes e, após, ao arquivo.  
 Int.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036. Processo: 7009659-11.2017.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 09/10/2017 14:29:43  
 Requerente: FAGNER ROGERIO BRUNO e outros (3)  
 Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A  
 Requerido: Fazenda Pública  
 Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação ordinária proposta por FAGNER ROGÉRIO BRUNO e outros movida em face do ESTADO DE RONDÔNIA.  
 Em manifestação (ID:15164174), a parte autora informa a desistência da demanda, antes mesmo da citação do requerido, pugnando pela sua homologação.  
 Tendo em vista a manifestação de ID: (ID:15164174), pugnando pela desistência, homologo o pedido de desistência e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art.485,VIII,CPC  
 Intime-se e arquivem-se.

Cacoal, Quarta-feira, 27 de Dezembro de 2017  
 ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS  
 Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036  
 Processo nº: 7014208-98.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Nome: MARIA DE JESUS CUNHA SILVA DO VALE  
 Endereço: Rua Carlos Scherrer, 238, - até 428/429, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-236  
 Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634  
 Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO  
 Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA DE JESUS CUNHA SILVA DO VALE em desfavor de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, postulando o recebimento do valor de R\$2.700,00 a título de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, referente a despesas médicas, ante a circunstância de haver sofrido lesão em acidente automobilístico ocorrido em 01.08.2015. Juntou documentos.

Citada, contrapôs a ré, preliminarmente, quanto à retificação da atuação do polo passivo para Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A e a falta de comprovante de residência para fixação do foro, além da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No MÉRITO, sustenta a insuficiência de provas quanto ao nexa entre a lesão e o acidente, sendo a pretensão improcedente tendo em vista que o registro de ocorrência é declaração particular e não possui fé pública. Defende que não restou comprovado o nexa causal entre as despesas e o acidente (ID 7907716 - Pág. 11/5)

Tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata ( ID11259056 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, alega a requerida a necessidade de correção do polo passivo para constar como SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT. Nesse ponto verifico que a atuação no sistema está correta.

Com relação à preliminar de ausência de comprovante de residência e de documentos essenciais, verifico que há nos autos declaração de hipossuficiência, procuração e ficha de atendimento médico ( ID 7616039), de onde se infere que o domicílio da autora é nesta cidade. Assim, não há irregularidade a ser sanada, menos ainda que impeça o julgamento do MÉRITO.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.

Ressalte-se que o Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevenindo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste.

A requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 01.08.2015. Também demonstrou que o fatídico acarretou-lhe trauma no joelho direito, o que exigiu a realização de consultas com ortopedista, exames de imagem e procedimentos e tratamento com especialista.

É o quanto basta para se reconhecer, nos termos da Lei n. 6.194/74, o direito à cobertura securitária obrigatória.

Comprovado o desembolso com despesas médicas, o que se deu por conta de consultas/exames e procedimentos médicos em razão de trauma sofrido em acidente de trânsito, devido é o pagamento da indenização reclamada.

Nesse ponto, o autor juntou comprovantes, quais sejam, nota fiscal no valor de R\$240,00 referente a consulta com ortopedista ( ID 7616328 - Pág. 1), nota fiscal no valor de R\$240,00 referente a consulta com ortopedista ( Id 7616345 - Pág. 1), nota fiscal referente a exames de imagem no valor de R\$850,00 ( ID 7616520 - Pág. 1), nota fiscal referente a honorários médicos com



anestesiologista no valor de R\$700,00 ( Id 7616534 - Pág. 1) e por fim, nota fiscal referente a honorários médicos de ortopedista ( Id 7616557 - Pág. 1).

O DISPOSITIVO do art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, estabelece o limite de R\$2.700,00 em caso de ressarcimento por despesas médico-hospitalares.

Considerando-se que a autora não recebeu administrativamente qualquer quantia, faz jus, ainda, ao gasto comprovado.

POR TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para condenar a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A a pagar à requerente MARIA DE JESUS CUNHA SILVA DO VALE o valor correspondente a R\$2.700,00 (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS), com correção monetária a partir da data do desembolso (08.10.2015) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (13.01.2017 – ID 7927945 - Pág. 1), pelos gastos médico-hospitalares comprovados.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, CPC.

Intimem-se.

22 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 0004433-18.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Endereço: Rua Florianópolis, 1747, Não informado, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-973

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: EUTENICIA NOGUEIRA BARBOSA

Endereço: Linha 196, lote 39, gleba 02, setor Prosperidade, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-973

Defiro o pedido (ID: 14046352).

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7014647-12.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: MARIA APARECIDA GOSSLER DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 3099, - de 3005 ao fim - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-121

Trata-se de execução fiscal.

Em manifestação (ID: 13602566 - Pág. 1 - Pág. 1), a parte autora informou o parcelamento do crédito tributário.

Tendo em vista que é o parcelamento hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, SUSPENDO a execução até 28/02/2018.

Intimem-se as partes.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7004963-63.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: KAMILA FROIS MOURA

Endereço: Rua União, 280, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-558

Nome: JOSE VITTOR FROIS MOURA

Endereço: Rua União, 280, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-558

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: EDELCEI RODRIGUES DE MOURA

Endereço: AGF Centro, LINHA 10, LOTE 38, KM 50, GLEBA 10, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971

Defiro o pedido (ID: 14059955).

Ante a ausência de informação de bens penhoráveis, suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC.

Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC.

Int.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7001738-35.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA NEVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA - RO0003801

EXECUTADO: ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Nome: Itaucard Administradora de Cartoes de Credito S.A

Endereço: Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100, Pça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 2 ou 5 andar, Vila Cruzeiro, São Paulo - SP - CEP: 04726-170

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

As partes realizaram acordo extrajudicial ( Id 14827985 - Pág. 1/2) e pugnam pela sua homologação e extinção do feito pela quitação do débito ( ID 15327846 - Pág. 1).

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, e extingo o cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e arquite-se.

Cacoal, 27 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7009811-93.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: COMERCIO DE VEICULOS J. E. LTDA - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 20644, - de 20372 a 20764 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-068

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS CARLOS BRIZON - RO6596

Nome: VALCIMAR VINHATTI

Endereço: Área Rural, linha 12 lote 04 pt 39, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Promovida consulta ao sistema Bacenjud, a parte requerida não impugnou o bloqueio, ulteriormente convertido em penhora.

Tendo em vista a informação de que a penhora satisfaz integralmente o débito exigido, EXTINGO a execução - art. 924, II, CPC.

Expeça-se o necessário para transferência dos valores em favor do credor.

Após, arquivem-se.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7006825-69.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774

Nome: GERALDO GUIZZARDI

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Lh 09, Lt 31 GB 09 Zona Rural, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

1. Trata-se de execução de título extrajudicial.

2. No curso da demanda, a parte autora noticiou o adimplemento integral do débito.

3. Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

3.1 Expeça-se alvará para transferência de valores em favor da autora.

4. Havendo restrição no sistema SERASAJUD, oficie-se à Cédula de MANDADO s e Requerimentos do SERASA S.A. em São Paulo, comunicando a quitação do débito.

5. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem o feito mediante cópia nos autos.

.6 Oportunamente, arquivem-se os autos.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7004707-23.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA

Endereço: Rua Florianópolis, 1529, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-437

Trata-se de execução fiscal.

Em manifestação (ID: 13828046), a Fazenda Pública pugna pela suspensão do feito a fim de possibilitar a adoção de providências de cunho administrativo.

Defiro.

Suspendo o feito por 180 dias.

Decorrido o prazo supra, intime-se para andamento.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7000271-84.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ROBERTO & CIA LTDA

Endereço: Rua General Osório, 1041, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

Nome: JHONATA BIANCARDI

Endereço: Rua Imigrantes, 4137, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-826

Trata-se de ação de cobrança.

Intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais (ID: 8022991), a parte autora quedou-se inerte.

Tendo em vista que deixou a parte autora de recolher as custas iniciais, EXTINGO O FEITO, sem exame de MÉRITO, firme no art. 485, I, c/c art. 330, I, CPC.

Cumpram-se as diretrizes; após, ao arquivo.

Int.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7007117-20.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: TIAGO ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Francisco Patrício Rodrigues, 4089, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-488

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238

Nome: IDÉCIO FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Taruma, 33, Prefeitura Municipal, Centro, Colniza - MT - CEP: 78335-000

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que reconheceu o dever de pagar alimentos.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar o débito exigido (ID: 11797592 - Pág. 1), a parte autora não se manifestou.

Tendo em vista a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial (art. 321, p.u, CPC), EXTINGUINDO O FEITO sem exame de MÉRITO - art. 485, I, CPC.

Intimem e arquivem-se

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 0000591-30.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: RAFAEL DOS SANTOS

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3214, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742

Nome: ADEMILSON MARGOTTO

Endereço: Linhna 06, Gleba 06, Lote 10, Não consta, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-973

Defiro o pedido da parte autora (ID: 13935907).

Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias no aguardo do julgamento dos embargos à execução opostos.

Int.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036 Processo nº: 0006091-14.2014.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: AUELITON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: AUERITON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: AUERITON DOS SANTOS SILVA

Endereço: Rua Maranhão, 240, Raio do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76960-973

Defiro o pedido (ID: 14628946 - Pág. 1).

Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo supra, intime-se a DPE para dar andamento ao feito.

Cacoal, 27 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7014540-65.2016.8.22.0007

Classe: CÍVEL - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)

Nome: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Endereço: Rua José do Patrocínio, 1674, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661

Nome: NILTON CEZAR MIRANDA DE SOUZA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 2646, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-068

Vistos.

Trata-se de obrigação de fazer com cobrança.

O autor, apesar de devidamente intimado, não compareceu à audiência de conciliação ( ID 13590418 - Pág. 1).

Intimado a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento ( ID 14254319 - Pág. 1), o requerente permaneceu inerte deixando transcorrer o prazo.

Transcorridos, desde então, quase 60 (sessenta) dias, o autor permanece inerte.

Tendo em vista a inércia da parte autora, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.

Intime-se e arquivem-se.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7006932-79.2017.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

Nome: VILMA MARIA PEREIRA

Endereço: Rua Casemiro de Abreu, 1103, - de 1044/1045 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-012

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498

Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA

Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Nome: NILMA APARECIDA RUIZ

Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA

Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA

Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Nome: JACOB MOREIRA LIMA

Endereço: Avenida Paraná, 1100, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião.

A parte autora informa a realização de acordo extrajudicial com o Espólio de Jacob Moreira Lima (ID 15281958 - Pág. 1/2) e pugna pela sua homologação.

Os requeridos MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e NILMA APARECIDA RUIZ, todos representados por NILMA APARECIDA RUIZ, manifestaram-se concordando com a procedência do pedido formulado na ação ( Id 13964830 - Pág. 1/2).

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo objeto do Instrumento Particular de Acordo Extrajudicial firmado em 23.11.17 entre Vilma Maria Pereira e Espólio de Jacob Moreira Lima (qual passa a ser parte integrante desta SENTENÇA - ID 15281958), bem como o reconhecimento da procedência do pedido formulado por Marcelo de Oliveira Motta, Marilene Bezerra de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta e Nilma Aparecida Ruiz, para todos os fins e efeitos de direito. Em consequência, declaro a usucapião do lote urbano 120, quadra 24, setor 08, localizado na rua Casemiro de Abreu n. 1.136, bairro Jardim Vista Alegre, Cacoal-RO, pela autora VILMA MARIA PEREIRA, qualificada nos autos.

Serve de MANDADO para transferência da propriedade no Registro de Imóvel competente.

Intimem-se e, cumpridas as providências necessárias, arquivem-se.

Sem custas e honorários.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7012696-80.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: SILVA & PERSCH LTDA

Endereço: Avenida Pau Brasil, 5702, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940

Nome: PEDRO VALTAIR MACHADO DA COSTA

Endereço: Rua A-4, 6411, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A partes informam a realização de acordo extrajudicial (ID 15042758 - Pág. 1/2) e pugnam pela sua homologação.

Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito e SUSPENDO o processo até o dia 05.05.2018), com fulcro no art. 922, do CPC.

Fica o exequente, desde já, intimado para, transcorrido o prazo de suspensão, informar quanto ao cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de inércia, arquivem-se.

Intimem-se.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7006752-63.2017.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: LEANDRO TEIXEIRA

Endereço: Rua Pioneiro João Braz Faustino, 534, casa, Greenville, Cacoal - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857

Nome: SARAH YASMIN RODRIGUES TEIXEIRA DA CRUZ

Endereço: Rua Guilherme de Almeida, 1483, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-022

Nome: DANITIELE RODRIGUES DA CRUZ

Endereço: Rua Guilherme de Almeida, 1483, casa, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-022

Vistos.

LEANDRO TEIXEIRA ingressou com ação REVISIONAL DE ALIMENTOS em face de S. Y. R.T.da C., representada por sua genitora DANITIELE RODRIGUES DA CRUZ, qualificados nos autos.

Aduz, em síntese, que embora tenha sido homologado judicialmente acordos nos autos 0011044-55.2013.8.22.0007, estipulando a pensão alimentícia mensal no importe de 30% do salário mínimo vigente, sua situação piorou, já que agora, paga pensão alimentícia para mais duas filhas e que atualmente trabalha como pedreiro e recebe o salário de R\$1.050,00. Requer a minoração dos alimentos para 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, com a concessão de medida liminar para diminuir os alimentos provisoriamente. Ao pedido juntou documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ata de ID 13361646 - Pág. 4.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 14429972 - Pág. 1/20) alegando que não houve alteração no binômio possibilidade-necessidade, de modo a autorizar a revisional, pugnando pela improcedência da demanda. Argumenta que o autor possui muito mais do que o mínimo para viver como tenta fazer crer, como se observa pelas fotos postadas em rede social anexadas ao feito. Alega que as despesas mensais da requerida são muito superiores ao dobro do valor da atual obrigação. Impugna totalmente o pedido inicial de minoração da pensão alimentícia e os documentos juntados. Requer a improcedência da ação para manter os alimentos nos termos já fixados, ou seja, em 30% do salário mínimo vigente. Juntou documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência de instrução e julgamento (ID 14119417 - Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

O artigo 15 da lei 5478/68 e o artigo 1699 do Código Civil dispõem que os alimentos podem ser modificados em havendo mudança na situação financeira dos envolvidos, quais sejam, alimentante e alimentandos.

Cabe então analisar a efetiva diminuição da possibilidade econômica do alimentante, ora requerente.

Neste contexto, o autor declara ter havido modificação na situação financeira/capacidade de pagamento que ostentava à época da homologação do acordo (09.05.2014) que instituiu os alimentos no parâmetro atual (autos nº 0011044-55.2013.8.22.0007). Isso porque tem mais duas filhas para pagar pensão alimentícia, havendo a diminuição da sua condição econômica.

No entanto, das alegações e documentos que colacionados aos autos constata-se que o requerido não tem razão.

O argumento de ter mais duas filhas para as quais também paga pensão alimentícia não serve ao objetivo pretendido, primeiro porque uma obrigação não exclui a outra e, segundo, porque trouxe apenas a certidão de nascimento de mais uma filha, nascida em 26.11.2015.

A alegação de que sofrera diminuição em sua condição financeira de 2014 até o corrente ano também não vingará, pois o requerente trabalha na profissão de pedreiro, cujo mercado de trabalho na região é bastante atrativo. Além disso, o requerente ostenta vida social confortável, desfrutando de lazer com amigos, como se observa de suas postagens em redes sociais. Cabe ainda dizer que os alimentos foram fixado em patamar mínimo, não podendo ser reduzido sob pena de comprometer o provimento das necessidades básicas da requerida e, por consequência, a dignidade desta.

Assim, os alimentos que vem sendo pagos em favor da requerida estão em harmonia com o preconizado no artigo 1694, § 1º do Código Civil, devendo, pois, ser mantido o valor.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, e com fundamento no artigo 15 da Lei 5.478/68, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial quanto à revisão e minoração dos alimentos estipulados em acordo homologado por SENTENÇA (0011044-55.2013.8.22.0007).

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC), os quais ficam suspensos em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

26 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7012323-49.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: C L DO CARMO SUPERMERCADO LTDA - ME

Endereço: Área Rural, 419, RUA L COLINA VERDE, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Nome: ANGELMO MARCOS MOZER BRUM

Endereço: Rua das Orquídeas, 14, RUA EMBRATTEL AO LADO DE UM SOBRADO, Embratel, Cacoal - RO - CEP: 76966-304

1. A fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 27.02.2018, às 09:30 horas.

2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

3. Intimem-se a autora, por seu advogado.

4. Intime-se o requerido pessoalmente, servindo o presente de MANDADO /carta para este fim.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7005105-67.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809

Nome: REALCE CONFECOES LTDA - ME

Endereço: Avenida Interval José Brasil, 387, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-201

Nome: JONAE LIMA NEVES

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18837, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-439

Defiro o pedido (ID: 14179392).

Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC.

Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7004687-95.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: PAULO GRACIANO DA SILVA

Endereço: Rua Rosinéia de Souza, 3688, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-378

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU HENKER - RO0004592, JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845

Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Endereço: Avenida Porto Velho, 2121, HSBC, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Intimado a dar andamento ao feito (ID:2980456), suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º, CPC.

Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7004315-49.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

Nome: POSTO DE MOLAS RONDONIA COM E SERVICOS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 15045, Vila Romana, Cacoal - RO - CEP: 76967-195

Advogado(s) do reclamado: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou embargos monitorios, pugnando, apenas pela realização de audiência de conciliação.

É o relato.

DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos e, estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CPC e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).

Descabe, por ora, a realização de conciliação tendo em visto o procedimento especial próprio das ações monitorias.

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$394,32, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Intime-se o(a) executado(a), pelo sistema, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Valor do débito atualizado: R\$32.864, 68 + 10% de honorários + custas

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036 Processo nº: 7000931-15.2016.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WABE - MAX CAFE COM IMP EXP CAFE E CEREAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS - AM7944

EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Nome: União - Fazenda Nacional

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1355, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: 7 DE SETEMBRO, 1355, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por WABE - MAX CAFÉ COM. IMP. EX. CAFE E CEREAIS LTDA. em face da UNIÃO.

A embargante foi intimada a instruir o feito com as peças necessárias (ID: 13165056), contudo, ficou-se inerte.

Ante a inércia da parte autora, EXTINGO O FEITO, sem exame de MÉRITO, firme no art. 485, IV, CPC, visto que ausentes os pressupostos para constituição e desenvolvimento do processo.

Intimem-se a embargante por seu advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal, 27 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7003641-71.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CLF COMERCIO DE DECORACAO LTDA - EPP

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2356, - de 2214 a 2400 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-046

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, Sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, Sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA

Intime-se o autor, por seu advogado, para requerer o prosseguimento do feito, indicando a providência cabível ao caso, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, nos termos do art.485,§1º,CPC, servindo a presente de carta pare este fim.

Caso o autor permaneça inerte, conclusos para extinção.

Int.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036 Processo nº: 7002243-89.2017.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809

REQUERIDO: IRMA IARA NEVES MORAES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: IRMA IARA NEVES MORAES FERREIRA

Endereço: Rua Martinho Lutero, 1247, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-452

Trata-se de ação de busca e apreensão.

Requerido devidamente citado.

Em manifestação (ID: 14763829), as partes notificam a realização de acordo, pugnando pela sua homologação.

HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para todos os efeitos de direito. EXTINGO o processo, com resolução do mérito, firme no art. 487, III, "b", do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, o cumprimento de sentença deverá ser distribuído no PJE.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

Cacoal, 27 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7014820-36.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: LARISSA SITOWSKI DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2454, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710

Nome: AGNETA SITOWSKI

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2454, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710

Advogado do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054

Advogado do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054

Nome: GOL LINHAS AÉREAS

Endereço: Praça Linneu Gomes, PORTARIA 03, PREDIO 24, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020

Advogado(s) do reclamado: LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI, ALINE SUMECK BOMBONATO, SALLY ANNE BOWMER BECA

Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos de declaração, intime-se a requerida para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se.

Após, voltem conclusos para deliberação.

27 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7010496-03.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ANTONIO MIRANDA OSVALDIR

Endereço: LINHA 02 LOTE 06 GL 02, S/N, area rural, AREA

RURAL, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR

- CE28669

Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, N974, - até 1179/1180, Lourdes,

Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Nome: BANCO CETELEM S.A

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 Andar, Salas 701 a 702,

Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE

CARVALHO, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Vistos.

ANTONIO MIRANDA OSVALDIR ajuizou ação anulatória de relação de consumo/negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais em face de BANCO BONSUCESSO S.A e BANCO BGN S.A.

Aduz, em síntese, que é aposentado e que pactuou com os bancos réus três contratos de empréstimos consignados em sua folha de pagamento, sendo que tais contratos são nulos visto que não teve acesso prévio ao custo efetivo total (CET), nos termos do artigo 46 do CDC. Sustenta que os contratos devem cumprir uma função social, não causando excessiva onerosidade a uma das partes. Requer indenização pelos danos materiais e morais, com a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Deu à causa o valor de R\$9.807,20. Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela ( Id 7128159 - Pág. 1/2).

Devidamente citados, os Bancos requeridos ofertaram contestação. O Banco BGN S.A (ID 7995819 - Pág. 1/13) alega, preliminarmente, a retificação do polo passivo para exclusão do Banco BGN e que conste apenas o Banco CETELEM. No mérito, sustenta que as partes livremente pactuaram o empréstimo, não havendo qualquer ato ilícito, abuso, vício de vontade ou ilegalidade no contrato, fazendo este lei entre as partes, sendo que teve o autor conhecimento de todos os encargos desde a assinatura do contrato. Rebate os pedidos de indenização e de repetição de indébito. Rechaça a inversão do ônus da prova e requer a improcedência da ação. Juntou cópias do contrato e documentos. O Banco Bonsucesso (ID 8113426 - Pág. 1/19) arguiu, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo para constar o Banco Bonsucesso Consignado S/A que teria incorporado na integralidade a carteira de empréstimos e de cartões consignados formada originariamente pelo banco requerido. Requer a extinção do feito por falta de interesse de agir e impugna a gratuidade de justiça. No mérito sustenta que os contratos firmados com o autor não possui qualquer ato ilícito, abuso, vício de vontade ou ilegalidade, fazendo estes lei entre as partes, não havendo que se falar em danos morais, materiais ou repetição de indébito em dobro. Impugna o pedido de inversão do ônus da prova e requer a condenação em litigância de má-fé. Pugna pela improcedência da ação. Juntou cópias do contrato e documentos.

Audiência conciliatória restou infrutífera, conforme ata de ID 12835198 - Pág. 1.

A parte autora apresentou réplicas às contestações ( ID13036411 - Pág. 1/20).

É o relatório.

Decido.

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, dispensando, pois, dilação probatória. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, em relação ao requerimento de retificação do polo passivo para constar o Banco Bonsucesso Consignado S/A no lugar de Banco Bonsucesso S/A, ao argumento de que o primeiro teria comprado a carteira de empréstimos e de cartões consignados do segundo, deve ser indeferido, uma vez que essa providência depende da iniciativa da parte autora, que poderá fazê-lo em momento posterior, inclusive na fase de cumprimento de sentença.

No que concerne à impugnação à gratuidade de justiça concedida à autora, outra sorte não a espera, visto que a autora é aposentada e apresentou declaração de hipossuficiência.

Referente às preliminares de falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e de inépcia da inicial, estas devem ser rechaçadas de imediato, visto que não prosperam, já que não há qualquer exigência de prévio requerimento administrativo para revisão de contrato e a petição inicial atendo aos requisitos de lei.

Em relação à preliminar do Banco CETELEM para retificação do polo passivo para excluir o Banco BGN S.A em razão de sua nova denominação, ressalte-se que já consta no sistema apenas o Banco Cetelem S.A.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Custo Efetivo Total - CET refere-se a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, o qual foi criado pela Resolução 3.517/2007 do Banco Central do Brasil e obriga todas as instituições financeiras, a partir de 03/03/2008, a informar os clientes/consumidores o Custo Efetivo Total das operações de empréstimos e financiamentos.

Cumprida pela instituição financeira a obrigação de informar previamente a autora/consumidora o Custo Efetivo Total (CET) do financiamento e não provada pelo autor a onerosidade excessiva alegada na inicial, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Nesse prisma, verifico que o autor sustenta a tese de que não teria sido previamente informado quanto ao custo efetivo total dos empréstimos consignados que contratou com os Bancos requeridos, o que levaria à nulidade dos contratos em tela, nos termos do artigo 46 do CDC.

Argumenta, ainda, que o inciso VIII do artigo 6º do CDC, dispõe que a planilha do CET deve ser assinada previamente e constar em destacado do contrato.

Todavia, ao contrário do que alega em sua peça exordial, os requeridos trouxeram aos autos cópias dos contratos firmados com o autor de onde se infere que todos possuem previsão expressa das taxas e juros e custo efetivo mensal e anual. Vejamos:

a)Cédula de crédito bancário – mediante consignação em folha de pagamento – 51-817366416/16, firmado com o Banco CETELEM S.A, crédito financiado de R\$1.570,62, em 72 prestações mensais de R\$46,80 e custo efetivo total de 2,47% ao mês e 34,51% ao ano ( 7995872 - Pág. 2);

b)Termo de adesão – empréstimo consignado em folha de pagamento – 00109670047, firmado com o Banco Bonsucesso S/A, crédito financiado de R\$6.250,68 em 43 prestações mensais de R\$217,10 e custo efetivo total de 1,87% ao mês e 24,90% ao ano (8113451 - Pág. 1);

c)Termo de adesão – empréstimo consignado em folha de pagamento – 00109809801, firmado com o Banco Bonsucesso S/A, crédito financiado de R\$7.431,92 em 72 prestações mensais de R\$217,10 e custo efetivo total de 2,45% ao mês e 33,70% ao ano (8113463 - Pág. 1).

Assim sendo, não procede a tese autoral de que não tinha conhecimento dos percentuais de juros pactuados nos contratos de empréstimo consignado. Verifica-se de todos os contratos, que foram firmados pelo autor e ele em nenhum momento questiona a veracidade das assinaturas, ao contrário, a própria parte autora afirma ter realizado os contratos.

E mais, os requeridos juntaram cópias dos comprovantes de que os valores financiados, foram depositados em favor do autor.

Cabe ressaltar o reconhecimento de constitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, haja vista a aprovação da súmula 539, publicada no dia 15.06.2015, no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o conteúdo da Súmula 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (REsp1.112.879, REsp1.112.880 e Resp 973.827).

É esse o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça desde então, conforme pode-se verificar da Súmula 541, recentemente aprovada e publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça :

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Resp 973.827 e Resp 1.251.331).

Percebe-se, pois, que a parte autora anuiu à capitalização composta de juros quando, de forma livre e consciente, aderiu às cláusulas das contratações bancárias.

Existindo previsão expressa das quantias mutuadas, das taxas de juros, dos valores e das quantidades das parcelas pré-fixadas, é clara ao consumidor a informação da onerosidade dos contratos ao longo dos anos e a progressão cumulada dos juros contratuais, certo é que houve a prévia informação do custo efetivo total dos contratos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito.

Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerido, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, os quais suspendo já que concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

26 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7002555-65.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ESQUADRIAS MADRI - EIRELI - ME

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, KM 233, Rodovia BR 364, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Nome: MARLENE APARECIDA LOPES

Endereço: Rua XV de Novembro, 2030, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-824

Advogado do(a) AUTOR: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO0001467

Advogado do(a) AUTOR: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO0001467

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Porto Velho, 2991, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-845

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário que ESQUADRIAS MADRI EIRELI-ME e MARLENE APARECIDA LOPES movem em face de BANCO BRADESCO S.A.

Em síntese, alegam que em 03/05/2011 a empresa requerente foi levada a firmar a Cédula de Crédito Bancário n. 237/0661/4636116,

no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a qual deveria ser paga ao Requerido em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 6.212,33 (seis mil duzentos e doze reais e trinta e três centavos). Referida cédula de crédito foi firmada com dupla garantia, quais sejam, a de avalista e de alienação fiduciária do imóvel urbano n. 15, com área de 819,24 m2, da quadra 22, Setor 02, matrícula n. 2710, localizado na Rua XV de Novembro, n. 2030, bairro centro, Cacoal/RO, então avaliado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Informam ser imóvel de propriedade exclusiva da Autora Marlene desde abril de 2009, e que por ocasião do empréstimo esta detinha apenas 1% das cotas e não desempenhava qualquer atividade de gestão e que se retirou dos quadros societários em 10/07/2013. Alegam que no intuito de regularização da dívida, a empresa tomadora do crédito, em 03/05/2013, formalizou o aditamento àquela cédula de crédito, sob a rubrica de consolidação do saldo devedor no valor de R\$ 140.400,00 (cento e quarenta mil e quatrocentos reais), para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 3.880,83 (três mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), vencendo a primeira parcela em 03/06/2013 e a última em 03/05/2017. Persistindo as dificuldades financeiras e restando apenas 09 (nove) parcelas para quitação, a autora Marlene fora notificada extrajudicialmente (30/09/2016) para saldar o débito remanescente no valor de R\$ 24.991,65. aduzem terem procurado o requerido para quitação, contudo encontraram obstáculos e foram surpreendidas com um saldo devedor de R\$ 60.000,00 para pagamento integral. Noticiam prejuízos na negociação da dívida devido a greve bancária à época (ID.9473158). Alegam capitalização abusiva de juros (diária) como um dos fatores desencadeantes da inadimplência. Expõe a proprietária do imóvel que tomou conhecimento da consolidação do imóvel dado em garantia em favor do requerido e da venda extrajudicial do imóvel, em razão do registro de alienação fiduciária, encontrando-se na iminência de ter alienado o seu único imóvel, o que lhe serve como moradia. Alega ser o imóvel bem de família, por isso detém a proteção legal da impenhorabilidade. Pedem liminarmente a suspensão dos leilões extrajudiciais e a sua manutenção na posse do imóvel. Requerem: a) a revisão contratual para a declaração de nulidade da cláusula de determinou a capitalização diária de juros, a extirpação de cobranças ilegais e indevidas, inclusive, de todos os encargos moratórios elencados no contrato bancário revisado, especialmente multas e juros de mora com a compensação em dobro dos valores pagos a maior pela empresa autora (repetição de indébito); b) prova pericial judicial para determinar o valor correspondente ao valor de mercado do imóvel; e c) o estabelecimento de prazo razoável para os autores quitarem eventual saldo devedor do contrato de empréstimo revisado judicialmente. A tese da demandada, portanto, é a de revisão contratual e de impenhorabilidade do bem de família de imóvel dado em garantia em alienação.

Deferida a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do leilão extrajudicial, designada audiência de tentativa de conciliação (ID. 9473624).

O requerido agravou da decisão liminar (ID. 10158607 - Pág. 1/26).

Tentativa de conciliação infrutífera (ID.11481665).

Aperfeiçoada a citação, o Requerido apresentou contestação (ID. 11530284 - Pág. 01/38). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial diante da impossibilidade da realização de pedido genérico. No mérito, alega que jamais cobrou valores que não são devidos, estando cumprindo fielmente o que fora contratado. Refere que houve inércia para purgação da mora, nos termos da lei de regência (art. 26 da lei 9.514/97), sendo inverídicas as alegações de recusa em receber ou culpa de movimento grevista. Que os demandantes foram devidamente intimadas de tal procedimento, conforme precípua o art. 26 da lei 9.514/1997 e não compareceram no cartório para purgar a mora conforme certidão de registro de imóveis. Pontua a penhorabilidade do bem dado em garantia – da impossibilidade de reconhecimento de bem de família e da impossibilidade de revisão do contrato celebrado entre as partes. Faz ilações quanto ao “pacta sunt servanda”, da capitalização mensal/



limitação dos juros; da não aplicação da teoria do adimplemento substancial. Rebate a inversão do ônus da prova e impugna os documentos acostados à inicial. Requer a revogação da liminar e a improcedência da ação. Instrui a defesa com documentos.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica (ID. 11714872).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar arguida de inépcia da inicial pela alegação de impossibilidade da realização de pedido genérico, posto que, da narrativa fática, observa-se que as pretensões das partes estão fincadas no pleito revisional do contrato para a declaração de nulidade da cláusula de determinou a capitalização diária de juros, a extirpação de cobranças ilegais e indevidas (encargos moratórios, multas e juros de mora) com a compensação em dobro dos valores pagos a maior pela empresa autora (repetição de indébito), impenhorabilidade de bem de família, dentre outros, e com os requerimentos finais, pedidos estes que o réu rebate-os pormenorizadamente em sua defesa. Logo, descabida a preliminar.

Não há outras questões preliminares ou processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.

A demanda versa sobre relação de consumo, incidindo, portanto o Código de Defesa do Consumidor. Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça sumulou: STJ Súmula nº 297 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Estabelece o CDC que constitui direito básico a facilitação da defesa em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º).

Referente ao cerne da demanda, tem-se que a empresa ESQUADRIAS MADRI EIRELI-ME, juntamente com sua sócia MARLENE APARECIDA LOPES, em 03/05/2011, em busca de crédito, firmaram com o banco Requerido contrato de financiamento - Cédula de Crédito Bancário n. 237/0661/4636116, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a qual deveria ser paga em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 6.212,33 (seis mil duzentos e doze reais e trinta e três centavos). Referida cédula de crédito foi firmada com dupla garantia, quais sejam, a de avalista e de alienação fiduciária do imóvel urbano n. 15, com área de 819,24 m<sup>2</sup>, da quadra 22, Setor 02, matrícula n. 2710, localizado na Rua XV de Novembro, n. 2030, bairro centro, Cacoal/RO e, diante das dificuldades financeiras, em 03/05/2013, acordaram em regularizar a dívida por intermédio de aditamento à cédula de crédito/consolidação do saldo devedor no valor de R\$ 140.400,00.

Denota-se do referido contrato aditado algumas cláusulas expressas pela vontade das partes, são elas: mora/vencimento: 04/03/2013; saldo devedor total da cédula (R\$142.740,39) data-base: 03/05/2013; valor do desconto, condicionado ao pontual pagamento do ajustado R\$ 2.340,39; valor renegociado R\$ 140.400,00; forma de pagamento da dívida renegociada: no ato - R\$ 1,00; parcelado - R\$ 140.399,00; quantidade de parcelas (48); valor de parcelas (R\$ 3.880,83) com vencimento da primeira parcela em 03/06/2013 e a última em 03/05/2017; juros remuneratórios 1,2000000% ao mês e 15,3894624 % ao ano; sem atualização monetária - TR; débito em conta corrente, sendo parte devedora a empresa ESQUADRIAS MADRI EIRELI-ME e avalista a sócia MARLENE APARECIDA LOPES, ocasião em que o imóvel dado em alienação fiduciária em garantia foi avaliado em R\$ 450.000,00, tudo conforme a análise dos documentos juntados pelas autoras no movimento de ID. 9472036 - Pág. 1/16.

Assim, atenta à necessidade de individualização da demanda e estrita observância às questões levantadas, percebe-se que as requerentes entabularam com o banco requerido contrato válido, estando preenchidos, nas datas de 03/05/2011 e 03/05/2013, os requisitos previstos no art. 104 do Código Civil, quais sejam,

agentes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Impende destacar que no momento da contratação houve o atendimento às cláusulas gerais do contrato, a liberdade de contratar foi respeitada e exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Esclarecem as demandantes que foram beneficiadas com o crédito pleiteado, utilizando-o para a implementação da atividade comercial da primeira autora (pessoa jurídica) da qual a segunda detinha a qualidade de sócia-proprietária, atendendo ao previsto no art. 421 do Código Civil.

A previsão do art. 423 do CC também foi respeitada, posto que não existiram cláusulas ambíguas ou contraditórias, as quais foram expressamente pactuadas (valor liberado, valor de parcelas, quantidade de parcelas e valor final de pagamentos), sendo de fácil entendimento.

Também, verifica-se que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 CC).

Por fim, pontua-se que a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso (art. 427 CC).

Conforme dito alhures, o Código Civil, no pertinente aos contratos, consagra o princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre o qual se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento ao princípio do pacta sunt servanda.

No entanto, é entendimento jurisprudencial dominante, que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos casos deste jaez. Assim, não obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo Poder Judiciário, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como substituir as cláusulas abusivas pela norma legal (artigo 51 do CDC).

Nesse contexto, passo a análise das questões apontadas pela autora quanto às alegadas nulidades.

Capitalização dos Juros

No que tange à capitalização de juros, cabe ressaltar o reconhecimento de constitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, haja vista a aprovação da súmula 539, publicada no dia 15.06.2015, no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o conteúdo da Súmula 539:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp1.112.879, REsp1.112.880 e Resp 973.827).

É esse o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça desde então, conforme pode-se verificar da Súmula 541, recentemente aprovada e publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp 973.827 e Resp 1.251.331).

Depreende-se dos autos que as partes celebraram o contrato de financiamento em 03/05/2011, renegociado em 03/05/2013 - ou seja, após a edição da medida provisória supramencionada - cuja taxa mensal pactuada foi de 1,2000000% ao mês e 15,3894624 % ao ano, de modo que percebe-se que houve a expressa pactuação da capitalização mensal. Outrossim, não há que se falar em abusividade da capitalização de juros.

Onerosidade excessiva e abusividade contratual

Quanto aos juros remuneratórios, sua limitação a 12% ao ano encontrava-se estabelecida no art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Contudo, referido dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 20 de maio de 2003.

Mesmo antes do advento da referida Emenda, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já havia afirmado que o dispositivo constitucional detinha eficácia limitada, não dispensando regulamentação específica (ADIn nº 4-7/DF, julgada em 7/3/1991).

Sobre o tema, deve ser levado em consideração, ainda, o enunciado da Súmula 596 do STF, segundo o qual: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Tal entendimento foi reforçado com a edição da Súmula nº 648 e da Súmula Vinculante nº 7 do STF:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Admitir como regra a revisão dos contratos de financiamento simplesmente pelo fato de acarretar para o devedor uma onerosidade, que diga-se, previsível, já que o contrato constante de ID. 9472036 - Pág. 1/16 preestabelecia as regras a serem observadas por ambas as partes.

Há, pois, que prevalecer o princípio do pacta sunt servanda quanto a esta peculiaridade, não merecendo prosperar o pedido de limitação dos juros remuneratórios. Entendimento em consonância com a jurisprudência.

Colaciono:

REVISÃO DE CONTRATO. CDC. INCIDÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP N. 2.170-36/2001. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. ILEGALIDADE. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, no entanto, deve haver sua expressa pactuação.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A declaração de ilegalidade de utilização do método de amortização da dívida pela Tabela Price deve ser embasada por laudo pericial contábil capaz de indicar a existência de prestação negativa e utilização de juros compostos em seus cálculos. (Apelação, Processo nº 0004672-11.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 10/03/2016).

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, excetuando-se os contratos foram firmados antes da data de entrada em vigor da referida Medida Provisória. (Apelação, Processo nº 0004690-24.2012.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 16/06/2016).

Do bem de família dado em garantia em alienação fiduciária A Lei 8.009/90 disciplina a questão posta.

Pelo seu cotejo tem-se que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei" (art. 1º).

Observa-se que a própria lei cuidou de estabelecer as ressalvas quanto à oponibilidade do bem de família em seu art. 3º. Veja-se: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991).

Pois bem. Consta-se dos autos que demandante Marlene Aparecida Lopes, além de sócia da pessoa jurídica contratante do crédito bancário, avalizou o empréstimo e ofertou em garantia o bem de família (imóvel urbano n. 15, com área de 819,24 m2, da quadra 22, Setor 02, matrícula n. 2710, localizado na Rua XV de Novembro, n. 2030, bairro centro, Cacoal/RO).

Pela alteração contratual de 10.03.2011 (ID.9472705 - Pág. 3), a autora Marlene Aparecida Lopes passou a ser sócia da empresa juntamente com Alysson Fernando Berger com quem detinha um relacionamento amoroso (ID. 9472705 - Pág. 2).

Consta da cédula de crédito que ambos eram os únicos sócios da empresa e residiam no mesmo endereço (Rua XV de Novembro, n. 2030, bairro centro, Cacoal/RO - ID. 9472036 - Pág. 1).

Cerca de dois meses após a alteração contratual (03/05/2011), o casal de sócios contraíram o empréstimo junto ao réu para beneficiar a empresa da família, tendo Marlene garantido a dívida com a alienação fiduciária do bem (moradia do casal), conforme certidão do registro de imóveis, matrícula n. 2710 (ID. 9472147 - Pág. 1).

Observa-se que, logo após a renegociação da dívida/aditamento da cédula de crédito com o banco, em 14/05/2013, a sócia Marlene desligou-se da empresa em 10/07/2013 (ID. 9472744 - Pág. 2).

As demandantes foram devidamente intimadas para a purgação da mora (07/10/2016 e 11/10/2016 - ID. 11530327 - Pág. 1/2) e permaneceram-se inerte, advindo daí, a consolidação da propriedade imóvel dado em garantia em favor do banco requerido mediante registro imobiliário em 03/01/2017 (ID. 9473584 - Pág. 10), tudo conforme consignado nos termos do aditivo do contrato.

Em sua defesa, o banco requerido asseverou que a alienação fiduciária do imóvel residencial operou-se para beneficiar uma empresa familiar, fato não impugnado pelas demandantes que, sequer apresentaram réplica à contestação.

Impende ainda destacar o vínculo estreito entre as autoras, pois, mesmo após a saída da sócia Marlene e do alegado rompimento do vínculo amoroso com o sócio representante da primeira demandante (Alysson Fernando Berger), ambas pleiteiam juntas e com o mesmo procurador a presente demanda.

Assim, considerando as informações e os demais elementos de convicção encartados aos autos, concluo que o imóvel dado em garantia real em proveito da empresa familiar não se reveste da impenhorabilidade, estando portanto inserido na ressalva da lei (Lei 8.009/90, art. 3º, V). No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA, DEVEDORA PRINCIPAL, CUJOS ÚNICOS SÓCIOS SÃO MARIDO E MULHER. EMPRESA FAMILIAR. DISPOSIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA QUE SE REVERTEU EM BENEFÍCIO DE TODA UNIDADE FAMILIAR. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA EM LEI. ARTIGO ANALISADO: 3º, INC. V, LEI 8.009/1990.

1. Embargos do devedor opostos em 24/06/2008, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 19/08/2013.

2. Discute-se a penhorabilidade de bem de família quando oferecido em garantia real hipotecária de dívida de pessoa jurídica da qual são únicos sócios marido e mulher.

(...)

6. É indiscutível a possibilidade de se onerar o bem de família, oferecendo-o em garantia real hipotecária. A par da especial proteção conferida por lei ao instituto, a opção de fazê-lo está inserida no âmbito de liberdade e disponibilidade que detém o proprietário. Como tal, é baliza a ser considerada na interpretação da hipótese de exceção.

7. Em se tratando de exceção à regra da impenhorabilidade - a qual, segundo o contorno conferido pela construção pretoriana, se submete à necessidade de haver benefício à entidade familiar -, e tendo em conta que o natural é a reversão da renda da empresa familiar em favor da família, a presunção deve militar exatamente nesse sentido e não o contrário. A exceção à impenhorabilidade e que favorece o credor está amparada por norma expressa, de tal modo que impor a este o ônus de provar a ausência de benefício à família contraria a própria organicidade hermenêutica, inferindo-se flagrante também a excessiva dificuldade de produção probatória.

8. Sendo razoável presumir que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, impõe-se reconhecer, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de venire contra factum proprium), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família, que eventual prova da inocorrência do benefício direto é ônus de quem prestou a garantia real hipotecária. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1413717/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Nesse diapasão, com a consolidação da propriedade do bem em favor do banco requerido, descabido falar em cancelamento das averbações de alienação fiduciária e demais desdobramentos referentes à Cédula de Crédito Bancário junto à matrícula 2710, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis, bem como adentrar ao mérito quanto à avaliação merceológica do bem.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por ESQUADRIAS MADRI EIRELI-ME e MARLENE APARECIDA LOPES em face de BANCO BRADESCO S.A.

Revogo a medida liminar anteriormente deferida (ID. 9473624).

Em razão da sucumbência, condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC) e nas custas na forma da lei.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7000768-98.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOSE MAXIMIANO

Endereço: Rua da Comemoração, 6.005, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A

Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 andar - salas 1101/1102 e 12 andar, sala 1201, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Vistos.

JOSÉ MAXIMINIANO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais em face de BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO.

Aduz que a dívida que ensejou a inscrição nos cadastros de inadimplentes seria indevida. Relata que um vendedor teria aparecido em sua residência oferecendo-lhe um filtro de parede, pelo valor de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), divididos em até 10 (dez) parcelas de R\$130,00 (cento e trinta reais). No entanto, informa que o vendedor, após estar de posse dos seus dados pessoais, informou que não seria mais possível tal oferta e que o valor seria reajustado para R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), a serem pagos em 10 (dez) parcelas de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), ocasião em que o autor desistira e desfizera o negócio. Relata que posteriormente teria recebido uma carta de aviso de débito, quando então tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito no SERASA, a qual é indevida. Argumenta ser pessoa simples e idosa. Requer seja declarada a inexistência de débito e o pagamento de indenização pelos danos morais a serem fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pede a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela e designando audiência de conciliação (ID 9220693 - Pág. 1/2).

A requerida prontamente apresentou comprovantes de exclusão da restrição ao nome do autor dos cadastros de inadimplentes (ID 10958428 - Pág. 2).

Devidamente citada, a requerida ofertou contestação (ID 10958428 - Pág. 1/15), aduzindo que no dia 30.06.2016 o autor firmou contrato de financiamento de nº 01 0064 253094 M no valor de R\$ 1.065,77 (mil e sessenta e cinco reais e setenta centavos), dividido em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e que fora firmado na loja ULFER que recepcionou o autor e conferiu a documentação e confeccionou o contrato. Argumenta que o autor litiga de má-fé em notória intenção de alterar a verdade dos fatos com objetivo ilegal de locupletar-se ilícitamente, razão pela qual requer a condenação e litigância de má-fé. Sustenta, portanto, que a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes deu-se em exercício regular de direito e devida e nos liames da obrigação contratual e do ato jurídico perfeito entre as partes, não cometendo qualquer ato ilícito, sendo que o próprio autor deu causa à negativação de seu nome, não havendo, pois, que se falar em responsabilidade civil e nem em danos morais. Pugna pela improcedência da ação. Juntou contrato (ID 10958680 - Pág. 4).

Realizada audiência de conciliação, esta restou prejudicada ante a ausência do autor (ID 10974723 - Pág. 1).

Decisão condenando o autor na multa por ato atentatório à dignidade da justiça, face à ausência em audiência (ID 12817474 - Pág. 1).

O autor apresentou réplica (ID13877274 - Pág. 1/3).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.

Restou demonstrado a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes em 04.09.2016, conforme comunicado do SPC - ID 8282655 - Pág. 1, em razão de inadimplemento da parcela vencida em 04.08.2016, no valor de R\$150,00.

Todavia, ao contrário do que sustenta o autor, a requerida trouxe telas de seu sistema e contrato de onde se infere que o autor firmou contrato de crédito bancário para compra em 30.06.2016, na loja de código 07851-4/000, cujo valor total da dívida era R\$1.800,00, a serem pagos em 12 (doze) parcelas de R\$150,00, através de carnê. E mais, trouxe ao feito recibo de documentos entregues assinado pelo autor (ID 10958680 - Pág. 1).

Ademais, há que se ressaltar que o próprio autor trouxe as cópias da carta de aviso de débito do SPC, comunicado do Serasa além da Notificação da requerida de onde se verifica que o valor da parcela em aberto era de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e que o valor total débito já alcançava a quantia de R\$1.476,00 à vista, com desconto.

Assim sendo, está provado que a inscrição/manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes foi regular.

Conquanto o autor em réplica tente desconstituir os documentos apresentados pelo Banco requerido, alegando que as assinaturas não são idênticas e que não há provas de que o serviço ou produto contratado tenha sido realmente entregue, tais argumentos não levam a conclusão diversa. Não basta a alegação de diferença nas assinaturas para desconstituir a relação jurídica. Seria preciso que o autor afirma-se categoricamente que não contratou e, portanto, foi vítima de fraude, o que não é o caso. Em relação a não entrega do produto, esse fato não foi ventilado na inicial e configura inovação incompatível com os fatos e alegações anteriormente deduzidos.

Diante disso, é de se reconhecer a existência da obrigação. Ainda, não estão presentes os elementos da responsabilidade civil.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito.

Revogo a liminar concedida no despacho inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. A cobrança fica suspensa em razão da gratuidade.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

10 de novembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7007945-50.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

Endereço: Rua Rio Branco, 2262, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-734

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048

Nome: L. F. IMPORTS LTDA.

Endereço: Avenida Castelo Branco, 16980, - de 16914 a 18206 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868

Advogado do(a) RÉU: REJANE SARUHASHI - RO0001824

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em detrimento da sentença de ID.13960168, por meio dos quais pretende o embargante modificar a distribuição do ônus de sucumbência.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de decisão judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso em apreço, não há contradição que enseje a modificação da sentença recorrida. A distribuição das custas da sucumbência estão em consonância com a fundamentação e os demais termos da sentença, de forma que, caso pretenda a rediscussão do mérito de qualquer dos capítulos da sentença, deve a parte interpor o recurso cabível, não se valendo, para esse fim, da via dos embargos de declaração.

Desse modo, sem razão o embargante, visto não haver qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada.

Posto isso, desprovejo os embargos declaratórios opostos (ID. 10887965).

Intimem-se as partes.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7001223-63.2017.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

Nome: ALTAIR PLANTICOW

Endereço: Linha 5, Lote 30, Gleba 05, Zona Rural, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Nome: ODETE OLIVEIRA PLANTICOW

Endereço: Linha 5, Lote 30, Gleba 05, Zona Rural, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373

Nome: SILVANA ALMEIDA SILVA

Endereço: Rua Caminho do Céu, 3023, Centro, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Nome: FRANCISCO FORNAZIER

Endereço: Travessão da Linha 6, Lote 29-A1, 29-A1, Zona Rural, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Nome: ANA APARECIDA FAVORETTI

Endereço: Travessão da Linha 6, Lote 29-A1, 29-A1, Zona Rural, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Decisão DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Resumo da causa de pedir e do pedido: Cuida-se de ação de usucapião de servidão de passagem sobre a faixa de terras medindo 862,18m², situado no imóvel rural denominado Lote n.º 29A1, Setor Ypocysara, situado no Município de Ministro Andrezza. Erige-se como fundamento para tanto que a requerida tem obstado ao direito do autor de fazer uso da servidão de passagem de estrada utilizada por cerca de 34 anos. A tese da demanda, portanto, é direito a formalização pelo instituto da usucapião de servidão de passagem de estrada de acesso a imóvel rural.

Resumo das teses de defesa: A requerida, em sede de preliminares, argui a reunião do feito ao processo nº 7007229-23.2016.8.22.0007, em trâmite na 1ª Vara Cível desta comarca (distribuição por dependência em razão da conexão) e a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, repisa a sua concordância parcial com o pleito, desde que sejam respeitados os limites e confrontações com seu imóvel (lote 29-A); que constem nos marcos de sua divisória e cercas. Ressalva que a passagem construída pelo autor dentro da propriedade da confrontante deverá ser fechada e retirada a ponte por ele instalada, haja vista que o Autor possui acesso livre e desembarado ao seu imóvel por outras vias, como por exemplo a estrada da linha 05, conforme demonstra o croqui apresentado no documento (ID 5057344), não necessitando de passagem forçada pelo lote da manifestante. Diz que o autor não possui a qualidade de bom vizinho, por isso deseja que a passagem seja estancada, pois o autor nunca respeitou a proteção inicial da passagem, que sempre foi mantida com porteira, corrente, cadeado e chave, porém o autor e os transeuntes que passam a pé, de carro ou de moto, sempre deixavam a porteira aberta, praticavam atos de vandalismo quebrando as trincas e fechaduras, subtraindo chaves etc; que, por diversas vezes, houve avarias na porteira, contudo, o requerente nunca participou da limpeza e manutenção da estrada de acesso; toda vez que reclamava pessoalmente ou por seu caseiro, da situação, a porteira era encontrada aberta e muitas vezes com avarias e com ameaças de quebrá-la novamente; que em diversas oportunidades foi solicitado ao autor que construísse uma ponte mesmo de madeira sobre o riacho, de forma planejada adequadamente para permitir o fluxo da água, principalmente nos dias de chuva, considerando que represa a água, causando enchente e soltando o fluxo por cima do lote da requerida, prejudicando e inviabilizando a criação e manutenção dos peixes

nos tanques, causando enorme prejuízo em suas atividades rurais (criação e plantação). Refere que, ao autor, em princípio foi-lhe permitido apenas passagem por uma trilha, até que este fizesse a passagem por seu próprio lote, pois tem passagem mais fácil por outra linha. Acusa o autor de, em certa ocasião, ter invadido seu imóvel e de criar problemas (passado uma cerca e plantado árvores em área de cerca de meio alqueire). Diz que a referida estrada foi por ela construída para acesso aos fundos da propriedade, tendo o autor aproveitado e prolongado-a até suas terras, onde usa como área de lazer (piscina, festas, uso de bebidas alcoólicas com convidados), causando vários inconvenientes aos passar pelo imóvel por seu imóvel, acelerando carro, motos e gritarias etc. Alega ser o autor pessoa insociável com os vizinhos, o qual alega não fazer passagem em seu próprio lote porque "não quer gastar dinheiro." Assevera que apenas deu ao Autor uma "mera tolerância de passagem" e que a área da estrada é área de uso contínuo da Requerida, não podendo ser objeto de usucapião da passagem, porque nunca deixou de ser utilizada para as atividades rurais da requerida, sendo também a sua estrada de acesso, num raio de aproximadamente 150 metros, de onde inicia a porteira e finda o lote. Logo, se usucapir a sua própria estrada, seria lhe retirar o direito de propriedade legítima, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico. Pontua que a referida estrada não é a única possibilidade de acesso do autor e sim mera comodidade a ele, o que, se admitida, seria a possibilidade de uma Ação de Passagem Forçada e não de usucapião. Impugna todos os documentos apresentados pelo autor e requer prova pericial no imóvel do Autor, como ônus para a parte sucumbente, ou simples verificação por oficial de justiça, para concluir que o autor possui meios em seu próprio imóvel para escoar sua produção, seu fluxo pessoal e de seus convidados. Pugna pela gratuidade da justiça e pela produção de provas. Instrui a defesa com documentos (ID. 8584182; 11097480; 11097561).

Resumo da réplica: com anexos (fotografias), o autor rebateu as preliminares aventadas pela defesa. Impugnou o pedido de gratuidade e, no mérito, pontuou que a requerida atesta a existência da passagem. Refere que o proprietário registral, que nunca se opôs à Servidão discutida nestes autos, nem mesmo quando exercia a propriedade de fato sobre o imóvel serviente, sequer se deu ao trabalho de apresentar contestação, eis que objetivava firmar acordo em audiência preliminar, o que acabou não se efetivando em virtude da mesma não ter sido designada. Pugna, pelo princípio da causalidade, que a requerida Silvana Almeida Silva seja a única legitimada a figurar no polo passivo e, inclusive, responder sozinha aos encargos sucumbenciais. Aduz que a ré, mesmo depois de citada, passou a construir uma porteira com palanques e batentes em concreto armado, tudo visando obstruir o direito de passagem dos autores, exatamente na passagem que é objeto desta lide. Por isso, pleiteia, como providência cautelar, a remoção da obstrução da passagem com a remoção da edificação (porteira e cobertura), sob pena de multa diária e responsabilidade pela desobediência. Requer o afastamento da preliminar, a intimação da requerida para comprovar a hipossuficiência alegada e a procedência da ação (ID.11707046; 11707023; 13791324).

Questões processuais: preliminar de conexão: afastar a preliminar aventada pela defesa de conexão com o processo nº 7007229-23.2016.8.22.0007, em trâmite na 1ª Vara Cível desta comarca, por verificar que não ser a melhor solução a reunião dos processos.

Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: Os requisitos que dão forma ao instituto da usucapião de servidão de passagem de estrada de acesso a imóvel rural do autor.

Especificação dos meios de prova: Documental, depoimento pessoal e testemunhal.

Definição da distribuição do ônus da prova: Aplicação da regra geral do art. 373 I e II do CPC. Inexistência de justo motivo para decidir de modo diverso. Também não se está diante de caso em que incida regra legal de inversão do ônus da prova.

Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Saber se a faixa de terras medindo 862,18m<sup>2</sup>, situado no imóvel rural

denominado Lote n.º 29A1, Setor Ypocyssara, situado no Município de Ministro Andrezza, configura a servidão de passagem de área/ estrada de acesso a imóvel rural do autor.

Audiência de instrução e julgamento: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2018, às 11:00 h, a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, à Avenida Porto Velho, nº 2728. Centro, Cacoal/RO.

Rol de testemunhas: fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação do rol de testemunhas, sob a pena de preclusão. Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar a testemunha arrolada do dia, da hora e local da audiência (art. 455 do CPC).

Em relação à impugnação ao pedido de gratuidade da justiça em sede de contestação: DETERMINO à parte requerida, até a data da audiência, coligir aos autos a comprovação da hipossuficiência, devendo apresentar: a) comprovante de renda; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Pedido de demolição da edificação (porteira e cobertura): A defesa afirma ter o autor outra via de acesso ao seu imóvel para o escoamento de sua produção, conforme mapa do local (ID.11097545 - Pág. 2), fato que este não nega. Assim, ao menos por ora, indefiro este pedido, sem prejuízo de nova apreciação após a produção de prova.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2017.

**ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS**  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7011662-36.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: UNIVERSO CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2468, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-694

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Nome: ANDRE LUIZ MARQUES

Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 2483, Apartamento 901 - Edifício Atlantica, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-700

**SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1-Designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2018, às 10:00h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

2-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via sistema PJe (art. 334, § 3º, CPC).

4-Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

5-Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%), no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).

15 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036 Processo nº: 7010189-15.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANDERLEY LAGAZ

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) RÉU:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização e condenação em obrigação de fazer.

O requerido não fora, ainda, citado.

Em manifestação (ID:14532310), a parte autora pugna pela desistência do feito.

Tendo em vista a manifestação de ID: 14532310, pugnando pela desistência, antes mesmo da citação do(s) executado(s), homologo o pedido de desistência e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.485,VIII,CPC

Sem custas finais nos termos do Regimento de Custas.

Int.

Cacoal, 28 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº 7008889-18.2017.8.22.0007

REQUERENTE: VALERIA MURER

REQUERIDO: WILLIAMAR CASTELUBER DA SILVA

Trata-se de ação com pedido de divórcio, guarda e fixação de alimentos.

Realizada audiência no CEJUSC, as partes entabularam acordo nos seguintes termos:

HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para todos os efeitos de direito e, via de consequência, decreto o divórcio de VALERIA MURER e WILLIAMAR CASTELUBER DA SILVA. EXTINGO o processo, com resolução do mérito, firme no art. 487, III, "b", do CPC.

Vista ao MP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

Cacoal, 28 de dezembro de 2017

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº 7014761-48.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: VALCIMAR NUNES GOMES

1. Trata-se de ação de execução fiscal.

2. No curso da demanda, a parte autora noticiou o adimplemento integral do débito (ID: 15053795 - Pág. 1).

3. Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

4.1 Retire-se eventual restrição.

4.1 Havendo restrição no sistema SERASAJUD, officie-se à Cédula de Mandados e Requerimentos do SERASA S.A. em São Paulo, comunicando a quitação do débito.

5. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem o feito mediante cópia nos autos.

6. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cacoal, 28 de dezembro de 2017

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036. Processo: 7003573-24.2017.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Data da Distribuição: 03/05/2017 11:16:49

Requerente: W. A. D. S. C. e outros

Requerido: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Trata-se de cumprimento de sentença.

Requerido devidamente citado.

Em manifestação (ID: 10598753 - Pág. 1), as partes noticiam a realização de acordo, pugnando pela sua homologação.

HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para todos os efeitos de direito. EXTINGO o processo, com resolução do mérito, firme no art. 487, III, "b", do CPC.

Vista ao MP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

Cacoal, Quinta-feira, 28 de Dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036. Processo: 7007613-49.2017.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 15/08/2017 13:34:49

Requerente: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967

Requerido: ESTEFANI PAULA JORGE SERAPIAO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

Trata-se de ação de busca e apreensão.

Requerido devidamente citado.

Em manifestação (ID: 15369975 - Pág. 1), as partes noticiam a realização de acordo, pugnando pela sua homologação.

HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para todos os efeitos de direito. EXTINGO o processo, com resolução do mérito, firme no art. 487, III, "b", do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, o cumprimento de sentença deverá ser distribuído no PJE.

Libere-se eventuais restrições.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

Cacoal, Quinta-feira, 28 de Dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036. Processo: 7005805-09.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 03/07/2017 17:02:51

Requerente: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

Requerido: TAINA CRISTINA AMORIM

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Devidamente citada, a parte ré ficou-se inerte.

É o relato.

DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos e, estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CP e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCP, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCP.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCP, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

Converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de sentença (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCP.

Intime-se o(a) executado(a), pelo sistema, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Valor do débito: R\$ 6.415,34 + 10% de honorários + custas.

Cacoal, Quinta-feira, 28 de Dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7007517-68.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOAO RAMALHO DOS SANTOS

Endereço: Rua Beija-Flor, 3154, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-504

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, THIAGO MARINHO DA SILVA - RO4944

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5,6,9,14 E 15 ANDA RES, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Trata-se de ação de cobrança.

Proferida sentença (ID: 13560742), as partes notificam a realização de acordo, pugnando pela sua homologação.

HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (ID: 15066228) para todos os efeitos de direito. EXTINGO o processo, com resolução do mérito, firme no art. 487, III, "b", do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

28 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036 Processo nº: 7014853-26.2016.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: DAVI DUARTE PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DIEGO MATIAS PINHEIRO

Advogado do(a) RÉU: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979

Nome: DIEGO MATIAS PINHEIRO

Endereço: Av. Antônio João, 348, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76940-000

Trata-se de ação de execução de alimentos.

Requerido devidamente citado.

Em manifestação (ID: 14172882 - Pág. 1), as partes notificam a realização de acordo, pugnando pela sua homologação.

HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para todos os efeitos de direito. EXTINGO o processo, com resolução do mérito, firme no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas finais.

Ao MP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

Cacoal, 28 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036 Processo nº: 7010181-38.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BARBARA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BABY LOVE LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BABY LOVE LTDA - ME

Endereço: Rua Para de Minas, 1330, Araguaia, Nova Serrana - MG - CEP: 35519-000

Trata-se de ação ordinária com pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por dano moral.

O requerido não fora citado.

Em manifestação, a parte autora pugna pela desistência do feito (ID: 15047584 - Pág. 1).

Tendo em vista a manifestação de ID: 15047584 - Pág. 1, pugnando pela desistência, antes mesmo da citação do(s) executado(s), homologo o pedido de desistência e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.485,VIII,CPC

Int.

Cacoal, 28 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7004171-12.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: PRINCESA TUR LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 21838, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-820

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243

Nome: GERALDO VANDERLEI FERREIRA DE MOURA - ME

Endereço: Rua dos Guaimbés, 224, Jardim das Oliveiras, Sinop - MT - CEP: 78552-406

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora não se manifestou.

Tendo em vista a inércia da parte autora, não obstante a intimação pessoal para suprir a falta, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo.

Cumpridas as DGJ, arquite-se.

Int.

28 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036. Processo: 7000141-31.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 11/01/2016 10:57:22

Requerente: ADRIANIA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

7012368-19.2017.8.22.0007

1. Trata-se de cumprimento de sentença.

2. No curso da demanda, houve o adimplemento integral do débito, com a comprovação, nos autos, de pagamento das RPVs expedidas.

3. Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

4. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cacoal, Quinta-feira, 28 de Dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7006954-40.2017.8.22.0007

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Nome: KELLY MARIA CEZAR

Endereço: Rua D, 4339, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA NATANI SANTOS FREIRE GOMES - RO8034

Nome: Município de Ministro Andreazza

Endereço: Avenida Pau Brasil, 5577, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: ARNALDO STRELOW

Endereço: PAU BRASIL, 5577, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-970

Vistos.

KELLY MARIA CEZAR impetrou mandado de segurança em face de suposto ato ilegal do ora impetrado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA.

A impetrante pretende provimento judicial que viabilize o preenchimento das vagas vacantes do concurso público nº001/2015, promovido pelo Município de Ministro Andreazza para preenchimento imediato de duas vagas para o cargo de técnico de nível médio, com lotação no Centro de Referência de Assistência Social. Relata que os candidatos com melhor classificação teriam desistido das vagas e que o impetrado não teria tomado providências para preenchimento de tais vagas. Sustenta que o prazo do concurso foi prorrogado em 14.06.2017 e que está dentro da quantidade de vagas previstas no edital. Argumenta que preenche todos os requisitos para a vaga e posse do cargo e que o impetrado mantém-se inerte. Alega que a inércia do impetrado em homologar o resultado do concurso é arbitrária. Pede o deferimento de liminar. Juntou documentos.

O provimento liminar restou indeferido, conforme decisão (ID12246995 - Pág. 1/2).

Despacho determinando a inclusão do Prefeito do Município de Ministro Andreazza como autoridade coatora no polo passivo ( ID 12618684 - Pág. 1).

O impetrado não prestou informações.

Parecer contrário do Ministério Público (ID 14506083 - Pág. 1/3).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, urge ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional de natureza extraordinária, destinado, unicamente, à defesa de "direito líquido e certo (...)" quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (artigo 5º, LXIX, da Constituição da República).

A propósito, também a Lei nº 12.016/2009 assim explicita:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Sobre o que seria direito líquido e certo, assim discorre o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende



ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Conforme se verifica da narrativa e dos documentos acostados aos autos, não se verifica um caso de urgência a justificar a concessão da medida pretendida.

No caso dos autos, observa-se que o Edital 001/2015 prevê o provimento de duas vagas ( ID 12012724 - Pág. 4) para o cargo de técnico de nível médio para lotação no Centro de Referência de Assistência Social e que a impetrante está classificada em 7º lugar ( Id 12012886 - Pág. 32), não se constatando lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Ademais, a impetrante tem uma mera expectativa de que talvez os seis candidatos classificados desistam das vagas, já que não há uma prova sequer quanto a isso. Essa mera expectativa não lhe confere uma posição jurídica de vantagem capaz de fazer obrigar o impetrado a respeitá-la. Sendo assim, obrigar o impetrado a convocá-la a preencher uma das duas vagas oferecidas no edital , tal como postulado, implicaria convolar em direito legítimo, cogente, líquido e certo, uma mera possibilidade jurídica, o que por certo implicaria malferir, a um só tempo, a legalidade e a segurança jurídica, princípios basilares do Estado de Direito.

Sendo assim, disponibilizadas apenas duas vagas para o cargo técnico almejado pela impetrante e sendo esta classificada em 7º lugar e não havendo uma prova sequer quanto à desistência dos candidatos melhor classificados, não há direito líquido e certo a uma vaga.

Em conclusão, não há fundamento relevante à concessão da segurança na forma deduzida no pedido inicial.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Arquive-se com o trânsito em julgado.

28 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036 Processo nº: 7007139-78.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217

EXECUTADO: MARIA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: MARIA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Avenida das Comunicações, 3170, -, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-492

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intimada para emendar a inicial (ID: 12892202 - Pág. 1), a parte autora quedou-se inerte.

Tendo em vista a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial (art. 321, p.u, cpc) e, via de consequência, EXITNGO O FEITO - art. 485, I, CPC.

Intimem-se as partes.

Custas na forma da lei.

Cumpram-se as diretrizes e, após, ao arquivo.

Cacoal, 28 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7012424-52.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JESSICA CAMILA DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Santos Dumont, 2394, CASA B, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-032

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: EDEMICIO ACACIO DA SILVA

Endereço: Rua Cláudio Chirelli, 345, CASA 3, Parque São Luís, São Paulo - SP - CEP: 02841-140

#### SERVE DE CARTA/MANDADO PARA O ATO DE INTIMAÇÃO

1- Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

2- Intime-se o(a) executado(a), pelo DJ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

3- Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4- Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

5- Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Valor do débito: R\$12546.08.

28 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7001992-71.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JUNIOR BATISTA DOS SANTOS

Endereço: Rua Presidente Kennedy, 575, - de 429/430 a 594/595, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-722

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Vistos.

JUNIOR BATISTA DOS SANTOS ajuizou ação contra o ESTADO DE RONDÔNIA postulando provimento inibitório em relação à cobrança do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica, para que não seja incluído na base de cálculo do imposto a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Taria de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD). Também postula provimento condenatório à devolução, em dobro, do que pagou a mais nos últimos cinco anos em razão da inclusão na base de cálculo do imposto das tarifas mencionadas. Em síntese, aduz que o ICMS incide sobre o efetivo consumo de energia elétrica, o que não abrange a TUST e a TUSD. Diante disso, diz ser ilegal a atual forma de cobrança do ICMS sobre o seu consumo de energia elétrica. Decisão declinando da competência do Juizado Especial para uma das Varas Cíveis desta Comarca (Id 9084425).

Despacho para emendar a inicial recolhendo as custas e juntando a planilha de cálculo dos valores que entenda devidos ID11759237). O autor manifestou-se pugnando pela gratuidade de justiça, juntando declaração de hipossuficiência ( ID 12407209), além da planilha de cálculo ( ID 12408237).

Decisão indeferindo a liminar ( ID 13367180 - Pág. 1).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 13826097 - 1/21), sem preliminares. No mérito, sustenta a improcedência liminar do pedido em razão de entendimento consolidado do STJ sobre a matéria - julgamentos realizados em 21/03/2017 e 28/08/2017. Pontuou a legalidade da incidência do ICMS sobre a parcela da composição da tarifa de energia elétrica denominada tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST), nos termos da Resolução 264/98 da ANEEL, sendo o pagamento destas tarifas independe do consumo de energia elétrica. Mencionou que os contratos referentes ao fornecimento de energia e ao uso dos sistemas de transmissão e/ou distribuição também são independentes, conforme determinado na Lei 9.648/98. Esclarece que sem os sistemas de transmissão não existe o fornecimento de energia, portanto a TUST e TUSD fazem sim parte da base de cálculo do ICMS. Assevera que o RICMS (Decreto nº 8321/98 determina o recolhimento do ICMS referente à conexão e uso do sistema de transmissão. Discorre sobre o CONVÊNIO ICMS 15/07 (CONFAZ) que também disciplina a matéria; a jurisprudência (REsp 1.163.020, j. 27.03.2017) e a legislação aplicável (CTN, art. 4º; Lei Complementar Federal nº 87/96, arts. 6º e 9º; Lei Estadual nº 688/96, art. 10,12 e 25). Impugna o valor pretendido a título de restituição. Acostou documentos.

Réplica remissa à inicial com pedido de julgamento antecipado da lide (ID 14063594 - Pág. 1/14).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente cabe esclarecer que os precedentes citados pelo requerido na contestação não se qualificam como de observância obrigatória, conforme estabelece o Código de Processo Civil, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 927.

Em relação ao mérito, a despeito da mudança recente da orientação jurisprudencial em uma das Turmas do egrégio STJ, estou convencido que a base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica, tal como vem sendo concebida pelo requerido, com a inclusão da TUST e da TUSD, é inconstitucional.

A meu sentir, a dicção do art. 155, II, da Constituição Federal é de que a energia elétrica qualifica-se como uma mercadoria e não um serviço, já que o texto, em relação aos serviços passíveis de tributação pelo ICMS, alude claramente apenas ao transporte interestadual e intermunicipal e ao serviço de comunicação.

Se a energia é mercadoria, e penso que a Constituição Federal, para fins tributários, assim o concebe, não é possível que a base de cálculo do imposto reflita a cobrança de algum serviço ou qualquer outro composto que extrapole o elemento material da operação que envolva a mercadoria tributada. A TUSD e a TUST referem-se a serviço prévio ao fornecimento da energia elétrica e não à mercadoria objeto da tributação. O valor da operação compatível com o fornecimento da mercadoria, no caso, é o que corresponde ao efetivo consumo de energia elétrica pelo contribuinte, e só.

Os argumentos que pretendem justificar a atual forma de cobrança escondem ou distorcem a premissa fulcral que deve embasar a conclusão acerca dessa controvérsia - a energia elétrica, para fins fiscais, é tida como uma mercadoria e não um serviço.

Diante disso, é inofismável que a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo do ICMS representa um acréscimo indevido no cálculo do tributo, superando o limite da operação tributável, que é a venda da mercadoria energia elétrica ao consumidor.

O fato do custo alusivo à TUSD e TUST ser repassado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor não muda a compreensão acerca da matéria, isto é, não autoriza, por via

indireta, sob a perspectiva econômica, a recomposição da base de cálculo. Isso pela simples e inexorável razão de que a transferência econômica do referido custo ao consumidor não é fundamento para a tributação.

O argumento de que as fases de geração, transmissão e distribuição da energia elétricas são indissociáveis e, por isso, a operação tributável abrangeria todas essas etapas, esconde a verdadeira base material do ICMS incidente sobre a mercadoria energia elétrica.

De fato todas essas fases expressam o custo total para que a mercadoria seja entregue ao consumidor. Não expressa, todavia, o preço da mercadoria fornecida. Como a lógica da tributação é diversa da lógica do agente econômico, o fato de o consumidor ter de pagar todo o custo do fornecimento da energia elétrica não significa que o fisco tenha que tributar toda a cadeia que vai da geração à distribuição da mercadoria. O fisco não tributa para se ressarcir dos custos e ainda obter lucro. A lógica da tributação é a capacidade contributiva, que, na espécie, tem relação com preço da mercadoria objeto da operação tributável, e não com o custo do seu fornecimento.

Na linha de entendimento de que a TUST e a TUSD não integram a base de cálculo do ICMS há recentíssimo precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DOS VALORES AFEITOS À TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DEDISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), não integram a base de cálculo do ICMS. Assim, incide o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1687596/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. FATO GERADOR. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO FORNECEDOR. CONSUMO. BASE DE CÁLCULO. TUSD. ETAPA DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO INCLUSÃO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO PREJUDICADO QUANDO A MESMA QUESTÃO SE ENCONTRA SOLUCIONADA PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal a quo confirmou sentença que reconheceu a não incidência do ICMS sobre Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD).

2. O STJ possui entendimento consolidado de que a Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição - TUSD não integra a base de cálculo do ICMS sobre o consumo de energia elétrica, uma vez que o fato gerador ocorre apenas no momento em que a energia sai do estabelecimento fornecedor e é efetivamente consumida. Assim, tarifa cobrada na fase anterior do sistema de distribuição não compõe o valor da operação de saída da mercadoria entregue ao consumidor (AgRg na SLS 2.103/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 20/5/2016; AgRg no AREsp 845.353/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016; AgRg no REsp 1.075.223/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; AgRg no REsp 1.014.552/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/3/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.041.442/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/9/2010).

3. Não se desconhece respeitável orientação em sentido contrário, recentemente adotada pela Primeira Turma, por apertada maioria, vencidos os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa (REsp 1.163.020/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/3/2017). 4. Sucede que, uma vez preservado o arcabouço normativo sobre o qual se consolidou a jurisprudência do STJ e ausente significativa mudança no contexto fático que deu origem aos precedentes, não parece recomendável essa guinada, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º, do CPC/2015).

5. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1680759/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos por JUNIOR BATISTA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, em consequência, determinar a exclusão da base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica da(s) unidade(s) consumidora em nome da requerente (Rua Presidente Kennedy, nº575 Código Único 0155386-0) a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Taria de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), bem como condená-lo a restituir, na forma simples, o que a requerente pagou a mais nos últimos cinco anos em virtude da inclusão das referidas tarifas na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica faturada na mencionada unidade consumidora, cujo cálculo consta no ID 13936883, totalizando o valor de R\$ 881,93 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), a ser atualizado monetariamente e com juros de mora com base na Taxa Selic desde o desembolso, mais o que foi pago desde a propositura da ação até a data do efetivo cumprimento do comando inibitório para a correção do cálculo do tributo (art. 323, CPC).

Em razão da sucumbência, o requerido pagará honorários advocatícios no percentual de 15 % do valor da condenação (art. 85, § 3º, CPC).

Intimem-se.

28 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7001940-75.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: DANIELA ALVES ZUNTINI DAMETO - EPP

Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1340, - de 1253/1254 a 1645/1646, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-778

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774,

ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Vistos.

DANIELA ALVES ZUNTINI DAMETO-ME ajuizou ação contra o ESTADO DE RONDÔNIA postulando provimento inibitório em relação à cobrança do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica, para que não seja incluído na base de cálculo do imposto a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Taria de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD). Também postula provimento condenatório à devolução, em dobro, do que pagou a mais nos últimos cinco anos em razão da inclusão na base de cálculo do imposto das tarifas mencionadas. Em síntese, aduz que o ICMS incide sobre o efetivo consumo de energia elétrica, o que não abrange a TUST e a TUSD. Diante disso, diz ser ilegal a atual forma de cobrança do ICMS sobre o seu consumo de energia elétrica.

Decisão declinando da competência do Juizado Especial para uma das Varas Cíveis desta Comarca (Id 9070964).

Decisão suscitando conflito negativo de competência, sem prejuízo do andamento do feito (ID 9847357).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 9847357 - Pág. 1/14), sem preliminares. No mérito, sustenta a improcedência liminar do pedido em razão de entendimento consolidado do STJ sobre a matéria - julgamentos realizados em 21/03/2017 e 28/08/2017. Pontuou a legalidade da incidência do

ICMS sobre a parcela da composição da tarifa de energia elétrica denominada tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST), nos termos da Resolução 264/98 da ANEEL, sendo o pagamento destas tarifas independente do consumo de energia elétrica. Mencionou que os contratos referentes ao fornecimento de energia e ao uso dos sistemas de transmissão e/ou distribuição também são independentes, conforme determinado na Lei 9.648/98. Esclarece que sem os sistemas de transmissão não existe o fornecimento de energia, portanto a TUST e TUSD fazem sim parte da base de cálculo do ICMS. Assevera que o RICMS (Decreto nº 8321/98 determina o recolhimento do ICMS referente à conexão e uso do sistema de transmissão. Discorre sobre o CONVÊNIO ICMS 15/07 (CONFAZ) que também disciplina a matéria; a jurisprudência (REsp 1.163.020, j. 27.03.2017) e a legislação aplicável (CTN, art. 4º; Lei Complementar Federal nº 87/96, arts. 6º e 9º; Lei Estadual nº 688/96, art. 10,12 e 25). Impugna o valor pretendido a título de restituição. Acostou documentos.

Réplica remissa à inicial com pedido de julgamento antecipado da lide (ID 11739283 - Pág. 1/16).

Despacho determinando o recolhimento das custas iniciais, bem como a juntada de planilha de valores que entende devidos ( ID 13457338 - Pág. 1).

A autora juntou comprovante de recolhimento de custas ( ID 13936801) e trouxe planilha de cálculo ( Id 13936883).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente cabe esclarecer que os precedentes citados pelo requerido na contestação não se qualificam como de observância obrigatória, conforme estabelece o Código de Processo Civil, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 927.

Em relação ao mérito, a despeito da mudança recente da orientação jurisprudencial em uma das Turmas do egrégio STJ, estou convencido que a base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica, tal como vem sendo concebida pelo requerido, com a inclusão da TUST e da TUSD, é inconstitucional.

A meu sentir, a dicção do art. 155, II, da Constituição Federal é de que a energia elétrica qualifica-se como uma mercadoria e não um serviço, já que o texto, em relação aos serviços passíveis de tributação pelo ICMS, alude claramente apenas ao transporte interestadual e intermunicipal e ao serviço de comunicação.

Se a energia é mercadoria, e penso que a Constituição Federal, para fins tributários, assim o concebe, não é possível que a base de cálculo do imposto reflita a cobrança de algum serviço ou qualquer outro composto que extrapole o elemento material da operação que envolva a mercadoria tributada. A TUSD e a TUST referem-se a serviço prévio ao fornecimento da energia elétrica e não à mercadoria objeto da tributação. O valor da operação compatível com o fornecimento da mercadoria, no caso, é o que corresponde ao efetivo consumo de energia elétrica pelo contribuinte, e só.

Os argumentos que pretendem justificar a atual forma de cobrança escondem ou distorcem a premissa fulcral que deve embasar a conclusão acerca dessa controvérsia - a energia elétrica, para fins fiscais, é tida como uma mercadoria e não um serviço.

Diante disso, é inofismável que a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo do ICMS representa um acréscimo indevido no cálculo do tributo, superando o limite da operação tributável, que é a venda da mercadoria energia elétrica ao consumidor.

O fato do custo alusivo à TUSD e TUST ser repassado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor não muda a compreensão acerca da matéria, isto é, não autoriza, por via indireta, sob a perspectiva econômica, a recomposição da base de cálculo. Isso pela simples e inexorável razão de que a transferência econômica do referido custo ao consumidor não é fundamento para a tributação.

O argumento de que as fases de geração, transmissão e distribuição da energia elétrica são indissociáveis e, por isso, a operação tributável abrangeria todas essas etapas, esconde a verdadeira base material do ICMS incidente sobre a mercadoria energia elétrica.

De fato todas essas fases expressam o custo total para que a mercadoria seja entregue ao consumidor. Não expressa, todavia, o preço da mercadoria fornecida. Como a lógica da tributação é diversa da lógica do agente econômico, o fato de o consumidor ter de pagar todo o custo do fornecimento da energia elétrica não significa que o fisco tenha que tributar toda a cadeia que vai da geração à distribuição da mercadoria. O fisco não tributa para se ressarcir dos custos e ainda obter lucro. A lógica da tributação é a capacidade contributiva, que, na espécie, tem relação com preço da mercadoria objeto da operação tributável, e não com o custo do seu fornecimento.

Na linha de entendimento de que a TUST e a TUSD não integram a base de cálculo do ICMS há recentíssimo precedente do STJ: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DOS VALORES AFEITOS À TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DEDISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.**

I - Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), não integram a base de cálculo do ICMS. Assim, incide o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1687596/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. FATO GERADOR. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO FORNECEDOR. CONSUMO. BASE DE CÁLCULO. TUSD. ETAPA DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO INCLUSÃO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO PREJUDICADO QUANDO A MESMA QUESTÃO SE ENCONTRA SOLUCIONADA PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.**

1. O Tribunal a quo confirmou sentença que reconheceu a não incidência do ICMS sobre Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD).

2. O STJ possui entendimento consolidado de que a Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição - TUSD não integra a base de cálculo do ICMS sobre o consumo de energia elétrica, uma vez que o fato gerador ocorre apenas no momento em que a energia sai do estabelecimento fornecedor e é efetivamente consumida. Assim, tarifa cobrada na fase anterior do sistema de distribuição não compõe o valor da operação de saída da mercadoria entregue ao consumidor (AgRg na SLS 2.103/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 20/5/2016; AgRg no AREsp 845.353/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016; AgRg no REsp 1.075.223/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; AgRg no REsp 1.014.552/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/3/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.041.442/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/9/2010).

3. Não se desconhece respeitável orientação em sentido contrário, recentemente adotada pela Primeira Turma, por apertada maioria, vencidos os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa (REsp 1.163.020/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/3/2017). 4. Sucede que, uma vez preservado o arcabouço normativo sobre o qual se consolidou a jurisprudência do STJ e ausente significativa mudança no contexto fático que deu origem aos precedentes, não parece recomendável essa guinada, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º, do CPC/2015).

5. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1680759/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos por DANIELA ALVES ZUNTINI DAMETO-ME em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, em consequência, determinar a exclusão da base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica da(s) unidade(s) consumidora em nome da requerente (Rua Antônio Deodato Durce, nº1340 Código Único 0521087-9) a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), bem como condená-lo a restituir, na forma simples, o que a requerente pagou a mais nos últimos cinco anos em virtude da inclusão das referidas tarifas na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica faturada na mencionada unidade consumidora, cujo cálculo consta no ID 13936883, totalizando o valor de R\$ 4.576,34 (quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), a ser atualizado monetariamente e com juros de mora com base na Taxa Selic desde o desembolso, mais o que foi pago desde a propositura da ação até a data do efetivo cumprimento do comando inibitório para a correção do cálculo do tributo (art. 323, CPC).

Em razão da sucumbência, o requerido pagará honorários advocatícios no percentual de 15 % do valor da condenação (art. 85, § 3º, CPC).

Intimem-se.

28 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7006038-06.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: KARLAINA GOMES SCALFONI

Endereço: Rua Joaquim Antônio de Lima, 4205, Morada do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76961-492

Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Vistos.

KARLAINA GOMES SCALFONI ajuizou ação contra o ESTADO DE RONDÔNIA postulando provimento inibitório em relação à cobrança do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica, para que não seja incluído na base de cálculo do imposto a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD). Também postula provimento condenatório à devolução, em dobro, do que pagou a mais nos últimos cinco anos em razão da inclusão na base de cálculo do imposto das tarifas mencionadas. Em síntese, aduz que o ICMS incide sobre o efetivo consumo de energia elétrica, o que não abrange a TUST e a TUSD. Diante disso, diz ser ilegal a atual forma de cobrança do ICMS sobre o seu consumo de energia elétrica.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de evidência ( ID 12128790 - Pág. 6).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 12753288 - 1/16), sem preliminares. No mérito, sustenta a improcedência liminar do pedido em razão de entendimento consolidado do STJ sobre a matéria - julgamentos realizados em 21/03/2017 e 28/08/2017. Pontuou a legalidade da incidência do ICMS sobre a parcela da composição da tarifa de energia elétrica denominada tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST), nos termos

da Resolução 264/98 da ANEEL, sendo o pagamento destas tarifas independe do consumo de energia elétrica. Mencionou que os contratos referentes ao fornecimento de energia e ao uso dos sistemas de transmissão e/ou distribuição também são independentes, conforme determinado na Lei 9.648/98. Esclarece que sem os sistemas de transmissão não existe o fornecimento de energia, portanto a TUST e TUSD fazem sim parte da base de cálculo do ICMS. Assevera que o RICMS (Decreto nº 8321/98 determina o recolhimento do ICMS referente à conexão e uso do sistema de transmissão. Discorre sobre o CONVÊNIO ICMS 15/07 (CONFAZ) que também disciplina a matéria; a jurisprudência (REsp 1.163.020, j. 27.03.2017) e a legislação aplicável (CTN, art. 4º; Lei Complementar Federal nº 87/96, arts. 6º e 9º; Lei Estadual nº 688/96, art. 10, 12 e 25). Impugna o valor pretendido a título de restituição. Acostou documentos.

Réplica remissa à inicial com pedido de julgamento antecipado da lide (ID 13443320 - Pág. 1/12).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente cabe esclarecer que os precedentes citados pelo requerido na contestação não se qualificam como de observância obrigatória, conforme estabelece o Código de Processo Civil, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 927.

Em relação ao mérito, a despeito da mudança recente da orientação jurisprudencial em uma das Turmas do egrégio STJ, estou convencido que a base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica, tal como vem sendo concebida pelo requerido, com a inclusão da TUST e da TUSD, é inconstitucional.

A meu sentir, a dicção do art. 155, II, da Constituição Federal é de que a energia elétrica qualifica-se como uma mercadoria e não um serviço, já que o texto, em relação aos serviços passíveis de tributação pelo ICMS, alude claramente apenas ao transporte interestadual e intermunicipal e ao serviço de comunicação.

Se a energia é mercadoria, e penso que a Constituição Federal, para fins tributários, assim o concebe, não é possível que a base de cálculo do imposto reflita a cobrança de algum serviço ou qualquer outro composto que extrapole o elemento material da operação que envolva a mercadoria tributada. A TUSD e a TUST referem-se a serviço prévio ao fornecimento da energia elétrica e não à mercadoria objeto da tributação. O valor da operação compatível com o fornecimento da mercadoria, no caso, é o que corresponde ao efetivo consumo de energia elétrica pelo contribuinte, e só.

Os argumentos que pretendem justificar a atual forma de cobrança escondem ou distorcem a premissa fulcral que deve embasar a conclusão acerca dessa controvérsia - a energia elétrica, para fins fiscais, é tida como uma mercadoria e não um serviço.

Diante disso, é insofismável que a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo do ICMS representa um acréscimo indevido no cálculo do tributo, superando o limite da operação tributável, que é a venda da mercadoria energia elétrica ao consumidor.

O fato do custo alusivo à TUSD e TUST ser repassado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor não muda a compreensão acerca da matéria, isto é, não autoriza, por via indireta, sob a perspectiva econômica, a recomposição da base de cálculo. Isso pela simples e inexorável razão de que a transferência econômica do referido custo ao consumidor não é fundamento para a tributação.

O argumento de que as fases de geração, transmissão e distribuição da energia elétricas são indissociáveis e, por isso, a operação tributável abrangeria todas essas etapas, esconde a verdadeira base material do ICMS incidente sobre a mercadoria energia elétrica.

De fato todas essas fases expressam o custo total para que a mercadoria seja entregue ao consumidor. Não expressa, todavia, o preço da mercadoria fornecida. Como a lógica da tributação é diversa da lógica do agente econômico, o fato de o consumidor ter de pagar todo o custo do fornecimento da energia elétrica não

significa que o fisco tenha que tributar toda a cadeia que vai da geração à distribuição da mercadoria. O fisco não tributa para se ressarcir dos custos e ainda obter lucro. A lógica da tributação é a capacidade contributiva, que, na espécie, tem relação com preço da mercadoria objeto da operação tributável, e não com o custo do seu fornecimento.

Na linha de entendimento de que a TUST e a TUSD não integram a base de cálculo do ICMS há recentíssimo precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DOS VALORES AFEITOS À TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DEDISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), não integram a base de cálculo do ICMS. Assim, incide o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1687596/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. FATO GERADOR. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO FORNECEDOR. CONSUMO. BASE DE CÁLCULO. TUSD. ETAPA DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO INCLUSÃO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO PREJUDICADO QUANDO A MESMA QUESTÃO SE ENCONTRA SOLUCIONADA PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal a quo confirmou sentença que reconheceu a não incidência do ICMS sobre Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD).

2. O STJ possui entendimento consolidado de que a Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição - TUSD não integra a base de cálculo do ICMS sobre o consumo de energia elétrica, uma vez que o fato gerador ocorre apenas no momento em que a energia sai do estabelecimento fornecedor e é efetivamente consumida. Assim, tarifa cobrada na fase anterior do sistema de distribuição não compõe o valor da operação de saída da mercadoria entregue ao consumidor (AgRg na SLS 2.103/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 20/5/2016; AgRg no AREsp 845.353/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016; AgRg no REsp 1.075.223/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; AgRg no REsp 1.014.552/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/3/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.041.442/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/9/2010).

3. Não se desconhece respeitável orientação em sentido contrário, recentemente adotada pela Primeira Turma, por apertada maioria, vencidos os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa (REsp 1.163.020/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/3/2017). 4. Sucede que, uma vez preservado o arcabouço normativo sobre o qual se consolidou a jurisprudência do STJ e ausente significativa mudança no contexto fático que deu origem aos precedentes, não parece recomendável essa guinada, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º, do CPC/2015).

5. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1680759/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos por KARLAINA GOMES SCALFONI em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, em consequência, determinar a exclusão da base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica da(s) unidade(s) consumidora em nome da requerente (Rua Joaquim Antônio de Lima, nº 4205 -

Bairro Morada do Sol - Código Único 1277643-2) a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Taria de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), bem como condená-lo a restituir, na forma simples, o que a requerente pagou a mais nos últimos cinco anos em virtude da inclusão das referidas tarifas na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica faturada na mencionada unidade consumidora, cujo cálculo consta no ID 11490733, totalizando o valor de R\$ 356,36 (trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), a ser atualizado monetariamente e com juros de mora com base na Taxa Selic desde o desembolso, mais o que foi pago desde a propositura da ação até a data do efetivo cumprimento do comando inibitório para a correção do cálculo do tributo (art. 323, CPC).

Em razão da sucumbência, o requerido pagará honorários advocatícios no percentual de 15 % do valor da condenação (art. 85, § 3º, CPC).

Intimem-se.

28 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7004317-92.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: LANIA CLAUDIA CASARA CAVALCANTE

Endereço: AV. QUINTINO BOCAIÚVA, 1.269, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139

Requerido(a) Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2.557, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, desde os respectivos vencimentos aos dias atuais, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 320, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, indeferir a petição inicial, na forma do artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza Substituta – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000933-58.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ELISE DA CRUZ JOQUERE

Endereço: Av.: Julião Gomes, 555, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº, 3505, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Despacho

Providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.

Antes de proceder a intimação da Fazenda Pública, manifeste-se o(a) requerente acerca de eventual interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito retroativo.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos

diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza Substituta – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001638-56.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Endereço: Av. Airton Senna, 3675, Esmeralda, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Despacho

Conclusão desnecessária.

Consoante já determinado ao ID10661389, considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para realização do cálculo atualizado do débito.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que a contadoria realize os cálculos conforme precedente supramencionado.

Com o cálculo, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000793-58.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: CESAR AUGUSTO MONTEIRO PALACIO

Endereço: Rua Toufic Melhem Bouchabki, SN, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Despacho

Considerando a anuência das partes com os cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se o RPV, consoante determinado no despacho retro, se juntados os documentos pertinentes.

Sem prejuízo, determino a intimação requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, expressamente, sobre o alegado pelo requerente no que tange descumprimento da determinação judicial, informando que os valores implementados em seu contracheque estão incorretos.

Saliento que conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000936-13.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ELIBEU CARMO E SILVA

Endereço: RUA: ESTEVÃO CORREIA, 3253, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avendia dos Imigrantes, nº, 3505, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Despacho

Considerando que o processo se encontra na fase de execução judicial, os pedidos acostados ao ID13511394, no que tange a citação/intimação da parte ré para apresentar defesa, sob pena de de sujeitar-se aos efeitos da revelia e suas consequências, com o consequente julgamento antecipado da lide, mostram-se inadequados, não obstante, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, o recebo como cumprimento de sentença.

Intime-se a Fazenda Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000651-54.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: WANDA ALBUQUERQUE MORAES LEIGUE

Endereço: Av: Firmo de Matos, 291, ...., Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Despacho

Providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.

Antes de proceder a intimação da Fazenda Pública, manifeste-se o(a) requerente acerca de eventual interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito retroativo.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza Substituta – assinado digitalmente



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000641-10.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Requerente Nome: ELIZABETH MENDONCA CASTILHO

Endereço: AV: Porto Carreiro, 1246, são jose, Guajará-Mirim - RO  
- CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS  
BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Porto  
Velho - RO - CEP: 76801-976

Despacho

Providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias,  
se o caso.

Antes de proceder a intimação da Fazenda Pública, manifeste-se  
o(a) requerente acerca de eventual interesse em abrir mão do valor  
excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada  
para fins de percebimento do débito retroativo.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu  
representante judicial para que, querendo, apresente impugnação  
no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme  
disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no  
cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a  
expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela  
parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os  
cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para  
análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias  
está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do  
Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado  
que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos  
conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo  
interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos  
como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar  
condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a  
documentação necessária para expedição da RPV ou precatório.  
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos  
conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva  
da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente  
alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da  
documentação necessária para expedição do precatório (Lei  
1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os  
documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-  
se o pagamento em arquivo.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498  
do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no  
prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título  
executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte  
na folha de pagamento do autor.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores  
devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da  
tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima

com serviço de transporte público coletivo regulamentado),  
calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte  
autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou  
de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos  
diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa  
multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6%  
do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer  
adicionais ou vantagens), observando-se, para o pagamento  
retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período  
em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as  
parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta  
ação, em razão da prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida  
para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC,  
art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de  
posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza Substituta – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000871-52.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Requerente Nome: FLORISA MENDONCA

Endereço: Av. Rocha Leal, 155, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -  
RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO -  
CEP: 76801-470

Despacho

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de  
cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Fazenda Pública  
na pessoa do seu representante judicial para que, querendo,  
apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente  
nestes próprios autos. Providencie o cartório as alterações de  
classe e fluxo necessárias, se o caso.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme  
disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no  
cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a  
expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela  
parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os  
cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para  
análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias  
está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do  
Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado  
que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos  
conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo  
interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos  
como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar  
condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a  
documentação necessária para expedição da RPV ou precatório.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza Substituta – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000704-35.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: JOSE CHARLERY COSTA VARAO

Endereço: Av: Lewerger, 3273, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Despacho

Considerando que o processo se encontra na fase de execução judicial, os pedidos acostados ao ID12726707, no que tange a citação/intimação da parte ré para apresentar defesa, sob pena de de sujeitar-se aos efeitos da revelia e suas consequências, com o consequente julgamento antecipado da lide, mostram-

se inadequados, não obstante, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, o recebo como cumprimento de sentença.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito – assinado digitalmente

**COMARCA DE JARU****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001395-22.2017.8.22.0003

HP

GABARITO nº 303/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 1001395-22.2017.8.22.0003

Classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Jaru/RO

Réu: F. de A. e L. O. de P.

Advogado(s): Agnaldo dos Santos Alves – OAB/RO - 1156

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r.

DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: [...]DEFIRO a viagem de L. O. de P. e F. de A. de Várzea Grande/MT para Jaru, devendo a Defesa informar nestes autos e nos autos de carta precatória que fiscaliza as medidas cautelares no Estado do Mato Grosso a data e horário de saída e do retorno da viagem, ficando ambos advertidos que permanecem as medidas cautelares fixadas por este Juízo. [...]em relação a L., inclusive permanece o uso da tornozeleira eletrônica. L. e F. devem permanecer com as tornozeleiras que já estão instaladas, já que retornarão à Comarca de Várzea Grande/MT e, apenas em caso de oposição do Juízo deprecado, é que deverá ser instalada novas tornozeleiras quando chegarem em Jaru, e neste caso, ficando ambos advertidos da necessidade de procurarem a Unidade Semiaberto de Jaru para instalação do equipamento.[...]Sirva-se desta DECISÃO como ofício e autorização para viagem, com as observações acima. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 27 de dezembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho. Juiz Substituto.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE OURO  
PRETO DO OESTE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo 20 dias

DE:

DIANA RODRIGUES DE SOUZA, natural de Lajinha-MG, filha de Antônio Ferreira de Souza e Maria Rodrigues de Souza, com último endereço conhecido na Rua Sucupira, 22, Parque Gramado, Cariacica-ES, e atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA para tomar conhecimento da ação abaixo indicada, e, querendo, oferecer contestação aos seus termos, no prazo de 15 dias corridos (art. 152, §2º, ECA) contados a partir do dia útil seguinte ao fim do prazo deste edital.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA para ciência da Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para conceder a Guarda Provisória de J.S.O. ao requerente e autorizar ao adolescente a realizar viagem internacional em companhia do genitor.

ADVERTÊNCIAS: Se a requerido não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, bem como, será nomeado-lhe

curador especial (art. 331 c/c art. 257, IV, ambos do CPC).

Processo 7000767-59.2016.8.22.0004

Classe INF JUV CIV - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Autor J.M.O.

Advogado Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Sede do Juízo : Av. Daniel Comboni, s/n, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: infanciaopo@tjro.jus.br / opojij.tjro@gmail.com CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 27 de Dezembro de 2017.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Assina digitalmente por ordem judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE OURO  
PRETO DO OESTE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo 20 dias

DE: JONAS GONÇALVES PINTO, natural de Belém-PA, filho de Jonas de Miranda Pinto e Maria Helena Gonçalves Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA para tomar conhecimento da ação abaixo indicada, e, querendo, oferecer contestação aos seus termos, no prazo de 15 dias corridos (art. 152, §2º, ECA) contados a partir do dia útil seguinte ao fim do prazo deste edital.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA para ciência da Decisão proferida nos autos que DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para conceder à requerente a GUARDA PROVISÓRIA de seu filho V.M.P.P. até o julgamento deste processo.

ADVERTÊNCIAS: Se o requerido réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, bem como, será nomeado-lhe curador especial (art. 331 c/c art. 257, IV, ambos do CPC).

Processo 7004407-36.2017.8.22.0004

Classe INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Autor C.N.P.

Advogado Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Sede do Juízo : Av. Daniel Comboni, s/n, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: infanciaopo@tjro.jus.br / opojij.tjro@gmail.com CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 27 de Dezembro de 2017.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Assina digitalmente por ordem judicial

**COMARCA DE VILHENA****1º CARTÓRIO CRIMINAL**

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br  
Juiz de Direito em Substituição: Adriano Lima Toldo  
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 1002890-68.2017.8.22.0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Jéssica Carvalho Alves, David Leandro da Silva, Aristides Carlos José da Silva

Advogado: Henrique Augusto de Oliveira Pereira ( 8573)

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima nominado(s) para apresentar(em) as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: [1003466-61.2017.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rodrigo Pereira dos Santos, Raian dos Reis da Silva

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima nominado(s) para apresentar(em) as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: [1000465-68.2017.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valdeir Alvisi de Araújo

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB-RO 190-A)

FINALIDADE: I – INTIMAR o advogado acima nominado da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de janeiro de 2018, às 10:45 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, bem como: II – INTIMÁ-LO da expedição da Carta Precatória de fl. 102, para a Comarca de Cejereiras/RO, com a FINALIDADE de intimar e inquirir as testemunhas Eliel Raupp da Costa.

Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0009998-10.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado: Adriano de Oliveira Valério

Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

Decisão:

Vistos. O apenado, cumprindo pena em regime semiaberto, atingiu o lapso temporal necessário para obtenção do livramento condicional, conforme se vê da certidão de fls. 224, apresentando bom comportamento. Isso posto, com fundamento nos art. 83 e seguintes do CP, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, CONCEDO ao condenado ADRIANO DE OLIVEIRA VALÉRIO, qualificado nos autos, o LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena, previsto para 01/09/2023. Imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, § 1º e § 2º, da Lei de Execução Penal: a) deverá comparecer bimestralmente em Juízo, entre os dias 1º a 10 dos meses pares, para provar residência fixa e ocupação lícita; b) recolher-se a habitação até as 21 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno e devidamente autorizado judicialmente; c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa; d) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo. À guisa de cumprimento do disposto no art. 137 da LEP, determino que seja lida a presente ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE LIVRAMENTO e TERMO DE COMPROMISSO. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de dezembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0007801-14.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado: Marcos Antônio da Silva

Advogado: José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Sentença:

Vistos. Ante a certidão de fls. 211, afere-se que o reeducando cumpriu integralmente a reprimenda imposta. Com efeito, vislumbra-se dos autos que cumpriu adequadamente as condições impostas, não restando pendências. Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ante o cumprimento integral da pena.

P.R.I. Arquite-se, com as anotações e baixas devidas. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de dezembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003109-35.2016.8.22.0014](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado: Euler da Silva Albuquerque

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ( ), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Despacho:

Vistos. Logo após o paciente ter sido liberado da medida de internação, retornou a esta cidade e se envolveu em outra ação penal por violência doméstica, vindo a ser condenado recentemente. Junte a escrivania a cópia da sentença condenatória proferida. Sem prejuízo, intime-se o Curador do paciente, por telefone, para comparecer em Juízo, em até 5 dias, independentemente de pauta, para esclarecimentos ao Juízo acerca do tratamento do paciente. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de dezembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares

Escrivão

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33212340

Processo nº: 7003277-78.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ELIANE APARECIDA CARMINATTI BALESTRIN

Endereço: Av.: Amazonas, 5566, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.  
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.  
Intime-se, servindo a presente com mandado.  
Vilhena/RO, 27 de dezembro de 2017.  
(a) Gilberto J. Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7010404-04.2016.8.22.0014  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: Nome: MARCOS TADEU MACHADO  
Endereço: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFÍCIO ONIX, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão  
Vistos.  
Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.  
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.  
Intime-se, servindo a presente com mandado.  
Vilhena/RO, 27 de dezembro de 2017.  
(a) Gilberto J. Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7003189-40.2017.8.22.0014  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: Nome: ISMAIL SAMPAIO FILHO  
Endereço: RUA SALVADOR, 1062, JD AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFÍCIO ONIX, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão  
Vistos.  
Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.  
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.  
Intime-se, servindo a presente com mandado.  
Vilhena/RO, 27 de dezembro de 2017.  
(a) Gilberto J. Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7005750-37.2017.8.22.0014  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: Nome: LUIZ CARLOS DA SILVA

Endereço: AC Nova Vilhena, 451, RUA JK, CENTRO, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão  
Vistos.  
Recebo o recurso no efeito devolutivo.

À parte contrária para contrarrazões.  
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com mandado.  
Vilhena/RO, 27 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto J. Giannasi  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7007358-70.2017.8.22.0014  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ALI ABDEL MAJID ALI NAFAL  
Endereço: Rua Costa e Silva, 144, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-146

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0002022, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022  
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Sentença  
Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº9.099/95.  
A preliminar de ilegitimidade de parte no polo ativo veiculada pelo Estado de Rondônia não procede.

Trata-se de questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a forma de recurso representativo de controvérsia, no qual ficou assentado que o consumidor tem legitimidade para discutir a legalidade da cobrança de ICMS decorrente de operação de energia elétrica, diante da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, em que os dois primeiros se postam lado a lado, sem conflito de interesses, em detrimento da posição fragilizada do consumidor.

Neste sentido:  
"RECURSOESPECIAL.REPRESENTATIVODACONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. - O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica ao casos de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil". (REsp 1299303/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012).

No mérito, o pedido do reclamante é procedente em parte.

Não obstante nesta ação e em outras ter determinado a suspensão do feito, por entender que a presente matéria estava sendo discutida perante a Suprema Corte em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, em uma análise detida da matéria verifico que não se trata do mesmo objeto.

A matéria objeto do debate se refere da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que são objetos distintos, sendo certo que não é necessária qualquer prova pericial, porquanto se trata de matéria exclusivamente de direito.

Nesse passo, conforme estabelece a Constituição da República, o ICMS incide “sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior” (artigo 155, II), estando incluído no seu âmbito de aplicação as operações relacionadas com o fornecimento de energia elétrica (artigo 155, §3º).

No entanto, ao contrário do afirmado pela reclamada, a base de cálculo do tributo em questão não pode compreender o uso do sistema como circulação de mercadoria, de modo que o ICMS não pode incidir sobre o valor que é cobrado do consumidor a título de uso do sistema (ou TUSD).

Em que pese as razões trazidas pelo Estado de Rondônia a respeito da composição dos valores que compõem o custo final do serviço prestado ao consumidor final, notadamente o de remunerar todas as operações anteriores, verdade é que tais circunstâncias não afastam a premissa de que a incidência do ICMS sobre o uso do sistema extrapola a delimitação básica legal (e constitucional) para o tributo em questão.

Não se desconhece decisão recente de uma das Turmas do STJ em sentido contrário, no entanto, considerando que o tema não está pacificado e que a decisão não é vinculante, entendo que não pode incidir ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, e sim, somente sobre a energia efetivamente consumida, excluindo os encargos de distribuição.

O STJ já se posicionou sobre o assunto específico da cobrança de ICMS a TUSD (e da TUST), apontando pela aplicação da Súmula 166 daquela Corte, segundo a qual não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, e concluindo que a incidência se dá apenas por ocasião do consumo efetivo, não sendo tributáveis as operações intermediárias.

**TRIBUTÁRIO. ICMS. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ‘SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA’. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA NA TRANSMISSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 166/STJ - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ . 1. Inexiste previsão legal para a incidência de ICMS sobre o serviço de “transporte de energia elétrica”, denominado no Estado de Minas Gerais de TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica). 2. ‘Embora equiparadas às operações mercantis, as operações de consumo de energia elétrica têm suas peculiaridades, razão pela qual o fato gerador do ICMS ocorre apenas no momento em que a energia elétrica sai do estabelecimento do fornecedor, sendo efetivamente consumida. Não se cogita acerca de tributação das operações anteriores, quais sejam, as de produção e distribuição da energia, porquanto estas representam meios necessários à prestação desse serviço público.’ (AgRg no REsp 797.826/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 21.6.2007, p. 283). 3. O ICMS sobre energia elétrica tem como fato gerador a circulação da ‘mercadoria’, e não do ‘serviço de transporte’ de transmissão e distribuição de energia elétrica. Assim sendo, no ‘transporte de energia elétrica’**

incide a Súmula 166/STJ, que determina não constituir ‘fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte’. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1135984/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 04/03/2011).

Também há precedentes no mesmo sentido do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Agravo em agravo de instrumento. ICMS. Base de cálculo. Encargo de uso do sistema de distribuição (TUSD). Inclusão. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).”

(Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015)

Assim sendo, devem ser acolhidos os pedidos de declaração da ilegalidade da cobrança de ICMS sobre a TUSD, bem como de cessação de cobranças futuras.

No que diz respeito à devolução dos valores cobrados, é direito do contribuinte reaver aquilo que efetivamente pagou indevidamente. Assim, considerando que a parte apurou valor pago indevidamente, o ressarcimento é medida que se impõe, entretanto não será em dobro, visto que entendo que se trata de engano justificável (com base em interpretação equivocada da lei) que tem o condão de afastar a aplicação do art. 42 do CDC.

Vale destacar que a parte requerente apresentou os valores que teriam sido cobrados indevidamente, de modo que este Juízo reputa como correto, até porque, não houve nenhuma impugnação por parte do requerido, valores os quais serão considerados sem a atualização pleiteada pela parte, porquanto incidirá segundo o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Por fim, em relação ao pedido de compensação por danos morais, entendo que este não são cabíveis.

Com efeito, o simples fato da cobrança de tributo indevido não caracteriza qualquer agressão a atributo da personalidade da parte autora, de modo que não é devido danos morais.

Nesse sentido: “Não se configura em dano moral ou material a cobrança de um tributo indevido ou “a maior”. (...)” (RESP 200900515078, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10.02.2010).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD), bem como para determinar ao reclamado que se abstenha de promover novas cobranças a tal título nas faturas da unidade consumidora mencionada na petição inicial.

CONDENO o ente público a restituir R\$ 500,71 (quinhentos reais e setenta e um centavos), conforme cálculos apresentados no ID n. 13597991, 14556983, 14557001 e 14557035 valor este que deverá incidir correção monetária desde a data do efetivo pagamento e juros legais a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e repetição de indébito.

Ademais, considerando o julgamento procedente os fundamentos e documentos anexados aos autos, MANTENHO a TUTELA DE EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora, devendo a Concessionária se abster de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da

unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.

Intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON da manutenção da tutela de urgência.

Sem custas e honorários.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como mandado

Vilhena, 27 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010362-52.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOAQUIM JUSTINIANO DA SILVA

Endereço: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFÍCIO ONIX, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena/RO, 27 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008303-91.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ALDO PEREIRA DA SILVA

Endereço: RUA 2217, CASA 6057, SETOR 22, BAIRRO NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Endereço: RUA 2217, CASA 6057, SETOR 22, BAIRRO NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Endereço: RUA 2217, CASA 6057, SETOR 22, BAIRRO NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Endereço: RUA 2217, CASA 6057, SETOR 22, BAIRRO NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Endereço: RUA 2217, CASA 6057, SETOR 22, BAIRRO NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986 CPA, PREDIO CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena/RO, 27 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001995-05.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DIRCEU LUIZ MARIA

Endereço: Av. Antonio Quintino Gomes, 3283, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0002022

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Vistos.

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena/RO, 27 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005746-97.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ANDREA CHRISTINA COIMBRA NEPOMUCENO SANTI

Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 4751, RUA AUGUSTO MAILHÔ, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-222

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Vistos.

Recebo os recursos no efeito devolutivo.

Concedo ao recorrente/reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Às partes contrárias para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003615-52.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ADEMAR DINIZ DA COSTA

Endereço: Rua Josias Antônio da Silva, 1196, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Vistos.

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena/RO, 27 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004783-89.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VANILDE CRISTINA ALEXANDRE PAIXAO

Endereço: Rua José de Alencar, 131, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena/RO, 27 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004801-13.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FRANCLIN DA CRUZ BARROS

Endereço: Avenida Jô Sato, 2500, Lote 04, Imperial Park, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena/RO, 27 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007068-55.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VALDIR GOMES

Endereço: Rua José de Anchieta, 5097, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-042

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0002022

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Vistos.

Recebo os recursos no efeito devolutivo

Concedo ao recorrente/reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Às partes contrárias para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010417-66.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: RENATO RODRIGUES JUNIOR

Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 138-F, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-116

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Vistos.

RENATO RODRIGUES JUNIOR ajuizou a presente ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA afirmando ser agente de polícia civil e, por exercer suas funções em horários compreendidos entre as 22h às 05h, faz jus ao recebimento de adicional noturno. Ocorre que, segundo suas alegações, o requerido vem efetuando o pagamento em percentual inferior ao efetivamente devido e por vezes não efetua o pagamento.

Aduz a existência de sentença proferida em favor do sindicado ao qual é sindicalizada deferindo o pleito, pelo que entende cabível a antecipação de tutela.

Diante do referido contexto, bem como da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, pugna pela antecipação de tutela para o fim de determinar a imediata implementação do percentual correto ao adicional noturno e, no mérito, a confirmação da antecipação concedida e a condenação do requerido a pagar, de forma corrigida, os valores não pagos oportunamente.

Juntou procuração e documentos.

Sucintamente relatei.

Decido.

Trata-se de feito relativo ao Juizado Especial da Fazenda Pública e, em casos desta natureza, é vedado o deferimento de medidas cautelares e tutela antecipada que importem em pagamento e vantagens pecuniárias.



Neste sentido é o posicionamento:

VENCIMENTOS. PISO SALARIAL PREVISTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.153/1985. DEFERIMENTO POR MEIO DA INTERLOCUTÓRIA A QUO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. A decisão interlocutória agravada é capaz de acarretar ao Ente público municipal lesão de grave ou de difícil reparação, considerando-se que o orçamento é planejado e executado de acordo com as dotações específicas definidas no exercício anterior, havendo a possibilidade de causar desequilíbrio na rubrica específica de pessoal. A Lei nº 9.494/1997 prevê, no seu art. 1º, que as disposições dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/1992 são aplicáveis aos pedidos de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. O caput do art. 1º da Lei nº 8.437/92 proíbe a concessão de medida liminar quando igual providência não puder ser concedida em mandado de segurança, atraindo, portanto, a conjugação do art. 5º da Lei nº 4.348/64 e do § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021/66, que impedem a concessão de liminar em ação mandamental com o objetivo de equiparar ou pagar vencimentos e vantagens pecuniárias para servidores públicos. Inexistentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela cautelar liminar, deve-se reformar o decisum a quo. Recurso provido. (Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo nº 829145200380600000, 2ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Ademar Mendes Bezerra. j. 10.02.2010). TJDFT-161505) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. PROIBIÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE ESGOTE O OBJETO DE TODO OU EM PARTE. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. Cuidando-se de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, tal decisão somente pode ser imposta pelo

Poder Judiciário à Fazenda Pública por ocasião da prolação da sentença, sendo-lhe vedado, pelo artigo 1º, da Lei 9.494/97, antecipar a respectiva tutela. Saliente-se que o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. A antecipação dos efeitos da tutela recursal requer comprovação de prova inequívoca; suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado e verossimilhança; a relação de plausibilidade com o direito invocado, ou seja, com o fumus boni iuris. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se no periculum in mora. Inexistindo nos autos receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os efeitos da tutela pretendida não poderão ser concedidos antecipadamente. Agravo conhecido e não provido. (Processo nº 2012.00.2.009113-3 (598226), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito. unânime, DJe 29.06.2012).

Desta forma, considerando que o pleito liminar apresentado pelo autor visa justamente a concessão de vantagem pecuniária, INDEFIRO-O.

Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se a parte requerida, para que no prazo 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como intime-a por seu representante, para que no mesmo prazo, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para

apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cite-se. Intimem-se.

Sirva cópia da presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 27 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006937-80.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FRANCISCA DONATO

Endereço: Rua H-Dez, 15, CASA, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-476

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.

Decido.

Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 14727210).

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena/RO, 28 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001072-76.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP

Endereço: Rua Nelson Tremea, 374, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047

Requerida: Nome: EDENILCE APARECIDA DA SILVA

Endereço: Avenida 1511, 1766, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Endereço: Avenida 1511, 1766, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: BERNARDO CARLOS LIMA BASILIO

Endereço: Av. 1511, 1766, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de

10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online. Cumpra-se.

Serve o presente despacho como mandado/intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.

Vilhena/RO, 28 de dezembro de 2017.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7002544-49.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CLAUDINEI MARCON JUNIOR

Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4945, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510

Requerida: Nome: ITAMAR ANTONIO FERREIRA LIMA

Endereço: Avenida Benno Luiz Graebim, 3245, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755

Sentença

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Realizada a penhora on line, intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, ofertou-a, restando liberado o valor excedente e mantida a penhora online suficiente para satisfação do débito.

Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente sobre o montante depositado em conta judicial.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 28 de dezembro de 2017.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001857-38.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: SIMONE APARECIDA DAHMER

Endereço: jose roberto garcia moreira, 051, embratel, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

Requerida: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Cumpra-se a decisão do ID Num. 14196515 - Pág. 1.

Diga a parte vencedora quando ao ofício juntado aos autos, em cinco dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 28 de dezembro de 2017.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005232-47.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LUDMYLA BAPTISTA ROSALEM SANTOS

Endereço: AV BEIRA RIO, 3420, POLICIA FEDERAL, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645

Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

Sentença

Vistos, etc.

LUDMYLA BAPTISTA ROSALEM SANTOS ingressou com a presente ação de indenização por dano moral e material em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ambos qualificados nos autos, alegando que adquiriu junto à reclamada passagem aérea no para voar no trecho Curitiba/Vilhena para o dia 02/05/2016, com conexão na cidade de Cuiabá. Afirma que na partida do voo de Curitiba houve atraso aproximado de 1h30min, o que ensejou na perda da conexão na cidade de Cuiabá para Vilhena. Informa ter sido realocado em voo para o dia seguinte para cidade de Cacoal, por não haver vaga nos dias seguintes para cidade de Vilhena. Diante da impossibilidade de aguardar o voo para o qual foi realocada, adquiriu passagem de ônibus para chegar a Vilhena e cumprir com seus compromissos. Aduz que em virtude da perda da conexão teve prejuízo material de R\$114,92 (cento e catorze reais e noventa e dois centavos) além do dano moral em virtude do transtorno.

A reclamada em sua defesa, reconhece o atraso do voo, mas que tal se deu em virtude de motivo de força maior, qual seja condições climáticas. Afirma ter realocado a reclamante em voo para Cacoal, bem como ofertado hospedagem e alimentação até a data do voo. Alega inexistência de dano material a ser ressarcido, já que a reclamante não aceitou as opções que lhe foram ofertadas. Aduz não ser o caso de reparação moral, pelo que requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.

É O RELATÓRIO, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que nenhuma outra prova necessita ser produzida, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Cuida-se de demanda que tem como fundamento relação jurídica decorrente de contrato de transporte, que deverá ser analisada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese a alegação da reclamada de que não houve falha na prestação do serviço, é evidente que a reclamante não chegou ao destino no tempo e forma previstos. O mau tempo é excludente

da responsabilidade já que se trata de fato não previsível e não controlado pela reclamada. Todavia, a falha da prestação de serviço se deu a partir do momento em que a reclamante perdeu a conexão para o último trecho da viagem sendo realocada em voo para destino diferente, somente para o dia seguinte a data original da viagem. A reclamante, possuindo compromissos de trabalho não pode aguardar a realocação realizada, optando por viajar via ônibus interestadual.

E, no caso, a reclamante informa a impossibilidade de aguardar até a data do próximo voo oferecido, um dia após, para realizar sua viagem, com destino cidade diversa da do seu destino, tendo ela comprovado o seu deslocamento via terrestre. Ora, existindo aqui uma relação de consumo, incide a inversão do ônus da prova, já que caberia à reclamada comprovar ser inverossímil a alegação da reclamante, em face do acesso às provas.

Em casos como tais, caberia à reclamada tomar todas as providências para embarcar o passageiro em outro voo para o mesmo destino, seja em sua aeronave ou outra, configurando a má prestação de serviços sua inércia.

Vejamos:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. PERDA DE CONEXÃO DEVIDO A ATRASO EM VOO. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONSIDERAÇÃO COM A PESSOA DO CONSUMIDOR. Ocorrendo atraso no primeiro trecho da viagem, o que levou a perda de conexão e conseqüente retardamento demasiado na viagem da autora, clara caracterização de violação a direito de personalidade. A responsabilidade do transportador aéreo tem natureza objetiva, aplicando-se a regra do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse ponto, não importando...” (71003274164 RS , Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 29/09/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2011, undefined)

Muito embora haja a afirmação de que foram oferecidos a reclamante realocação em outro voo, o qual seguiria para Cacoal e posteriormente Vilhena, via terrestre. Há que se mencionar o fato de que o horário do voo não atendia as necessidades da reclamante. É certo que a viagem que deveria durar cerca de 1h20mim durou mais de dez horas, ultrapassou o limite de mero aborrecimento, porque a reclamada não prestou o serviço a contento.

Em sendo uma relação de consumo, aplica-se, como já dito, o CDC, o qual, em seu artigo 14, prevê a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços.

À vista disso, é indubitável que a reclamante faz jus à indenização por danos morais e materiais. É que, em virtude de tal conduta, a reclamada causou mais que simples desconforto, transtornos e sofrimento a reclamante. Ademais, conquanto a empresa reclamada tenha dado outra opção a reclamante, pela experiência comum, tenho que isso não é suficiente para ilidir o dano moral causado. Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

A reclamante pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) para a reclamante é suficiente para a recomposição do dano, ausentes elementos que justifiquem fixação em valor diverso.

O dano material está devidamente comprovado através da passagem adquirida, pelo que a reclamada deve ressarcir ao

reclamante o montante de R\$114,92 (cento e catorze reais e noventa e dois centavos).

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito, da ação de indenização por material e moral que LUDMYLA BAPTISTA ROSALEM SANTOS move em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, para condenar a reclamada, como de fato CONDENO, a pagar a reclamante LUDMYLA BAPTISTA ROSALEM SANTOS o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) pelo dano moral suportado, e o valor de R\$114,92 (cento e catorze reais e noventa e dois centavos) a título de dano material. O dano moral deve ser corrigido desde a propositura da ação e o dano material corrigido desde 02/05/2016 e ambas as verbas acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena-RO, 28 de dezembro de 2017.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008626-96.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 2617, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127

Requerida: Nome: IRENE NUNES VIEIRA

Endereço: Rua: Altino Manoel Oliveira, 2346, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora. Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 28 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7005239-73.2016.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: Nome: PAULO GOMES DA SILVA  
Endereço: RUA SERGIPE, 2007, SETOR 19, PARQUE NOVO TEMPO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694  
Requerida: Nome: BANCO FINASA S/A.  
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937  
Despacho  
Vistos.  
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.  
Cumpra-se.  
Serve o presente despacho como mandado/intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.  
Vilhena/RO, 28 de dezembro de 2017.  
(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7006243-48.2016.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: Nome: CLEONICE URMANN  
Endereço: Rua H Quadra 4, 2693, Cohab, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279  
Requerida: Nome: ELISANGELA BRAGANCA TAVARES  
Endereço: Rua H7, 2422, cohab, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Decisão  
Vistos.  
Defiro o sobrestamento do presente procedimento pelo prazo de 90 dias. Após, diga a parte reclamante em cinco dias, requerendo o que de direito.  
Intimem-se.  
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.  
Vilhena/RO, 28 de dezembro de 2017.  
(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7005143-58.2016.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: Nome: CLEUZA APARECIDA DE SOUZA  
Endereço: rua Paulo Rogerio Fornari, 221, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616  
Requerida: Nome: REIXANDER VIEIRA AMARO  
Endereço: av Capitão Castro, 4263, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281

Sentença  
AUTOS Nº 7005143-58.2016  
EMBARGOS DO DEVEDOR  
EMBARGANTE: REIXANDER VIEIRA AMARO  
EMBARGADO: CLEUZA APARECIDA DE SOUZA  
Vistos etc.  
REIXANDER VIEIRA AMARO interpôs EMBARGOS DO DEVEDOR na execução que lhe move CLEUZA APARECIDA DE SOUZA sustentando, em resumo, que o bem constricto constitui-se em bem de terceiro e portanto não passível de penhora.  
No curso do processo veio aos autos informações quanto a situação decorrente do contrato de alienação fiduciária e gravame que pesa sobre o veículo, de propriedade de terceiro.  
Na impugnação, a parte embargada sustenta a legalidade da constrição. Postula a improcedência dos embargos.  
Vieram os autos conclusos.  
Relatei. Decido.  
Tenho que os embargos devam ser acolhidos.  
Primeiro, porque é incontroverso nos autos que a parte embargante adquiriu veículo mediante contrato de alienação fiduciária, figurando como mero detentor da posse bens, cuja propriedade é de terceira pessoa estranha ao processo.  
De outra parte, a matéria ventilada na preambular, no sentido de que tal bem é impenhorável, encontra guarida no direito pátrio. Com efeito, o Art. 7º-A, do Dec. 911/69 dispõe expressamente: Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.  
Ora, se sequer é permitido o bloqueio do veículo, quanto mais a sua penhora.  
Esse é, ademais, o entendimento da jurisprudência mais recente. Vejamos:  
TRF1-0266088)PROCESSUAL CIVILE TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "A orientação desta Corte é no sentido de que a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária somente é possível com a anuência do credor fiduciário. No caso, o veículo penhorado encontra-se alienado fiduciariamente ao BANCO AYMORÉ e não há nos autos nenhum documento comprobatório da anuência da referida instituição financeira com a nomeação do bem, sendo, portanto, inidôneo, para fins de penhora. (AG 0029495-41.2011.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, 7ª Turma, decisão: 30.09.2014, publicação no e-DJF1 de 17.10.2014, p. 897) 3. Apelação não provida. Sentença mantida" (TRF1, AC 0016102-05.2008.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15.04.2016). 2. No caso dos autos, não há nos autos elementos que demonstrem a anuência da instituição bancária com a nomeação do bem. 3. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0017963-14.2014.4.01.3800/MG, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Ângela Catão. j. 27.09.2016, unânime, e-DJF1 07.10.2016).  
Assim, presente a exceção prevista quanto à impenhorabilidade de bens da natureza presente, não se acolhe a pretensão da parte embargante e o caminho único a se tomar é o da procedência dos embargos excluindo da penhora veículo em questão, devendo ser certificada a presente decisão nos autos nº. 1001039-72.2009.8.22.0014.  
ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DO DEVEDOR tornando insubsistente a penhora sobre o veículo descrito na inicial dos embargos de devedor, determinando-se o prosseguimento da execução sobre outros bens, se existentes.  
Indique, pois, a reclamante, em 15 dias outros bens à penhora.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Vilhena, 28 de dezembro de 2017.  
(a) GILBERTO J GIANNASI  
JUIZ DE DIREITO

**3ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA/Vilhena - 3ª Vara Cível/Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7002016-78.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo Ativo: AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS

Polo Passivo: RÉU: FABRICIO ARAUJO SOARES

Valor da Causa: R\$ 26.900,94

Finalidade

CITAÇÃO de FABRICIO ARAUJO SOARES, inscrito no CPF sob n. 701.541.794-42, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

6 de novembro de 2017

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE BURITIS****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005762-30.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Sentença

Vistos,

JOÃO BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais em Razão do Não Cumprimento de Plano de Incorporação, em face de Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON, também bastante qualificada, narrando, em síntese, que no ano de 2005 custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica alta tensão na zona rural, capacidade de 05KVA, no valor atualizado de R\$ 9.157,75 (nove mil cento e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos

com a execução do projeto. Afirma que protocolou requerimento administrativo para solução do impasse, mas a requerida manteve-se silente. Juntou documentos.

A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, refutando os argumentos da parte autora, ressaltando que não restou provado o fato constitutivo do direito alegado. Alega preliminar de prescrição e faz ilações sobre incorporação de subestações, validade dos orçamentos e depreciação. Impugna o valor pleiteado e pleiteia a improcedência da ação. Acosta documentos.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Apesar de alega em sede de preliminar, a prescrição avertida será analisada no bojo desta decisão, conforme fundamentos a seguir, razão pela qual, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.

Com o advento da Lei Federal nº 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal nº 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução nº 229/2006 instrumentalizando a incorporação.

Desta feita, a ré assumiu o controle da subestação construída pela parte requerente, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pela obra.

Ressalta-se que a requerida passou, inclusive, a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Para comprovar o alegado juntou documentos.

A requerida alega que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução Normativa da Aneel nº 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização. Ainda, alega que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.

Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores expendidos.

Desta forma, conforme entendimento consolidado, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e/ou indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição

quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópias de fatura de energia elétrica nos imóveis descritos na inicial. Ora, se a energia

foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado os orçamentos e recibos, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia, é muito mais benéfico à própria CERON, ante os valores que normalmente se cobram para realização de trabalhos desta natureza, que seriam suportados pela requerida.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, CONDENO a Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON a indenizar a autora no importe total de R\$ 9.157,75 (nove mil cento e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a contar da citação.

Determino que a Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON proceda à incorporação formal da referida subestação ao patrimônio da concessionária.

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 513, do CPC.

Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.

Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO

Buritis-RO, 27 de Dezembro de 2017.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001418-21.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEVALTER BENDLER ZANOL Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do pedido de inversão do ônus da prova acerca dos eventuais pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo.

Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Av. Chianca, 925, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ADEVALTER BENDLER ZANOL

Endereço: RUA T 03, 1733, CASA, SETOR 4, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº: 7001435-57.2017.8.22.0016

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MIRIAN RICARDO CARVALHO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada aos autos.

Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.

Expeça-se o necessário, conforme disposto na ata de audiência.

Sem custas.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: MIRIAN RICARDO CARVALHO DA SILVA

Endereço: AGC São Domingos do Guaporé, Rua Projeta frente ao antigo DETRAN, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-971

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME

Endereço: AV. COSTA MARQUES, 8183, LOJA: LOJA:, SAO DOMINGOS DO GUAPORE, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

P.R.I. e archive-se.

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº: 7001408-74.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA Advogado do(a)  
REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)  
REQUERIDO:

Despacho

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 10 dias, caso queira.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO/RO - CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Marechal Rondon, nº 743, centro, Jí-Paraná/RO.

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Nome: JOSE NEVES BANDEIRA

Endereço: Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Cite-se e intemem-se. Cumpra-se

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº: 7000597-17.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/06/2017 15:42:40

AUTOR: LETICIA AGUIAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos

controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº: 7000373-16.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 17/03/2016 18:35:58

AUTOR: MATEUS MIRANDA DA ROCHA

RÉU: ANTONIO MANUEL DA SILVA, NEIDE BENEDITA MIGUEL

DA SILVA



## Despacho

Intime-se as partes pessoalmente a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao decurso do prazo de suspensão entabulado em Audiência, oportunidade em que deveram requerer o que cabível, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO, para tanto os endereços - ID's 3780792 e 425145.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000103-55.2017.8.22.0016

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Protocolado em: 07/02/2017 10:08:05

REQUERENTE: MICAEL RODRIGUES DE SOUZA

REQUERIDO: CLEIDIANE MENEZ DE FREITAS LIMA

## Despacho

Ante a inércia da Requerida, quanto ao resultado do Exame de DNA, intime-se o Requerido pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001411-63.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 31/10/2016 07:53:00

EXEQUENTE: DINAEL DEL ARCO, PABLO ADHEMAR ZURITA

MELGAR

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON

## DESPACHO

Ante a inércia do Representante Legal dos Exequentes, intimem-se os Exequentes pessoalmente, para manifestarem-se quanto ao Despacho n. 12963006 e do Alvará expedido ao ID 13622620, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Após, tornem-me conclusos os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:

N o m e : D I N A E L D E L A R C O

Endereço: posto de gasolina del arco, s/n, centro, costa marques, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

N o m e : P A B L O A D H E M A R Z U R I T A M E L G A R

Endereço: casa, 741, Setor 1 Av. Limoeiro Costa Marques, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000839-73.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 02/08/2017 10:24:35

EXEQUENTE: SILVANETE SANTOS DE SOUZA

EXECUTADO: FRANCISCO HURTADO DE CARVALHO

## Despacho

Considerando o CERTIDÃO acostada ao ID 13081667, intime-se a parte Autora pessoalmente, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Após, tornem-me conclusos os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:

Autora: FRANCISLEIA SOUZA DE CARVALHO, representada por sua genitora Silvanete Santos de Souza, endereço: Av. 07 de abril, n. 948, Setor 02, Costa Marques/RO.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001351-56.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 28/11/2017 07:29:48

AUTOR: SADI RODRIGUES

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

## Despacho

Conforme dispõe o art. 319 do CPC, a Petição Inicial deverá conter: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato IV - o pedido com as suas especificações; VI - e os fundamentos jurídicos do pedido; V - o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Verifica-se dos autos que o inciso V, do referido artigo, não está atendido por completo, vez que Autor deixou de juntar as provas necessárias para instruir os andamento do processo.

Ainda, a título da Justiça Gratuita, não restou demonstrado a hipossuficiência da parte Autora, inclusive verifica-se na peça exordial que o Autor é proprietário de uma área de "12 alqueires na Linha 52, km 5,5 assentamento conceição, zona rural de São Domingos distrito de Costa Marques/RO". Assim, determino que comprove-se a hipossuficiência ou junte de plano o comprovante de pagamento das custas processuais.

Posto isto, intime-se a parte Autora por meio de seu Representante Legal a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima expostos, devendo: anexar os documentos apontados, em observância ao art. 319, do CPC; sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

-Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0001256-53.2014.8.22.0016

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: FABIANA FLAVIA SANTANA GOMES Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FLAVIO ORTIZ GOMES Advogado do(a) EXECUTADO:

## Sentença

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Fabiana Flavia Santana Gomes, menor, representada por sua genitora Dirleide de Souza em face Flavio Ortiz Gomes, todos devidamente qualificados nos autos, com fito de receber as pensões alimentícias em atraso.

Pois bem.

Houve diligência, para localização da parte requerente, a fim de dar prosseguimento ao feito; todavia, infrutífera a diligência já que é desconhecida no endereço indicado. Assim, impossível a sua localização e, conseqüentemente, nada pode ser requerido nos autos, de modo que o processo encontra-se inerte a mais de 03 (três) meses, ficando caracterizado o abandono da causa e a desistência da ação.

Instado a se manifestar, o MP pugnou pela extinção do feito, ID nº 14130743.

Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001325-58.2017.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023

EXECUTADO: MARIZETH CARDOSO LOPES MARTINS Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000143-37.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/02/2017 18:16:49

AUTOR: ANGELICA BEZERRA LEITE, MARIA ELOIZA LEITE WALFRAN

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO NETO

Despacho

Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto a ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.

Ademais, determino neste mesmo prazo que a parte Autora junte nos presentes autos documentos comprobatório da condição de companheira do "de cujus".

Havendo especificação de provas, façam os autos conclusos para, havendo necessidade, saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000747-95.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/07/2017 18:33:58

AUTOR: SOFIA DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para o saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7019023-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/10/2017 08:02:57

AUTOR: KELI MASSANEIRO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Despacho

A análise dos autos deixa evidente que a questão discutida acerca da competência, sob a inteligência do art. 53, V, do CPC - "Art. 53: É competente o foro: V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves", se refere a acidentes automobilísticos ocorridos no domicílio do autor, daí porque entendo possível o declínio mencionado ao ID 14085189, pela Douta Magistrada da Comarca de Porto Velho/RO.

Ante o exposto, reconheço a competência, por conseguinte recebo os presentes autos.

Intime-se a Autora, por meio de seus Representantes Legais, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 485, III, do CPC.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001458-03.2017.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HELIO LIMA VIANA Advogado do(a)

EXEQUENTE:

EXECUTADO: FRANCIMAR JUSTINO DA SILVA Advogado do(a)

EXECUTADO:

Despacho

Cite-se e intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de fevereiro de 2018 às 12h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316, penhorando-lhe tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito. Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada.

Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Realizada a audiência, havendo acordo, suspenda-se ou extinga-se a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral na própria audiência.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob penas de preclusão.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: FRANCIMAR JUSTINO DA SILVA

Endereço: Avenida Chianca, 2218, Bar Esquina da Amizade, Setor, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: HELIO LIMA VIANA

Endereço: Av Limoeiro, 2304, setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001572-73.2016.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NOEMIA PEREIRA MOTA Advogado do(a)

REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença.

Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações (embargos), deverão ser opostos(as) nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação (embargos), intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação (embargar) sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se o exequente para atualização do débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores.

Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON - Endereço: Av. Chianca, sn, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 ou

Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO- Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000406-40.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATA DE MOURA SILVA Advogado do(a)

EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)

EXECUTADO:

Despacho

Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.

Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: RENATA DE MOURA SILVA

Endereço: Av. 05 de Maio, s/n, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001262-33.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVANA CORREIA DOS SANTOS WALFRAN

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CAMILA DE SOUZA Advogado do(a)

REQUERIDO:

Despacho

Vistos, etc.,

Ante ao contido na Certidão de ID: 15124792, REDESIGNO a audiência previamente agendada e DETERMINO novas intimações das partes (exequente e executada) para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 21 de fevereiro de 2018, às 09h00min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CAMILA DE SOUZA

Endereço: KM 65, ZONA RURAL, BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: SILVANA CORREIA DOS SANTOS WALFRAN

Endereço: São Domingos do Guaporé, s/n, antigo Aracati, ao lado do Hotel Catarinense, BR 429, KM 58, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000436-75.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OMERIO DE SOUZA CARVALHO Advogado do(a)

EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADOR:

ELIABES NEVES Advogado do(a) EXECUTADO: ELIABES NEVES - RO0004074

Advogado do(a) PROCURADOR:

DESPACHO

O executado impugnou os cálculos apresentados pelo autor, na oportunidade juntou novos cálculos (Id. 12336548).

A parte autora concordou com os valores apresentados pelo executado, e requereu a expedição de RPV.

Assim, considerando a concordância das partes em relação ao cálculo apresentado pelo executado, requirite-se o pagamento do valor atualizado do débito (Ids. 12336548 e 12336578), nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: ELIABES NEVES

Endereço: PADRE CHIQUINHO, 2835, APTO 202 A, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76801-905

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: OMERIO DE SOUZA CARVALHO

Endereço: Av. Santa Cruz, 2270, Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001442-49.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345  
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do pedido de inversão do ônus da prova acerca dos eventuais pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON  
Endereço: AVENIDA CHIANCE, 945, COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO  
Endereço: br 429 km 02 linha 21 km 23, s/n, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000440-44.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N G CARNEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: AILTON LOPES NASCIMENTO Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente, por meio de sua representante legal, para manifestar-se sobre o contido na petição de ID: 15034730, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERENTE(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: N G CARNEIRO

Endereço: Av. Chianca, 2002, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001570-06.2016.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES BORGES Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

## DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença.

Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações (embargos), deverão ser opostos(as) nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação (embargos), intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação (embargar) sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se o exequente para atualização do débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores.

Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON -  
Endereço: Av. Chianca, sn, centro, Costa Marques - RO - CEP:  
76937-000 ou  
Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP:  
76821-063

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO- Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000918-23.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDE GALDINO FARIAS Advogado do(a)

EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)

EXECUTADO:

Despacho

Tendo em vista que a Fazenda Pública não impugnou a presente execução e que a parte exequente apresentou RENÚNCIA ao excesso de 10 (dez) salários mínimos, bem como que a quantia é considerada de pequeno valor, na forma do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, HOMOLOGO o valor de 10 (dez) salários mínimos.

Consigno que foi reconhecido pelas partes (exequente e executado) o valor com RENÚNCIA ao excesso de 10 (dez) salário mínimos, ou seja, aceitou-se o valor de R\$ 9.370,00 (nove mil e trezentos e setenta reais) como o valor da presente execução.

Quanto ao fracionamento/destaque do valor principal, saliento que em razão da Reclamação (RCL) 26243 ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, na qual o Ministro EDSON FACHIN, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisão da Justiça de Rondônia que admitiu o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), bem como que em razão de o contrato particular de honorários contratuais celebrado entre o advogado e seu constituinte não obrigar a Fazenda Pública a antecipar o pagamento, que neste caso, seria por meio de RPV, não resta outra alternativa senão indeferir o pedido.

Outrossim, a Súmula Vinculante nº 47 possui a seguinte redação:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

A Súmula Vinculante nº 47, portanto, não prescreve o direito do advogado da parte vencedora receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado entre o vencedor e seu patrono para a prestação do serviço de advocacia. Com isso, INDEFIRO o fracionamento/destaque de honorários contratuais do causídico do valor principal.

Por fim, ressalto serem devidos os honorários de sucumbência arbitrados pela E. Turma Recursal.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Quanto ao valor principal, expeça(m)-se o(s) RPV('s) no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil e trezentos e setenta reais), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome da parte interessada e/ou de seu advogado(a) com poderes específicos para tal finalidade e, intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo

nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;  
b) Quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados pela E. Turma Recursal no percentual de 10% (dez por cento sobre o valor da condenação), expeça(m)-se o(s) RPV('s) no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;  
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Padre Chiquinho, s/n, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: CLEIDE GALDINO FARIAS

Endereço: Avenida Guaporé, nº 1349, bairro setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000299-25.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME Advogado do(a)

EXEQUENTE:

EXECUTADO: NEICE DAMARLA CARVALHO DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000315-47.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 26/08/2015 15:34:33

EXEQUENTE: MARLI JOSE DE SOUZA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte Exequente acerca da manifestação da Executado - ID 13301869 no que concerne ao valor da presente Execução, HOMOLOGO o cálculo apresentado.

Expeça-se Precatório requisitório ao Estado de Rondônia da forma indicada na alínea "a" e "b" do pedido de ID 14667353 - contendo os valores devidamente atualizados e/ou ratificados, para no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sequestro do valor devido.

Quanto ao descrito na alínea "c" do pedido de ID 14667353 - expeça-se o RPV's contendo os valores devidamente atualizados e/ou ratificados, e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho/RO - CEP: 76900-999

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: MARLI JOSÉ DE SOUZA - Endereço: Av. 10 de Abril, n. 2.272, Setor 03, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000379-57.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 29/08/2015 08:52:45

EXEQUENTE: CARLOS JOSE PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte Exequente acerca da manifestação da Executado - ID 13100871 no que concerne ao valor da presente Execução, HOMOLOGO o cálculo apresentado.

Expeçam-se Precatório requisitório ao Estado de Rondônia da forma indicada nas alíneas "a" e "b" do pedido de ID 14669867 - contendo os valores devidamente atualizados e/ou ratificados, para no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sequestro do valor devido.

Quanto ao descrito na alínea "c" do pedido de ID 14669867 - expeça-se o RPV contendo os valores devidamente atualizados e/ou ratificados, e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho/RO - CEP: 76900-999

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: CARLOS JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Endereço: Av. Costa Marques, n. 29115, Distrito de Forte Príncipe da Beira, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000699-39.2017.8.22.0016

REQUERENTE: DANIEL ALVES DE ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

É o necessário. DECIDO.

DANIEL ALVES DE ALMEIDA, já qualificado(a) nos autos, propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO TRANSPORTE CUMULADO COM PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS, com pedido de LIMINAR em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Indeferido o pedido de Tutela Antecipatória - ID 11438494.

Narra o(a) requerente que é servidor(a) público(a) estadual, ocupante do cargo de professora, lotada na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio General Sampaio, Distrito de Forte Príncipe da Beira e que, em virtude disto, é regido pela Lei Complementar Estadual nº 68/1992, fazendo jus a todas as vantagens ali previstas, dentre elas o auxílio-transporte.

Afirma que desde a data de sua admissão (05/07/2013) até a protocolização desta ação o réu ignorou tal direito.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-transporte é devido à parte autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.

Assim, consigno que a Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

"Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento." (Grifei).

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.

Neste mesmo norte é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

“SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio. Ademais, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação. (TJRO; RIn 0004640-94.2013.8.22.0004; Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski; Julg. 07/04/2014; DJERO 14/04/2014; Pág. 333). (Grifei)

“SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO. SENTENÇA de procedência confirmada.” (TJRO; RIn 0000719-93.2014.8.22.0004; Turma Recursal; Relª Desª Euma Mendonça Tourinho; Julg. 22/10/2014; DJERO 29/04/2016; Pág. 71) (Grifei)

“SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto Estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (TJRO; RIn 0002153-54.2013.8.22.0004; Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski; Julg. 17/03/2014; DJERO 24/03/2014; Pág. 394) “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. PRESENTES REQUISITOS. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe.” (TJRO; RIn 0001055-14.2012.8.22.0022; Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski; Julg. 15/04/2013; DJERO 18/04/2013; Pág. 371) (Grifei).

Outrossim, a concessão do auxílio-transporte aos servidores que trabalhavam em localidades que não possuem linha urbana de transporte coletivo é devida. Ou seja, o auxílio deve ser concedido também àqueles que não fazem uso de transporte coletivo, haja vista que todos os servidores se deslocam diariamente para o trabalho, o que gera despesas que devem ser ressarcidas pelo empregador.

Com isso, ressalto que é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o servidor público que se utiliza de

veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS).

Desta forma, a administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de a localidade não possuir serviço de transporte coletivo.

Repiso, não seria razoável retirar do servidor o direito ao auxílio-transporte em virtude de não haver transporte coletivo regulamentado na localidade de lotação, seria o mesmo que puni-lo pela não disponibilização de um direito social básico, fruto da própria inércia do Estado. O transporte público, neste caso, serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Quanto ao valor a ser pago, consigno que inexistindo transporte coletivo na cidade de Costa Marques/RO, devendo ser observado o valor das tarifas praticadas nas localidades mais próximas que possuem linha urbana de transporte coletivo.

Assim, no caso em tela, deve-se ter como parâmetro de cálculo o valor da tarifa cobrada na cidade de Ji-Paraná/RO, no período cobrado pela parte autora, eis que aquela é a cidade mais próxima da cidade de Costa Marques/RO que conta com a prestação de serviço de transporte público intramunicipal.

Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

Saliento que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto nº 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto nº 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto n. 21.375, de 4 de novembro de 2016, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento.

“Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que “Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”.

Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano.” (Grifei).

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação.

Assim, levando em consideração o prazo prescricional quinquenal e a data da propositura da ação (03/07/2017), é certo que o retroativo é devido desde a data de 03/07/2012 (anterior a sua admissão) até a presente data, pois o benefício jamais foi implantado.

III. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por DANIEL ALVES DE ALMEIDA, em face do ESTADO



DE RONDÔNIA para condenar o requerido a implantar em folha de pagamento o auxílio-transporte, nos termos do artigo 84, da Lei Complementar nº 68 de 09/12/1992 e pelo Decreto nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, bem como para pagar o retroativo no período compreendido entre 16/11/2011 (prescrição quinquenal) até a data da efetiva implantação do benefício, adotando como parâmetro para cálculo o valor da tarifa do transporte público intramunicipal da cidade de Ji-Paraná/RO, ao tempo em que deveriam ter sido pagas as prestações, descontando-se os dias eventualmente não trabalhados.

Fixo que o auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a 04 (quatro) deslocamentos diários, em 22 (vinte e dois) dias ao mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

Oficie-se à Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento de DANIEL ALVES DE ALMEIDA (CPF: 021.224.361-66) o valor referente ao "Auxílio-Transporte", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda com as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o seguinte endereço:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470;

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: DANIEL ALVES DE ALMEIDA - Endereço: Av. Demétrio Melas, n. 2.018, Bairro Centro, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000;

c) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: "Complexo Rio-Madeira", Avenida Farquar, nº 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro "Pedrinhas", na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 27 de dezembro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001232-95.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PETRONIO CESAR DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de cobrança proposta por PETRONIO CESAR DE ANDRADE em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com vistas ao recebimento de diferenças remuneratórias supostamente existentes em seus vencimentos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito alegado, assim como o perigo de dano irreparável ou perigo ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 298 do NCPC.

Considero, no entanto, que, no caso presente, não restou plenamente atendido o requisito periculum in mora; primeiro por se tratar de ação ajuizada em face de ente público, o que confere à parte autora a certeza e garantia de uma execução bem sucedida, na eventual procedência do pedido.

Segundo porque o procedimento escolhido é célere.

Vale dizer, não há motivo a autorizar o deferimento da medida antecipatória antes do contraditório, aliás, de natureza irreversível eis que se trata de levantamento precoce de valores do ente público, sem a prévia oitiva da parte contrária. Por fim, considerando o pedido englobando o pagamento de retroativos e vincendos, não haveria risco quanto aos valores vencidos no curso do feito.

Eis a razões porque ora indefiro o pedido de liminar.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que o requerido deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos

apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte autor, por seu advogado, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Marechal Rondon, nº 743, centro, Ji-Paraná/RO.

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Nome: PETRONIO CESAR DE ANDRADE  
Endereço: Rua Hassib Cury, 1680, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Cite-se e intemem-se.

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000709-83.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 05/07/2017 08:50:14

REQUERENTE: MILTON EVARISTO

REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

DESPACHO

Diante da inércia do patrono, cumpra-se o determinado no § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, intimando-se pessoalmente a parte Requerente (por meio de seu representante legal) para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR.

Requerente: Milton Evaristo: Av. Demétrio Melas, n. 1.080, Setor 02, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000193-97.2016.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 11/02/2016 08:36:03

REQUERENTE: MAURILIO DE ASSUNCAO

REQUERIDO: R. F. ALVES ASSESSORIA TECNICA - ME

DESPACHO

Tratam-se de Embargos de Declaração que MAURILIO DE ASSUNÇÃO opôs em face da SENTENÇA encartada ao ID 12117083.

Narra o Embargante, que a SENTENÇA contém omissão no tocante ao pedido de Expedição de Alvará Judicial em favor do Autor MAURILIO DE ASSUNÇÃO, conforme consta no acordo entabulado entre as parte – ID 9958254, o qual consta no item “1” - “liberação da quantia constrictada judicialmente ao Titular Maurilio de Assunção”.

Requer, por fim, que seja a omissão apontada sanada, quanto a determinação de expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor do Autor MAURILIO DE ASSUNÇÃO.

Relatado, resumidamente, decido.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a omissão contida no julgado, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor do Autor MAURILIO DE ASSUNÇÃO.

Intemem-se as partes.

Permanecendo, no mais, a SENTENÇA em todos os seus termos.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001277-02.2017.8.22.0016

REQUERENTE: ANDRESSA GOMES DE ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA E CONCESSÃO DO AUXÍLIO TRANSPORTE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANDRESSA GOMES DE ARAÚJO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com vistas à implantação e recebimento de auxílio transporte.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito alegado, assim como o perigo de dano irreparável ou perigo ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 298 do CPC.

Considero, no entanto, que, no caso presente, não restou plenamente atendido o requisito periculum in mora; primeiro por se tratar de ação ajuizada em face de ente público, o que confere à parte autora a certeza e garantia de uma execução bem sucedida, na eventual procedência do pedido.

Segundo porque o procedimento escolhido é célere.

Vale dizer, não há motivo a autorizar o deferimento da medida antecipatória antes do contraditório, aliás, de natureza irreversível eis que se trata de levantamento precoce de valores do ente público, sem a prévia oitiva da parte contrária. Por fim, considerando o pedido englobando o pagamento de retroativos e vincendos, não haveria risco quanto aos valores vencidos no curso do feito.

Eis as razões porque ora indefiro o pedido de tutela antecipatória. Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que o requerido deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constituiu-se em ônus da parte requerida, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Marechal Rondon, nº 743, centro, Jí-Paraná/RO.

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Nome: ANDRESSA GOMES DE ARAÚJO - Endereço: Rua Projetada, n 7.876, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

Cite-se e intímese.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000987-84.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCOS LEMES Advogado do(a)

REQUERENTE:

REQUERIDO: BRUNO MORAES DA SILVA Advogado do(a)

REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a Classe Processual.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, cujo valor está atrelado a Certidão - ID 15021643, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei n. 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar a Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.

Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Se necessário, requirase-se força policial para o cumprimento da diligência.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO DE PENHORA / AVALIAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: BRUNO (FILHO DO JOÃO ROÇO) - Endereço: Rua T06, n. 1.555, Setor 04, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: MARCOS LEMES - Endereço: Av. Massud Jorge, n. 1.176, Setor 02, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 27 de dezembro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000417-69.2015.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZA MAURO CARVALHO Advogado

do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADOR:

ELIABES NEVES Advogado do(a) REQUERIDO: ELIABES NEVES

- RO0004074

Advogado do(a) PROCURADOR:

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.

Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: ELIABES NEVES

Endereço: PADRE CHIQUINHO, 2835, APTO 202 A, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76801-905

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000003-71.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 08/01/2015 10:56:00

EXEQUENTE: HELIO JOSE ALVES DUARTE

EXECUTADO: OI MOVEL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a atualização da dívida, conforme pleiteado pelo Exequente.

Em seguida, intime-se a Executada da planilha de cálculos, por meio de seus Representantes Legais, via DJE, para no prazo de 10 (dez) dias efetivar o pagamento integral da dívida, sob pena das constrições carreadas no art. 835, do CPC.

Costa Marques/RO, 27 de dezembro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000  
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000957-83.2016.8.22.0016  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 03/08/2016 09:51:02

EXEQUENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI  
EXECUTADO: MADELITA CUELLAR DOMINGUES  
DESPACHO

Ante a Certidão de ID 14711229, onde a Executada informa a quitação da dívida, por meio de entrega de bovinos, seguindo a via legal, qual seja, mediante Guia de Trânsito Animal - GTA n. 147833 de ID 14711229, intime-se a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, confirme a quitação integral da dívida e requeira o entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR.

Exequente: D.R. PUERARI COM. DE PROD. AGROPECUÁRIOS EIRELI, por seu Representante Legal, inscrito no CNPJ sob o nº:15246947/0001-54, estabelecida na Avenida Chianca, n. 2.067, Centro, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001059-71.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ELOINA NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.

A parte autora foi devidamente intimada na Audiência de Conciliação para impugnar a presente Ação, no entanto, quedou-se inerte.

Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC c/c o artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se, sendo que o desarquivamento somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do Enunciado 09 do FONAJE. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais." Liberem-se eventuais bens penhorados.

Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO  
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: Eloina Nascimento

Endereço: Travessa T-08, 1437, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME

Endereço: CHIANKA, 1619, ANEXO AVENIDA CAMARA, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 8 de dezembro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000  
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000815-45.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 28/07/2017 08:22:54

REQUERENTE: NEILSON OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

DESPACHO

Instada a manifestar-se, a parte Autora juntou nos presentes autos peça indicando autos diverso deste, qual seja, 7000479-41.2017.2017.8.22.0016, bem como Autor Antônio Miranda da Silva, o qual não faz parte de nenhum dos polos desta ação.

Portanto, intime-se o Autor, por meio de seu Representante Legal, para que proceda com a correção do erro material, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Com a manifestação do Autor, tornem-me os autos conclusos.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituti

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques  
Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000925-15.2015.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA HOZANA CARDOSO DE AZEVEDO Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

SENTENÇA

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em nome da Representante Legal, Dra. Pamela Cristina dos Santos e/ou necessário, conforme requerido.

P. R. I.

Após, arquivem-se.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques  
Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000467-27.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JACQUELINE FERREIRA GOIS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Colégio Recursal, conforme determinado na DECISÃO de ID 14452496.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques

Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000895-09.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 24/08/2017 11:07:56

REQUERENTE: AQUILES FRANCISCO WANDELEY CABRAL

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto a ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.

Havendo especificação de provas, façam os autos conclusos para, havendo necessidade, saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 27 de dezembro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Costa Marques

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: 06936513330 - Fone: 06936512316 - Ramal: 5 - email: cmr1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000281-04.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELZO REGACONE Advogado do(a)

REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

## DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA, arts. 523 e 525 do CPC.

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 21.962,20 (vinte e um mil e novecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

SIRVA A PRESENTE COMO:

CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA à parte executada, observando-se o seguinte endereço para localização:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Costa Marques/RO, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000577-26.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 01/06/2017 09:45:00

REQUERENTE: EUCLIDES SERGIO NETO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

## DESPACHO

Ante a peça da Executada colacionada aos ID's 15124841 e 15124851, intime-se o Autor, por meio de seu Representante Legal, para informar acerca do recebimento do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Com a manifestação do Autor, tornem-me os autos conclusos.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000901-16.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 24/08/2017 21:45:57

REQUERENTE: MICHELE CAMARGO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intimem-se as partes, por meio de seus Representantes Legais, via DJE para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto a ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.

Havendo especificação de provas, façam os autos conclusos para, havendo necessidade, saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000651-17.2016.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 20/05/2016 11:36:52

REQUERENTE: SIMONE MEDEIROS DE ARRUDA

REQUERIDO: OI MOVEI S.A

## DESPACHO

Em análise a peça da Requerida de ID 14856487 – verifico que o pleito não merece ser deferido, em razão do STJ ter negado a suspensão de processo contra a empresa Oi (AREsp 715.301), assim, não há falar em suspensão da presente demanda em 180 (cento e oitenta) dias.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. OI S.A. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Em regra, não há falar em suspensão do julgamento do recurso especial em virtude de deferimento do processamento da recuperação judicial. A jurisprudência desta Corte, com relação a esse tema, tem mantido uma simetria com o trato dado à não suspensão dos recursos especiais nos casos de afetação de recurso repetitivo e de reconhecimento de repercussão geral pelo STF. 2. Em demandas de complementação acionária de telefonia envolvendo a OI S.A., quando não há notícia de concessão de tutela provisória recursal, que excepcional e eventualmente poderia ocasionar a prática de atos expropriatórios, o recurso especial não se revela a sede própria para a realização do pedido de suspensão do processo em virtude de deferimento de processamento de recuperação judicial, de forma que ele deve ser formulado perante o juízo de origem. 3.. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da DECISÃO ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela DECISÃO recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ. 4. Pedido de suspensão do processo indeferido. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.736 - RS (2015/0247319-2). Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).

De outro lado, embora em DECISÃO positiva quanto a suspensão proferida nos autos do Juízo Empresarial em 15.05.2017, não assiste razão o pleito da Requerida, visto que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) já esvaiu-se, motivo pelo qual indefiro o pedido.

No mais, cumpra-se a DECISÃO exarada no ID 14356630.

Após, retornem.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001505-11.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 21/11/2016 08:49:49

EXEQUENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE

EXECUTADO: AILTON WESLEN MARTINS FRAGOSO

## DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Porto Velho/RO, dando cumprimento ao DESPACHO do ID 13218032, no endereço declinado ao ID 13285629. Para tanto, junte-se a Carta Precatória, o DESPACHO de ID 13218032 e o Cálculo Judicial de ID 10275689.

Pratiquem-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida no endereço: Av. Santarém, s/n, Distrito de Nova Califórnia, Porto Velho/RO.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000941-95.2017.8.22.0016

REQUERENTE: FERNANDO ALVES TEIXEIRA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por FERNANDO ALVES TEIXEIRA em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, ambos já qualificados, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 9.961,82 (nove mil e novecentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial junta documentos.

Apesar de citada -ID 13958847-, a Requerida não apresentou contestação.

Em momento oportuno a parte Autora juntou a peça de ID 14337033, a onde pleiteou o julgamento antecipado da lide e a decretação da revelia da parte Requerida que manteve-se inerte.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II do Código de Processo Civil.

## II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo a verossimilhança nas alegações de que a Requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente ao Autor. Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietário de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, cujo preço estimado é R\$ 9.961,82 (nove mil e novecentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), conforme cópia de orçamento, de projeto técnico de instalação elétrica e de outros documentos acostados aos autos.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede. Em outras palavras, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei. Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

“Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

“Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.”

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

“Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL.” (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de

distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, inciso IV do CDC.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Assim já decidiu esta Corte:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.” (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alair Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelos documentos postos nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R\$ 9.961,82 (nove mil e novecentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), devendo ser corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON - Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 ou na Av. Chianca, nº 945, centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000;

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: FERNANDO ALVES TEIXEIRA - Endereço: BR 429, Km 02, Linha 1G, Km 19, ZONA RURAL, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

Expeça-se o necessário.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se. Costa Marques/RO, 08 de dezembro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001365-40.2017.8.22.0016

REQUERENTE: CLIUSON GONCALVES TORRES

REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA E CONCESSÃO DO AUXÍLIO TRANSPORTE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CLIUSON GONÇALVES TORRES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com vistas à implantação e recebimento de auxílio transporte.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito alegado, assim como o perigo de dano irreparável ou perigo ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 298 do CPC.

Considero, no entanto, que, no caso presente, não restou plenamente atendido o requisito periculum in mora; primeiro por se tratar de ação ajuizada em face de ente público, o que confere à parte autora a certeza e garantia de uma execução bem sucedida, na eventual procedência do pedido.

Segundo porque o procedimento escolhido é célere.

Vale dizer, não há motivo a autorizar o deferimento da medida antecipatória antes do contraditório, aliás, de natureza irreversível eis que se trata de levantamento precoce de valores do ente público, sem a prévia oitiva da parte contrária. Por fim, considerando o pedido englobando o pagamento de retroativos e vincendos, não haveria risco quanto aos valores vencidos no curso do feito.

Eis as razões porque ora indefiro o pedido de tutela antecipatória.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que o requerido deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Marechal Rondon, nº 743, centro, Ji-Paraná/RO.

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Nome: CLIUSON GONÇALVES TORRES - Endereço: Avenida Hassib Cury, n 2.154, setor 02, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

Cite-se e intímem-se os seus termos.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000735-52.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 13/11/2015 11:45:38

EXEQUENTE: VILMA BARROSO BRAGA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Executada concordou com os cálculos apresentados pela Exequente, expeça-se Requisição de Pequeno Valor. O(s) RPV(s) deverá(ão) ser expedido(s) no(s) valor(es) atualizado(s) e/ou ratificado(s).

Sendo comprovada nos autos a realização do pagamento/depósito dos valores e verificada a regularidade pela escritania, fica desde já autorizada a expedição do alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado.

No(s) alvará(s) deverá(ão) constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao Juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Determino, deste modo, a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), a parte autora e/ou o(a) advogado(a) constituído(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Sirva o presente como MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000375-20.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 29/08/2015 08:25:22

EXEQUENTE: MARIA SONIA VIEIRA RODRIGUES

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a concordância da parte Exequente acerca da manifestação da Executado - ID 13292435 no que concerne ao valor da presente Execução, HOMOLOGO o cálculo apresentado.

Expeçam-se Precatórios requisitórios ao Estado de Rondônia da forma indicada na alínea "a" e "b" do pedido de ID 14666108 - contendo os valores devidamente atualizados e/ou ratificados, para no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sequestro do valor devido.

Quanto ao descrito na alínea "c" do pedido de ID 14666108 - expeça-se o RPV's contendo os valores devidamente atualizados e/



ou ratificados, e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho/RO - CEP: 76900-999

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: MARIA SONIA VIEIRA RODRIGUES - Endereço: Av. Guajará Mirim, n. 510, Distrito de Forte Príncipe da Beira, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000131-23.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/02/2017 11:16:30

EXEQUENTE: KEILA BRAGA FREITAS

EXECUTADO: MADELITA CUELLAR DOMINGUES

#### DESPACHO

Proceda-se transferência dos valores depositados – ID 13327011, nos termos pleiteado pela parte Exequente no ID 13717874.

Por fim, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR:

a) Nome: K E I L A B R A G A F R E I T A S

Endereço: Avenida Antonio Psuriadakis, 1296, próx. igreja católica, Setor 04, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000917-38.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 16/12/2015 00:38:59

EXEQUENTE: ADAO DE ALMEIDA ROMERO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, por meio de seus Representantes Legais, via DJE, da planilha de cálculos apresentada pelo Contador Judicial - ID 14987478-, para, querendo impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos para as medidas constritivas cabíveis à disposição deste juízo.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000903-54.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 14/12/2015 22:53:17

EXEQUENTE: RICHARDSON PABLO ARCANJO DAS NEVES

EXECUTADO: AGROFAMA COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São José do Rio Preto/SP, solicitando que proceda com a penhora de bens que guarnecem a empresa Requerida, até o limite da dívida, no endereço declinado ao ID 1946054.

Instrua a Carta Precatória com os documentos acostados aos ID's 3954393 e 11306710.

Pratiquem-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA:

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000273-95.2015.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 10/08/2015 10:38:36

REQUERENTE: DARWIN ALEXOPULOS JUSTINIANO

REQUERIDO: VALDINEI DE SOUZA DEJALMA

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito do Exequente de ID 14954767, remeto os autos ao Contador Judicial, para que atualize os cálculos.

Após, tornem-me conclusos.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000893-39.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 24/08/2017 09:48:55

REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Diante da inércia do Representante Legal da parte Autora, quanto a apresentação da Impugnação à Contestação, intime-se a

Autora pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresente Impugnação à Contestação.  
Após, retornem-me conclusos.  
Intimem-se.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA AR:  
Requerente: Terezinha Pereira, endereço: Travessa 22, n. 1.822, Setor 04, Costa Marques/RO.  
Costa Marques/RO, data da assinatura digital.  
FÁBIO BATISTA DA SILVA  
Juiz Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316  
Processo nº: 7000109-62.2017.8.22.0016  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: JOSE ADELINO DA COSTA FILHO Advogado do(a)  
EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335  
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/  
CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA  
TORRES - RO0005714

**SENTENÇA**

Considerando a satisfação da obrigação, ora informada pelo Exequente em ID's 14633601 e 14633605, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após, arquivem-se.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316  
Processo nº: 7000697-06.2016.8.22.0016  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 03/06/2016 11:04:30  
EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ DE SANTANA LOPES  
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/  
CERON DESPACHO

Considerando a peça do Exequente de ID 14439285, bem como o Demonstrativo de Débito, intimem-se o Executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar e juntar o comprovante de pagamento do referido débito.

Após Executado comprovar o pagamento, intime-se ao Exequente, por meio de Representante Legal, para o que entender pertinente. Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 27 de dezembro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

**Poder Judiciário do Estado de Rondônia**

Costa Marques

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: 06936513330 - Fone: 06936512316 - Ramal: 5 – email: cmr1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000041-15.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ JUSTINO HOLANDA Advogado do(a)  
REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/  
CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA  
TORRES - RO0005714

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Atualizou-se o valor da dívida - ID 14958053.

Sobreveio pedido de restituição de prazo para cumprimento de SENTENÇA.

É o relatório.

Sem maiores delongas, DEFIRO o pedido de ID 14958106 e excluo a multa de 10% (dez por cento) por falta de pagamento na atualização do valor da dívida ID 14958053.

INTIME-SE novamente a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R\$ 31.245,00 (trinta e um mil e duzentos e quarenta e cinco reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95. Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 ou na sua sede localizada na cidade e Comarca de Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

**Poder Judiciário do Estado de Rondônia**

Costa Marques

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: 06936513330 - Fone: 06936512316 - Ramal: 5 – email: cmr1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000045-52.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA CRISTINA MIRANDA HOLANDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/  
CERON Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE  
OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES -  
RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Atualizou-se o valor da dívida ID 14958642.

Sobreveio pedido de restituição de prazo para cumprimento de SENTENÇA.

É o relatório.

Sem maiores delongas, DEFIRO o pedido de ID 14958652 e excluo a multa de 10% (dez por cento) por falta de pagamento na atualização do valor da dívida ID 14958642.

INTIME-SE novamente a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R\$ 26.156,32 (vinte e seis mil e cento e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 ou na sua sede localizada na cidade e Comarca de Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000157-89.2015.8.22.0016

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: ADELSON LEITE FERNANDES Advogado do(a)

REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)

REQUERIDO:

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE a parte executada para, querendo, opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faça contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Getúlio Vargas, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-784

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000477-42.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 17/09/2015 16:33:27

EXEQUENTE: ELIANE DELARMELENA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não impugnou o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Exequente, bem como que a quantia apresentada é considerada de pequeno valor, na forma do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, HOMOLOGO os cálculos apresentados na petição de ID 15053627.

Remeta-se os autos à contadoria para atualização do cálculo homologado.

Realizada a atualização do débito, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

O(s) RPV(s) deverá(ão) ser expedido(s) no(s) valor(es) atualizado(s).

Sendo comprovada nos autos a realização do pagamento/depósito dos valores e verificada a regularidade pela escritania, fica desde já autorizada a expedição do alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado.

No(s) alvará(s) deverá(ão) constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao Juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Determino, deste modo, a intimação pessoal da parte interessada quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), a parte exequente e/ou o(a) advogado(a) constituído(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Sirva o presente como MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001424-28.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO SOARES Advogado do(a)

REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do pedido de inversão do ônus da prova acerca dos eventuais pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ANTONIO SOARES

Endereço: LINHA 58, KM 08, PT 49, BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000197-37.2016.8.22.0016

EXEQUENTE: DEVAIR ROGLIN

EXECUTADO: MADEIREIRA COQUEIRAL LTDA - ME

DESPACHO

Considerando todas as diligências apreendidas nos autos e o pleito acostado ao ID 14805413, defiro pedido da parte Autora, para que seja expedida a certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE ao Cartório de Ofício Único desta Comarca, a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 27 de dezembro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001436-42.2017.8.22.0016

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: DALVAIR ADORNO DE SOUZA Advogado do(a)

REQUERENTE:

REQUERIDO: ELIVALDO RODRIGUES DE ARAUJO Advogado do(a)

REQUERIDO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada aos autos.

Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do NCP.

Expeça-se o necessário, conforme disposto na ata de audiência.

Sem custas.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ELIVALDO RODRIGUES DE ARAUJO

Endereço: Pelotão de Fronteira, 1000, 1 PEF, Forte Príncipe da Beira, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: DALVAIR ADORNO DE SOUZA

Endereço: Travessa 39, 2077, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

P.R.I. e archive-se.

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA - Juiz Substituto

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000146-15.2015.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Jackson Alves de Souza, Anderson de Oliveira Silva  
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INDAGAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Autos n. 0000146-15.2015.8.22.0006

De: JACKSON ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 17/04/1995, filho de Gerozino Alves de Souza e Eliana Aparecida de Souza, atualmente reside em local incerto e não sabido.

1. CITAR o acusado acima mencionado, dos termos da exordial acusatória, cuja cópia segue anexa (denunciado como incurso no art. 180, caput, do CP).

2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3. INDAGAR se o acusado pretende constituir advogado, deixando-o ciente de que, em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar a sua defesa.

4. INTIMAR, que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer a Defensoria Pública local, que fica localizado na Rua Castelo Branco, n. 2569, nesta comarca de Presidente Médici/RO.

Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP: 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.

Presidente Médici/RO, aos 27/12/2017.

Simone de Melo, Juíza de Direito.

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: [1000808-88.2017.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Nilson Pereira de Assis

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Vítima:Andreia Cristina da Rocha

Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado para no prazo legal apresentar as competentes alegações preliminares, vez que seu nome foi indicado pelo réu como sendo seu advogado.

Presidente Médici/RO, aos 28 de dezembro de 2017.

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº 7000837-36.2017.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA SOARES KESTER

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Sentença

Relatório dispensado.

Da preliminar de Prescrição.

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Não consta nos autos “Contrato de Doação de Subestação Monofásica” firmado entre as partes. Então, tem-se no presente caso, que não houve a incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, data que marcaria o início da contagem do prazo prescricional.

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez, deixando até mesmo de apresentar contestação.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida

com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (NCPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARIA SOARES KESTER em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na proprietária do imóvel rural, sito na Linha C-18, Km 42, Gleba 01, Lote 09 PA Pedra do Abismo, zona rural, no município de Campo Novo de Rondônia/RO.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 6.585,08 (seis mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data dessa sentença (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se (via sistema Pje).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Presidente Médici, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – Elisângela Frota Araújo Reis

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tjro.jus.br](mailto:smg1criminal@tjro.jus.br)

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000638-68.2017.8.22.0022

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Infrator: L. M. U. T. de P. J. S. P. W. M. U. P. J. S. T. dos S. D. D. P. da S. E. S. da C. R. de S. R. E. M. da C. C. M. C. A. da S. C. R. L. dos S. R. J. C. da S. B. F. de S. B. R. P. J. F. M. da S. R. C. dos S. L. R. dos S. C. Y. H. A. P. H. L. S. B. da S. H. J. dos S. A. J. C. A. R. de O. P. R. A. L. W. M. L. de S. V. W. L. F. M. D. F. do N. C. J. P. da S. C. J. F. M. P. de M. A. C. S. M. R. S. S. da S. M. P. de L. M. P. da S. E. B. e S. V. A. R. dos S. G. B. de S.

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG), Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8.713), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Advogado Não Informado ( 22 SMG), Advanete Batista Guimarães (RO 1749), Advogado Não Informado ( 22 SMG), Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8.713), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Advogado Não Informado ( 22 SMG), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Advogado Não Informado ( 22 SMG), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8.713), Advogado Não Informado ( 22 SMG), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Advogado Não Informado ( 22 SMG), Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647), Advogado Não Informado ( 22 SMG), João Francisco Matara

Junior (OAB/RO 6226), Sidnei Sotele (RO 4192.), Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de CLEONICE APARECIDA DA SILVA, sob o argumento de ausência dos requisitos, bem como de que possui residência fixa e profissão definida (fls.2823/2828). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento dos pedidos (fls.2833/2835). É o relatório. Decido. Pois bem, embora outrora presentes os requisitos à manutenção da cautelar, entendo que esses não mais subsistem. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida ou mantida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente. No caso dos autos, a prisão preventiva da acusada foi decretada em razão de fortes indícios de que integravam uma organização criminosa para a prática de delitos contra o patrimônio e tráfico de entorpecentes nesta Comarca, bem como porque vinham reiterando suas condutas delitivas nesta urbe. Sabe-se que a prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as exclutentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o acusado descumprido alguma delas. (HC 244.825/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013). Sobreleve-se que neste procedimento não mais subsiste a manutenção da cautelar anteriormente imposta, vez que a liberdade da acusada, ao que tudo indica, não mais representa risco à ordem pública e a paz social, ou mesmo que possam atrapalhar a conveniência da instrução criminal ou ainda que irá se furar a aplicação da lei penal. A requerente possui residência fixa e ocupação lícita, conforme documentos de fls.2830/2832, portanto, não subsistem os fundamentos da prisão processual para fins de assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Possuindo a requerente ocupação lícita, presume-se que não ofenderá a ordem pública. Visto isso, entendo que os requisitos outrora existentes à manutenção da cautelar, não mais subsistem, e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes para acautelar o resultado prático do processo. Desse modo, defiro o pedido da defesa neste sentido, com a ressalva de que deve ela cumprir as cautelares diversas da prisão que lhe serão impostas. Assim, ausentes os motivos dispostos no art. 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face da acusada CLEONICE APARECIDA DA SILVA, devendo a acusada ser solta, exceto se presa por outro motivo. Entretanto, por entender necessário, aplico-lhes, nos termos do art. 319 da Lei n.º 12.403/11, as seguintes medidas cautelares: a) fornecer endereço certo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura; b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado; c) comunicação, pelo acusada, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço; d) colocação de tornozeleira; e) Recolhimento noturno, a partir das 20hs até as 6hs do dia seguinte, bem como nos finais de semana e feriados, sendo permitida a saída apenas em caso de trabalho. Intime-se a requerente de que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva. Oficie-se à direção da Cadeia Pública Local informando acerca desta DECISÃO bem como providenciar a instalação do monitoramento eletrônico na acusada. SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, se por outro motivo não estiver presa. Caso conveniência à escritania, serve a presente de MANDADO /OFÍCIO e EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado da requerente, Dr. Ronaldo da Mota Vaz OAB/RO 4967). Ciência ao MP e a defesa. Pratique-se o necessário. Cumpra-se com urgência. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCLAMAS

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047210 - Livro nº D-123  
- Folha nº 119

Faço saber que pretendem se casar: CHARLES BATISTA CARDOSO, solteiro, brasileiro, funcionário público municipal, nascido em Humaitá-AM, em 23 de Setembro de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manuel de Oliveira Cardoso - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Elza Batista - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDEJANE SANTOS DE SOUZA, solteira, brasileira, babá, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Agosto de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Edmilza Maria Santos de Souza - do lar - naturalidade: Xapuri - Acre -; pretendendo passar a assinar: EDEJANE SANTOS DE SOUZA CARDOSO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2017  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047211 - Livro nº D-123  
- Folha nº 120

Faço saber que pretendem se casar: DIONATA ÉRICLES ROCHA DA SILVA, solteiro, brasileiro, gráfico, nascido em Alta Floresta D'Oeste-RO, em 2 de Junho de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ezequiel Prudencio da Silva - motorista - nascido em 12/01/1970 - naturalidade: - Paraná e Marly Rocha Soares da Silva - do lar - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THAÍS NUNES DELFINO, solteira, brasileira, auxiliar financeiro, nascida em Ji-Paraná-RO, em 24 de Novembro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Levy Santana Delfino - já falecido - naturalidade: Vitória - Espírito Santo e Lucineia Francisco Nunes da Silva - do lar - nascida em 09/09/1970 - naturalidade: Guaíra - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2017  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047212 - Livro nº D-123  
- Folha nº 121

Faço saber que pretendem se casar: ROBERTO MATOS GAMA, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Janeiro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Rosilene Matos Gama - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ROBERTO MATOS GAMA DA SILVA; e ELOIZA DA SILVA GOMES, solteira, brasileira, estudante, nascida em Macapá-AP, em 26 de Agosto de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Verlene da Silva Gomes - artesã - naturalidade: Joaquim Pires - Piauí -; pretendendo passar a assinar: ELOIZA MATOS DA SILVA GOMES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2017  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047213 - Livro nº D-123  
- Folha nº 122

Faço saber que pretendem se casar: RAFAEL SANTOS RODRIGUES DA SILVA, divorciado, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Dezembro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Rodrigues da Silva Filho - autônomo - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Sebastiana Silva Santos - do lar - nascida em 17/06/1973 - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA AFONSO DE SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 10 de Fevereiro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Bartolomeu Fernandes de Souza - mestre de obras - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Maria do Socorro Afonso de Magalhães - do lar - nascida em 29/07/1966 - naturalidade: Guajará-Mirim - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2017  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047214 - Livro nº D-123  
- Folha nº 123

Faço saber que pretendem se casar: CRISTIANO GOMES ALENCAR, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Ji-Paraná-RO, em 23 de Setembro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José de Oliveira Alencar - pedreiro - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Ruth da Silva Gomes Alencar - do lar - naturalidade: Tarumirim - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSIANE DA CRUZ PANTOJA, solteira, brasileira, assessora parlamentar, nascida em Porto Velho-RO, em

26 de Abril de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Pantoja Gomes - vendedor - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Raimunda da Cruz Gomes - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ROSIANE DA CRUZ PANTOJA ALENCAR; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2017  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047215 - Livro nº D-123 - Folha nº 124

Faço saber que pretendem se casar: ANTÔNIO MARCOS LIRA QUEIROZ, divorciado, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Outubro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Leonardo Lira de Almeida - naturalidade: - Pará e Maria de Lourdes Lira Queiroz - naturalidade: - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MEIRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, divorciada, brasileira, empregada doméstica, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Abril de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Rafael Ólipo de Oliveira - já falecido - naturalidade: Estrangeiro - Bolívia e Maria Conceição Nascimento - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2017  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047216 - Livro nº D-123 - Folha nº 125

Faço saber que pretendem se casar: EDCLEYTON HERNANDEZ DE MELO, solteiro, brasileiro, eletrotécnico, nascido em Ji-Paraná-RO, em 14 de Julho de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Jose Ferreira de Melo - pedreiro - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Maria Helena Hernandez da Silva - telefonista - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BRUNA APARECIDA SANTOS FEITOSA, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José dos Anjos Feitosa - falecido em 19/11/1999 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Genil Lima dos Santos - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: BRUNA APARECIDA SANTOS FEITOSA HERNANDEZ; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2017  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

## 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
COMARCA DE PORTO VELHO  
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010  
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11831  
Livro nº D-59 Fls. nº 241

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WILSON SOUZA SANTOS e JÉSSICA CESCO. Ele é natural de Salvador-BA, nascido em 17 de abril de 1990, solteiro, pastor, residente e domiciliado na Rua Raimundo Cantuária, 5890, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de WILSON SILVA SANTOS e MARINALVA SOUZA. Ela é natural de Ariquemes-RO, nascida em 04 de dezembro de 1991, solteira, administradora, residente e domiciliada na Rua Raimundo Cantuária, 5890, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de EDSON CESCO e VANEIDE GOMES LOIOLA CESCO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WILSON SOUZA SANTOS e JÉSSICA CESCO SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de dezembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11832  
Livro nº D-59 Fls. nº 242

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DIRCEU MARCELO NEVES PASSOS e VANDERLANE PINTO PASSOS. Ele é natural do Lugar São Pedro, Município de Manicoré-AM, nascido em 29 de julho de 1982, solteiro, coordenador, residente e domiciliado na Rua Airton Sena nº 7752, bairro Teixeira, nesta cidade, filho de FAUSTO DAMAZIO PASSOS e TELMA FERREIRA NEVES. Ela é natural do Lugar São Vicente, Município de Manicoré-AM, nascida em 02 de fevereiro de 1986, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Rua Airton Sena nº 7752, bairro Teixeira, nesta cidade, filha de CARLOS BARBOSA PASSOS e VANDA NOGUEIRA PINTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DIRCEU MARCELO NEVES PASSOS e VANDERLANE PINTO PASSOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11833  
Livro nº D-59 Fls. nº 243

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: KENNEDY MARQUES DE LIMA e PATRICIA GUEDES TORRES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de novembro de 1978, solteiro, fonoaudiólogo, residente e domiciliado na Avenida 7 de Setembro, 6559, bairro Cuniã, nesta cidade, filho de JOÃO CORREIA DE LIMA e WALDOMIRA MARQUES DE LIMA. Ela é natural de Ituiutaba-MG, nascida em 01 de dezembro de 1978, solteira, médica, residente e domiciliada na Avenida 7 de Setembro, 6559, bairro Cuniã, nesta cidade, filha de GILBERTO TORRES ALVES e EUNICE APARECIDA GUEDES



ALVES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar KENNEDY MARQUES DE LIMA (SEM ALTERAÇÃO) e PATRICIA GUEDES TORRES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 26 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11834  
Livro nº D-59 Fls. nº 244

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RICHAEAL DA SILVA ROCHA e CRISTINA PASSOS ALEXANDRE. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de setembro de 1997, solteiro, serviços gerais, residente e domiciliado na Rua União, 3131, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de MOACIR RODRIGUES CRUZ DA ROCHA e LUCIMEIRE FERREIRA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de junho de 2000, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua União, 3131, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de CÉLIO ROBERTO DA SILVA ALEXANDRE e LUCIANE PASSOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RICHAEAL DA SILVA ROCHA PASSOS e CRISTINA PASSOS ALEXANDRE ROCHA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 26 de dezembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11835  
Livro nº D-59 Fls. nº 245

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALDIONE BEZERRA DA SILVA e DEBORA CRISTINA MOURÃO. Ele é natural de Monte Dourado, município de Almeirim-PA, nascido em 16 de dezembro de 1971, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, 7790, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de ANTONIO MENDES DA SILVA e MARIA SOFIA BEZERRA DA SILVA. Ela é natural de Belém-PA, nascida em 07 de setembro de 1960, solteira, serviços gerais, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro, 7790, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de TEREZINHA MOURÃO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALDIONE BEZERRA DA SILVA e DEBORA CRISTINA MOURÃO DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de dezembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11836  
Livro nº D-59 Fls. nº 246

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DIÊGO GOMES DOS SANTOS e JOSICLÉIA MOURA CARDOSO DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 30 de maio de 1987, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Ribeiro, 1776, bairro Cascalheira, nesta cidade, filho de DIOLINDO CABRAL DOS SANTOS e MARIA CONCEIÇÃO SOUZA GOMES. Ela é natural de Vila de Abunã, Município de Porto Velho-RO, nascida em 18 de outubro de 1986, solteira, funcionária pública, residente e domiciliada na

Rua Ribeiro, 1776, bairro Cascalheira, nesta cidade, filha de JOSÉ CARDOSO DA SILVA e FÁTIMA LUCINDA CUNHA DE MOURA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DIÊGO GOMES DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e JOSICLÉIA MOURA CARDOSO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11837  
Livro nº D-59 Fls. nº 247

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDMILSON PEREIRA DA SILVA e REJANE GUIMARÃES DA SILVA. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 07 de abril de 1967, solteiro, alinhador mecânico, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, Condomínio Orgulho do Madeira, Bloco 10, Quadra 595, Apartamento 404, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de ROSEMIRO PEREIRA DA SILVA e ELIZABETH FREITAS DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de agosto de 1975, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, Condomínio Orgulho do Madeira, Bloco 10, Quadra 595, Apartamento 404, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de ANTONIO MARQUES DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDMILSON PEREIRA DA SILVA e REJANE GUIMARÃES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de dezembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

## JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: [civilenotas\\_jaci@tjro.jus.br](mailto:civilenotas_jaci@tjro.jus.br) – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO. LIVRO D-007 FOLHA 122 TERMO 001745 Matricula nº 096198 01 55 2017 6 00007 122 0001745 19 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.745 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLITO STORCH, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 11 de abril de 1962, residente e domiciliado na Linha 101, Km 15, Margem Esquerda, União Bandeirante, em Porto Velho-RO, filho de LOURIVAL STORCH e de OLINDA STORCH; e EDINEIA CAPICHO de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil divorciada, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1971, residente e domiciliada na Linha 101, km 15, Margem Esquerda, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de FREDERICO CAPICHO e de ELZI NEGRI CAPICHO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de CARLITO STORCH. A contraente passou a adotar o nome de EDINEIA CAPICHO STORCH. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2017

**ITAPUÃ DO OESTE**

ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO  
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9222-3244 / 3231-2450  
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA

095885 01 55 2017 8 00003 162 0001062 88

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.062**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: **JOSÉ ALEXSANDRO DE OLIVEIRA**, de nacionalidade brasileira, madeirense, divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1978, residente e domiciliado na Estrada do Japiim s/nº, setor 02, setor industrial, em Itapuã do Oeste-RO, filho de **ELEOENAI LOPES DE OLIVEIRA** e de **MARIA CONCEIÇÃO DIAS DE OLIVEIRA**; e **POLIANA CONCEIÇÃO BEDONI** de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1982, residente e domiciliada na Estrada do Japiim, Setor 02, setor industrial, em Itapuã do Oeste-RO, filha de **ANGELO RIBEIRO BEDONI** e de **TEREZINHA MARIA CONCEIÇÃO BEDONI**. Regime escolhido pelos nubentes **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**. Passando a assinar-se **ELÉ JOSÉ ALEXSANDRO DE OLIVEIRA, ELA POLIANA CONCEIÇÃO BEDONI**. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2017.

  
Rute de Araújo Santos  
Registradora Interina

**COMARCA DE JI-PARANÁ****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-051 FOLHA 169 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.935

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: **DENILSON INACIO GARCIA**, de nacionalidade brasileira, aposentado, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1979, residente e domiciliado na Rua Campo Grande, 1988, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de **DENILSON INACIO GARCIA PEREIRA**, filho de **SEBASTIÃO GARCIA DA SILVA** e de **TEREZA INACIO**; e **ODETE PEREIRA DA SILVA** de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Centenário do Sul-PR, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1964, residente e domiciliada na Rua Campo Grande, 1988, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de **ODETE PEREIRA DA SILVA GARCIA**, filha de **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA** e de **CARMELINDA ROSA**. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de dezembro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 170

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.936

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: **ADÃO FAGUNDES DE SOUZA JÚNIOR**, de nacionalidade

brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1993, residente e domiciliado na Avenida Governador Jorrge Teixeira, 2080, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de **ADÃO FAGUNDES DE SOUZA JÚNIOR**, filho de **ADÃO FAGUNDES DE SOUZA** e de **ANA MARCIA DA SILVA SOUZA**; e **ROSILENE MARIA VIEIRA** de nacionalidade brasileira, vendedora autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1972, residente e domiciliada na Rua Paulo Cezar Gozzi, 148, Jardim Capelasso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de **ROSILENE MARIA VIEIRA FAGUNDES**, filha de **JOSÉ MARIA VIEIRA** e de **MARIA MADALENA RODRIGUES VIEIRA**. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de dezembro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 170 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.937

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: **MARCOS FELIPE GONÇALVES DA SILVA**, de nacionalidade brasileira, fotógrafo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1994, residente e domiciliado na Rua Monte Castelo, 675, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de **MARCOS FELIPE GONÇALVES DA SILVA**, filho de **LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA** e de **MARISELMA SOARES SANTANA DA SILVA**; e **TAINÁ APARECIDA DE SOUZA** de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Santa Isabel do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua dos Mineiros, 522, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de **TAINÁ APARECIDA DE SOUZA**, filha de **JURAMIR RODRIGUES DE SOUZA** e de **MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA**. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de dezembro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 170 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.937

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: **MARCOS FELIPE GONÇALVES DA SILVA**, de nacionalidade brasileira, fotógrafo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1994, residente e domiciliado na Rua Monte Castelo, 675, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de **MARCOS FELIPE GONÇALVES DA SILVA**, filho de **LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA** e de **MARISELMA SOARES SANTANA DA SILVA**; e **TAINÁ APARECIDA DE SOUZA** de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Santa Isabel do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua dos Mineiros, 522, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de **TAINÁ APARECIDA DE SOUZA**, filha de **JURAMIR RODRIGUES DE SOUZA** e de **MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA**. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de dezembro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 171

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.938

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID SHOCKNESS, de nacionalidade brasileira, professor, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1959, residente e domiciliado na Rua Miguel Ludke, 1075, Jardim Aurelio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DAVID SHOCKNESS, filho de JOÃO SHOCKNESS e de MARIA GUIMARÃES SHOCKNESS; e ELIANETE PEREIRA DOS REIS de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Salinópolis-PA, onde nasceu no dia 15 de julho de 1972, residente e domiciliada na Rua Miguel Ludk, 1075, Jardim Aurelio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELIANETE PEREIRA DOS REIS SHOCKNESS, filha de ELIAS SANTANA DOS REIS e de ZILA PEREIRA DOS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de dezembro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

## COMARCA DE ARIQUEMES

### ARIQUEMES

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO. LIVRO D-005 FOLHA 149 TERMO 000949

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 949

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AGUILHERME MOREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Laminador, de estado civil solteiro, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 3094, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de ADEMAR MOREIRA DE OLIVEIRA e de MARIA ROSA MOREIRA DE OLIVEIRA; e FERNANDA MARQUES BUCARD de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de junho de 1999, residente e domiciliada na Rua Equador, 1826, Bairro Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de CARLOS VANDER BUCARD e de CLEIDE FERREIRA MARQUES BUCARD.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de AGUILHERME MOREIRA DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de FERNANDA MARQUES BUCARD

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 28 de dezembro de 2017.

Teresina Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO. LIVRO D-005 FOLHA 150 TERMO 000950

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 950

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO, de nacionalidade brasileira, de profissão delegado de polícia, de estado civil solteiro, natural de Mariluz, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 22 de maio de 1979, residente e domiciliado na Rua Presidente Prudente, 2209, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de LEVI PINHEIRO DE MACEDO e de ELVIRA KOVALHUK DE MACEDO; e JULIANA DA COSTA NEVES de nacionalidade brasileira, de profissão técnica judiciária estadual, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de julho de 1989, residente e domiciliada na Rua Presidente Prudente, 2209, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ADÃO DA CUNHA NEVES e de EVANILDE DA COSTA NEVES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO e a contraente passará a adotar o nome de JULIANA DA COSTA NEVES KOVALHUK

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 28 de dezembro de 2017.

Teresina Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO. LIVRO D-005 FOLHA 151 TERMO 000951

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 951

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GIRLEY DOS ANJOS GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de João Neiva, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, 829, Mutirão, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de MOBEL CEZAR GONÇALVES e de VALDELICE JESUS DOS ANJOS GONÇALVES; e ROSANGELA BISPO DE SOUSA de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1979, residente e domiciliada na Rua Princesa Isabel, 829, Mutirão, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ISRAEL CANDIDO DE SOUSA e de MARIA NILZA BISPO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GIRLEY DOS ANJOS GONÇALVES e a contraente continuará a adotar o nome de ROSANGELA BISPO DE SOUSA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 28 de dezembro de 2017.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala substituta

**COMARCA DE CACOAL****2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 061 0003761 24

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão

Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OSCAR FERREIRA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro,

Mecânico, solteiro, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia

05 de dezembro de 1971, portador do CPF 014.643.142-17, e do

RG 429540/SSP/RO - Exp. 07/05/1990, residente e domiciliado

na Linha 208 Lote 30 Gleba 21, Zoa Rural, em Cacoal-RO, CEP:

76.968-899, continuou a adotar o nome de OSCAR FERREIRA DO

NASCIMENTO, filho de José Custódio do Nascimento e de Placidia

Ferreira do Nascimento; e VANUZA MARQUES DA SILVA, de

nacionalidade brasileira, pensionista, solteira, natural de Cacoal-

RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1982, portadora do CPF

840.518.842-87, e do RG 886003/SSP/RO - Exp. 21/07/2003,

residente e domiciliada na Linha 208 Lote 30 Gleba 21, Zoa Rural,

em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de

VANUZA MARQUES DA SILVA, filha de Geralmino Martins da

Silva e de Maria Marques da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da

Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado

no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Cacoal-RO, 27 de dezembro de 2017.

**COMARCA DE CEREJEIRA****CEREJEIRAS**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP

76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/

TJ

LIVRO D-021 FOLHA 053 TERMO 006153

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.153

MATRÍCULA

095828 01 55 2017 6 00021 053 0006153 86

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão

Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

BRUNO CORREIA DA SILVA, de nacionalidade brasileira,

operador de draga, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO,

onde nasceu no dia 08 de novembro de 1984, portador da Cédula

de Identidade n° 000868432/SSP/RO - Exp. 17/04/2003 inscrito no

CPF/MF 822.842.102-87 residente e domiciliado na Rua Fortaleza,

n° 487, Quadra 63, Setor A, Maranata, em Cerejeiras-RO, filho de

ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e de FÁTIMA LÚCIA DA SILVA; e GENECI KLEMANN de nacionalidade brasileira, empregada doméstica, solteira, natural de Planalto-PR, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1979, portadora da Cédula de identidade n° 716.861/SSP/RO - Exp. 08/07/1999, inscrita CPF/MF722.034.712-04, residente e domiciliada na Rua Fortaleza, n° 487, Quadra 63, Setor A, Maranata, em Cerejeiras-RO, filha de LUIZ KLEMANN e de IVONE SCHLOSER. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de BRUNO CORREIA DA SILVA e ela continuou a adotar o nome de GENECI KLEMANN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 26 de dezembro de 2017.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: [cartoriobrasil@outlook.com](mailto:cartoriobrasil@outlook.com)

RUA HUMAITÁ, n° 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 014 TERMO 007199

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DOMINGOS GOMES SILVA, solteiro, com cinquenta e seis (56) anos de idade, de nacionalidade brasileira, ajudante geral, natural de Jitaúna-BA, onde nasceu no dia 10 de abril de 1961, residente e domiciliado na Rua Paraná, n° 5425, Bairro Mato Grosso, em Colorado do Oeste-RO, filho de GALDENCIO GOMES SILVA e de MARIA ROSA DE ALMEIDA. Ela: IRACEMA RIBEIRO SANTOS, solteira, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1979, residente e domiciliada na Rua Paraná, n° 5425, Bairro Mato Grosso, em Colorado do Oeste-RO, filha de JOSUÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS e de ROSALINA DOS SANTOS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de DOMINGOS GOMES SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de IRACEMA RIBEIRO SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Colorado do Oeste-RO, 27 de dezembro de 2017.

Marlene Ferreira Vieira

Escrevente Autorizada

**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE****ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis  
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-025 FOLHA 130 TERMO 006019

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.019

Matricula nº 095778 01 55 2017 6 00025 130 0006019 36

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE ROSS, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Sobreiro, em Afonso Cláudio-ES, onde nasceu no dia 16 de abril de 1976, residente e domiciliado na Linha Ponte Bonita, km 33, Canelinha, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filho de JOÃO ROSS e de ADELINA KLITZKE ROSS, o qual continuou o nome de JOSE ROSS; e CRENILDA SIBERT DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 12 de junho de 1981, residente e domiciliada na Linha Ponte Bonita, km 33, Canelinha, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA e de MARIA SIBERT DA COSTA, a qual continuou o nome de CRENILDA SIBERT DA COSTA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 27 de dezembro de 2017.

Alessandra Aparecida Beltrame Galves

Substituta

**COMARCA DE JARU****JARU**

LIVRO D-050 FOLHA 003 TERMO 016886

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.886

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELAN CARLOS PIRES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Vigilante, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1989, residente e domiciliado na Rua Geni Ticianeli, 590, Savana Park, em Jaru-RO, , filho de CLAUDIONOR SOUZA DA SILVA e de CLECI PIRES DA SILVA; e ANA PAULA SANTOS BISI de nacionalidade brasileira, Auxiliar Administrativo, divorciada, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada na Rua Geni Ticioneli, 590, Savana Park, em Jaru-RO, , filha de JOÃO ARNALDO BISI e de VANILZA ROCHA SANTOS BISI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 27 de dezembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 004 TERMO 016887

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.887

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEL DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Operador de Maquinas Pesadas, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Patrick Canuto Filho, 1134, JD Esperança, em Jaru-RO, , filho de JOSÉ CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS e de MARINALVA DA SILVA SANTOS; e GISLANESTER TRINDADE NICACIO de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Cozinha, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1995, residente e domiciliada na Rua Patrick Canuto Filho, 1134, JD Esperança, em Jaru-RO, , filha de RONALDO MARTINS NICACIO e de ROSIMERE TRINDADE SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 27 de dezembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

**TARILÂNDIA**

LIVRO D-004

FOLHA 289

TERMO 001665

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.665

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILLO DA SILVA SANTOS e LORENA MARIM SEBIM.

ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 04 de julho de 1997, profissão mecânico, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Avenida Francisco Vieira de Souza, s/n, Tarilândia, em Jaru-RO, filho de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS FILHO e de MARIA CECILIA DA SILVA CERQUEIRA SANTOS.

ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 17 de janeiro de 1997, profissão estudante, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 626, RO, km 60, Tarilândia, em Jaru-RO, filha de JOSE DE CARVALHO SEBIM e de IRENE MARIM SEBIM. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de DANILLO DA SILVA SANTOS e a contraente, continuou a adotar o nome de LORENA MARIM SEBIM.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Tarilândia, Jaru-RO, 27 de dezembro de 2017.

Lucivani dos Santos Vitoriano

Escrevente Autorizada

Prazo do Edital: 11/01/2018

LIVRO D-004

FOLHA 288

TERMO 001664

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.664

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANIO LUIZ TEIXEIRA e TATIANE ALVES MARIANO.

ELE, natural de Ataléia-MG, nascido em 03 de dezembro de 1977, profissão autônomo, estado civil divorciado, residente e domiciliado na Avenida Francisco Vieira de Souza, s/n, neste

Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de JOSÉ LUIZ TEIXEIRA e de DURVALINA PEREIRA DA ROCHA.

ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 09 de dezembro de 1990, profissão licenciada em matemática, estado civil divorciada, residente e domiciliada na Linha 627, km 90, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de ANTONIO MARIANO FILHO e de ROSELI ALVES MARIANO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de JANIO LUIZ TEIXEIRA e a contraente, continuou a adotar o nome de TATIANE ALVES MARIANO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Tarilândia, Jaru-RO, 26 de dezembro de 2017.

Lucivani dos Santos Vitoriano

Escrevente Autorizada

Prazo do Edital: 10/01/2018

LIVRO D-004

FOLHA 290

TERMO 001666

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.666

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO DE ANDRADE e LORRAINE SANTOS DE ASSIS.

ELE, natural de Ponta Porã-MS, nascido em 01 de fevereiro de 1995, profissão serviços gerais, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Rua Cícero Felisberto Vieira, s/n, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de LÍDIA MOREIRA DE ANDRADE.

ELA, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 21 de novembro de 1990, profissão do lar, estado civil solteira, residente e domiciliada na Rua Cícero Felisberto Vieira, s/n, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de JOSÉ SCHUENG DE ASSIS e de VALCIRES DOS SANTOS ASSIS. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de DIEGO DE ANDRADE e a contraente, continuou a adotar o nome de LORRAINE SANTOS DE ASSIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Tarilândia, Jaru-RO, 27 de dezembro de 2017.

Lucivani dos Santos Vitoriano

Escrevente Autorizada

Prazo do Edital: 11/01/2018

## THEOBROMA

LIVRO D-003 FOLHA 292 TERMO 001444

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.444

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADÃO PEREIRA, de nacionalidade Brasileiro, Diarista, solteiro, natural de Novo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1957, residente e domiciliado na Av. Senador Olavo Pires, 1986, centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de JERONIMO ALVES DA CRUZ e de ROSA ALVES PEREIRA; e LEONICE DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Formosa do Oeste-PR, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1966, residente e domiciliada na Rua Senador Olavo Pires, 1986, centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de OSVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO e de ANAIDES ITRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 28 de dezembro de 2017.

Marcos Antonio dos Santos

Oficial Substituto

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### PIMENTA BUENO

LIVRO D-025 FOLHA 224 TERMO 011813

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.813

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes ALEXSSANDRO VICENTE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1989, residente e domiciliado na Linha 25, Setor Abaitará, Km 12, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de DIJALMA VICENTE SOBRINHO e de LINDALVA MOREIRA DA SILVA; e DIENIFER MACIEL DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Jaguariaíva-PR, onde nasceu no dia 16 de julho de 1991, residente e domiciliada na Rua Bartolomeu Bueno, 465, CTG, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de PAULO CÉSAR DA SILVA e de MARTA DE CAMPOS MACIEL DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local Pimenta Bueno-RO, 20 de dezembro de 2017.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 225 TERMO 011814

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.814

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes JADERSON LEMES DE ASSIS, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1990, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, 350, Ap 03, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de LORIVALDO PEREIRA DE ASSIS e de MARIA DE LOURDES LEMES SOARES DE ASSIS; e ANDRESA LUANA SILVA BAUTZ de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Rua José de Alencar, 350, Ap 03, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de CELSO BAUTZ e de JANDIRA DA SILVA NETTO BAUTZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.\*\*\*\*\*

Pimenta Bueno-RO, 20 de dezembro de 2017.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 226 TERMO 011815

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.815

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDSON RICARTE TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de depósito, de estado civil solteiro, natural

de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Rua Nações Unidas, 523, frente, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de ANTONIO RICARTE TEIXEIRA e de HELENA ALVES TEIXEIRA; e JÉSSICA BARBOSA CHAVES de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de depósito, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1998, residente e domiciliada na Rua Jose Gomes, 610, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de HUMBERTO DA SILVA CHAVES e de SILVA BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 22 de dezembro de 2017.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 227 TERMO 011816

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.816

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil divorciado, natural de Santa Rosa, em Massapê-CE, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1965, residente e domiciliado na Rua Favalessa, 108, Itaporanga, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de IZAQUE RODRIGUES DOS SANTOS e de ALICE BERNARDO DOS SANTOS; e MARLENE CARDOSO DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, de profissão cozinheira, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada na Rua Favalessa, 108, Itaporanga, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de ALBERTO CARDOSO DE ARAÚJO e de MARIA ENI CARDOSO DE ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 26 de dezembro de 2017.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 16.920 - CELSON RICARDO DOS SANTOS com SUELITA SABINO PEREIRA.

Ele, divorciado, Cobrador, natural de Ubirata - PR.

Filho de JOSÉ MILTON DOS SANTOS, e dona MARIA LUCENA DOS SANTOS.

Ela, divorciada, Do lar, natural de Sanclerlândia - GO.

Filho de ANTONIO SABINO DE ARAUJO, e dona GERCINA SABINO PEREIRA.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.919 - VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA com FRANCISCA BARBOSA DA SILVA.

Ele, solteiro, Agricultor, natural de Navirai - MS.

Filho de ALICIO JOSÉ DA SILVA, e dona ANTONIA LUZANIRA DA SILVA.

Ela, divorciada, Do Lar, natural de Mauriti - CE.

Filho de MÁRIO BARBOSA DA SILVA, e dona ANA POSSIDONIA DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.918 - ADRIANO DA SILVA RODRIGUES com ELIANE ALVES DO CARMO.

Ele, solteiro, Aux. de Serv. Gerais, natural de Pinhais - PR.

Filho de JOÃO RODRIGUES SOBRINHO, e dona ANGELINA DA SILVA RODRIGUES.

Ela, solteira, Operadora de Cadastro, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOSÉ ALEXANDRE DO CARMO, e dona JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO CARMO.

Ele residente este município e ela residente em Nova Brasilândia do Oeste - RO

Nº- 16.917 - HENRIQUE DI BERTTI RODRIGUES com NICOLY SOUZA LEITE.

Ele, solteiro, autônoma, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JUAREZ SIMOES RODRIGUES, e dona SILVIA DI BERTTI.

Ela, solteira, estudante, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de VALDIR PEREIRA LEITE, e dona ABNELMA CABRAL DE SOUZA LEITE.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.916 - ALEXSANDRO OLIVEIRA ASCOLI com WILSILENE DE OLIVEIRA BORGES.

Ele, solteiro, Autônomo, natural de Cacoal - RO.

Filho de LEDIR ASCOLI, e dona NAZARÉ OLIVEIRA DA SILVA.

Ela, solteira, Professora, natural de Aripuana - MT.

Filho de WILSON SARACINI BORGES, e dona FRANCILENE BENÍCIA DE OLIVEIRA BORGES.

Ele residente neste Município e ela em Aripuanã - MT

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório e no diário da Justiça deste Estado, e publicado na imprensa local.

## COMARCA DE VILHENA

### VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-041 FOLHA 028 TERMO 013728

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.728

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALDOMIRO DIAS DE JESUS, divorciado, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pintor, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1978, residente e domiciliado na Rua José Honório Ramos, nº 1445, Parque Cidade Jardim II, em Vilhena-RO, , filho de EUSÉBIO MANOEL DE JESUS e de MARIA DIAS DE JESUS; Ela: VAGNER PEREIRA DE SANTANA, divorciada, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Chapada dos Guimarães-MT, onde nasceu no dia

10 de abril de 1982, residente e domiciliada na Rua José Honorio Ramos, 1445, Parque Cidade Jardim II, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ DE SANTANA e de TEREZINHA PEREIRA DE SANTANA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDOMIRO DIAS DE JESUS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VAGNER PEREIRA DE SANTANA DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). Vilhena-RO, 27 de dezembro de 2017.  
Naiana Caroline Machado dos Santos  
Tabeliã Substituta

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.164

LIVRO D-014 FOLHA 164

Matrícula nº 130369 01 55 2017 6 00014 164 0004164 71

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. ADENILSON DUTRA SEVERINO e APARECIDA SOARES CAETANO. O contraente é brasileiro, solteiro, leiturista, com vinte e oito (28) anos de idade, natural de Santa Margarida-MG, nascido aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (28/09/1989), residente e domiciliado na Av. Mato Grosso, nº 3971, Bairro Cidade Alta, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filho de; JACINEIDE SEVERINO, brasileira, divorciada, aposentada, residente e domiciliada na Fazenda da Grama, zona rural, no município de Santa Margarida/MG. A contraente é brasileira, solteira, do lar, com vinte e nove (29) anos de idade, natural de Alvorada d Oeste- RO, nascida aos dois dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (02/02/1988), residente e domiciliada na Av. Mato Grosso, nº 3971, Bairro Cidade Alta, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filha de: LIONEU FERNANDES CAETANO e de LEONÍSIA SOARES CAETANO, brasileiros, casados, ele autônomo, ela do lar, residentes e domiciliados na Rua José de Alencar, nº 4562, Bairro Centro, neste município de Alvorada d Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADENILSON DUTRA SEVERINO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de APARECIDA SOARES CAETANO. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste- RO, 28 de dezembro de 2017.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora/Interina

### URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2017 6 00009 182 0002707 97

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NELCÍ ALCIDES DA SILVA e CORZETE RAMOS.

ELE, o contraente, é divorciado, com sessenta (60) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhador rural, natural de Ecoporanga-ES, nascido aos trinta dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e sete (30/10/1957), residente e domiciliado na linha T-04, gleba 08, lote 014, zona rural, em Urupá-RO, declarou não possuir endereço eletrônico, filho de JOSÉ ALCIDES DA SILVA e de MARIA PEREIRA DA SILVA, ele falecido em 07/02/1996, era natural de Mutum/MG, ela brasileira, viúva, natural de Fidelândia/MG, nascida em 15/09/1936, trabalhadora rural, email: não informado pelo contraente, residente e domiciliada na Avenida Jorge Teixeira, nº 3696, Centro em Urupá/RO. ELA, a contraente, é viúva, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de Ecoporanga-ES, nascida aos três dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e sessenta e três (03/07/1963), residente e domiciliada na linha T-08, gleba 12, Lote 70, zona rural, em Urupá-RO, declarou não possuir endereço eletrônico, filha de ARGENTINO RAIMUNDO RAMOS e de VALDEVINA ROSA RAMOS, ele brasileiro, casado, natural de Minas Gerais/MG, nascido em 10/07/1936, trabalhador rural, email: não informado pela contraente, residente e domiciliado na Rua Carlos de Lima, s/nº, Bairro Novo Horizonte em Urupá/RO, ela falecida em 22/04/1995, era natural de Minas Gerais. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: NELCÍ ALCIDES DA SILVA e CORZETE RAMOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, O PONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). Urupá-RO, 27 de dezembro de 2017.

Carlos Rondomeri Dalcind Cavati

Tabelião Registrador Interino

## COMARCA DE BURITIS

### BURITIS

LIVRO D-020 FOLHA 075

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.675

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: VINICIOS MOURA DIAS, de nacionalidade , agricultor, solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1998, portador da Cédula de Identidade RG nº 4073508/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 037.029.692-33, residente e domiciliado na Linha Rabo do Tamanduá, Lote 33, Gleba 01, Km 08, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ANTONIO FERREIRA DIAS e de EDINA GOMES DE MOURA DIAS; e HELLEN DYENNY SILVA PEREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1595935/SSP/RO - Exp. 17/07/2017, inscrita no CPF/MF 052.335.292-11, residente e domiciliada na Rua São Francisco do Guaporé, Setor 07, em Buritis-RO, filha de ADELINO SILVA PEREIRA e de JOELMA PEREIRA FLORENTINO, continuou a adotar o nome de HELLEN DYENNY SILVA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG). Buritis-RO, 21 de dezembro de 2017.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada



LIVRO D-020 FOLHA 074

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.674

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ROGERIO BORGES COSTA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1998, portador da Cédula de Identidade RG nº 1441737/SSP/RO - Exp. 15/10/2014, inscrito no CPF/MF 042.317.502-54, residente e domiciliado na Linha Marco 85, Km 45, PA Jatobá, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de RENATO CUSTÓDIO COSTA e de SANDRA REGINA BORGES; e JOSIELE VITORIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1623245/SSP/RO - Exp. 04/12/2017, inscrita no CPF/MF 039.933.112-30, residente e domiciliada na Linha Marco 08, Km 45, PA Jatobá, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de LEONEL BALBINO DA SILVA e de JOSINETE DA VITÓRIA, passou a adotar o nome de JOSIELE VITORIA DA SILVA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 21 de dezembro de 2017.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-014 FOLHA 131 TERMO 007066

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.066

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMOS TARGINO CAVALCANTE, de nacionalidade brasileiro, Trabalhador rural, solteiro, natural de Alvorada d oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1994, residente e domiciliado na Linha 1ª lote 11, zona rural, em Presidente Médici-RO, filho de JOSE ROMÃO CAVALCANTE e de MARIA RITA TARGINO CAVALCANTE; e JANAINA FREIRE DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Arapiraca-AL, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada na Linha 1ª lote 11, zona rural, em Presidente Médici-RO, filha de NATANAEL BILA DA SILVA e de JOSELENE FREIRE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 27 de dezembro de 2017.

Hans Otto Winther

Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 131 TERMO 007065

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.065

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE BUENO DE MOURA, de

nacionalidade brasileiro, autonomo, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1992, residente e domiciliado na Av. 7 de setembro, 1517, Centro, em Presidente Médici-RO, filho de WILSON CARDOSO DE MOURA e de SILVIA REZENDE BUENO DE MOURA; e DANIELA OLIVEIRA FIGUEIREDO de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1994, residente e domiciliada na Av. 7 de setembro, 1517, Centro, em Presidente Médici-RO, filha de ARAIDES FIGUEIREDO e de ELICEIR OLIVEIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 27 de dezembro de 2017.

Hans Otto Winther

Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.064

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IZAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1967, residente e domiciliado na Linha 136, Lote 21, Setor Muquim Gleba 05, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA e de ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA; e RAIMUNDA FERREIRA DE MOURA de nacionalidade brasileira, DO LAR, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1966, residente e domiciliada na Rua José Augusto, Quadra B, casa 06, Conjunto Quinari, em Senador Guimard-AC, filha de FRANCISCO FERREIRA DE MOURA e de HILDA SIMEÃO FERREIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício do Registro civil das pessoas naturais de Senador Guimard - AC, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Presidente Médici-RO, 22 de dezembro de 2017.

Hans Otto Winther

Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 132 TERMO 007067

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.067

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO RAIMUNDO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1981, residente e domiciliado na Av. Brasil, 1209, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, filho de GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS e de MARIA ZELIA DA SILVA SANTOS; e SIMONE DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1986, residente e domiciliada na Av. Brasil, 1209, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, filha de ADEILDO ALVES DA SILVA e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 28 de dezembro de 2017.

Hans Otto Winther

Oficial

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****SANTA LUZIA D'OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2084 D-006 Fls. 284. Faço saber que pretendem se casar ILTON CORREIA BISPO e ELAINE RIBEIRO DE OLIVEIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Miguel Calmon-BA, nascido a 13 de setembro de 1975, de profissão serviços gerais, residente e domiciliado na Rua Paraná, 2660, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de JOSELITA CORREIA BISPO. Ela é natural de Jandaia-GO, nascida a 31 de agosto de 1979, de profissão Operadora de Caixa, residente e domiciliada na Rua Elza Ribeiro Laurindo, 2442, Setor 01, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de VALDESSON ANTONIO RIBEIRO e de MARIA FATIMA RIBEIRO OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). 27 de dezembro de 2017.

**ALTO ALEGRE DOS PARECIS**

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas  
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.  
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.  
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.  
LIVRO D-004 FOLHA 177 vº TERMO 001552  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO REGINALDO DA SILVA e MILENA DOS SANTOS LOPES  
ELE, brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 16 de julho de 1981, residente e domiciliado na Av. JK, nº 3534, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, , filho de ARISTEDES NASCIMENTO DA SILVA e de ANA DE SOUZA DIAS E SILVA;  
ELA, brasileira, Estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada na Rua Presidente Prudente, nº. 3966, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, , filha de REGINALDO HERMES LOPES e de MILIANE MARIA DOS SANTOS LOPES.  
O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.  
Que após o casamento o declarante manterá o nome de ANTONIO REGINALDO DA SILVA e a declarante manterá o nome de MILENA DOS SANTOS LOPES.  
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.  
Alto Alegre dos Parecis-RO, 27 de dezembro de 2017.  
Bel. Ana Maria Leitão Machado  
Tabeliã

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: [cartorio.arjoel@hotmail.com](mailto:cartorio.arjoel@hotmail.com)  
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS  
TABELIÃO  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO D-004 FOLHA 291 TERMO 000891  
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS CALDEIRA CYPRESTE DA MOTA, de nacionalidade brasileira, Vendedor, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1999, residente e domiciliado na Rua dos Pioneiros, 2009, Alto Alegre, em São Francisco do Guaporé-RO, , filho de SILVANO CYPRESTE DA MOTA e de EDILCEIA DE SOUZA CALDEIRA; e BRUNA ROGERIA FERREIRA INCERTI de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada na BR 429, Linha 90, Km 23, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, , filha de ROGERIO GOMES INCERTI e de ELIENE FERREIRA DE ABREU INCERTI.  
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).  
São Francisco do Guaporé-RO, 28 de dezembro de 2017.  
Wenderson dos Santos Niza  
2º Substituto

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-017 FOLHA 035 TERMO 004235  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.235  
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUCELINO JOSE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1977, residente e domiciliado na RO 481, Km 06, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de MARQUIDES JOSE DOS SANTOS e de VICENTINA RUFINA DOS SANTOS; e ANGELINA DE OLIVEIRA E SILVA de nacionalidade Brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1991, residente e domiciliada na RO 481, Km 06, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e de HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA E SILVA.  
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.  
São Miguel do Guaporé, 27 de dezembro de 2017.  
Juciana dos Santos  
Escrevente Autorizada